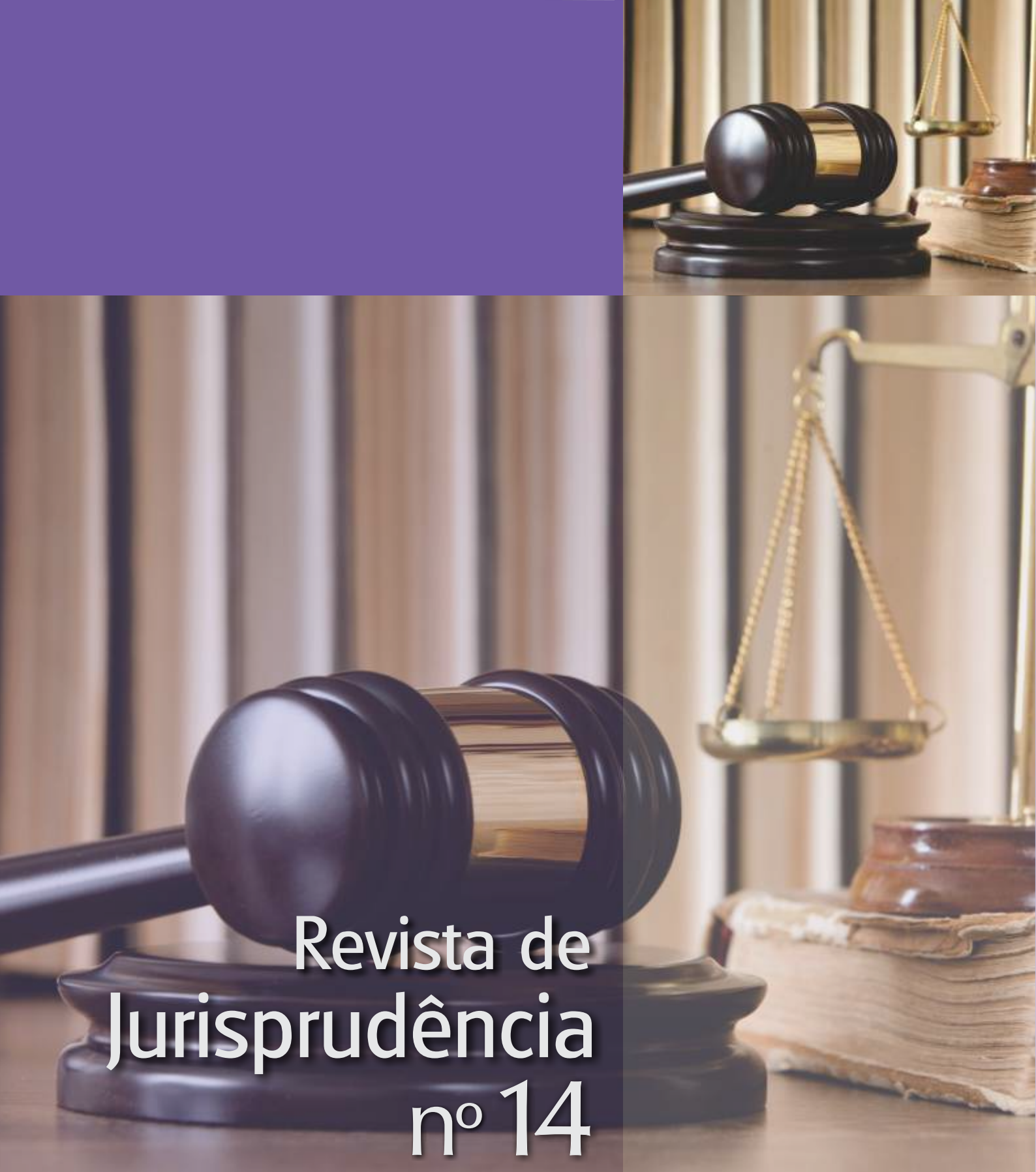




Revista de Jurisprudência nº 14



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS**

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 14

Acórdãos selecionados
1º semestre de 2019

Belo Horizonte
Março de 2021

Secretaria de Gestão da Informação e de Atos Partidários

Coordenadoria de Gestão da Informação

Avenida Prudente de Moraes, 320

30380-000 – Belo Horizonte – MG

Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237

E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Editoração

Seção de Biblioteca, Informação e Padronização

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Agradecimentos

Seção de Registro de Sessões

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG, 2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos

Juízes

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista
Juiz de Direito Luiz Carlos Rezende e Santos
Juíza de Direito Cláudia Aparecida Coimbra Alves
Jurista Marcelo Vaz Bueno
Jurista Patrícia Henriques Ribeiro

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Ângelo Giardini de Oliveira

Diretor-Geral

Dr. Maurício Caldas de Melo

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA	5
ÍNDICE DE ASSUNTOS	338
ÍNDICE NUMÉRICO	341

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-34
Divinópolis – 103ª Z.E.**

Recurso Eleitoral em Requerimento nº 1-34.2019.6.13.0103

Zona Eleitoral: 103ª, de Divinópolis

Recorrente: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG

Recorrido: Diogo Tavares Cardoso

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Requerimento. Prestação de serviços à Justiça Eleitoral. Mesário. Compensação das folgas legais. Imposição de data-limite para sua fruição. Descabimento. Pedido julgado procedente.

Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. O art. 3º da Resolução TSE nº 22.747/2008 estabelece que, na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação das folgas devidas, cabe “ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação”, pelo que a compensação e tudo quanto a ela diga respeito, é matéria atinente à Justiça Eleitoral, cabendo, ao Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro no art. 30 do Código Eleitoral – esteja predita sua competência: “cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior”. **Rejeitada.**

Mérito. A parametrização temporal imposta para cumprimento das folgas a que faz jus o recorrido, vem de encontro ao disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 22.747/2008, que prescreve que o direito do gozo do benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/97, “limita-se à vigência do vínculo”. Portanto, a limitação imposta pela lei respeita “a vigência do vínculo”, pelo que tem direito o recorrido à dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação, não se lhe podendo impor ou fixar quaisquer limites de prazo para o gozo das referidas compensações afora a duração do liame trabalhista.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar, por maioria, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, vencido o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2019.

Juiz NICOLAU LUPIANHES, Relator

Sessão de 24/4/2019

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recurso interposto em face do decisor a quo prolatado ante requerimento então protocolizado, continente de pedido de providência formulado pelo eleitor Diogo Tavares Cardoso que, funcionário da COPASA, empresa ora recorrente, atuou como mesário nas eleições de 2018 e, no que se refere às folgas legais a si devidas pelo préstimo laboral, teve aprazado o tempo para seu referido gozo – até 13.2.2019 – quando, não havendo acordo entre as partes neste ponto, o conflito foi trazido para apreciação do juízo eleitoral, este que em 1º grau terminou por julgar procedente a demanda e tornar sem efeito qualquer imposição de data-limite para a fruição das folgas a que fazia jus o requerente.

De seu lado, a empresa recorrente esgrime, em sede de recurso (fls. 29/38), a uma, preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para decidir sobre a matéria; a duas e já no mérito, seu inegável direito quanto ao estabelecimento de critérios para a compensação das horas trabalhadas por seus empregados à Justiça Eleitoral, com vistas à manutenção da regular prestação de serviços essenciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 40/56) pela manutenção de decisão recorrida. Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral (fls. 59/61) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sentença publicada em 15/2/19 (fl. 26, v.). Próprio, tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto em 18/2/19, à fl. 29.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Argui a empresa recorrente a intitulada prefacial, propondo o estiramento entre, de um lado, o art. 98, da Lei nº 9.504/97, que concedeu aos eleitores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais o direito de compensar em dobro, junto a seus empregadores, os dias em que estiveram à disposição da Justiça Eleitoral e, de outro, o entendimento de que “o sobredito dispositivo não transferiu à Justiça Eleitoral a competência para julgar atos de gestão de pessoal da Companhia, tal como aquele que,

visando manter a regularidade e a continuidade dos seus serviços, fixe períodos em que aquelas horas podem ou não ser compensadas”.

Assim posto, apõe a Companhia recorrente parâmetro preliminar para a lide, aduzindo que embora o art. 3º da Resolução TSE nº 22.747/2008 estabeleça que, na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação das folgas devidas, cabe “ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação”, há restrição, de toda forma, quanto à aplicação de tais normas porque atinentes apenas ao “número de horas que devem ser compensadas; se a compensação se dará apenas sobre as horas laboradas nos dias das eleições, ou se também abrangerá as horas de cursos e treinamentos; se a contagem será em horas e minutos, ou em dias”, porque “não é a Justiça Eleitoral competente para decidir sobre os períodos definidos pela Companhia para que seus empregados que lhe prestaram serviços compensem as horas a que têm justo direito”, convencida de que “isso é matéria do âmbito administrativo-trabalhista de cada empresa, de cada setor da economia e da vida pública, e cada qual estabelecerá parâmetros conforme sua natureza, o seu público, a sua relevância social e as suas necessidades”.

A abalizar seus argumentos, colaciona jurisprudência que entendeu pertinente: um acórdão deste TRE/MG, exarado aos 13.8.2002, que determinara que o pedido respeitante ao constrangimento da folga compensatória do labor eleitoral junto ao empregador “deverá ser pleiteado perante a Justiça do Trabalho pelo prejudicado” e acórdão do TRT/MG, que decidiu a propósito da mesma folga compensatória, esta que não concedida pelo empregador até a data da dispensa, restou deferida com a conversão da vantagem em pecúnia, aquando do acerto trabalhista.

Ora, o art. 3º, da Resolução TSE nº 22.747, em vigor desde 27 de março de 2008, prescreve em seu art. 3º que na “hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral”, este que, estabelece o inciso I do mesmo dispositivo legal, “prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral)”.

Assim posto, primeiramente inscreve-se a impertinência da jurisprudência trazida à colação, porquanto, a destempo aquela que respeita à Corte Eleitoral, tenha sido publicada a referida decisão em 2002, quando a norma cabível, *in casu*, vigeu a partir de 2008, bem como o *decisum* que se refere à Justiça Trabalhista, uma vez que aquele, deferindo o pleito pelo pagamento do empregado enfrentara a Legislação Eleitoral (art. 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 22.747/2008: “os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária”),

mas apenas porquanto findo o vínculo laboral, tornando-se impossível qualquer pretensão relativa à fruição da folga durante a jornada do beneficiário dado que já não havia.

Secundariamente, a expurgar definitivamente o argumento desferido pela incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, bastante o apontamento articular encimado de que na “hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral”. Neste diapasão, tem-se que a compensação e tudo quanto a ela diga respeito, é matéria atinente à Justiça Eleitoral, cabendo, pois, a este Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro no art. 30 do Código Eleitoral – esteja predita sua competência: “cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior” - julgar a lide da forma como se constituiu.

Neste diapasão, **rejeito a preliminar.**

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, li detidamente o voto do ilustre Relator mas, pedindo redobrada vênia ao Relator, entendo pela incompetência absoluta da Justiça eleitoral para o caso em questão, entendendo que não se aplica a Resolução TSE nº 22.747/2008, uma vez que não se está discutindo direito em si, ao que estatui o art. 1º, 2º e nem 3º.

Entendo que a discussão quanto ao cumprimento da folga ou da reposição do dia é matéria de ordem trabalhista, então, entendo que isso tem que ser discutido na esfera trabalhista, inclusive com a atuação do Sindicato que, conforme o douto Procurador Regional Eleitoral bem deduziu, entrou com ação cautelar. Data vênia eu entendo que isso é competência da Justiça do Trabalho e não do Tribunal quanto à recomposição do direito de gozar na data que for determinada, não quanto ao direito que é decorrência da lei, e esse nós temos que garantir, mas o cumprimento de como ele vai ser estabelecido na instituição é matéria, ao meu juízo, com redobrada vênia ao ilustre Relator, de competência da Justiça do Trabalho.

Então, entendo pela incompetência absoluta.

É assim que voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – **MÉRITO.**

Objetivamente, tem-se que a Companhia recorrente expediu determinação (fl. 3), obrigando seus funcionários a compensar os dias trabalhados durante as eleições de 2018 até o dia 13.2.2019, destacando o d. Procurador Regional Eleitoral, especificamente, os termos da letra c) dentre as Observações elencadas: “Caso haja descumprimento do prazo estabelecido (até 13/02/2019) estará sujeito ao Sistema Disciplinar” – (ID nº 2570895 dos autos AC 06000038-30.2019.6.13.0000).

A dar-lhe guarida à referida determinação, argumenta a empresa recorrente a propósito dos incalculáveis prejuízos à população dos municípios onde presta serviço se acaso fosse discricionário o critério para fruição das folgas legalmente devidas a seus funcionários, embora deixar-se-ia “a cada empregado, entretanto, a prerrogativa de ajustar as datas com as suas chefias imediatas”.

Ora, sendo cada caso um caso, a assunção de critério aleatório, pudesse se entender da essencialidade de todos os empregados da COPASA, em todos os momentos, compromete a razoabilidade dessa sua justificativa adstrita a qualquer norma, seja a imposição, ampla e irrestrita, de critérios de limitação a direitos adquiridos.

Ora, o questionado ato administrativo fere o princípio da razoabilidade, seja evidente a utilização de absoluta discricionariedade da Companhia recorrente para enquadrar a norma eleitoral como se norma aberta, aplicando-a ao caso sob a justificativa de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas, o que fere, inclusive, o próprio princípio da legalidade, seja a afronta absoluta à finalidade da lei eleitoral.

Perceba-se que a função administrava é a função que se “exerce na intimidade de uma estrutura e regime hierárquicos e que no sistema constitucional brasileiro se caracteriza pelo fato de ser desempenhada mediante comportamentos infralegais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais, submissos todos a controle de legalidade pelo Poder Judiciário (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 21ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 36)”. Neste viés, a norma prolatada pela Companhia recorrente segue regulamentada pelo Direito Administrativo, ora passando pelo crivo deste Poder Judiciário, havendo de sujeitar-se à observância dos princípios expressos ou implícitos no ordenamento eleitoral, em especial porque se tratou de edição de comando genérico e abstrato.

Neste prisma, há de exigir-se aqui que a COPASA, ao exercer suas funções, prime pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio da razoabilidade e da legalidade sejam utilizados como vetores para justificar o grau de intervenção administrativa, como o imposto ao recorrido, conformatada esteja a face sancionadora da norma apresentada a este administrado (para tanto, cf. OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

Nestes parâmetros, verdadeiramente, há mesmo de se atender às conveniências da administração e as necessidades coletivas, mas que se observe que o poder instrumental, a liberdade de ação da COPASA, deve abalizar-se pelos critérios estabelecidos pelo legislador. Vê-se que se não está a falar da vontade abstrata da lei, pudesse ela sugerir a possibilidade da interpretação que se lhe deu a Companhia recorrente, pelo que deveria ter havido tanto a adequação como a proporcionalidade entre o motivo e a finalidade da norma administrativa exarada, sob pena de o ato administrativo vir a ser objeto de invalidação pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado, como ocorreu *in casu*. O princípio da razoabilidade, verdadeiramente, limita a discricionariedade na atuação da administração pública e isto é o que está a acontecer aqui. Ademais, como se não relevar, ainda, o princípio da legalidade, conquista do Estado de Direito, a fim de que os cidadãos não sejam obrigados a se submeter a arbitrariedades? É o que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição da República “que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim posto, a parametrização temporal imposta para cumprimento das folgas a que faz jus o recorrido, vem de encontro ao disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 22.747/2008, que prescreve que o direito do gozo do benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/97, “limita-se à vigência do vínculo”. Portanto, a limitação imposta pela lei respeita “a vigência do vínculo”, pelo que tem direito o recorrido à dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação, não se lhe podendo impor ou fixar quaisquer limites de prazo para o gozo das referidas compensações afora a duração do liame trabalhista.

Por óbvio, e como muito bem ponderou o Juiz de piso, “isso não quer dizer, ao contrário do que é esboçado na defesa apresentada pela empresa reclamada, que possa o cidadão colaborador, a seu alvitre, compeli-la a conceder-lhe as folgas quando melhor lhe interessasse. (...) Pode o empregador (aqui entendido em sentido amplo) sugerir ao trabalhador datas para o gozo das folgas adquiridas na Justiça Eleitoral”, relevando lícitamente o risco de comprometimento de qualquer funcionamento essencial seu, pelo que pode recusar requerimentos de marcação de folga por motivo de

compensação eleitoral, mas sempre levando em consideração a motivação, adstrita a singularidade de cada caso, seja este inserir-se sempre em circunstâncias distintas de qualquer outro que o antecede ou venha a sucedê-lo, com a adoção de critérios justos para tanto.

Neste contexto, bastante o acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, prolatado nos autos da Consulta, então formulada em tese a propósito da fruição da compensação de folga eleitoral entre trabalhadores de escola pública, nº 1424-91.2012.6.13.0000, quando, dentre mais, perguntou-se, a uma, se poderia haver determinação pelos professores dos dias de suas folgas compensativas e, a duas, se a direção poderia definir, a bem do serviço público, um calendário para o usufruto do benefício, tudo em espelhamento adequado ao caso que envolve a COPASA e seus funcionários.

Relativamente às questões e extraído a resposta do art. 3º da Resolução TSE nº 22.747/2008, assim se manifestou o Relator:

Interpretação lógica da parte inicial do caput leva à conclusão de que os dias de dispensa do serviço devem ser determinados por acordo entre o empregado e o empregador. Portanto, nem o professor poderá determinar os dias de sua dispensa nem a direção poderá impô-los ao professor. Devem ser fixados por consenso entre as partes. No caso de não haver acordo, a questão deverá ser posta ao Juiz Eleitoral.

Portanto, correta a sentença exarada em 1º grau, fulcrada sobre o convencimento judicante de que “o ato normativo interno da COPASA – CRD nº 023/19, de 14.1.2019, de que se tem notícia à fl. 3 e não contestado pela reclamada, não é compatível com a ordem jurídica em vigor, motivo pelo qual deve ser, para o caso específico do mesário ora reclamante haja vista os limites da presente lide, tido por nulo e, por conseguinte, sua incidência rejeitada”, tornando sem efeito a imposição pela empresa ora recorrente de data-limite para o gozo das folgas adquiridas pelo recorrido.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho *in totum* o *decisum a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator, mas surgiu-me uma dúvida quando da sustentação da eminente advogada porque ela fala que ele já fez o gozo dos dias por imposição da COPASA, ou seja, mesmo negando, aqui, provimento ao recurso, houve a perda de objeto do que ele pretendia, que era gozar na data que melhor lhe aprouvesse. Só fazendo esse registro, pelo que entendi da explanação da doutora.

O DES.-PRESIDENTE – A recorrente é a COPASA.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Exato. A COPASA queria manter do jeito que ela determinou, só que o rapaz, pelo que a doutora falou, já gozou os dias, do jeito que a COPASA quis.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Havia a demanda, estava estabelecida a lide.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Então, o gozo realmente já foi feito. Ou seja, não vai ter como ele escolher outro dia para gozar, porque ele já gozou.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – E mais, pelo menos estabelece-se a pacificação quanto ao direito do mesário e a proibição da COPASA em impor essa data.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Mas, no caso concreto dele, ele já gozou, conforme a doutora falou.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Exatamente, mas eu entendo, Juíza Cláudia Coimbra, com a devida vênia, que não se trata aqui de decidir se ele deveria ou não deveria ser naquele dia ou em outro dia, mas, sim, da proibição da COPASA em estabelecer data, sendo que a Resolução é tranquila que enquanto existir o vínculo trabalhista, ele poder gozar nesse período todo, nesse liame.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Eu entendi. Só estou fazendo essa observação. Eu acompanho o voto do Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, eu entendo, na esteira do que foi sustentado pelo ilustre Relator, o direito ao gozo do benefício limita-se à vigência do vínculo, não dispondo a lei de limitação quanto ao prazo.

Razão pela qual, embora a princípio eu também tenha entendido ter havido a perda do objeto, na esteira do que sustentou em acréscimo o Relator, para que fique registrado e em razão de ter havido recurso da COPASA, acompanho o voto do Relator para negar provimento ao recurso, pois entendo não ter havido perda do objeto com relação ao recurso específico da COPASA.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, diante do meu voto feito na preliminar, vou pedir vista dos autos.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, em antecipação de voto, acompanho o eminente Relator com as observações da Juíza Cláudia Coimbra que, nesse caso específico o recorrido obteve, por assim dizer, uma vitória de Pirro, porque se ele já foi compelido a tirar a folga, o fato de ter sido reconhecido o direito, não vai proporcionar que ele tire essas folgas novamente. Então, ele ganha, mas não leva, porque é uma vitória de Pirro.

Então, para ficar bem explícito, para não ter problema na hora de, eventualmente, falar em descumprimento de sentença, porque já houve.

O DES.-PRESIDENTE – Sra. Advogada, um esclarecimento. Ele já foi obrigado a tirar a folga?

A DRA. JOICE FIDELIS GONÇALVES – Ele já foi obrigado, mas o Juiz Eleitoral, Dr. Núbio de Oliveira Parreiras, quando fixou, disse que ele deveria tirar de novo e descompensar as que foram feitas, pois foi de maneira coercitiva.

O DES.-PRESIDENTE – Então, na sentença foi determinado que ele pode tirar de novo?

A DRA. JOICE FIDELIS GONÇALVES – Exatamente.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Mas a questão aqui é outra, o gozo das férias que é uma situação temporal, gozou, resolveu, agora, a solução dada pela Justiça eleitoral que foi reconhecida como a competente do ato coercitivo e ilegal ou impróprio pela COPASA, pode derivar daí outros direitos que ele vai ver depois se vai buscar ou não, eventual dano, eventual coação, enfim, que não cabe a nós, aqui, nesse momento, discutirmos, correto? Mas a definição da legalidade ou não legalidade é de extrema

importância, até para a própria parte, com o escopo pedagógico para a Justiça Eleitoral, inclusive numa ação civil pública futura.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – É por isso que nós estamos acompanhando V.Exa., com essa advertência, exatamente para evitar que em eventual cumprimento de sentença se alegue “olha, quero tirar novamente”.

Sessão de 24/4/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-34.2019.6.13.0103 – Divinópolis - MG

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrente: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG

Advogados: Drs. Pedro Eustáquio Scapolatempore; Ádleí Duarte de Carvalho; Juliana Janine Trovão Santos; Márcia Antonieta Cruz Trigueiro; Roberto Celso Dias de Carvalho

Recorrido: Dr. Diogo Tavares Cardoso

Advogadas: Dras. Joice Fidelis Gonçalves; Valéria Faria Quadros

Defesa oral pelo recorrido: Dra. Joice Fidelis Gonçalves

Decisão: Rejeitaram, por maioria, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. Pediu vista o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, após o Relator, as Juízas Cláudia Coimbra e Thereza Castro e, em adiantamento de voto, o Juiz João Batista Ribeiro negarem provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra (substituta) e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Rogério Medeiros.

Sessão de 6.5.2019

VOTO DE VISTA DIVERGENTE NO MÉRITO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG** contra a decisão que julgou procedente o requerimento de **Diogo Tavares Cardoso**, tornou sem efeito o comunicado da empresa de que os funcionários que tivessem atuado como mesários, nas eleições 2018, gozassem as folgas correspondentes até 13/2/2019, e devolveu ao requerente as “folgas eventualmente gozadas [...] no período que vai de sua citação, acontecida em 21/1/2019, até a intimação válida da presente decisão, sem disso advir nenhum prejuízo de qualquer espécie ao reclamante, [...] tendo então direito à totalidade das compensações adquiridas nas eleições de 2018, salvo se já gozadas em comum acordo por ele e sua empregadora.”

Na sessão de 24/4, a Corte rejeitou, por maioria, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. Pedi vista do feito após o e. Relator, as Juízas Cláudia Coimbra e Thereza Castro, e, em adiantamento de voto, o Juiz Federal João Batista Ribeiro negarem provimento ao recurso.

Tendo compulsado os autos, peço vênias ao e. Relator e aos demais Juízes que o acompanharam, para dar provimento ao recurso.

Entendo que, como alegado pela recorrente, no caso, “a Companhia não desrespeitou a legislação eleitoral, eis que concedeu as folgas de compensação exatamente nos moldes nela definidos e segundo as orientações da Justiça Eleitoral. Mas viu-se no direito e no dever institucional de exercer regular gestão de pessoal, de modo a evitar colapso na prestação dos seus serviços” (fls. 30).

De fato, nos termos do art. 98 da Lei das Eleições, “Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.”

Não há dúvida, portanto, de que todos os que tenham atuado como mesários fazem jus ao gozo dos dias de convocação, sem qualquer prejuízo.

O que se discute nos autos é se, inexistindo acordo entre empregador e empregado, tais dias podem ser livremente gozados pelo funcionário, de acordo com sua conveniência, ou se a empresa pode fixar prazo para tanto.

Conquanto os votos que me antecederam tenham convergido no que se refere à discricionariedade do empregado, observo haver uma peculiaridade no caso ora em

comento que não é sem importância: não se está diante de qualquer empresa, senão de uma empresa pública, responsável pela prestação de um serviço público essencial, o abastecimento de água à população e a coleta e tratamento de esgoto.

Diante desse quadro fático, há que se trazer à consideração, portanto, os princípios legais e constitucionais do Direito Administrativo, que exigem a continuidade do serviço público, sob pena de prejuízos não somente à gestão empresarial, mas à própria população que se utiliza dos serviços prestados pela empresa.

De tudo isso, extraio que a interpretação sistemática do Direito aponta para uma solução conciliatória. Por certo, não pode o empregador definir em termos tão estritos o gozo das folgas compensatórias, que ele se torne inviável.

Por outro lado, porém, não pode também o empregado gozar das folgas como e quando bem entender, se isso impactar negativamente na prestação de um serviço público essencial.

Por isso, a solução juridicamente adequada seria admitir a fixação de um prazo razoável, que nem inviabilizasse o gozo pelo funcionário nem se revelasse demasiadamente onerosa para a companhia.

E, no caso dos autos, foi exatamente uma medida como essa que adotou a COPASA, ao comunicar aos funcionários, com 30 (trinta) dias de antecedência, que eles deveriam gozar as folgas compensatórias até 13/2/2019.

Não bastasse isso, verifico que o requerente, de fato, já gozou dos dois dias de folga a que fazia jus, conforme consta das fls. 16-18.

Com essas considerações, reiterando vênias ao i. Relator, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e indeferir o requerimento formulado por Diogo Tavares Cardoso.

É como voto.

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Sr. Presidente, pela ordem.

O meu reposicionamento é porque eu estava acolhendo, totalmente, o entendimento do Juiz Nicolau Lupianhes e eu vou acolher parcialmente porque entendo que o recorrido não vai poder gozar novamente dos dias, uma vez que ele já os gozou.

ADENDO DO RELATOR AO VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, pela ordem. Esse “gozar novamente”, salvo engano, não é objeto do recurso. Esse assunto foi levantado da tribuna pela ilustre advogada. Mas para evitar dificuldades em entendimentos, pronunciamentos e na proclamação, eu faço um adendo ao meu voto, como Relator, e deixo expresso que “não poderá gozar novamente, pois já gozou dos dias”, conforme a ilustre advogada informou.

O DES.-PRESIDENTE – Com esse adendo do Relator, como votam os senhores?

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Estou divergindo, Sr. Presidente.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Com esse reposicionamento do Relator, eu acompanho-o integralmente.

Sessão de 6/5/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-34.2019.6.13.0103 – Divinópolis - MG

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrente: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG

Advogados: Drs. Pedro Eustáquio Scapolatempore; Ádleí Duarte de Carvalho; Juliana Janine Trovão Santos; Márcia Antonieta Cruz Trigueiro; Roberto Celso Dias de Carvalho

Recorrido: Dr. Diogo Tavares Cardoso

Advogadas: Dras. Joice Fidelis Gonçalves; Valéria Faria Quadros

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, vencido o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Rogério Medeiros.

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-17
Francisco Sá – 115ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 2-17.2018.6.13.0115
Zona Eleitoral: 115ª, de Francisco Sá
Recorrente: Jair Rodrigues de Oliveira
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Paulo Abrantes

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA. CINCO VEZES AO VALOR DOADO EM EXCESSO.

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa.

Uma vez observado o devido processo legal não há falar em cerceamento de defesa, até mesmo porque a parte foi devidamente citada para apresentar defesa, juntar documentos e requerer provas.

Rejeitada.

MÉRITO.

Doação acima do limite legal caracterizada. Impossibilidade de utilização dos rendimentos do núcleo familiar para o estabelecimento do limite de doação. Aplicação da multa nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei das Eleições. Princípio do *tempus regit actum*.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, à unanimidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz João Batista Ribeiro, vencidos o Relator e o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 13 de março de 2019.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator designado (art. 109, *caput*, do RITRE/MG)

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ABRANTES – JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 115ª Zona Eleitoral, de Francisco Sá, que **julgou procedente o pedido** constante na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por doação acima do limite legal na campanha eleitoral de 2016, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$2.766,70, correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso.

Alega que foi citado somente para apresentar defesa escrita e que o MM. Juiz Eleitoral não tinha elementos satisfatórios para proferir sentença porque a defesa serviria para apuração dos acontecimentos de uma hipotética doação acima do limite admitido em lei. Entende que a sentença é nula, por entender não ter sido citado, e que, diante disso, houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que ficou impossibilitado de acompanhar o processo porque ele teria sido retirado do site do TRE-MG, diante da determinação judicial de acesso restrito dos autos às partes e uma vez que não foi devidamente intimado sobre isso.

Sustenta que a sentença é nula e que o processo deve ser devolvido ao 1º grau, por ter ocorrido cerceamento de sua defesa, e porque não lhe foi oportunizado o direito de apresentar contestação e de anexar provas.

Alega que o Magistrado deixou de aplicar a atual redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), alterada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017, e que a decisão foi proferida depois da vigência da nova lei, razão por que fez referência ao art. 2º, § 1º e ao art. 6º da LINDB – Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) – que dispõe que lei posterior revoga anterior, tendo seu efeito imediato.

O recorrente também faz menção aos arts. 286 e 287 do Código Eleitoral e ao art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Argumenta que a multa deve ser anulada ou reformada, com observação da legislação que estava vigente no seu lançamento, ou seja, até 100% do valor excedido.

Relata que não lhe foi oportunizado o direito de anexar documentos que comprovariam a renda do seu núcleo familiar e que residia na casa de seus pais, local onde foi citado. Menciona o art. 7º, § 8º, da LINDB.

Pede o provimento do recurso para que a sentença seja anulada, uma vez que alegou a falta de oportunidade para se defender nos autos. Caso assim não se entenda,

pede que seja reformada a decisão, com observância do texto da lei vigente, que implica no pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso.

Requer, por fim, que, se a sentença não for anulada ou reformada, seja cassada, com a devolução dos autos à instância de origem para que seja observado o procedimento ordinário regulado pelo CPC, em especial a especificação de provas, com seu regular prosseguimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta contrarrazões, nas quais pede o conhecimento e o não provimento do recurso (fls. 57 e 58).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 61–64).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ABRANTES – JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 115ª Zona Eleitoral, de Francisco Sá, que **julgou procedente o pedido** constante na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por doação acima do limite legal na campanha eleitoral de 2016, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$2.766,70, correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão por que dele **conheço**.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Afirma o recorrente que o Magistrado não realizou devidamente sua citação, o que inviabilizou a apresentação de contestação e a possibilidade de anexar as provas que embasariam a sua defesa. Sustenta que foi citado especificamente para que apresentasse defesa escrita sobre o pedido de quebra do sigilo fiscal.

Também afirma que o andamento processual foi retirado do site do TRE, depois da decisão do MM. Juiz Eleitoral que determinou o acesso restrito dos autos às partes, e que não foi intimado dessa determinação, o que também prejudicou a sua defesa. Entende que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao passar os autos em revista, vejo que os argumentos do recorrente não procedem. É que foi determinada, pelo MM. Juiz Eleitoral, a citação do recorrente para

apresentar, no prazo de cinco dias, “ampla defesa”, com possibilidade de juntar documentos e rol de testemunhas, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade). O pedido de análise de medida cautelar foi diferido (fl. 14). O mandado de citação foi expedido e o recorrente apresentou defesa (fls. 15 e 17-20). Na defesa apresentada pelo recorrente, observa-se que ele faz breve relato dos fatos narrados na petição inicial e apresenta os argumentos defensivos que entende relevantes. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o recorrente teve ciência da demanda, bem como pôde reagir, a tempo e modo, ao que foi narrado na petição inicial. Tanto é assim que juntou declaração de imposto de renda (fls. 25-30) e documentos (fls. 22-24) com a peça defensiva.

Demais disso, o Magistrado, levando em consideração que foi juntada aos autos, pelo recorrente, a sua Declaração de Imposto de Renda – Ano-Calendário 2015, determinou que o acesso dos autos ficasse limitado às partes e a seus representantes, o que não obstaculizou o seu direito de defesa. O recorrente poderia ter acesso dos autos quando bem pretendesse, mesmo que a informação dos dados do processo não estivesse acessível na rede mundial de computadores em razão do sigilo. A medida buscou justamente salvaguardar o direito fundamental do recorrente sobre o sigilo de suas informações fiscais.

Diante disso, **rejeito a preliminar.**

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jair Rodrigues de Oliveira contra a sentença em que foi condenado ao pagamento de multa em decorrência de doação de recursos para a campanha eleitoral acima do limite legal, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

O i. Relator, em seu voto, rejeita a preliminar de cerceamento de defesa. Acompanho o em. Relator para **REJEITAR A PRELIMINAR.**

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Acompanho as razões expendidas pelo i. Relator com relação à preliminar de cerceamento de defesa.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Trata-se de recurso interposto por Jair Rodrigues de Oliveira contra a decisão que **julgou procedente o pedido** constante na

representação por doação acima do limite legal na campanha eleitoral de 2016 e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$2.766,70, correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Ao contrário do que alega o recorrente, sua citação não foi feita apenas para que se manifestasse sobre o pedido de quebra de sigilo bancário, mas para que apresentasse “ampla defesa”. Como ressalta o em. Relator, na contestação é feito breve relato dos fatos trazidos na inicial e apresentados os argumentos defensivos. Não há falar, portanto, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, **acompanho o Relator e rejeito a preliminar.**

O JUIZ PAULO ABRANTES – MÉRITO

Conforme consta da Declaração de Imposto de Renda juntada pelo recorrente à fl. 25, ele percebeu rendimentos brutos da ordem de R\$39.466,67. Assim, somente poderia doar para a campanha eleitoral o valor de R\$3.946,66, considerando o limite de 10% disposto no art. 23, § 1º, da Lei das Eleições. No caso, ele fez doação no valor total de R\$4.500,00, ultrapassando o limite legal em R\$553,34.

O recorrente sustenta que o Magistrado deveria ter observado o rendimento de seu núcleo familiar. Contudo, para a legislação eleitoral, o limite é aplicado para a pessoa física que realizou a doação para a campanha eleitoral, e não ao núcleo familiar.

Demais disso, o recorrente alegou que o MM. Juiz Eleitoral não observou a alteração da legislação sobre o valor da multa, aplicando a redação da norma anterior.

Conforme venho decidindo, deve ser aplicado o princípio da retroatividade da lei penal benéfica. É que as doações realizadas pelo recorrente acima do limite legal ocorreram em 2016. À época dos fatos, a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), dispunha:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator **ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.** (Sem destaque no original.)

Entretanto, houve modificação introduzida pela Lei nº 13.488/2017, que alterou o disposto no § 3º do art. 23 da Lei das Eleições, com previsão de penalidade de multa de até 100% da quantia doada em excesso. Confira-se a nova redação do dispositivo legal:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
(...)
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator **ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**". (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.)
(Sem destaque no original.)

Ao observar o princípio da retroatividade benéfica penal, que determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei penal retroagem, ilimitada e indiscriminadamente, para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, compreendo que a multa tem um carácter de penalizar, ou seja, é sanção do ato ilícito, que, por sua vez, foi reduzida pelo próprio beneficiário – o Estado. Nesse sentido, considero a nova redação do art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, dada pela Lei nº 13.488, de 2017, para fins de aplicação de multa.

No presente caso, considerando o valor do excesso, a multa deve ficar em 100% do valor doado em excesso (R\$553,34), quantia que considero razoável.

POSTO ISSO, **dou provimento parcial ao recurso** para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$553,34.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – No mérito, o Relator dá parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena de multa imposta ao representado, fixando-a no valor de R\$553,34, correspondente a 100% do valor doado em excesso, atento à nova redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Todavia, ousou, com a devida licença de Sua Excelência, **DIVERGIR** quanto à possibilidade de incidência das modificações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017, por entender que, no caso dos autos, por se tratar de matéria de direito sancionador, como

é o caso de multa administrativa com caráter punitivo, não tem aplicabilidade o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Carta da República.

Não há dúvida de que a Lei nº 13.488, de 6/10/2017, deu nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.)

Por outro lado, é certo que a pena de multa pelo descumprimento da infração de efetuar doações para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos na legislação eleitoral sofreu significativa redução.

Ou seja, verifica-se que a multa aplicada à parte recorrente, com apoio no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, em sua redação originária, sujeitava o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, no momento da prática da conduta, enquanto a nova lei prevê aplicação de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

A multa administrativa é sanção por ato ilícito de natureza não tributária. No entanto, uma vez inscrita em dívida ativa, está sujeita à cobrança pelo rito da Lei de Execução Fiscal, eis que esta se presta à cobrança de dívida ativa tributária e não tributária (art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, o fato de o mesmo dispositivo legal definir o título de dívida ativa, a tributária e a não tributária, isso não quer dizer que ambas sejam regidas pelo mesmo regime jurídico.

Em Direito Tributário, a exemplo do que ocorre no Direito Penal, aplicam-se as leis mais benéficas.

No caso dos autos, a multa em discussão não possui natureza tributária, mas se origina do poder de polícia da Justiça Eleitoral na fiscalização das campanhas eleitorais.

Sendo a multa administrativa decorrente de infração, não há que falar em aplicação analógica da disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa.

O art. 106 do CTN não se aplica à hipótese dos autos, em que se discute multa administrativa imposta com base na legislação eleitoral vigente à data da prática da conduta infracional, e não multa de natureza tributária.

A uma porque, na verdade, o ato infracional é disciplinado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente), devem-se observar todos os diplomas legais e normativos sobre a questão, o que, neste caso, foi realizado na decisão recorrida, ao sujeitar o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso para a campanha política.

Não pode ser ignorado, no ponto específico, o princípio da irretroatividade das leis e, tampouco, a proteção legal e constituição do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta da República e arts. 2º e 5º da LINDB).

Sobre o conceito de ato punitivo da Administração e sua distinção do ato punitivo do Estado, eis o magistério do saudoso **Prof. HELY LOPES MEIRELLES** ("Direito Administrativo Brasileiro", 33ª ed., Malheiros, pp. 195/197):

Atos administrativos punitivos são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinárias dos bens ou serviços públicos. Visam a punir a reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração.

Acrescenta o insigne doutrinador, especificamente em relação à multa administrativa:

Multa administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Nesta categoria os atos punitivos entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fiscais, que são modalidades específicas do Direito Tributário. As multas administrativas não se confundem com as multas criminais e, por isso mesmo, são inconversíveis em detenção corporal, salvo disposição expressa em lei federal. A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência ou não de culpa ou dolo do infrator. (Op. cit., p.197.)

No presente caso, trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito – doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em lei –, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, pois o art. 106, II, "a", do CTN abrange apenas créditos de natureza tributária.

Nesta vertente interpretativa, aliás, já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 761191 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/5/2009, em acórdão cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.

2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.

3. Agravo regimental não provido.

Do mesmo modo, também a 2ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1176900 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/5/2010, decidiu, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONSÓRCIOS – FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.

3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).

4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

No presente caso, consoante se vê, pretende-se a aplicação, por analogia, de regras dos Direitos Tributário e Penal, ao fundamento de que é possível extrair, do texto constitucional, princípio implícito do direito sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Entretanto, no âmbito do Direito Eleitoral não têm aplicabilidade os referidos princípios aplicáveis no âmbito do Direito Tributário, tanto que o c. Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, consolidou a sua jurisprudência no sentido de que “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de impor a multa

aquém do limite mínimo definido em lei” (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14340/RO, DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 15/2/2018).

Mister se faz salientar o entendimento de que a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam a sua cobrança resem efetivamente desestimuladas (HUGO DE BRITO MACHADO, “Curso de Direito Tributário”, 18ª ed., Malheiros, p. 41).

Nesse quadro, vigorando o princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

Nesse mesmo sentido, esta egrégia Corte decidiu, nos autos dos Recursos Eleitorais nºs 46-15.2017.6.13.0198, 127-22.2017.6.13.0211 e 36-30.2017.6.13.0243, com acórdãos publicados no DJE nos dias 14/5/2018, 20/6/2018 e 28/6/2018, respectivamente.

Igualmente, o c. Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar os Embargos de Declaração opostos nos autos do AI nº 32-03.2015.6.19.0079, examinou a questão, em Acórdão recente, assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é “inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal” (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que “é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina” (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

4. A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*).

5. Sobressai, *in casu*, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

(Agravado de Instrumento nº 3203, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 71, Data 11/4/2018, Página 38 – destaque nosso).

Desse modo, com a devida vênia do em. Relator, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL.

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recurso eleitoral interposto contra o *decisum* de 1º grau, que condenou o recorrente ao pagamento de multa pela prática de doação acima do limite legal, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dirijo do i. Relator, *data venia*, no tocante à redução da pena de multa, em função da nova redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ressalta-se que a modificação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que alterou a multa para até 100% da quantia doada em excesso, não se aplica ao presente feito, tendo em vista que a aludida doação se concretizou nas eleições de 2016, justificando-se a aplicação da norma vigente à época dos fatos.

Ademais, a penalidade imposta às doações acima do limite possui natureza cível-eleitoral, sendo inaplicável o princípio da lei penal mais benéfica (*novatio legis in melius*).

Portanto, a norma não retroage para alcançar fatos praticados sob a vigência de lei anterior, visando garantir a segurança jurídica das relações, além de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono abaixo trecho do voto do em. Relator, Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 46-15.2017.6.13.0198, publicado no DJE no dia 14/5/2018:

Imperioso realçar, a respeito, que a modificação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, propiciada pela Lei nº 13.488/2017, que alterou a multa para até 100 % da quantia em excesso, não se aplica ao presente feito. Isto

porque estes autos envolvem fato jurídico ocorrido sob a égide da norma anterior e que, por se tratar de matéria de cunho civil eleitoral, deve, portanto, a ela se submeter.

Ante os fundamentos acima explanados, faz-se mister a manutenção da sentença que condenou Jair Rodrigues de Oliveira ao pagamento de multa correspondente a 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, nos moldes da antiga redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ainda venho acrescentar a anotação de inelegibilidade no cadastro geral de eleitores, devido à irregularidade da doação.

Dito isso, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo Juiz João Batista Ribeiro.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – *MÉRITO*

No presente caso, o recorrente percebeu rendimentos brutos da ordem de R\$39.466,67, conforme consta na Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos. Desse modo, poderia doar o valor de R\$3.946,66, considerando o limite de 10% disposto no art. 23, § 1º, da Lei das Eleições. Entretanto, fez doação no valor total de R\$4.500,00, ultrapassando o limite legal em R\$553,34.

Quanto à multa aplicável ao caso, ressalvado meu entendimento pessoal de que seria cabível a aplicação da norma mais benéfica, introduzida pela Lei nº 13.488/2017, que reduziu a penalidade para até 100% do valor da quantia doada em excesso, em atenção ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, *data venia*, divirjo do em. Relator e acompanho o entendimento que tem prevalecido nesta Corte, no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época dos fatos, cuja pena era de cinco a dez vezes o valor doado em excesso.

Cabe observar ainda, no que tange à anotação de inelegibilidade prevista no art. 1º, “p”, da Lei Complementar nº 64/90, que a sentença expressamente afastou a sua anotação, sob o fundamento de que o valor excedido não teve aptidão a afetar a legitimidade e a normalidade das eleições. Desse modo, a despeito de esta Corte entender ser o registro de inelegibilidade decorrência da sentença que reconhece o excesso da doação, que tem caráter informativo para eventual julgamento de pedido de registro de candidatura, não cabe reformar a decisão em prejuízo do recorrente, porquanto a decisão não foi objeto de recurso pelo Ministério Público.

Diante ao exposto, **com a devida vênia ao em. Relator, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação vigente à época dos fatos, manter a decisão que aplicou ao recorrente a multa no valor de R\$2.766,70, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso.

É como voto.

Sessão de 13/3/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 2-17.2018.6.13.0115 – Francisco Sá – MG

Relator: Juiz Paulo Abrantes

Relator designado: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Recorrente: Jair Rodrigues de Oliveira

Advogado: Dr. Isaac Batista Neto

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, à unanimidade, e, no mérito, negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz João Batista Ribeiro, vencidos o Relator e o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 2-82
São João da Ponte – 255ª Z.E.
Município de Ibiracatu

Recurso Eleitoral nº 2-82.2018.6.13.0255
Zona Eleitoral: 255ª, de São João da Ponte, Município de Ibiracatu
Recorrente: Coligação Renovação e Desenvolvimento (PTB/PT/PRB/PDT)
Recorrido: Arlis Soares Coutinho, candidato a Prefeito, eleito
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES EXTEMPORÂNEAS. CANDIDATO A PREFEITO ELEITO. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATO QUE DEU CAUSA À INVALIDAÇÃO DA ELEIÇÃO ANTERIOR. PROPRIETÁRIO DE EMPRESA QUE POSSUI CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM ENTIDADE SUBVENCIONADA PELO PODER PÚBLICO. AIRC JULGADA IMPROCEDENTE. CANDIDATO DECLARADO APTO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Alegação de impedimento de participação no pleito renovatório àquele que deu causa à invalidação da eleição anterior. Não incidência. Indeferimento do registro individual do recorrente, candidato a Vice-Prefeito nas eleições 2016, decorrente da inelegibilidade do então candidato a Prefeito pela mesma chapa e do indeferimento do registro do DRAP da coligação majoritária. Ausência de conduta ilícita do ora candidato a Prefeito. Art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Direito à candidatura *sub judice*. Impossibilidade de se extrair dessa norma responsabilidade para o companheiro de chapa não diretamente envolvido na causa de indeferimento do registro. Sanção não prevista em lei. Impedimento à candidatura afastado.

2. Suposta incidência de causa de inelegibilidade. Alínea “i” do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Candidato proprietário de empresa contratada pelo Poder Público para prestação de serviço intermunicipal de transporte. Controvérsia de fato acerca da vigência dos contratos e da uniformidade de suas cláusulas. Anulação da primeira sentença, pelo TRE-MG. Retorno dos autos à origem para expedição dos ofícios requeridos pela impugnante. Não comprovação da existência de contratos da empresa com o Poder Público ou com entidade por ele subsidiada. Não demonstração da necessidade de desincompatibilização no caso. Contratos não juntados aos autos. Ônus probatório da recorrente, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2019.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator

Sessão de 29/4/2019

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (PTB/PT/PRB/PDT)** contra a sentença que julgou improcedente a AIRC por ela ajuizada contra **ARLIS SOARES COUTINHO** e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo Prefeito, bem como o registro de Marco Aurélio Faria Feitosa ao cargo de Vice-Prefeito, nas eleições extraordinárias realizadas em Ibiracatu em 2017.

A AIRC foi fundada: (1) na anulação do escrutínio anterior em razão do indeferimento do registro do DRAP da coligação pela qual o impugnado se candidatara a Vice-Prefeito e na impossibilidade de o candidato que deu causa à anulação participar da renovatória; (2) na existência de vício formal no pedido de registro, a saber, a ausência de proposta de governo e a omissão na declaração de bens do candidato; e (3) na causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, tendo em vista que o impugnado não se desincompatibilizou como devido, embora a empresa de que é sócio mantenha um contrato com o DER/MG para transporte intermunicipal de passageiros no trecho Varzelândia-Ibiracatu e com a Associação dos Estudantes Universitários de Varzelândia, entidade privada subvencionada pelo Poder Público (fls. 33-42).

Cópia da procuração juntada à fl. 78.

A contestação fora juntada às fls. 84-98.

Os autos se apresentam **instruídos com informações quanto aos requisitos da candidatura**, no sentido de que, a princípio, foram estes preenchidos (fls. 31-32).

A sentença de fls. 114-117 julgou improcedente a AIRC e deferiu o registro de candidatura da chapa.

Recurso eleitoral às fls. 119-126; contrarrazões às fls. 129-138 e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 140-144.

Em acórdão de fls. 172-187, **este Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais acolheu a preliminar de *error in procedendo*, suscitada pelos recorrentes, para anular a sentença e todos os atos praticados a partir da decisão interlocutória de**

fls. 99, inclusive esta, na parte em que indefere as diligências requeridas, mantido o indeferimento da produção de prova testemunhal, e determinar o retorno do feito ao Juízo de origem para expedição dos ofícios requeridos pela impugnante.

A fim de garantir a efetividade da medida, determinou, ainda, que constasse do ofício de requisição dos documentos a advertência de que, caso não juntados no prazo assinalado pelo Juiz Eleitoral, poder-se-iam admitir como verdadeiras a inexistência de cláusulas contratuais uniformes e a vigência dos contratos, nos termos do §1º do art. 373 do CPC.

Após o retorno dos autos, o MM. Juiz Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral determinou a expedição de ofícios aos municípios “de Ibiracatu, Varzelândia, São João da Ponte e Pedras de Maria da Cruz, ao DEER/MG e à Secretaria de Estado de Transporte e Obras (SEPOT/MG), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem acerca da existência e da duração de contratos mantidos com a empresa ‘Arlis Soares Coutinho – ME’, [...] ou com a pessoa de seu sócio, Arlis Soares Coutinho, e se estes contratos obedecem a cláusulas uniformes, assim como sobre a existência de eventual vínculo desses como permissionários ou concessionários, sendo que, em caso positivo, que os órgãos encaminhem cópias dos contratos existentes.”

Documentos juntados às fls. 223-239 e fls. 267-279.

Alegações finais de Arlis Soares Sobrinho, às fls. 244-246 e fls. 285-290, e da Coligação Renovação e Desenvolvimento, às fls. 247-257 e fl. 292.

A sentença de fls. 295-297, pela improcedência da AIRC e pelo deferimento do registro dos candidatos a Prefeito e Vice, foi fundamentada nas seguintes razões: (1) o registro de candidatura da chapa majoritária que concorria às eleições municipais de 2016, composta pelo ora impugnado, Arlis Soares Coutinho, na condição de candidato a Vice-Prefeito, foi indeferido em razão tanto da inelegibilidade do então candidato ao cargo de Prefeito, quanto da ausência de legitimidade da comissão partidária responsável pela escolha, uma vez que a comissão provisória do Partido da República – PR – havia sido previamente desconstituída; (2) como o candidato ora impugnado, Arlis Soares Coutinho, não deu causa ao indeferimento do registro da coligação pela qual se lançara a Vice na eleição anterior, não se estende a ele a regra de que quem causou a nulidade não pode dela se beneficiar; (3) o presente pedido de registro foi tempestivamente instruído com o plano de governo (fls. 6-11) e a declaração de bens apresentada tem natureza unilateral, não estando sujeita a confirmação nesta fase do processo eleitoral; (4) supostas divergências quanto aos bens do candidato declarados no registro não dão azo ao indeferimento do pedido, mas podem constituir ilícitos a serem apurados posteriormente; (5) o impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a empresa do impugnado mantinha contrato com a Administração

Pública ou com associação privada subvencionada pelo Poder Público e que tal contrato não obedecia a cláusulas uniformes; (6) o pedido de registro de candidatura do atual candidato a Vice preenche todas as condições exigidas.

A recorrente alega, às fls. 299-305, que: a) de acordo com a Consulta TSE nº 1733, “candidatos com registro indeferido que prosseguissem na disputa, ensejando posteriormente a nulidade da eleição não poderiam participar da renovação do pleito, que, afinal, foi novamente realizado em virtude dessa situação”; b) embora ele não tivesse cometido nenhum ilícito, o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrido, então postulante a Vice-Prefeito, foi uma das causas de renovação das eleições, como constou da Resolução TRE-MG nº 1.044/2017; c) os candidatos devem assumir as consequências da opção de concorrer com o registro sub judice – por essa mesma razão, outros Regionais, como o TRE-RS, têm entendido que candidatos cujo registro foi indeferido e deram causa à renovação das eleições não podem participar do novo pleito; d) o recorrido confessou, em defesa, que a empresa Arlis Soares Coutinho – ME, da qual é proprietário, mantém contrato de linha de transporte turístico intermunicipal com o Poder Público, tendo atraído para si o ônus da prova do fato impeditivo; e) podendo juntar aos autos a cópia do contrato administrativo, o recorrido não pode se eximir de o fazer, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que lhe são atribuídos; f) no que tange à questão da Associação de Estudantes, ela é mantida com recursos da Prefeitura do Município de Varzelândia, conforme ofício juntado à fl. 228, o que demonstra que o recorrido era, a contrário do que disse, representante legal de entidade subvencionada pelo Erário, o que atrai a inelegibilidade da alínea “i” do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

Requer que o recurso seja provido, para que a AIRC seja julgada procedente e o registro de candidatura, indeferido.

Contrarrazões de fls. 310-313, nas quais o recorrido defende que o recurso não seja provido. Ressalta que os ofícios apresentados apontam que as tentativas de demonstrar o vínculo de sua empresa com o Poder Público foram infrutíferas.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 315-317).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – O recurso é próprio e tempestivo (publicação da sentença no DJe em 8/2/2019, sexta-feira, conforme certificado no verso da fl. 297, e interposição do recurso em 12/2/2019, terça-feira, fls. 299-305). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata a AIRC de duas causas impeditivas da candidatura, que alegadamente recaem sobre o candidato: (1) a proibição de que aquele que deu causa à invalidação da eleição anterior concorra a cargo eletivo na renovação do pleito; (2) inelegibilidade decorrente do descumprimento da alínea “i” do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 – ausência de desincompatibilização.

Começo pela primeira causa.

A recorrente pretende ver declarada a impossibilidade de o recorrido candidatar-se a Prefeito na eleição renovatória, sob alegação de que foi justamente o indeferimento do seu registro de candidatura, então como Vice-Prefeito, que comprometeu a validade da votação anterior e desencadeou sua renovação. Reconhece que o recorrido não cometeu nenhum ilícito, mas argumenta que ele assumiu os riscos ao concorrer *sub judice* e optar por permanecer na disputa com base em convenção sabidamente nula.

Sem razão, porém.

Conforme cópia do acórdão no Recurso Eleitoral nº 290-98, juntado às fls. 40-49 dos autos em apenso, o pedido de registro da chapa majoritária composta pelo então candidato a Vice-Prefeito Arlis Soares Coutinho foi indeferido por este Tribunal, por duas razões: o indeferimento do registro de candidatura do candidato a Prefeito e seu companheiro de chapa, Orivaldo Alves de Oliveira, cujas contas referentes aos exercícios de 2003 e 2004 foram rejeitadas pela Câmara Municipal; e o indeferimento do DRAP da coligação majoritária pela qual o ora recorrido havia sido indicado candidato.

Não há elementos, nos autos, que permitam inferir que o recorrido tenha, de qualquer forma, dado causa a algum desses eventos. Não há que se restringir, portanto, seu direito fundamental à elegibilidade.

Nem se pode dar ao art. 16-A da Lei nº 9.504/97 interpretação tão abrangente como quer a recorrente. A norma prevê que:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Ou seja, a finalidade do dispositivo é tão somente assegurar ao candidato *sub judice* o direito de participar da campanha até que seu registro seja finalmente deferido ou indeferido. Como não se pode sancionar alguém por exercer um direito previsto em lei, não se pode extrair da norma a responsabilização subjetiva do candidato pela invalidação da eleição em decorrência do indeferimento superveniente do registro de candidatura.

Afastado, nesses termos, o primeiro impedimento alegado pela recorrente, passo a analisar a segunda causa de inelegibilidade.

A recorrente alega que o recorrido é inelegível por não se ter desincompatibilizado, como exige a alínea “i” do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, que dispõe:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**; (destaques nossos.)

Essa exigência de desincompatibilização aplica-se a candidatos a Prefeito e Vice, por força da alínea “a” do inciso IV do art. 1º da LC nº 64/90:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Destaco que **o texto legal não exige que o contrato tenha sido firmado com ente ou entidade da mesma circunscrição eleitoral na qual pretende se candidatar o diretor, administrador ou representante da empresa. Essa exigência também não se encontra na jurisprudência do TSE.** Desse modo, é irrelevante que, no caso, o ora candidato a Prefeito – portanto, na circunscrição municipal – seja proprietário de empresa que supostamente mantém contrato com o Estado. A alínea fala em “Poder Público”, sem discriminar o âmbito de sua incidência.

Há que se ressaltar, também, não haver, nos autos, controvérsia sobre o fato de o candidato ser proprietário da empresa “Arlis Soares Coutinho – ME”. Isso fora confirmado pela própria peça de defesa, como se lê à fl. 95. O ora recorrido negara, então, que mantivesse contratos com municípios, mas confessara que a área de atuação da empresa incluía uma linha de turismo intermunicipal autorizada pelo Estado, por meio do DEER, e a prestação de serviços para a Associação de Estudantes, subvencionada, ainda que não totalmente, pelo Poder Público.

Sendo incontroverso que o candidato recorrido é proprietário da empresa “Arlis Soares Coutinho – ME” e não se desincompatibilizou para disputar as eleições renovatórias, cinge-se o deslinde do feito à resolução das seguintes questões: a) qual a vigência dos contratos firmados entre a entidade subsidiada pelo Poder Público e a empresa “Arlis Soares Coutinho – ME”? b) O(s) contrato(s) possui(em) cláusulas uniformes?

A resposta a ambas as perguntas depende da análise das provas juntadas aos autos, e, conforme estabelecido pela Corte no acórdão de fls. 172-187, de acordo com a jurisprudência do TSE, o ônus da produção de tal prova documental recai sobre a impugnante, ora recorrente.

Em defesa, o ora recorrido afirmara que a empresa de turismo de sua propriedade encontra-se desativada há mais de 2 anos e que os contratos que ela detinha com o DEER obedeciam a cláusulas uniformes, “o mesmo ocorrendo em relação aos serviços prestados para a Associação dos Estudantes, que apenas utiliza o ônibus de turismo do impugnado, não sendo essa entidade mantida totalmente com recursos do Poder Público, eis que os estudantes fazem uma cotização para pagamento dos serviços.” (Fl. 95.)

Todavia, os documentos juntados às fls. 223-239 e fls. 267-279, em resposta aos ofícios enviados pelo Juízo, vão em outra direção. Os entes e órgãos oficiados nem mesmo confirmaram a existência de contratos com a empresa Arlis Soares Coutinho – ME.

O DEER afirmou, à fl. 230, que “a empresa ou sócio citados na manifestação não possuem cadastro junto ao DEER/MG ou autorização para realizar serviços de transporte.” (Fl. 230.) À fl. 233, o Diretor-Geral da entidade informa que “não há cadastro ativo [da empresa] para realizar transporte fretado no âmbito do DEER/MG, conforme informações prestadas pela Diretoria de Fiscalização desta Autarquia.”

A Prefeitura de Varzelândia informou, à fl. 228, que, “conforme termos de convênios assinados em 2017 com ambas as associações [de estudantes universitários daquela localidade], as subvenções fornecidas pelo Município, para custeio de transporte, limitam-se tão somente ao fornecimento do veículo e pagamento de salário dos motoristas.” (Fl. 228.)

Voltou a manifestar-se, à fl. 278, no sentido de que “o município de Varzelândia mantém convênio com a Associação dos Estudantes Universitários e Técnicos de Varzelândia/MG – AUTVARZ [...], cuja responsabilidade resume-se tão somente em disponibilizar o ônibus com motorista e a AUTVARZ se responsabiliza pelo abastecimento do veículo, bem como com as despesas de manutenção. Já com a

AEUTEC [...], informamos que neste ano de 2018 não firmamos nenhum convênio com a referida associação.” (Fl. 278.)

A Associação dos Universitários Técnicos de Varzelândia (AUTVARZ) informou, à fl. 267, que “não manteve nem mantém, desde o início de suas atividades, em 01/02/2017, nenhum contrato com a empresa ‘Arlis Soares Coutinho-ME’, tampouco com a pessoa do seu sócio, Arlis Soares Coutinho.”

Informa, ainda, que mantém “Convênio com o Município de Varzelândia, a fim de fornecer apoio para o transporte de estudantes universitários até as instituições de ensino superior em Montes Claros - MG, sendo que a prefeitura disponibiliza o ônibus com motorista e a AUTVARZ se responsabiliza pelo abastecimento do veículo, bem como com as despesas de manutenção” (fl. 267).

Logo, conforme destacado pelo Procurador Regional Eleitoral, à fl. 315, v., “nenhum dos órgãos públicos confirmou a existência de contratos com a empresa Arlis Soares Coutinho – ME”.

Tendo em vista o exposto, constato o acerto da sentença e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

É como voto.

Sessão de 29/4/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 2-82.2018.6.13.0255 – São João da Ponte, Município de Ibiracatu – MG

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Recorrente: Coligação Renovação e Desenvolvimento (PTB/PT/PRB/PDT)

Advogados: Drs. Luciana Diniz Nepomuceno; Pedro Abrão Marques Júnior; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes

Recorrido: Arlis Soares Coutinho, candidato a Prefeito, eleito

Advogados: Drs. Rodrigo D'Angeles Gusmão; Fábio Jean Lopes Santos; Charles Corrêa de Aguiar; Mauro Jorge de Paula Bomfim

Defesa oral pela recorrente: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 12-52
Santa Luzia – 312ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 12-52.2018.6.13.0312

Zona Eleitoral: 312ª, de Santa Luzia.

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Recorrido: Aguinaldo Campos da Costa, candidato a Prefeito, não eleito.

Relator: Juiz Paulo Abrantes.

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Informação inverídica e/ou ofensiva. Propaganda eleitoral negativa na internet – Fake News. Eleições suplementares 2018. Internet. Facebook. Pedido parcialmente procedente. Ausência de obrigação de armazenamento. Art. 15 da Lei nº 12.965/2014.

Preliminar de ausência de interesse processual.

A questão da guarda de conteúdo das páginas e perfis se refere à procedência ou não do pedido formulado, ou seja, deve ser analisado no mérito.

Rejeitada.

MÉRITO.

O recorrente, como provedor de aplicação de internet, só está obrigado a manter os registros de acesso, o que não se confunde com o conteúdo das páginas correspondentes a perfis do Facebook. A obrigação de guarda, determinada pelo art. 15 da Lei nº 12.965/2014, refere-se somente ao acesso (data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP). Precedente do STJ.

Reforma da sentença para se excluir da condenação a obrigação de guarda dos aludidos perfis/páginas, com todos os conteúdos das publicações postadas nos arquivos da empresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual e, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2019

Juiz PAULO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ABRANTES – O **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. – Facebook Brasil** – apresenta **recurso eleitoral** contra sentença proferida pela MM. Juíza da 312ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia, que julgou **parcialmente procedente** o pedido constante de representação por propaganda eleitoral negativa na internet (*Fake News*), ajuizada por AGUINALDO CAMPOS DA COSTA, candidato a Prefeito, não eleito, nas eleições suplementares de Santa Luzia, e o condenou à retirada dos perfis e páginas sociais dos usuários pelos perfis de “Oscar Santos, Inês Cardoso, Waldiney Paes Landim e Giba Luziada”, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial, bem como o condenou a fornecer todos os dados de identificação dos autores dos perfis “com endereço de protocolo de internet” e também a manter as páginas mencionadas, com todas as publicações postadas, nos arquivos da empresa, pelo prazo de seis meses, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial.

Assevera que há falta de interesse de agir do recorrido quanto ao pedido relacionado à guarda de conteúdo das páginas e perfis. Argumenta que a pretensão de preservação dos aludidos perfis e páginas é desnecessária, além de inadequada. Salaria a desnecessidade do pedido pelo fato de que o recorrido juntou aos autos cópia do conteúdo das páginas e, ainda, destaca a inexistência de obrigação legal de guarda do conteúdo.

Alega, ainda, que a sentença deve ser reformada para afastar a condenação aplicada para guarda dos perfis, páginas e seus respectivos conteúdos pelo prazo de seis meses, uma vez que: *“(i) Não houve na sentença manifestação sobre a preliminar de ausência de obrigação legal de guarda de conteúdo mas, quando fez referência à preliminar, a MM. Juíza a quo a utilizou para fundamentar a procedência de obrigação diversa (remoção de conteúdo) – diferentemente do arguido na defesa; (ii) A MM. Juíza a quo fundamenta de forma equivocada que a determinação de guarda de conteúdo está amparada no 15 da Lei 12. 12.965/14, que na verdade regulamenta obrigação diversa (guarda de registros de acesso); (iii) O Facebook Brasil não tem o dever legal de guarda de conteúdo”*.

Por fim, pede (i) a extinção da representação sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pleito de preservação do conteúdo público; (ii) caso este Tribunal entenda em sentido contrário, que se afaste a imposição de preservação dos perfis/páginas e seus conteúdos pelo prazo de seis meses.

O recorrido foi intimado para apresentar contrarrazões, mas não se manifestou.

O Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela rejeição da preliminar de ausência de interesse processual e pelo provimento do recurso para exclusão da condenação do representado à manutenção do conteúdo das páginas impugnadas (fls. 194-199).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ABRANTES – Trata-se de recurso eleitoral proposto pelo **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** contra a sentença proferida pelo MM. Juíza da 312ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia, que julgou **parcialmente procedente** o pedido constante de representação por propaganda eleitoral negativa na Internet – *Fake News* – ajuizada por AGUINALDO CAMPOS DA COSTA, candidato a Prefeito, não eleito, nas eleições suplementares de Santa Luzia, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 28/35, para determinar ao recorrente: (i) a retirada dos perfis e páginas sociais dos impugnados; (ii) o fornecimento de todos os dados de identificação dos respectivos perfis; e **(iii) a guarda dos aludidos perfis/páginas no Facebook, com todas as publicações postadas, nos arquivos da empresa, pelo prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.**

Conheço do recurso porque atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

O recorrente alega falta de interesse de agir do recorrido, quanto ao pedido relacionado à guarda de conteúdo das páginas e perfis no Facebook. Assevera que a pretensão de preservação dos aludidos perfis e páginas é desnecessária e inadequada, posto que o recorrido juntou aos autos cópia do conteúdo das páginas. Destaca, ainda, a inexistência de obrigação legal de guarda do conteúdo.

Vejo que a questão da guarda de conteúdo das páginas e perfis se refere à procedência ou não do pedido formulado, ou seja, deve ser analisado no mérito, até mesmo porque se tratou de pedido expresso contido na petição inicial.

Assim, **rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.**

MÉRITO.

DA AUSÊNCIA DE DEVER DE GUARDA DE CONTEÚDO.

Defende o recorrente que a sentença deve ser reformada para afastar a condenação aplicada para guarda dos perfis, páginas e seus respectivos conteúdos pelo prazo de seis meses, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Observe que a MM Juíza fundamentou sua decisão no art. 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), para condenar o recorrente a guarda de conteúdo dos perfis e páginas nos arquivos da empresa.

Entretanto, vejo que a norma referida não obriga a guarda de conteúdo da página/perfil, mas sim **a guarda de registros de acesso a aplicações de internet**, o que é diferente como abaixo demonstra.

Destaco o que dispõe o art. 15 da Lei nº 12.965/2014, quanto ao dever dos provedores de aplicações de internet de manter os registros de acesso a aplicações de internet:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos **registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem **registros de acesso a aplicações de internet**, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que **os registros de acesso a aplicações de internet** sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (sem destaques no original).

Por sua vez, o art. 5º, VIII, da Lei nº 12.965/2014 determina o que vem a ser **registros de acesso a aplicações de internet** para os efeitos desta lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - **registros de acesso a aplicações de internet**: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. (sem grifo e destaque no original).

Assim, pela leitura dos mencionados artigos, o recorrente, como provedor de aplicação de internet, só está obrigado a manter os registros de acesso, o que não se confunde com o conteúdo das páginas correspondentes a perfis do Facebook.

Desse modo, a obrigação de guarda determinada pela lei refere-se somente ao acesso, ou seja, data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP (Internet Protocol).

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FACEBOOK.

INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUÍZO PENAL PARCIALMENTE PRESTADAS.

IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ARMAZENAMENTO. ART. 15 DA LEI N. 12.965/2014. MULTA.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Não pode ser imposta multa pela não apresentação, no prazo fixado pelo Juízo penal, de informações referentes ao conteúdo das mensagens trocadas em perfil do Facebook já deletado pelo próprio usuário.

2. O art. 15 da Lei n. 12.965/2014 determina que o provedor de aplicações de internet mantenha pelo prazo de 6 meses apenas os registros de acesso a aplicações de internet, que, nos termos do art. 5º, VIII, da mesma Lei, é o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP. Inexiste obrigação legal para o armazenamento, por qualquer prazo, das informações ao conteúdo das mensagens trocadas em perfil do Facebook.

3. Inexistindo o descumprimento de ordem judicial não se justifica a multa aplicada.

4. Agravo regimental provido para conceder a segurança reclamada por não vislumbrar justa causa à multa aqui impugnada. Recurso provido apenas para limitar o valor da multa aos limites do art. 77, § 5º, do CPC (total), e para suspender o bloqueio já efetuado por meio do BACENJUD. (AgRg no RMS 56.496/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 30/4/2018) (sem grifos e sem destaques no original).

Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e, assim, excluir da condenação do recorrente a determinação de obrigação de guarda dos aludidos perfis/páginas, com todos os conteúdos das publicações postadas nos arquivos da empresa.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Des.-Presidente, acompanho o Relator e observo que a guarda dos registros de acesso está disciplinada no art. 15 da Lei nº 12.965/2014, e inclusive há precedentes do STJ que a responsabilidade, neste caso, não é da recorrente, então em razão disso acompanho o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Des.-Presidente, cumprimento o advogado e também acompanho o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Com os meus cumprimentos, acompanho o Relator.

Sessão de 31/1/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral 12-52.2018.6.13.0312 – Santa Luzia – MG

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogados: Drs. Mila de Avila Vio; Ricardo Tadeu Dalmasio Marques; Celso de Faria Monteiro; Janaína Castro Félix Nunes; Carina Babeto; Rodrigo Miranda Melo da Cunha; Natália Teixeira Mendes; Priscila Andrade, Camila de Araújo Guimarães; Priscila Pereira Santos; Rodrigo Ruf Martins, Sílvia Maria Casaca Lima, Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados; Bruno Miarelli Duarte; Karina Carla Ferreira da Silva Gonçalves Gadiol, Fernanda Carvalho Pereira.

Recorrido: Aguinaldo Campos da Costa, candidato a Prefeito, não eleito.

Advogados: Drs. Aéliton Pontes Matos; Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro; Breno Alves Paulino, Melissa Lara Andrade; Karoline Rodrigues Pinheiro, Michele Rocha Cortes Hazar; Izabella Sabatini Sampaio Rocha.

Relator: Paulo Abrantes.

Registrada a presença do Dr. Edson da Silva Moreira, pelo recorrente.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual e, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-31
Pompéu – 223ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 27-31.2017.6.13.0223
Zona Eleitoral: 223ª, de Pompéu
Recorrente: Eloísio César Machado de Assis
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA.

Trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito - doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei 9.504, de 1997, pois o art. 106, II, "a", do CTN, abrange apenas créditos de natureza tributária.

Vigorando o princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9.504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 9.504, DE 1997, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal João Batista Ribeiro, vencido o Relator.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Trata-se de recurso interposto por **Eloísio César Machado de Assis** contra a r. sentença do MM. Juiz da 223ª Zona Eleitoral, de Pompéu, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral na representação ajuizada em seu desfavor por doação de recursos acima do limite legal, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Sustenta o MPE que a doação efetuada pelo representado ultrapassou o limite legal, conforme detectado pelo batimento de informações entre os bancos de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal. Na exordial foram requeridos: a) o processamento da representação pelo rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; b) a determinação ao Cartório Eleitoral de certificação nos autos do valor das doações feitas pelo representado; c) a notificação do representado, após a juntada das informações requeridas, para apresentar a defesa; d) a procedência do pedido com a aplicação de multa; e) e anotação da condenação para efeito de oportuna observância da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90.

A declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2015 foi juntada espontaneamente pelo Representado, às fls. 15-22 e 45-53, tendo sido acondicionados em anexos sigilosos, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.326/2010.

O Representado apresentou defesa, intempestivamente, às fls. 43 e 44, reiterando o alegado à fl. 14.

Alegações finais pelo representante às fls. 58/59 e pelo representado às fls. 60-63.

A r. sentença de fls. 64-71 julgou procedente a representação e condenou o Representado ao pagamento de multa, no valor de R\$31.447,00, correspondente a 5 vezes o valor doado em excesso, nos termos da redação original do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Foi ainda determinado o registro da inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado, apenas para efeito informativo.

Nas razões recursais (fls. 72-76), o recorrente defende que não houve doação eleitoral e sim um empréstimo particular, em favor do candidato Elói César Machado de Assis. Alega não ter conhecimento de que tal empréstimo teria sido registrado como doação eleitoral ao candidato. Reforça que a única doação eleitoral efetuada foi em favor do Partido Republicano Brasileiro (PRB) no valor de R\$880,00, consistente na locação de imóvel, para a realização de um comitê eleitoral. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Em contrarrazões (fls. 78-84), o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença recorrida.

O Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer às fls. 86/87, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada em 18/09/2018, terça-feira (fl. 71.), e a peça recursal foi protocolizada em 21/9/2018, sexta-feira (fl. 72). Atendido esse e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os autos cuidam de representação por doação de recursos financeiros a campanha eleitoral, acima do limite legal, realizada por pessoa física.

Alega o recorrente que a doação no valor de R\$9.100,00, na verdade, não foi objeto de doação, mas sim de mútuo feneratício em favor do candidato. Defende que a transação em comento teria sido devidamente comprovada pelo cheque de nº 0108854, conta corrente nº 31.659-8, sacado contra a Cooperativa de Crédito Livre Admissão de Pompéu Ltda., emitido no dia 29/09/2016, além da nota promissória (fl. 26), emitida pela filha do candidato para pagamento posterior da quantia. Ademais, reforça que a única doação eleitoral efetuada foi em favor do Partido Republicano do Brasil (PRB), no montante de R\$880,00, referente a locação de um imóvel de sua propriedade para a realização de um comitê eleitoral. Alega não ter conhecimento de que tal empréstimo teria sido registrado como doação eleitoral ao candidato.

Sem razão o recorrente.

Em análise dos autos, verifico que a alegação do candidato, de que o valor de R\$9.100,00 seria referente a um contrato de mútuo feneratício e não a doação eleitoral, não merece prosperar. De acordo com Relatório de conhecimento de fls. 10/11, bem como a certidão de fl. 35 e no próprio relatório retirado do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais de fl.36, a quantia em comento foi creditada na conta corrente de campanha do candidato por meio de transferência eletrônica (DOC ou TED).

Assim, restou devidamente comprovado que a referida transação não foi realizada por meio de cheque depositado e sacado no caixa do SICOOB CREDIPEU, mas sim por meio de transferência eletrônica.

Além disso, as alegações de que a operação em comento teria sido registrada como doação eleitoral, sem conhecimento do Representado, também não procede. Evidente nos autos que a transação se deu por meio da transferência do montante para uma conta corrente criada exclusivamente para a movimentação de recursos da campanha de Elói César Machado de Assis.

Diante disso, concluo que a quantia de R\$9.100,00 configura doação feita pelo recorrente à campanha nas eleições de 2016.

Consoante informações apresentadas espontaneamente pelo Representado, ora recorrente, acondicionadas em anexos sigilosos, os rendimentos brutos do recorrente, no ano de 2015, totalizaram R\$28.106,00, e não obteve rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, nem rendimentos isentos e não tributáveis.

Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [...] (g.n.)

De acordo com o dispositivo legal citado, o recorrente poderia doar até R\$2.810,60 (dois mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos). Diante da doação realizada, no valor de R\$9.100,00, configurou-se **excesso de doação no valor de R\$6.289,40** (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

Com relação aos parâmetros de aplicação da multa, tal era a redação do §3º do art. 23 da Lei 9.504/97 vigente quando das eleições de 2016:

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (g.n.)

Conforme venho me posicionando nesta e. Corte, porém, na cominação da sanção, há que se considerar que a Lei nº 13.488/2017, de 06/10/2017, deu nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que passou a vigorar nos seguintes termos:

§ 3º. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (g.n.)

Não houve alteração na descrição da conduta ilícita. Tampouco foi modificada a natureza da sanção. Apenas **foi reduzido o quantum da sanção pecuniária**

cominada para o caso de doação acima do limite legal, estipulada pelo § 1º do mesmo art. 23.

A questão ora em exame **não se confunde** com matéria já debatida no e. TSE relativa às doações realizadas por pessoas jurídicas, hipótese em que se entendeu ser inviável o acolhimento da tese da retroatividade da situação jurídica mais benéfica. Naquele caso, o novo regramento estabelecido pela novel legislação tornou mais gravosa a situação: se antes era admissível a doação por pessoas jurídicas até determinado patamar, doação alguma passou a ser permitida. Entendeu-se que o ato jurídico perfeito cuja prática configurou a irregularidade administrativa (doação por pessoa jurídica) deveria ser analisado sob a luz do princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impunha multa para a hipótese não implicou na isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada, na medida em que houve proibição de doação por pessoa jurídica.

Situação diversa é a questão posta nestes autos, unicamente de **alteração do parâmetro de aplicação da sanção pecuniária cominada para um mesmo ilícito**, que deve ser analisada levando-se em apreço a tese da retroatividade e prevalência da lei mais benéfica ao cidadão, extraída do art. 5º, XL, da Constituição da República.

A retroatividade *in bonam partem* deve ser entendida como princípio geral do direito sancionatório, independentemente da natureza da multa - criminal, cível, administrativa, tributária ou eleitoral -, e visa garantir a aplicação razoável e proporcional da reprimenda, de acordo com o bem jurídico tutelado.

De se destacar que o novo patamar para aplicação da multa - “*até 100% do valor doado em excesso*” - é muito mais benéfico se comparado à previsão anterior, que estabelecia “*multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso*”.

Assim, a alteração da redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 configura nítida evolução legislativa que deve ter aplicação imediata aos casos ainda não julgados. Seria desarrazoado e desproporcional aplicar penalidade muito mais gravosa, com amparo na lei vigente à época dos fatos, se posteriormente o legislador institui pena mais branda que considera suficiente para reparar o dano causado ao bem jurídico tutelado.

Vale destacar, ademais, que a Lei nº 13.488/2017 não trouxe norma de transição fixando momento a partir do qual deva ser aplicado o novo patamar da **pena** de multa, o que também indica que **merece aplicação imediata aos casos ainda não julgados por se tratar de norma que traz dispositivo benéfico no que diz respeito à sanção aplicável** para a conduta ilícita.

No caso em exame, conforme consignado, restou configurado um excesso de doação no valor de R\$6.289,40 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

Em julgamentos anteriores, vinha aplicando a multa correspondente a 50% do valor doado em excesso. Porém, considerando o alinhamento do percentual de multa em debate no Colegiado, fixo a multa em 100% do valor doado em excesso, **sendo devido o pagamento de R\$6.289,40 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).**

A multa deverá ser quitada no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, cobrança mediante executivo fiscal e registro de não quitação com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a multa aplicada ao patamar de 100% do valor excedente**, mantida a sentença recorrida quanto ao demais, inclusive no que se refere à determinação da anotação de inelegibilidade.

É como voto.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eloísio César Machado de Assis contra a r. sentença que o condenou ao pagamento de multa em decorrência de doação de recursos para a campanha eleitoral acima do limite legal, nos termos do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997.

O i. Relator, em seu voto, dá parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena de multa imposta ao representado, fixando-a no valor de R\$6.289,40, atento à nova redação do § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997.

Com a devida licença, quanto à possibilidade de incidência das modificações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017, **DIVIRJO** do entendimento apresentado pelo voto do Relator, por entender que, no caso dos autos, por se tratar de matéria de direito sancionador, como é o caso de multa administrativa com caráter punitivo, não tem aplicabilidade o princípio constitucional da retroatividade da Lei Penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Carta da República.

Não há dúvida de que a Lei nº 13488, de 6/10/2017, deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(....)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Por outro lado, é certo que a pena de multa pelo descumprimento da infração de efetuar doações para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos na Legislação Eleitoral sofreu significativa redução.

Ou seja, verifica-se que a multa aplicada à parte recorrente, com apoio no § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997, em sua redação originária, sujeitava o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, no momento da prática da conduta, enquanto a nova Lei prevê aplicação de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

A multa administrativa é sanção por ato ilícito de natureza não tributária. No entanto, uma vez inscrita em dívida ativa, está sujeita à cobrança pelo rito da Lei de Execução Fiscal, eis que esta se presta à cobrança da dívida ativa tributária e não tributária (art. 2º, e seus parágrafos, da Lei 6830, de 1980).

Com efeito, o fato de no mesmo dispositivo legal, definir o título de dívida ativa, a tributária e não tributária, isso não quer dizer que ambas sejam regidas pelo mesmo regime jurídico.

Em Direito Tributário, a exemplo do que ocorre no Direito Penal, aplicam-se as leis mais benéficas.

No caso dos autos, a multa em discussão não possui natureza tributária, mas se origina do poder de polícia da Justiça Eleitoral na fiscalização das campanhas eleitorais.

Sendo a multa administrativa decorrente de infração, não há que se falar em aplicação analógica da disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa.

No caso em tela, o art. 106 do CTN não se aplica à hipótese dos autos, em que se discute multa administrativa imposta com base na legislação eleitoral vigente à data da prática da conduta infracional, e não multa de natureza tributária.

A uma porque, na verdade, o ato infracional é disciplinado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente) devem-se observar todos os diplomas legais e normativos sobre a questão, o que, neste caso, foi

realizado na decisão recorrida ao sujeitar o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso para a campanha política.

Não pode ser ignorado, no ponto específico, o princípio da irretroatividade das leis e tampouco a proteção legal e constituição do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta da República e artigos 2º e 5º, da LINDB).

Sobre o conceito de ato punitivo da Administração e sua distinção do ato punitivo do Estado, eis o magistério do saudoso Prof. **HELIO LOPES MEIRELLES** (“**Direito Administrativo Brasileiro**”, 33ª ed., Malheiros, p.195/197):

Atos administrativos punitivos são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinárias dos bens ou serviços públicos. Visam a punir a reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração.

E acrescenta o insigne doutrinador, especificamente em relação à multa administrativa:

Multa administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Nesta categoria os atos punitivos entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fiscais, que são modalidades específicas do Direito Tributário. As multas administrativas não se confundem com as multas criminais e, por isso mesmo, são inconversíveis em detenção corporal, salvo disposição expressa em lei federal. A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência ou não de culpa ou dolo do infrator. (Op. Cit. P.197).

No presente caso, trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito – doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em Lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997, pois o art. 106, II, “a”, do CTN abrange apenas créditos de natureza tributária.

Nesta vertente interpretativa, aliás, já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 761191 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/05/2009, em acórdão cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a

competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.

2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.

3. Agravo regimental não provido.

Do mesmo modo, também a 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da REsp 1176900 / SP, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/5/2010, decidiu em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONSÓRCIOS – FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.

3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).

4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

No presente caso, consoante se vê, se pretende a aplicação por analogia de regras dos Direitos Tributário e Penal, ao fundamento de que é possível extrair-se do texto constitucional princípio implícito do direito sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Entretanto, no âmbito do Direito Eleitoral não tem aplicabilidade os referidos princípios aplicáveis no âmbito do Direito Tributário tanto que o E. Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, consolidou a sua jurisprudência no sentido de que “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de impor a multa aquém do limite mínimo definido em lei” (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14340/RO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/2/2018).

Mister se faz salientar, o entendimento de que a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas (HUGO DE BRITO MACHADO, “Curso de Direito Tributário”, 18ª ed., Malheiros, p.41).

Nesse quadro, vigorando o princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

Neste mesmo sentido esta Egrégia Corte decidiu, nos autos dos Recursos Eleitorais nºs 46-15.2017.6.13.0198, 127-22.2017.6.13.0211 e 36-30.2017.6.13.0243, com acórdãos publicados no DJE nos dias 14/5/2018, 20/6/2018 e 28/6/2018, respectivamente.

Igualmente, o c. Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar Embargos de Declaração opostos nos autos do AI nº 32-03.2015.6.19.0079, examinou a questão em Acórdão recente, assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal" (ED-RESpe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-RESpe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

4. A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*).

5. Sobressai, *in casu*, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

(Agravado de Instrumento nº 3203, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data **11/04/2018**, Página 38 – destaque nosso).

Desse modo, com a devida vênia do e. Relator, NEGO PROVIMENTO ao recurso eleitoral.

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recurso eleitoral (fls. 72/76) interposto contra o *decisum* de primeiro grau (fls. 64/71), que condenou o recorrente ao pagamento de multa pela prática de doação acima do limite legal, fundada nos termos do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Referente à caracterização do ilícito da doação, acompanho o Relator.

Apresento minha divergência, *data venia*, no tocante à redução da pena de multa, em função da nova redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A modificação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que alterou a multa para até 100% da quantia doada em excesso, não se aplica ao presente feito, tendo em vista que a aludida doação se concretizou nas eleições de 2016, justificando-se a aplicação da norma vigente à época dos fatos.

Portanto, a norma não retroage para alcançar fatos praticados sob a vigência de lei anterior, visando garantir a segurança jurídica das relações, além de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, peço licença para colacionar trecho do voto do e. Relator Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, no julgamento do RE nº 46-15.2017.6.13.0198, publicado no DJE no dia 14/5/2018:

Imperioso realçar, a respeito, que a modificação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, propiciada pela Lei nº 13.488/2017, que alterou a multa para até 100 % da quantia em excesso, não se aplica ao presente feito. Isto porque estes autos envolvem fato jurídico ocorrido sob a égide da norma anterior e que, por se tratar de matéria de cunho civil eleitoral, deve, portanto, a ela se submeter.

Ante os fundamentos acima explanados, faz-se mister a manutenção da sentença, que condenou *Eloísio César Machado de Assis* ao pagamento de multa, correspondente a 05 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, ou seja, R\$31.447,00 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais), nos moldes da antiga redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dito isso, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença combatida.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Data vênua do Relator, acompanho a divergência.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Data vênua do Relator, acompanho a divergência.

Sessão de 15/5/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 27-31.2017.6.13.0223 – Pompéu – MG

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Relator designado: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Recorrente: Eloísio César Machado de Assis

Advogado: Dr. Paulo Henrique de Abreu

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz João Batista Ribeiro, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 34-23
Pompéu – 223ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 34-23.2017.6.13.0223
Zona Eleitoral: 223ª, de Pompéu
Recorrente: Leisa Noronha Peres
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Juíza Thereza Castro

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Eleições 2016. Pessoa física. Ação julgada procedente. Condenação em multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia em excesso. Anotação da condenação no Cadastro Eleitoral.

Preliminar. Cerceamento de Defesa. Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como de que houve indeferimento de produção de provas. Argumentação de que, com o julgamento antecipado da lide, a recorrente não teve oportunidade de apresentar provas. Requerimento de nulidade da sentença. Razão não assiste à recorrente, pois teve ela oportunidade de produzir provas quando da contestação e das alegações finais, e inclusive, abriu mão das alegações finais. O julgamento antecipado da lide tem previsão no art. 355, I, do CPC. Improcedência da alegação de cerceamento de defesa. **Rejeitada.**

Mérito.

Da doação acima do limite legal. Previsão legal do limite das doações em 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito. Inteligência do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21, § 3º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE.

Alegação de doação realizada dentro do limite legal, requerendo aplicação da Resolução nº 23.463/2015/TSE para considerar o limite de isenção estabelecido pela RFB.

Não se aplica o teto de isenção, com base no art. 21, § 7º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE c/c o art. 2º, I, da IN RFB nº 1.613/2016, se o doador apresenta DIRPF à Receita Federal, ficando sujeito, simplesmente, à regra do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Critério objetivo da norma.

Bens e direitos não fazem parte do conceito de rendimentos brutos. No valor dos rendimentos brutos não podem ser incluídos bens e direitos declarados pelo doador, por falta de previsão legal.

Entende-se por rendimentos brutos, para fins de composição da base de cálculo do limite permitido doar para campanhas eleitorais, os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

Do Princípio do *tempus regit actum*. Aplicação de multa no valor de cinco vezes a quantia excedida na doação, com base na redação, vigente à época dos fatos, do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A Lei nº 13.488/2017 não pode retroagir para abarcar fatos praticados em momento anterior ao início de sua vigência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2019.

Juíza THEREZA CASTRO, Relatora

Sessão de 10/4/2019

RELATÓRIO

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Trata-se de recurso interposto por **Leisa Noronha Peres**, objetivando reformar a decisão judicial de 1ª instância, que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por doação de recursos acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O Juízo de 1º grau condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$1.060,00, levando em conta que ela auferiu, no ano-base 2015, rendimentos brutos no total de R\$7.880,00 e, por isso, só poderia ter doado para campanhas eleitorais, em 2016, quantia limitada a R\$788,00, porém, realizou doação no valor de R\$1.000,00, infringindo, com isso, o disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 49-55).

No recurso aviado às fls. 57-66, a recorrente, preliminarmente, alega violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que, com o julgamento antecipado da lide, não lhe foi oportunizado apresentar provas da regularidade da doação, o que motivou a decisão pela procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público na inicial (fl. 60) e, ainda, que houve indeferimento de produção de provas (fl. 61). Requer, com isso, a nulidade da sentença.

No mérito, defende que não há proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da regra que toma como base de cálculo do limite permitido doar para campanhas eleitorais, relativo àqueles que, mesmo não sendo obrigados, entregaram declaração de imposto de renda à Receita Federal do Brasil – RFB, o valor declarado à Receita, e não o limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016, conforme estabelecido

pelo art. 21, § 7º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE¹ c/c o art. 2º, I, da IN RFB nº 1.613/2016². Requer, desse modo, seja reformada a decisão de 1º grau, para que se aplique o regulamento da Resolução TSE e para que se considere o limite de isenção estabelecido pela RFB, de modo que sua doação fique enquadrada dentro do limite legalmente permitido (fl. 63). Faz referência, ainda, à disponibilidade de bens, direitos e rendimentos suficientes para justificar, legalmente, o valor doado (R\$1.000,00) – fl. 64.

Em relação ao valor da multa, entende a recorrente que o Magistrado, na sentença, olvidou da alteração legislativa, ao aplicar multa de cinco vezes o valor excedido na doação, tomando por base a antiga redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, vigente à época dos fatos. Para a recorrente, a multa a ser aplicada deve observar a regência da nova redação do referido dispositivo, dada pela Lei nº 13.488/2017, que definiu um novo parâmetro para o estabelecimento da multa. Assim, defende que a multa a ser imposta deva ficar em patamar bem inferior aos 100% da quantia excedida, aduzindo que, ao caso, devem ser aplicados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, pois julga ser inexpressivo o valor excedido na doação.

Requer, desse modo, o conhecimento do recurso e o seu provimento, pelo Tribunal, para, preliminarmente, decretar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e, se for o caso de adentrar ao mérito, reformar a sentença, considerando regular a doação, e, eventualmente, a aplicação de multa nos termos da Lei nº 13.488/2017.

Contrarrazões às fls. 68-75, nas quais o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença recorrida.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, fls. 77-79.

Procuração à fl. 31.

É o relatório.

¹ Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)
(...)

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.

² Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2016, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2015:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos);

VOTO

A JUÍZA THEREZA CASTRO – O recurso é próprio e tempestivo (publicação da sentença em 24/9/2018 – fl. 55, v.; recurso apresentado em 27/9/2018 – fl. 57). Do mesmo modo, contrarrazões recebidas, tempestivamente, em 3/10/2018, tendo em vista o MPE ter recebido os autos em 28/9/2018 – fl. 67.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente, preliminarmente, pugna pela nulidade da sentença, sob o argumento de ter havido violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega que sua defesa foi cerceada, na medida em que houve o julgamento antecipado do mérito, fato que lhe teria suprimido a oportunidade de apresentar provas da regularidade de sua doação e de comprovar suas alegações, o que teria sido determinante para o julgamento da lide em seu desfavor (fl. 60).

Contudo, razão não assiste à recorrente, uma vez que teve ela oportunidade, na resposta de fls. 57-66, de amplamente defender-se das pretensões deduzidas na inicial pelo MPE, considerando que, em observância ao princípio da eventualidade, é na contestação que deve ser alegada toda a matéria de defesa, tanto processual, quanto de mérito, conforme os arts. 336 e 337 do CPC:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)

Após a contestação, nos termos do art. 342 do CPC, só é lícito, ao réu, deduzir novas alegações quando relativas a direito ou a fato superveniente, ou se competir ao Juiz delas conhecer de ofício, ou, ainda, se por expressa autorização legal puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nenhuma dessas hipóteses amoldam-se no contexto das alegações trazidas pela recorrente no recurso.

Ainda, em relação à oportunidade de produção de provas, podemos perceber que a então representada deixou passar em branco o prazo a ela dado para apresentar alegações finais, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990, ocasião na qual poderia, usando dessa sua faculdade, apresentar as provas da regularidade de seus atos, e até mesmo as justificativas que sustentam sua alegação de cerceamento

de defesa. Não poderia, portanto, alegar que teve seu direito de defesa restringido, uma vez que abriu mão de exercê-lo em oportunidade concedida pelo Juízo sentenciante.

Relativo ao julgamento antecipado do mérito, tem-se que a matéria trazida aos autos é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de outras provas além daquelas já contidas no processo, que foram suficientes para a formação da convicção do julgador, conforme se pode constatar do despacho de fls. 41, como segue no trecho abaixo destacado:

As partes não arrolaram testemunhas, razão pela qual não se vislumbra necessidade para a designação da audiência do art. 22, V, da LC 64/90. Tampouco se mostram necessárias a realização de diligências, a oitiva de terceiros ou a juntada de documentos que estejam em posse de terceiros.

Diante do exposto, declaro encerrada a fase de instrução probatória e DETERMINO a intimação das partes para que apresentem as suas alegações finais no prazo de 2 (dois) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Representante, que deve ser intimado pessoalmente.

Trata-se do julgamento conforme o estado do processo, previsto no Código de Processo Civil, sendo aplicável ao caso o art. 355, I, do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Portanto, não tem razão a recorrente, em sua alegação de cerceamento de defesa, pois apresentou contestação e abriu mão das alegações finais, sendo que o julgamento antecipado da lide tem previsão legal: art. 355 do CPC. Cindíveis à formulação de sua defesa, não vejo como os argumentos da recorrente prevalecerem.

Desse modo, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

MÉRITO

Da doação acima do limite legal.

De acordo com o art. 23 da Lei das Eleições, as pessoas físicas poderiam fazer doações em dinheiro para campanhas eleitorais, em 2016, no limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sendo que a doação acima desse limite sujeitaria o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Conforme consta dos autos, a recorrente efetuou doação para campanha eleitoral, em 2016, no valor de R\$1.000,00 (fl. 10, v.). Há, também, informação de que a recorrente apresentou, naquele mesmo exercício, declaração de renda à Receita Federal do Brasil, através da qual pôde-se comprovar que seus rendimentos brutos no exercício financeiro de 2015 foram de R\$7.880,00.

Portanto, conclui-se que a recorrente infringiu a regra do art. 23, § 1º, da Lei das Eleições, sujeitando-se à reprimenda do § 3º desse mesmo dispositivo legal.

Todavia, a recorrente entende que sua doação foi regular, na medida em que auferiu, no exercício financeiro de 2015, rendimentos brutos inferiores ao limite que a obrigasse a apresentar a Declaração de Ajuste Anual à RFB, sendo aplicável ao caso a regra do art. 21, § 7º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE³.

Segundo o dispositivo, o limite de doação para campanhas eleitorais, em 2016, por pessoas dispensadas de apresentar declaração de renda à RFB, deve ser calculado com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016, ou seja, R\$28.123,91.

Dessa forma, R\$2.812,39 seria, segundo a recorrente, o valor limite permitido para efetuar doações para campanhas eleitorais em 2016. Como realizou doação no montante total de R\$1.000,00, estaria, portanto, dentro da legalidade.

Ocorre que, como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 78), não se aplica o teto de isenção se o doador apresenta sua DIRPF à Receita Federal, conforme entendimento desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA.

Prejudicial de mérito. Decadência.

Demanda ajuizada no prazo previsto no art. 24-C, §3º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).

Rejeitada.

³ Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

(...)
§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.

Mérito.

O art. 23 da Lei das Eleições dispõe que pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais. Contudo, as doações e contribuições ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contribuinte isento. Declaração à Receita Federal informando a existência de rendimentos no ano que antecedeu as eleições. **O valor máximo de isenção do Imposto de Renda é considerado como rendimento bruto apenas quando não há declaração de rendimentos à Receita. Presunção relativa. Consideração do rendimento efetivamente declarado e não do teto para isenção da declaração de imposto de renda.** Precedente. Excesso de doação configurado.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 9686, Acórdão de 28/1/2019, Relator Juiz PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Relator designado Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 027, Data 12/2/2019 – d.n.)

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÃO 2014, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

I - Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada.

A petição inicial veio acompanhada de documentos que indicaram indícios de conduta ilícita que foi discutida e apurada no curso do processo.

A Receita Federal do Brasil apenas apurou o indício de excesso de doação realizada à campanha eleitoral em 2014 e envia ao Ministério Público Eleitoral para averiguação. Esse resultado vem do cruzamento de valores por pessoa física e faturamento de pessoa jurídica, por força do art. 25 da Resolução TSE nº 23.406/2014, por meio convênio firmado com a Receita Federal do Brasil, pela Portaria Conjunta SRF/TSE Nº 74/06. Preliminar rejeitada.

II - Mérito

Este Tribunal tem decidido que o teto de isenção do imposto de renda não se aplica quando o doador apresentou DIRPF à Receita Federal. Ou seja, em caso de haver Declaração, ainda que nela constem rendimentos abaixo do teto da isenção previsto para o Ano-Calendário, é o valor declarado que deve ser considerado para fins de apuração da base de cálculo, no momento da verificação do possível excesso na doação para campanhas eleitorais. Portanto, no caso posto, não se aplica o §7º do art. 8º da Res. TSE nº 23.432/2014. Precedente.

Acertada a decisão do juízo a quo, inclusive no que concerne ao cômputo do montante do rendimento bruto do recorrente para fins de apuração da base de cálculo, tendo em vista os valores declarados na DIRPF, Ano-Calendário 2013.

Tendo o recorrente auferido, no ano anterior ao pleito, rendimento bruto no montante de R\$ 21.499,33, conforme DIRPF tem-se que o limite para doação era de R\$ 2.149,93. Comprovada a doação no valor R\$ 2.200,00, o excesso apurado é de R\$ 50,07, sobre o qual, incidindo a sanção no seu patamar mínimo legal, deve-se aplicar multa no montante de R\$ 250,35.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Determinação, de ofício, da anotação de inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, à unanimidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos dos votos do Relator e determinou ainda, de ofício, a anotação da inelegibilidade, vencido o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

(Recurso Eleitoral nº 35-67.2015.6.13.0032 - Relator Juiz Carlos Roberto de Carvalho - Acórdão de 12/12/2016 - Publicação em 19/12/2016 no Diário da Justiça Eletrônico - TRE/MG – d.n.)

Dessa forma, como não se aplica o teto da isenção àqueles que declararam à RFB seus rendimentos, que é o caso da recorrente, está ela sujeita simplesmente à regra do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, acertada a decisão de 1º grau, que acolheu as alegações do Ministério Público Eleitoral na inicial, no tocante à aplicação de multa à recorrente. Vejamos trecho do dispositivo da sentença:

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral nesta Representação ajuizada em desfavor de Leisa Noronha Peres, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR a Representada ao pagamento de multa no valor de R\$1.060,00 (mil e sessenta reais), correspondente a 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso na campanha das Eleições de 2016, conforme apurado nestes autos, nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei n.º 9.504/97; e

(...)

Bens e direitos não fazem parte do conceito de rendimentos brutos.

Pretende a recorrente, fazendo referência à disponibilidade de bens, direitos e rendimentos, que sejam considerados, no conceito de rendimentos brutos, para fins de apuração do *quantum* permitido doar para campanhas eleitorais, suas condições financeiras expressadas na declaração de renda entregue à Receita Federal do Brasil (fl. 64).

Não pode prosperar essa tese defendida pela recorrente, pois a lei é bem clara ao determinar a limitação da doação, tomando como base somente os rendimentos, sem menção alguma sobre bens e direitos⁴.

Entende-se por rendimentos brutos, para fins de composição da base de cálculo do limite permitido doar para campanhas eleitorais, os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis, conforme tem julgado esta Corte. Nesse sentido:

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2014. Doação, por pessoa física, acima do limite legal. Sentença de procedência do pedido e condenação à multa de cinco vezes o valor doado em excesso. (...)

⁴ Lei nº 9.504/1997, artigo 23, § 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

Mérito. Art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997. Produtor Rural. Apuração do rendimento bruto pela análise da declaração de imposto de renda. Consideração, pelo Juiz Eleitoral, apenas dos rendimentos líquidos. Equívoco. **Integram a base de cálculo dos rendimentos brutos da pessoa física, para o cálculo do limite de doação previsto na legislação eleitoral, os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva.** Precedentes do TRE-MG. Doação efetuada dentro do limite de 10% dos rendimentos brutos da pessoa física. Reforma da sentença. Recurso a que se dá provimento. (Recurso Eleitoral nº 51-72.2015.6.13.0209, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Relator Des. Geraldo Domingos Coelho, Publicado em 4/2/2016 – d.n.)

O Juízo de 1º grau também deixou claro, na sentença, o sentido do termo “rendimentos brutos”, como se vê no seguinte trecho:

Primeiramente, para precisar o conceito aberto de “rendimentos brutos”, expressão utilizada pelos arts. 23, §§1º e 7º, da Lei n.º 9.504/1997, e 21, *caput* e §2º da Res. TSE n.º 23.467/2015 para definir o limite de doação de recursos financeiros, é necessário consultar os parâmetros definidos pela Receita Federal do Brasil e dos Tribunais Eleitorais. A Receita Federal do Brasil define o conceito de rendimento bruto na Nota n.º 162/2017: “Tendo em vista que a lei eleitoral não define o que sejam rendimentos brutos das pessoas físicas, foi estabelecido, em conjunto pelo TSE e pela RFB, que rendimento bruto é a soma dos rendimentos tributáveis, dos rendimentos isentos/não tributáveis e dos rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte declarados.”

Portanto, no valor dos rendimentos brutos a serem considerados para a definição do limite de doação, não podem ser incluídos bens e direitos declarados pelo doador, por inexistência de previsão legal, levando-se em conta, ainda, que os rendimentos podem ser utilizados para aquisição dos bens e direitos, caso em que teríamos valores considerados em duplicidade.

Do Princípio do *tempus regit actum*.

Em relação ao valor da multa, a recorrente entende que houve erro do Juiz ao decidir aplicar multa de cinco vezes o valor excedido na doação, tomando-se por base a redação, vigente à época dos fatos, do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Segundo entendimento da recorrente, a multa a ser aplicada, nesses casos, deve levar em conta a nova redação dada pela Lei nº 13.488/2017 ao referido dispositivo, ou seja, multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Não tem razão a recorrente. A verdade é que a Lei nº 13.488/2017 não pode retroagir para abarcar fatos praticados em momento anterior ao início de sua vigência. Está em jogo ato jurídico perfeito, regido pela norma vigente ao seu tempo, conforme o postulado *tempus regit actum*. Nesse sentido, julgado desta Corte:

Recurso Eleitoral nº 36-30.2017.6.13.0243 Procedência: 243ª, Zona Eleitoral de Sacramento Recorrente: Paulo Servato Recorrido: Ministério Público Eleitoral Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. **Trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito - doação para campanhas eleitoras acima dos limites permitidos em Lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997, pois o art. 106, II, a, do CTN abrange apenas créditos de natureza tributária. Vigorando o princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 9.504, DE 1997, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz João Batista Ribeiro e com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Paulo Rogério Abrantes e Ricardo Matos de Oliveira. Belo Horizonte, 11 de junho de 2018. Juiz Federal João Batista Ribeiro, Relator designado (TRE-MG – RE nº 36-30 - SACRAMENTO - MG, Relator: Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Data de Julgamento: 11/6/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 115, Data 28/6/2018 – destaquei.)

Assim, entendo acertada, também nesse ponto, a decisão do Juízo de 1º grau, que aplicou multa de cinco vezes o valor excedido na doação, ou seja, o mínimo legal.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relatora.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Leisa Noronha Peres** contra a sentença que **julgou procedentes os pedidos** na representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**.

Acompanho o judicioso voto da Juíza-Relatora, que rejeita a preliminar de cerceamento de defesa e nega provimento ao recurso, para manter a condenação

imposta pelo Juízo *a quo*. Contudo, **peço vênia para divergir quanto ao valor da multa aplicada.**

Conforme venho me posicionando nesta eg. Corte, tenho que o valor da multa imposta merece reforma. É que a Lei nº 13.488/2017, de 6/10/2017, deu nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [...]

§ 3º. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (D.n.)

Não houve alteração na descrição da conduta ilícita. Tampouco foi modificada a natureza da sanção. Apenas **foi reduzido o *quantum* da sanção pecuniária cominada** para o caso de doação acima do limite legal, estipulada pelo § 1º do mesmo art. 23.

A retroatividade *in bonam partem* deve ser entendida como princípio geral do direito sancionatório, independentemente da natureza da multa – criminal, cível, administrativa, tributária ou eleitoral –, e visa garantir a aplicação razoável e proporcional da reprimenda, de acordo com o bem jurídico tutelado.

De se destacar que o novo patamar para aplicação da multa – “*até 100% do valor doado em excesso*” – é muito mais benéfico se comparado à previsão anterior, que estabelecia “*multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso*”.

Seria desarrazoado e desproporcional aplicar **penalidade** muito mais gravosa, com amparo na lei vigente à época dos fatos, se, posteriormente, o legislador institui **pena** mais branda, que considera suficiente para reparar o dano causado ao bem jurídico tutelado.

Assim, **a alteração da redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 configura nítida evolução legislativa, que deve ter aplicação imediata aos casos ainda não julgados.**

Considerando o alinhamento do percentual da multa em debate no Colegiado, fixo-a em 100% do valor doado em excesso, **sendo devido o pagamento de R\$212,00 (duzentos e doze reais).**

Posto isso, reiterando vênia à i. Relatora, **dou parcial provimento ao recurso, para condenar Leisa Noronha Peres ao pagamento de multa no valor de R\$212,00 (duzentos e doze reais), nos termos da nova redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.**

É como voto.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com a Relatora.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, eu também acompanho o voto da ilustre Relatora, sempre firme no entendimento de que, na lei, *tempus regit actum*, e que não há, na nossa Constituição, retroatividade de lei mais benigna, a não ser no campo penal.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com a Relatora.

Sessão de 10/4/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 34-23.2017.6.13.0223 – Pompéu – MG

Relatora: Juíza Thereza Castro

Recorrente: Leisa Noronha Peres

Advogado: Dr. Leonardo Afonso dos Santos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Itelmar Raydan Evangelista, em substituição ao Juiz João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra (substituta) e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 47-70
Ipatinga – 131ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 47-70.2018.6.13.0131

Zona Eleitoral: 131ª, de Ipatinga

Recorrentes: Célio Francisco Aleixo, Vice-Prefeito eleito, primeiro recorrente; Nardyello Rocha de Oliveira, Prefeito eleito, segundo recorrente

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Paulo Abrantes

ACÓRDÃO

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E INELEGIBILIDADE DO PREFEITO ELEITO.

Não conhecimento dos documentos juntados com o recurso e em petição após esgotado o prazo recursal. Documentos que não constituem prova nova nos termos do art. 435 do CPC. Ausência de apresentação de qualquer motivo que impedisse a juntada tempestiva deles.

Mérito.

- Candidato que, exercendo interinamente a função de prefeito, altera a data de pagamento dos servidores públicos municipais nos meses anteriores à realização das eleições.

Suposto ilícito eleitoral erigido a partir da prática de ato essencialmente administrativo, de gestão ordinária. Impossibilidade de se desconsiderar a análise da margem de discricionariedade que assiste aos Prefeitos Municipais quanto à matéria.

Justificado o fato de que dois pagamentos tenham sido feitos no mesmo mês de competência, sem anormalidade.

O abuso é um ato ilícito, somente por isso punível, e não se confunde com a avaliação eventualmente negativa que se faça de um ato discricionário.

Possibilidade de que o gestor, mesmo interino, pudesse definir, na margem da discricionariedade limitada pelo dia 10 do mês subsequente, em que dia pretendia fazer o pagamento.

- Pagamento de complementação de aposentadoria aos servidores aposentados e pensionistas.

Ato que consistiu no cumprimento de decisão judicial.

Abuso do poder econômico e político não configurado.

Recursos providos para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento aos recursos, por maioria, nos termos do voto do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, vencido o Relator.

Belo Horizonte, 28 de março de 2019.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator designado

Sessão de 27/3/2019

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ABRANTES – CÉLIO FRANCISCO ALEIXO, Vice-Prefeito eleito; e NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA, Prefeito eleito, nas Eleições Suplementares ocorridas em Ipatinga, Minas Gerais, apresentaram **recursos eleitorais, em peças separadas**, contra a sentença proferida pelo Juízo, da 131ª Zona Eleitoral, daquele município, que julgou **procedentes** os pedidos constantes da **ação de investigação judicial eleitoral – AIJE** – ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base nos arts. 1º, I, “d” e “h”, 19 e 22, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades), e **cassou o diploma dos eleitos, declarando a inelegibilidade de NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA** pelo período de oito anos, a partir de 3/6/2018, ao fundamento de que houve abuso de poder em relação aos seguintes fatos: a) adiantamento do pagamento da remuneração relativa aos meses de abril e maio dos servidores do Município de Ipatinga; b) pagamento de complementação de aposentadoria aos servidores aposentados e pensionistas do referido município.

CÉLIO FRANCISCO ALEIXO, Vice-Prefeito eleito, alega que o presente processo cuida de AIJE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em razão de suposta prática de abuso de poder por parte de NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA, que teve por base os seguintes argumentos: a) adiantamento de pagamento dos servidores municipais; b) pagamento de complementação de aposentadoria aos servidores municipais aposentados; c) pressão para que servidores comissionados tirassem férias ou se exonerassem para trabalhar na campanha eleitoral. Afirma que, segundo o MM. Juiz Eleitoral, nos dois primeiros fatos, foi constatada a prática de abuso de poder político pelo uso da máquina pública, afastando a terceira alegação, por ausência de prova. Assevera que a sentença adotou entendimento manifestamente descabido; que a celeuma “*gira em torno de, a uma, alteração da data de pagamento dos servidores da ativa e, a duas, pagamento de complementação de aposentadoria de servidores inativos por parte do Prefeito titular da chapa majoritária da qual pertence o Recorrido na qualidade de vice*”.

Quanto à primeira questão, afirma que não havia determinação legal que obrigasse qualquer Prefeito a realizar o pagamento da folha depois do 10º dia útil do mês, como fez crer o recorrido e o próprio Magistrado. Sustenta que essa argumentação equivocada buscava lastro no Decreto Municipal nº 8.126, de 27/7/2015, norma que não estabelece nenhuma data para pagamento dos servidores, mas que a única regra pertinente ao tema faz menção ao pagamento da complementação remuneratória do servidor inativo, conforme art. 4º. Sustenta que, na verdade, se cuidou de prática recente por parte da administração anterior de utilizar a referência do 10º dia útil para o referido pagamento. Aponta que o Magistrado registrou que o Prefeito, ao tomar posse, depois das eleições suplementares, teria praticado abuso de poder político, porque, no mês subsequente, pagou os servidores no dia 8, tendo realizado, também, o segundo pagamento, antes do 10º dia útil. Alega que se extrai da decisão que os fatos caracterizariam manipulação da máquina administrativa para fins eleitorais, mas que essa alegação só teria alguma plausibilidade, se essa atitude caracterizasse um ato isolado, descontextualizado, feito, exclusivamente, no período eleitoral, o que não corresponde à verdade dos fatos.

Argumenta que foi demonstrado que o Prefeito eleito tem o hábito de pagar servidores de modo antecipado, sendo essa, marca pessoal de sua gestão, o que pode ser comprovado com a certidão emitida pela Câmara Municipal, na qual se atesta que o Prefeito, quando era seu Presidente, sempre pagava antecipadamente os servidores. Acrescenta que assumiu o cargo de Prefeito e que continua pagando os vencimentos antecipadamente, o que demonstra ser uma política de governo, e não uma transitória manobra eleitoral. Ressalta que o pagamento da folha de servidores constitui despesa corrente, vinculada e obrigatória, e que não poderia o Prefeito sobre ela dispor, sendo a definição da data de sua realização um ato discricionário do gestor municipal. Assevera que o Juiz sentenciante reconhece não ter havido ilicitude: *“Deveras, como afirmam as defesas, não há ilicitude na conduta de antecipar os pagamentos. Porém entre o que é lícito e ilícito, há o que é abusivo”*. Argumenta que a frase acima não faz sentido, porque o que é abusivo também é ilícito. Deduz que não se pode extrair grave sanção de cassação de mandato de fato reconhecidamente lícito. Afirma, ainda, que não ficou demonstrado qualquer prejuízo aos cofres públicos, cuidando-se de meras ilações, puramente especulativas e destituídas de qualquer prova.

Com relação ao pagamento da complementação de servidores aposentados, alega que a decisão causa “mais espanto”, porque o Magistrado reconhece que o pagamento da complementação foi precedido de uma decisão do TJMG, que determinou essa providência. Expõe que havendo decisão judicial cogente apenas cabia ao Prefeito dar cumprimento. Ressalta, novamente, a certidão da Câmara

Municipal que, segundo ele, demonstra que o Prefeito investigado pagava referidas complementações pontualmente “*todo dia 30 de cada mês*”, sendo uma marca de sua gestão. Conclui que não há falar em abuso de poder.

Afirma, também, que as condutas atribuídas ao Prefeito, ainda que se qualifiquem como abusivas, o que alega para argumentar, não se revestem da gravidade necessária para a procedência do pedido de cassação. Explica que elas cuidam de condutas administrativas lícitas e que a sentença não demonstrou o ponto no qual reside a gravidade, limitando-se a apontar mera diferença numérica da votação dos candidatos.

Acrescenta que nesse rumo de ideias, ainda que se considerasse as condutas atribuídas aos investigados como abuso de poder, resta evidente a total ausência de proporcionalidade da pena de cassação, o que impõe a reforma da sentença.

Por fim, pede o provimento do recurso eleitoral, a fim de que a sentença seja reformada, e o pedido seja julgado improcedente (fls. 257/262 e verso).

NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA, Prefeito eleito, também apresentou recurso eleitoral (fls. 264/272 e verso). Afirma que a sentença concluiu pela procedência do pedido, baseada na alteração da data de pagamento de servidores e no pagamento de complementação de aposentadoria em razão de decisão proferida na ADIN 0525440-45.2016.8.13.0000.

Sustenta que a alteração da data de pagamento dos servidores consiste em ato lícito, condição que considera suficiente para ensejar o provimento do recurso eleitoral. Afirma que ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, e, em razão do afastamento do titular determinado pelo TSE, assumiu interinamente a chefia do executivo municipal ao ser empossado em 28/4/2018. Argumenta que, em atenção aos limites legais e discricionários pertinentes a chefia do executivo municipal, empreendeu, na gestão do executivo, os mesmos moldes que já praticava quando ocupava a Presidência da Câmara Municipal, razão porque alterou a data para o pagamento da remuneração dos servidores, sendo este ato discricionário.

Ressalta que, desde o início de sua gestão, como Presidente da Câmara Municipal, o pagamento da complementação de aposentadoria aos servidores da câmara sempre ocorreu na data certa, conforme comprovado por certidão – não se cuidando de oportunismo eleitoreiro.

Afirma que o fato da conduta ser lícita já afasta a conclusão da abusividade. Menciona julgados e alega que o simples fato do Juiz reconhecer a licitude da conduta constitui condição para ensejar a reforma da sentença. Destaca que não houve antecipação de pagamento esporádica, mas sim alteração na data de pagamento, ato discricionário e lícito, vez que, atualmente os servidores continuam a receber nas datas

designadas. Explica que houve divulgação de notícias sobre aposentadorias em jornal e postagem da cidade, o que entende não ser vedado. Entende que o MM. Juiz Eleitoral presumiu que o ato discricionário e ilícito consistiu “no interesse de captar votos”, apesar de não haver prova testemunhal nesse sentido, mas somente a versão dos fatos narrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Acrescenta que o Magistrado também presumiu, sem analisar as contas públicas, que não seria possível os ajustes planejados, tendo se baseado em notícia publicada no Jornal Diário do Aço, e não em ato do recorrente, porque ele não possui ingerência no que foi noticiado. Entende que em um colégio de 180.222 eleitores aptos a votar, não se sustenta o enquadramento jurídico na figura típica do abuso de poder.

Com relação ao pagamento de complementação de aposentadoria, discorre que ele ocorreu em razão de decisão judicial do TJMG, o que foi reconhecido pela petição inicial como conduta lícita, mas que houve presunção de que *“ao dar início ao pagamento de uma verba que era devida e não estava sendo paga já há algum tempo, prefeito candidato, que exerce o cargo há pouco mais de um mês, certamente agiu com abuso de poder”*.

Com relação à ação direta de inconstitucionalidade julgada, afirma que, na sessão de 11/4/2018, o Órgão Especial do TJMG, à unanimidade, julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Municipal 1.311/1994, o qual dentre outras providências, cuidou por assegurar aos servidores públicos municipais o direito de complementação do benefício previdenciário concedido pelo INSS. Sustenta que o acórdão foi comunicado aos procuradores do município no dia 17/5/2018 e que, além da comunicação formal, desde a conclusão do julgamento, o cumprimento da decisão do TJMG era medida que se esperava. Conclui que, além da licitude do fato questionado, porque se cuidava de cumprimento de decisão judicial, não se poderia esperar postura diversa do recorrente no sentido de efetivar a decisão proferida pelo TJMG. Salieta que, mesmo reconhecendo a licitude da conduta, o MM. Juiz Eleitoral entendeu estar configurado abuso de poder. Transcreve trecho da sentença, de seguinte teor:

Na ADI 0525440-45.2016.8.13.000, proposta perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, restou decidido que o Município de Ipatinga deveria retomar o pagamento da complementação de aposentadoria para aposentados e pensionistas. O acórdão foi publicado em 17/05/2018 e disponibilizado em 21/05/2018.

As eleições se aproximavam e o primeiro investigado desejava retomar o pagamento antes do pleito, mas temia que tal ato se caracterizasse como abusivo, se fosse realizado no período eleitoral.

Em razão disso, tinha pressa em cumprir a decisão, tanto que, pleiteou junto ao juízo da Fazenda Pública da Comarca de Ipatinga que fosse intimado a cumprir a decisão do Tribunal, inclusive se dispondo a comparecer ao fórum para ser pessoalmente intimado.

Tudo está registrado nos autos do Mandado de Segurança que tramita na Vara da Fazenda Pública de Ipatinga e escancarado no pronunciamento do Dr. Adauto, advogado da Câmara Municipal e também do investigado, regularmente juntado aos autos, como se extrai do vídeo contido na mídia de f. 73.

Extraí-se do vídeo a fala do Dr. Adauto:

"Estamos agora aguardando esta notificação. Se ele [Nardyello] não for notificado, ele se propõe ao ir ao juiz para ser notificado e digo mais a vocês, o dinheiro está reservado para fazer este pagamento. Eu vi ele [Nardyello] determinar ao secretário de fazenda: "não mecha neste dinheiro, que este dinheiro é do aposentado" . Então estaremos aí aguardando na próxima semana a esta notificação e se ela não acontecer logo no início, nós vamos com o prefeito Nardyello para que ele seja notificado, porque tendo uma notificação, mesmo no período eleitoral, ele pode fazer o pagamento. Ele estaria cumprindo uma ordem judicial."

Colha-se a riqueza de informações deste pronunciamento:

Em primeiro, o investigado Nardyello queria ser cientificado da decisão judicial o mais rápido possível, temendo evidentemente que isso não ocorresse antes do pleito do dia 03/06/2018, tanto que, em disposição absolutamente rara aos chefes do executivo, desejou comparecer ao fórum para ser intimado.

Em segundo, a urgência de restabelecer o pagamento cumprindo a ordem deveria ser antes do pleito. Veja que o vídeo foi gravado em 22/05/2018 (terça-feira) e, claramente, o advogado afirma que iria aguardar até o início da semana seguinte (semana de realização do pleito) e, caso não fosse o prefeito, primeiro investigado, notificado, compareceria ao fórum para tanto.

Em terceiro, fica evidenciado o ato abusivo de campanha, quando afirma com veemência a disposição do prefeito candidato em proteger o "dinheiro dos aposentados" , se utilizando do poder que detinha sobre a máquina pública para garantir votos.

Em quarto, o primeiro investigado tinha plena ciência da abusividade da forma como estava conduzindo seus atos de gestão e, sem nenhum pudor, afirma que se fosse notificado para cumprir a decisão do e. TJMG, estaria cumprindo uma decisão judicial e não teria problemas com o período eleitoral.

Repita-se, entre o que é lícito e o que é ilícito, há o que é abusivo. E, neste contexto, o primeiro impugnado usou a decisão judicial para fins eleitoreiros, buscando alcançar os votos dos aposentados e pensionistas que somam, cerca de 2500 pessoas.

Mais uma vez, tudo foi noticiado amplamente pela imprensa e utilizado na campanha eleitoral (ff. 16/20 e 23/24), mitigando o equilíbrio do pleito, fragilizando a normalidade do processo eleitoral e favorecendo quem detinha a máquina administrativa.

Repisa que, no julgamento da ADI 0525440-45.2016.6.13.0000, o TJMG declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Municipal 1.311/1994 e que houve modulação dos efeitos para determinar que os servidores, que já haviam adquirido esse direito continuassem a receber a complementação – apenas isso. Sustenta que o MM. Juiz se baseou nas falas do “Dr. Adauto”, com identificação de que ele é “advogado da

Câmara Municipal e também do investigado". Afirma que nos autos não há qualquer "Dr. Adauto" constituído e que, obviamente, o "Dr. Adauto" fala por si, mas que não se pode presumir que seu desejo traduza conduta a ser praticada pelo recorrente. Acrescenta que a declaração do "Dr. Adauto" não foi confirmada em juízo e que ele não foi arrolado como testemunha a ser ouvida no processo. Assevera que, mais uma vez, foi considerada notícia do Jornal Diário do Aço como se ato do recorrente fosse. Afirma estarem ausentes os requisitos normativos e que deve ser conhecido e provido o recurso eleitoral para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Menciona precedentes que entende poderem ser aplicados na hipótese dos autos. Conclui que o recurso deve ser provido porque:

- i) O Juízo a quo reconheceu que os atos são **lícitos**: 'Deveras como afirmam as defesas, **não há ilicitude na conduta de antecipar pagamentos**';
- ii) o Decreto Municipal nº 8.126/2015 não prevê data para o pagamento dos servidores, sendo indubitoso que tal pagamento é despesa vinculada e obrigatória, **ato discricionário do gestor municipal**;
- iii) o Recorrente Nardyello, quando Presidente da Câmara Municipal, nunca deixou de efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria aos servidores da câmara, conforme está documentalmente comprovado por certidão emitida pela Câmara Municipal de Ipatinga (doc.2);
- iv) o pagamento da complementação de aposentadoria ocorreu em razão de determinação de r. Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do eg. TJMG;
- v) A configuração de abuso de poder exige a comprovação de gravidade das circunstâncias e, por óbvio, **ato discricionário e lícito** não configura abuso de poder político e de autoridade.

Ao final, pede o provimento do recurso eleitoral para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos e, por conseguinte, afastar a cassação do diploma e a sanção de inelegibilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que oficia em 1º grau, apresentou contrarrazões (fls. 276/286 e verso). Entende o órgão ministerial que está configurada e provada a prática pelos recorrentes das condutas caracterizadas como abuso de poder político, de autoridade e econômico, condutas que foram aptas a gerar a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade de NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA.

CÉLIO FRANCISCO ALEIXO apresenta documentos que considera novos. Alega que somente agora chegou ao seu conhecimento a existência de dois decretos municipais cujos conteúdos são essenciais para o correto deslinde do feito, vez que alteram sobremaneira o disposto no Decreto 8.126/2015. Sustenta que, no dia 3/11/2015 foi publicado o Decreto 8.209 no qual expressamente a Administração Pública municipal revogou o Decreto 8.136/2015. Sustenta que é forçoso concluir que não há nenhuma norma determinando uma data específica para o pagamento de servidores

municipais, restando incontestado o caráter discricionário da decisão sobre o pagamento. Entende que esse fato induz à reforma da decisão de 1º grau. Na oportunidade, junta relatório de pagamento dos servidores de Ipatinga, chamando atenção para o fato de que o Prefeito recorrente tomou posse interinamente em 28/4/2018. Requer a juntada dos documentos ao processo, bem como seja aberta vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 289/293).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento dos recursos (fls. 294/302 e verso).

CÉLIO FRANCISCO ALEIXO protocolizou petição, juntamente com documentos, no dia 26/11/2018, ou seja, depois que a Procuradoria Regional Eleitoral teve acesso aos autos para manifestação. Diante disso, com base no princípio da cooperação e da não surpresa, foram intimados NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA e o Procurador Regional Eleitoral para, caso quisessem, manifestarem-se sobre os documentos juntados às fls. 289/293, no prazo comum de 5 dias.

NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA afirmou ser imperioso o conhecimento dos documentos, vez que esclarecedores da verdade dos fatos.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se *“pelo indeferimento da juntada dos Decretos Municipais n.ºs 8.136/15 e 8.209/15 requerida por Célio Francisco Aleixo e, caso assim não entenda o Relator, requer esta PRE vista dos autos para manifestação do mérito do documento”*. (Fls. 308 e 309).

Conclusos os autos, este Juiz determinou a remessa do feito à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, considerando que a admissibilidade ou não da prova juntada seria analisada quando do julgamento da demanda pela Corte Eleitoral (fl. 310).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento da juntada dos documentos (fls. 311 e 312).

Os autos vieram conclusos em 12/2/2019.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ABRANTES – CÉLIO FRANCISCO ALEIXO, Vice-Prefeito eleito; e NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA, Prefeito eleito, nas Eleições Suplementares ocorridas em Ipatinga, Minas Gerais, apresentaram **recursos eleitorais, em peças separadas**, contra a sentença proferida pelo Juízo, da 131ª Zona Eleitoral, daquele

município, que julgou **procedentes** os pedidos constantes de **ação de investigação judicial eleitoral – AIJE** – ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base nos arts. 1º, I, “d” e “h”, 19 e 22, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades), **cassou o diploma dos eleitos, declarando a inelegibilidade de NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA** pelo período de 8 anos, a partir de 3/6/2018, ao fundamento de que houve abuso de poder, em relação aos seguintes fatos: a) adiantamento do pagamento da remuneração relativa aos meses de abril e maio dos servidores do Município de Ipatinga; b) pagamento de complementação de aposentadoria aos servidores aposentados e pensionistas do referido município.

DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles **conheço**.

Não há preliminares a serem examinadas. Assim, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente, relembro aos pares que o recorrente NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA era o Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga e, no final do mês de abril de 2018, assumiu a Prefeitura Municipal, interinamente, depois de o Tribunal Superior Eleitoral ter cassado liminar que garantia a posse de Sebastião de Barros Quintão e do então Vice, Jésus Nascimento. Em 3/6/2018, foram realizadas novas eleições (eleições suplementares), das quais NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA e CÉLIO FRANCISCO ALEIXO sagraram-se vencedores.

Os recorrentes, candidatos eleitos no pleito suplementar, tiveram seus diplomas cassados, bem como foi declarada a inelegibilidade de NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA, por 8 anos, a contar de 3/6/2018, por ter decidido o Magistrado de 1º grau que ocorreu a prática de abuso de poder, com relação aos seguintes fatos que considerou abusivos: a) adiantamento do pagamento da remuneração relativa aos meses de abril e maio dos servidores de Ipatinga; b) pagamento de complementação de aposentadoria aos servidores aposentados e pensionistas do referido município. A decisão foi proferida em AIJE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Inconformados, os recorrentes apresentaram, em peças separadas, recursos eleitorais, que ora analiso.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o **abuso de poder econômico** fica configurado na hipótese de o candidato despender recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento

eleitoral. De outro lado, o **abuso de poder político** ocorre quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e com desvio de finalidade manifesto, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

Da inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal

Inicialmente, registro que CÉLIO FRANCISCO ALEIXO apresentou, na fase recursal, documentos que reputa serem novos e dos quais alega somente ter ciência neste momento.

O art. 435 do Código de Processo Civil traz regra específica a respeito:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o **art. 5º**.

Pela leitura do dispositivo acima, fica claro que os decretos municipais apresentados na fase recursal não devem ser conhecidos pela Corte Eleitoral. Isso porque não se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para fim de contrapor aos que já se encontram nos autos. Demais disso, o recorrente não apresentou provas que o impediriam de conhecer anteriormente de Decretos Municipais, vez que referidas normas datam de 2015. Com relação aos relatórios de pagamentos juntados, também não podem ser considerados documentos novos, vez que a parte podia tê-los juntados a tempo e modo. Também não alegou qualquer motivo que o impedisse de juntar ao processo esses documentos, quando lhe competia.

Diante disso, **não conheço** dos documentos de fls. 291/293.

Superada a questão acima, no caso, como dito, o MM. Juiz Eleitoral considerou a existência de dois fatos que, segundo ele, caracterizam abuso de poder econômico e político. Passo a examinar os dois fatos que o MM. Juiz Eleitoral considerou como abusivos.

Adiantamento do pagamento de remuneração relativa aos meses de abril e maio dos servidores de Ipatinga

CÉLIO FRANCISCO ALEIXO, primeiro recorrente, afirma que não havia imposição legal que obrigasse o Prefeito a realizar o pagamento da folha depois do 10º dia útil do mês e que, na verdade, a decisão foi fundamentada em argumento equivocado do Decreto Municipal 8.126, de 27/7/2015. Alega que ficou demonstrado que o Prefeito eleito tinha o hábito de pagar servidores de modo antecipado, conforme certidão da Câmara Municipal e que o pagamento da folha aos servidores é despesa corrente, vinculada e obrigatória, sendo a data de sua realização um ato discricionário. Afirma que o MM. Juiz Eleitoral reconheceu não ter havido ilicitude na conduta de antecipar pagamentos e que não ficou comprovado prejuízo ao Erário.

CÉLIO FRANCISCO ALEIXO também apresentou documentos depois de já exarado o primeiro parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Alega que, somente agora, chegou ao seu conhecimento a existência de dois decretos municipais cujos conteúdos são essenciais para o correto deslinde do feito, vez que alteram sobremaneira o disposto no Decreto 8.126/2015. Sustenta que, no dia 3/11/2015, foi publicado o Decreto 8.209 no qual expressamente a Administração Pública municipal revogou o Decreto 8.136/2015. Argumenta que se deve concluir pela inexistência de norma determinando uma data específica para o pagamento de servidores municipais, restando incontestado o caráter discricionário da decisão sobre o pagamento. Entende que esse fato induz à reforma da decisão de 1º grau. Na oportunidade, junta, ainda, relatório de pagamento dos servidores de Ipatinga chamando atenção para o fato de que o Prefeito recorrente tomou posse, interinamente, em 28/4/2018.

NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA, segundo recorrente, em suas razões recursais, afirma que a alteração da data de pagamento dos servidores públicos consiste em ato lícito, condição que entende ser suficiente para ensejar o provimento do recurso eleitoral. Argumenta que, em atenção aos limites legais e discricionários pertinentes à Chefia do Poder Executivo, empreendeu os mesmos moldes do que já praticava quando ocupava a Presidência da Câmara Municipal, razão porque alterou a data para pagamento da remuneração dos servidores – ato discricionário. Assevera que não se cuida de antecipação de pagamento esporádica, mas sim alteração de data de pagamento – ato discricionário e lícito, uma vez que os servidores continuam a receber nas datas designadas.

Apresentados os argumentos dos recorrentes, inicialmente, cumpre dizer que é incontroverso que ocorreram pagamentos antecipados aos servidores públicos de Ipatinga. Também não há controvérsia de que os pagamentos eram realizados no

primeiro dia útil seguinte ao dia 10 de cada mês, antes de NARDYELLO assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, conforme apontou o MM. Juiz Eleitoral na sentença.

Ao passar os autos em revista, vejo que o pagamento de servidores referente ao mês de abril de 2018 foi realizado em 3/5/2018 (fl. 180), poucos dias depois da posse de NARDYELLO como Prefeito interino. O pagamento referente ao mês de maio ocorreu no dia 1º/6/2018. Essas datas demonstram que o pagamento de salários foi realizado antecipadamente na gestão de NARDYELLO como Prefeito interino.

Os recorrentes sustentam que o ato de antecipar a data dos pagamentos dos servidores é lícito e que, por esse motivo, não poderia configurar ilícito eleitoral. De fato, o Decreto Municipal 8.126/2015 não traz previsão a respeito da data em que a remuneração dos servidores públicos de Ipatinga deve ser paga. Contudo, mesmo que seja lícita a prática do pagamento antecipado de servidores públicos, sob o viés administrativo; é certo que a questão deve ser analisada sob o aspecto do Direito Eleitoral, a fim de se verificar se o fato transmuda em ato abusivo. É que a licitude do ato administrativo não implica, necessariamente, que o ato não seja abusivo no âmbito eleitoral, vez que pode ter sido praticado com intenção eleitoreira, o que acarreta quebra de isonomia em uma eleição.

No caso, NARDYELLO, ao mesmo tempo que ocupava interinamente o cargo de Prefeito, disputava o pleito eleitoral juntamente com CÉLIO e esse é um ponto relevante na resolução da questão, uma vez que NARDYELLO era o condutor da máquina pública e, conseqüentemente, tinha situação de vantagem em relação aos demais concorrentes na eleição.

No caso, logo depois do registro de candidatura, o então candidato NARDYELLO fez um agrado para os servidores públicos e seus familiares e, conseqüentemente, atraiu esses votos, uma vez que antecipou o recebimento de seus salários tanto o referente à abril de 2018, quanto com relação ao mês de maio daquele ano, a poucos dias do pleito suplementar. Ao assim proceder e considerando que se encontrava na chefia do Poder Executivo, de forma interina, beneficiou sua candidatura e a de CÉLIO, já que os demais candidatos no certame não tinham condições de realizar uma conduta similar. Assim, a meu modesto juízo, ficou caracterizado o abuso de poder econômico e também político neste caso, de forma que a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições suplementares foi ofendida.

Demais disso, o fato se reveste de gravidade no campo eleitoral, até mesmo porque ele promoveu a antecipação de recebimento de remuneração de servidores públicos, número considerável de eleitores, a poucos dias antes do pleito.

Desse modo, os argumentos dos recorrentes não se sustentam, de forma que houve desequilíbrio nas eleições, em razão da gravidade da conduta, analisada sob o ponto de vista do Direito Eleitoral.

Mesmo que os recorrentes aleguem que se cuida de práxis de NARDYELLO, na verdade, para este julgador, cuidou-se de uma conduta oportunista e de cunho eleitoreiro que beneficiou ambos os recorrentes e desequilibrou as eleições suplementares em Ipatinga. Ressalta-se, ainda, ser relevante para o deslinde do caso ter havido ou não prejuízo ao Erário, uma vez que o ato está sendo considerado abusivo diante da posição do candidato naquele momento, ou seja, Prefeito interino que se utilizou do cargo para obter votos.

Assim, considero que ficou caracterizado o abuso de poder econômico e político com relação a esta questão.

Pagamento de complementação de aposentadoria aos servidores aposentados e pensionistas de Ipatinga

Com relação a essa questão, CÉLIO FRANCISCO ALEIXO afirmou que a sentença causa “espanto”, porque o Magistrado reconheceu que o pagamento da complementação foi precedido de decisão do TJMG. Sustenta que havendo decisão cogente, deveria o Prefeito dar cumprimento. Entende que não há falar em abuso de poder neste caso.

Por sua vez, NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA, em suas razões recursais, afirma que o pagamento da complementação da aposentadoria dos servidores da Câmara sempre ocorreu na data certa e que, neste caso, não se cuida de oportunismo eleitoreiro. Acrescenta que o pagamento da complementação de aposentadoria ocorreu em razão de decisão judicial do TJMG e que foi reconhecido, na petição inicial, que seria uma conduta lícita. Ressalta que foi julgada ação direta de inconstitucionalidade pelo TJMG, no dia 11/4/2018, e que aquele Tribunal julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 1.311/1994, que assegurava aos servidores públicos a complementação do benefício previdenciário concedido pelo INSS. Afirma que o acórdão foi publicado no dia 17/5/2018 e que, além da comunicação formal, é fato que desde a conclusão do julgamento, o cumprimento da medida judicial era o que se esperava. Sustenta que o Magistrado se baseou em um vídeo contendo falas de um senhor nomeado “Dr. Adauto”, com identificação de que ele seria advogado da Câmara Municipal e também do investigado, mas que não há nos autos nenhum “Dr. Adauto” constituído e que, obviamente, este falou por si, não sendo sua declaração confirmada

em juízo. Ressalta que foi considerada uma notícia no Jornal “Diário do Aço” como se o ato fosse praticado por ele.

Ao analisar os autos, vejo que a petição inicial da AIJE narrou que NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA, então Prefeito interino de Ipatinga, iniciou o pagamento de complementação de aposentadoria de inativos no dia 30/5/2018. Contudo, verifico que o pagamento começou a ser realizado a partir de 1º/6/2018, **próximo a data das eleições que ocorreram em 3/6/2018**, conforme constato do documento de fls. 23.

O pagamento de complemento de aposentadorias, por si só, não é ilícito, até mesmo porque houve o cumprimento de decisão judicial proferida pelo TJMG na ADI 0525440-45.2016.8.13.0000. Porém, chama atenção a urgência e preocupação dos recorrentes com o cumprimento da decisão judicial, bem como o modo com que foi postado no perfil de NARDYELLO, na rede social Facebook, a associação de reportagem do Jornal “Diário do Aço” a um banner de sua campanha, ficando claro que ele assim agiu tendo em vista o pleito eleitoral, visto que se aproveitou dessa situação para se eleger mais facilmente, colocando os demais candidatos em grande desvantagem.

Confira-se (fl. 20):

Você já viu o jornal Diário do Aço hoje? Na primeira página você encontrará a notícia mais aguardada por todos os aposentados e prometida por Nardyello Rocha: ‘Prefeitura Municipal de Ipatinga paga os servidores e aposentados e pensionistas’. Essa conquista é um total alívio para os servidores de Ipatinga, principalmente os aposentados. É 15! Nardyello Rocha 15. Trabalho, confiança e estabilidade.

Além disso, há um vídeo juntado à fl. 73, que trata de uma prova documentada juntada aos autos. No vídeo, aparece um cidadão que se nomeia Adalton e diz ser advogado da Câmara Municipal de Ipatinga, que narra a preocupação de Nardyello no tocante ao cumprimento da decisão da ADI que ainda não havia sido publicada pelo TJMG. Ressalta, inclusive, que o então Prefeito interino se propôs a ir ao Juiz de Direito para ser notificado da decisão do TJMG e ser possível seu cumprimento mesmo em período eleitoral.

Em consulta ao *site* do TJMG e também da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais, constatei que a pessoa que aparece no vídeo é o Dr. Adalton Lúcio Cunha, advogado da Subseção 72, de Ipatinga. Essas informações são públicas e, portanto, notórias, vez que estão disponibilizadas na rede mundial de computadores. Consta no site do TJMG também que ele atuou como advogado da Câmara Municipal de Ipatinga. Basta consultar, por exemplo, o processo de numeração única 0067162-12.2000-8.13.0313 que tramita naquela Comarca. Essa informação, juntamente com as

demais provas dos autos, demonstram a prática eleitoreira consubstanciada no pagamento aos aposentados de Ipatinga, vez que, a meu juízo, demonstra a preocupação de NARDYELLO em providenciar o pagamento dos aposentados e pensionistas do município em pleno período eleitoral.

Diante do exposto, no meu modesto entendimento, esse fato também caracterizou abuso de poder político e econômico, capaz de comprometer a legitimidade e a isonomia do pleito suplementar em Ipatinga.

A gravidade dos fatos se evidencia pelo uso eleitoreiro da máquina pública durante a gestão interina de NARDYELLO, que buscou o agrado de servidores públicos ativos e inativos para conquistar seus votos, por meio das vantagens antecipadas.

Diante disso, **nego provimento aos recursos.**

Execução

Por oportuno, considerando que foi mantida a sentença que cassou o diploma dos eleitos na eleição suplementar em Ipatinga, determino que seja empossado interinamente como Prefeito daquele município, o Presidente da Câmara Municipal, até a realização de novo pleito.

Determino, também, que sejam realizadas novas Eleições na municipalidade, em observância ao art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Cumpra-se essa decisão depois do trânsito em julgado ou, eventualmente, depois da publicação da decisão de eventuais primeiros embargos de declaração.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recursos interpostos contra a decisão que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA e CÉLIO FRANCISCO ALEIXO, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos nas eleições extraordinárias do Município de Ipatinga/MG, cassando o diploma dos ora recorrentes e declarando a inelegibilidade de NARDYELLO ROCHA DE OLIVEIRA pelo período de oito anos, a partir de 3/6/2018.

O judicioso voto de Relatoria inadmite os documentos juntados na peça recursal e nega provimento aos recursos, para manter a sentença.

Entende o e. Relator que restaram comprovados os seguintes fatos, que configuram abuso de poder: a) adiantamento do pagamento da remuneração relativa aos meses de abril e maio dos servidores do Município de Ipatinga; e b) pagamento de

complementação de aposentadoria aos servidores aposentados e pensionistas do referido município.

Peço vêcias para divergir no mérito.

Antes, porém, reputo necessárias algumas considerações acerca do conhecimento da petição e documentos juntados pelos recorrentes Célio Francisco Aleixo na fase recursal. Acompanho o e. Relator, que deixa de conhecer as peças de fls. 289 e 290, mas registro que tal decisão deve se estender também à peça de fls. 305 e 306, juntada por Nardyello Rocha de Oliveira.

Registro, ademais, **uma complementação à fundamentação exposta para o não conhecimento das peças e documentos.**

Entendo que, de fato, o documento de fls. 293 – o relatório de pagamentos de servidores dos últimos 18 meses – não deve ser conhecido por não constituir prova nova propriamente dita. Presta-se a contrapor alegações que já constavam da defesa, e o ora recorrente não se desincumbiu de demonstrar que o acesso a tais informações lhe havia sido negado ou dificultado.

Contudo, no que se refere à petição de fls. 289 e 290, dos demais documentos que a acompanham, de fls. 291 e 292, e da petição de fls. 305 e 306, há que se considerar que não se trata nem mesmo de provas. Está-se diante de cópia de decretos municipais que visam a embasar as alegações do primeiro recorrente e de razões de ambos os recorrentes que poderiam ser conhecidas em sede recursal, caso houvessem sido juntadas tempestivamente.

Todavia, eles só vieram aos autos em 17/10/2018 e 29/1/2018, respectivamente, muito depois de exaurido o tríduo legal, uma vez que a sentença fora publicada em 21/9/2018, conforme admite o primeiro recorrente no verso das fls. 264 – embora tal fato não esteja certificado nos autos.

Feitos os esclarecimentos devidos, passo à análise do mérito propriamente dito.

Cinge-se o deslinde do feito à questão de se os fatos apontados nos autos constituem ou não abuso de poder político e econômico. Vamos a eles.

Adiantamento do pagamento dos servidores de Ipatinga.

Como bem destaca o i. Relator, “não há controvérsia de que os pagamentos eram realizados no primeiro dia útil seguinte ao dia 10 de cada mês, antes de NARDYELLO assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, conforme apontou o MM. Juiz Eleitoral na sentença”.

Especificamente, o conjunto probatório juntado aos autos permite afirmar que o ora recorrente Nardyello Rocha de Oliveira, na condição de presidente da Câmara Municipal exercendo interinamente a função de Prefeito alterou a data de pagamento

dos servidores públicos, referente aos **meses de abril e maio de 2018, para os dias 3/5 e 31/5**, respectivamente, a despeito dos erros materiais cometidos na indicação dessas datas, ao longo do processo – conforme chamou a atenção o cuidadoso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 296/300.

Para o i. Relator, tem-se aí configurado ilícito eleitoral, pois “ao assim proceder e considerando que se encontrava na chefia do Poder Executivo, de forma interina, beneficiou sua candidatura e a de CÉLIO, já que os demais candidatos no certame não tinham condições de realizar uma conduta similar.”

Ouso discordar.

É certo que o ilícito eleitoral é independente de configuração de ilícito administrativo. Todavia, no caso específico em que a narrativa do ilícito eleitoral é erigida a partir da prática de ato essencialmente administrativo, de gestão ordinária, como é o pagamento do funcionalismo público, impossível desconsiderar da análise a margem de discricionariedade que assiste aos Prefeitos Municipais.

Nesse ponto, com redobradas vênias, incorreta a afirmação do d. sentenciante de que o abuso se situa “entre o lícito e o ilícito”. O abuso é um ato ilícito, **somente por isso punível, e não se confunde com a avaliação eventualmente negativa que se faça de um ato discricionário. Por isso, não se pode proferir condenação com fundamento em considerar que seja conveniente a um Prefeito interino impor-se uma autocontenção para além do que a lei lhe veda**, pois ele tem, efetivamente, **todos os poderes de gestão do município**.

Deve-se então delimitar que uma prática lícita do ponto de vista administrativo somente será punível no âmbito eleitoral se se mostrar, sim, ilícita sob a ótica eleitoral. No caso em análise, imprescindível identificar se há **desbordo para o abuso de poder político e econômico**, o que somente se pode fazer aferindo-se os elementos próprios à caracterização do abuso. Para tanto, cabe advertir que **não se pode tratar o abuso de poder político como uma cláusula aberta para criação ex judicis de condutas vedadas**. Não querendo a lei eleitoral, como vez com a **movimentação de servidores e a revisão geral de remuneração**, impor limites ao gestor candidato à reeleição no que concerne à data de pagamento do funcionalismo, **não se pode considerar objetivamente vedada o que aqui se está tratando como antecipação de pagamento**, devendo-se atentar para as circunstâncias em que os pagamentos ocorreram.

A esse respeito, destaco um trecho do parecer da PRE que se revela esclarecedor:

[...] da análise das provas dos autos, constata-se, pelo documento de fl. 180, juntado pelo próprio investigado, que o pagamento do mês de abril de 2018 foi feito, na verdade, em 03/05/2018, e não em 08/05, conforme alegado na peça inaugural. Referido documento atesta ainda que **tal pagamento somente foi feito no dia 03/05/2018, e não em 30/04/2018, em razão desta data ter sido ponto facultativo (fl. 1810 e de ter sido feriado no dia 01/05/2018 (dia do trabalhador)). Assim, a ordem de pagamento da remuneração do mês de abril foi dada em 02/05/2018, primeiro dia útil subsequente aos feriados, tendo o crédito acontecido em 03/05/2018.** (fls. 296 – verso).

Observa-se, de pronto, que está justificado o fato de que dois pagamentos (abril e maio) tenham sido feitos no mesmo mês de competência. Não houve anormalidade.

Na sequência, observo que não se verifica dos autos qualquer exploração do fato para fins eleitorais. O Prefeito interino não fez “palanque” da antecipação.

Assim sendo, afasto a possibilidade de se suscitar que o abuso estaria no fato de que outros candidatos não poderiam adotar prática equivalente à antecipação de salários dos servidores. Afinal, **todos os atos próprios da Chefia do Executivo são impassíveis de serem praticados nos mesmos moldes pelos candidatos que não os atuais chefes do Executivo.** Haverá em alguma medida desequilíbrio de forças, mas este é compensando, lado outro, com o fato de que **é também o atual chefe do executivo que mais está exposto à crítica durante a campanha.** Especificamente, os adversários tinham como promover a crítica pública da antecipação salarial bem como de quaisquer atos de gestão, caso assim entendessem pertinente.

Se, então, os Chefes do Executivo notadamente se colocam em vantagem sob um aspecto (poder de atos de gestão) e em desvantagem sob outro aspecto (vulnerabilidade maior à crítica pública de tais atos), o abuso de poder político não pode ser presumido, data máxima vênia, da realização de um “agrado” aos servidores. Digo isso sem ingenuamente desconsiderar que, **por óbvio, o gestor pretendia, com a medida, ser visto com bons olhos pelos servidores.** O ponto é que não há como partir da premissa que a lei eleitoral **vede** aos agentes públicos praticarem atos que causem boa impressão em seu quadro de servidores.

Não se pode, ademais, considerar que o número de servidores beneficiados faz concluir pela gravidade da conduta, pois tal aspecto não se infere do **alcance** de medida praticada dentro da normalidade. **Para que fosse reputada grave, seria necessário identificar na política de remuneração alguma irrazoabilidade, ou desproporcionalidade, quiçá demonstração da exploração eleitoral,** elementos que permitiriam enquadrá-la em uma moldura abusiva. No caso concreto, nenhum desses elementos se faz presente.

Remanesce então a possibilidade de que o gestor, mesmo interino, pudesse definir, na margem da discricionariedade limitada pelo dia 10 do mês subsequente, em

que dia pretendia fazer o pagamento. Mais uma vez rogando vênias à posição divergente, nada há nos autos que autorize a esta Corte Eleitoral intervir em decisão da natureza da aqui examinada, simplesmente porque a medida questionada foi de agrado dos servidores públicos, para capitulá-la como ilícita.

Pagamento de complementação de aposentadorias.

Ainda menos adequada, a meu ver, a tipificação como abusiva de ato que simplesmente consistiu no cumprimento de decisão judicial.

Nesse particular, basicamente imputa-se a Nardyello ter agido de forma expedida para dar cumprimento à decisão proferida na ADI 052440-45.2016.8.13.000 e publicada em 21/5/2018, segundo a qual, conforme reconhece a própria sentença, o Município de Ipatinga foi **ordenado** a retomar pagamento da complementação de aposentadoria para aposentados e pensionistas.

Não há como colocar de outro modo: **a capitulação das providências adotadas pelo então Prefeito interino como ilícito eleitoral redundaria em antinomia, pois se suporia que há norma eleitoral vigente a exigir o descumprimento de decisões judiciais proferidas em outras esferas.**

Com redobradas vênias, não se pode a tanto chegar. Nem mesmo para considerar – novamente sob análise estritamente subjetiva – que seria conveniente ao gestor aguardar, ou retardar a providência por algum período, a fim de que tal pagamento não pudesse ser colado a sua imagem de bom gestor. Não há como negar que essa imagem é objeto de disputa na campanha eleitoral e sua inércia, por óbvio, seria explorada para construir a imagem do mau gestor, negligente com o pagamento de verba judicialmente reconhecida aos idosos.

Ao final, convenço-me de que os fatos narrados não se revestem de abusividade, integrando, tão somente, o âmbito das decisões lícitamente tomadas no exercício da Chefia do Executivo. Não se pode, sob pretexto de contenção do impacto eleitoral da gestão, exigir de Prefeitos – interinos ou não – que se sintam **coibidos** a realizar atos corriqueiros. Caso contrário, se erigiria um dilema cruel: **ou bem desagradam à população, ou paira sobre eles o risco de serem punidos caso adotem medidas positivamente avaliadas por aquela.**

Com essas considerações, **redobrando vênias, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS.**

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Nardyyello Rocha de Oliveira e Célio Francisco Aleixo, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Ipatinga/MG, nas eleições suplementares ocorridas em 2018 naquele município, em face da sentença de fls. 249-254, que, julgando procedentes os pedidos formulados na AIJE formulada pelo Ministério Público Eleitoral, cassou os diplomas conferidos aos recorrentes e, ainda, declarou a inelegibilidade do recorrente candidato a Prefeito, ante a prática de abuso de poder político e econômico.

O i. Relator, no mérito, nega provimento aos recursos eleitorais, por entender, em suma, que os fatos que ensejaram a condenação são ilícitos sob o ponto de vista eleitoral, com gravidade suficiente para a cassação do diploma.

Data venia desse entendimento, não vislumbro, nos autos, a ocorrência de atos ilícitos, conforme passo a expor.

Conforme se depreende dos autos, são dois os fatos que serviram de suporte à condenação dos recorrentes por abuso de poder político e econômico.

O **primeiro** deles diz respeito ao adiantamento de pagamento de remuneração relativas aos meses de abril e maio dos servidores de Ipatinga/MG.

Inicialmente, há que se destacar que o Decreto nº 8.126/2015, mencionado da Tribuna, não trata de pagamento de servidor. Além disso, à época dos fatos, ele não estava mais vigendo, vez que, conforme se depreende dos autos, já havia sido revogado pelo Decreto nº 8.209/2015.

Lado outro, a CLT, em seu art. 459, § 1º, estabelece que, quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Não se pode, in casu, assim, falar em antecipação de pagamento de salários, porquanto estes foram pagos no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Antecipação do pagamento haveria se ele fosse feito antes de o serviço ser prestado.

Os pagamentos continuaram e continuam a ser feitos, mesmo após o período eleitoral.

Há ainda um segundo argumento, a meu sentir. A fixação de data de pagamento dos servidores públicos é ato que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador Público. Não pode, conseqüentemente, ser objeto de sindicabilidade jurisdicional, notadamente para a aplicação da grave sanção de cassação do mandato eletivo.

Não vislumbro, portanto, nesse pagamento realizado logo no início do mês subsequente, qualquer ilegalidade. Há, sim, o objetivo de amoldar o pagamento da

remuneração ao que está disposto na CLT. Não há qualquer abuso do poder político ou econômico nessa conduta.

O **segundo** fato se refere ao **pagamento de complementação de aposentadoria aos servidores aposentados e pensionistas**.

Destaco, desde já, que a decisão proferida em sede de ADI tem efeito imediato. Essa decisão vale a contar da data da publicação da ata de julgamento, e não da publicação do acórdão.

Nos termos da jurisprudência do STF, *“a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão”* (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU DE 18/8/2006), ata esta que já foi publicada.

Não restava alternativa ao administrador, porque é um processo objetivo; não tem partes. O gestor deveria cumprir a decisão. E esse cumprimento se dá pela implantação das parcelas na folha de pagamento.

Da análise dos autos, assim, não há que se falar na ocorrência de qualquer fator que possa ter desequilibrado o pleito. Na condição de Prefeito interino, e, portanto, ordenador de despesas, o recorrente Nardiello Rocha de Oliveira era a autoridade competente para implantar a diferença na folha de pagamento.

Não há qualquer abuso de poder político ou econômico também no que se refere a essa conduta. Haveria ilegalidade se o administrador tivesse determinado o pagamento das parcelas atrasadas, sem a necessária expedição do precatório. Nessa hipótese, sim, estaria contrariando as normas orçamentárias inerentes à realização da despesa pública. Seria uma conduta gravíssima.

Implantação de decisão judicial em folha de pagamento, a meu ver, não tem como se caracterizar infração à legislação eleitoral, apta, por si só, a dar subsídio à cassação do mandato.

Com essas razões, pedindo vênias ao e. Relator, acompanho a divergência, para dar provimento aos recursos eleitorais e julgar improcedentes os pedidos.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, digo que me debrucei sobre esse processo, analisei algumas questões que me chamaram muito a atenção e, não tinha conhecimento nem poderia ter, obviamente, da sustentação que viria da Tribuna,

mas também não tinha conhecimento dos votos dos Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, em razão do horário da nossa sessão.

Então, vou pedir vista dos autos, para melhor analisar alguns detalhes e pontos que vieram das sustentações orais e das observações dos Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, sem prejuízo de algum colega que queira adiantar voto.

ADIANTAMENTOS DE VOTOS DIVERGENTES

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, registro que ouvi com atenção as sustentações orais da Tribuna, registro também que recebi os memoriais que me foram enviados, e vou pedir vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência, porque entendo que não existem provas suficientes para decretação da cassação, como bem observou o Juiz João Batista Ribeiro. Em verdade, a meu sentir, não houve prova de que os atos tenham sido explorados eleitoralmente, até porque o pagamento de valores relativos a salários e adiantamentos, como bem lembrou o eminente Juiz João Batista Ribeiro, trata-se de cumprimento de ordem judicial. Por essa razão, não entendo que tenha havido abuso. Abuso de direito ocorre quando o agente utiliza indevidamente de um direito para causar dano a outro, o que entendo que, aqui, no caso, não ficou evidenciado.

Razão pela qual, pedindo redobrada vênias ao eminente Relator, estou acompanhando a divergência para julgar improcedente.

VOTO DIVERGENTE

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

Sobre os aspectos jurídicos aqui já mencionados, não vou me debruçar, mas quero apenas tecer algumas breves considerações.

Com o fim do instituto do afastamento daquele que é gestor público para se candidatar a um cargo majoritário, como o de Prefeito, evidentemente, o gestor, que é candidato, tem que cumprir com a boa administração, tem que cumprir com a legislação e com as ordens judiciais. Então, o fato de o Prefeito ter efetuado o pagamento dos meses de abril e maio, com o processo eleitoral em curso, sim, e ter efetuado o

pagamento no dia 1º, não configura nenhuma ilicitude e, no meu entender, se depois de eleito ele tivesse começado a pagar em dia, que não o dia 1º, poderíamos até inferir que ele ali quis influir eleitoralmente para a sua eleição, mas ele continuou pagando todo dia 1º! Portanto, ele cumpriu uma boa prática administrativa, nada mais do que isso.

Nas palavras do eminente Relator, e já pedindo vênias à S. Exa., não sabemos qual o número de servidores de Ipatinga e, portanto, nem sabemos se isso influenciou na eleição desse senhor, que era Presidente da Câmara Municipal e foi Vereador por vários anos na cidade de Ipatinga. Então, nem a prova, nem a demonstração, me desculpando também com o Ministério Público, do impacto eleitoral disso houve. Aqui nós estamos trabalhando com presunção, na minha opinião. Mera presunção! E presunção não pode configurar penalidade dessa magnitude, no meu entender.

No que se refere à complementação do pagamento dos inativos, evidentemente, ele cumpriu uma ordem judicial, como disse o eminente Juiz João Batista Ribeiro. A ADI foi julgada procedente, mas houve modulação de efeitos e, na modulação, teve a determinação de que determinados servidores continuassem a receber a complementação, com a publicação da ata. E digo até mais, Sr. Presidente: o julgamento da ADI é público. Na medida em que esse julgamento público ocorreu, o entendimento que tenho é que, se o administrador a cumpre, nada demais há nesse cumprimento. Não precisa de esperar publicação, etc. O administrador que espera publicação e tudo o mais, é aquele administrador que não concorda, ele próprio, com a decisão da ADI. Mas, como disse o eminente Dr. Wederson Advíncula Siqueira, o próprio Nardyello, quando Presidente da Câmara, contestou a ADI. Ou seja, se ele contestou, é porque entendia que essa complementação devia continuar! E, portanto, se o Tribunal de Justiça, a partir da decisão pelo Órgão Especial, modula os efeitos para essa complementação continuar, evidentemente, quando ele paga essa complementação, ainda que naquele período eleitoral, ele está, além de cumprindo uma decisão judicial, está indo ao encontro do posicionamento dele. Se ele tivesse ingressado, de alguma forma, na ADI, e tivesse sido contrário a essa complementação, poder-se-ia até pensar que aquele ato de efetuar o pagamento imediato, colocar na folha de pagamento aquela complementação, seria para angariar eleitoralmente alguma vantagem, mas não vejo assim, exatamente pelo fato de que ele contestou e, portanto, ao contestar, ele se colocou a favor do pagamento daquela complementação.

E, Sr. Presidente, vou até colocar aqui a minha posição. Penso que temos que trabalhar com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sim. Ipatinga é um município muito importante para o Estado de Minas Gerais. Como disse, da Tribuna, o Dr. Renato Galuppo, “tem 280 mil habitantes, 190 mil eleitores”, e já houve uma eleição suplementar. Uma nova eleição suplementar – aqui pedindo licença a V. Exa., Dr.

Ângelo Giardini –, mas uma nova eleição suplementar, faltando pouco mais de um ano para as novas eleições municipais, sendo que, ao que consta, pelo menos, o município está sendo muito bem administrado, a mim me parece desarrazoado! Quando comecei a ler tudo o que se refere a esse caso, eu disse: Meu Deus, mais uma eleição em Ipatinga! E isso porque o Prefeito pagou, no dia 1º, nos meses de abril e maio, porque ele cumpriu uma ordem judicial, não me parece razoável, não me parece proporcional. A população de Ipatinga, na minha opinião, não merece isso!

Portanto, pedindo vênua ao eminente Relator, também acompanho a divergência.

Sessão de 27/3/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 47-70.2018.6.13.0131 – Ipatinga – MG

Relator: Juiz Paulo Abrantes

Recorrente: Célio Francisco Aleixo, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 1º Recorrente

Advogados: Drs. Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Márcio Gabriel Diniz; Eduardo de Albuquerque Franco

Recorrente: Nardyello Rocha de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito, 2º Recorrente

Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Moura Lima e Siqueira Advogados Associados; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, 1º e 2º Recorrido

Defesa oral pelo primeiro recorrente: Dr. Renato Campos Galuppo

Defesa oral pelo segundo recorrente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira

Registrada a presença do Dr. Rodolfo Viana Pereira, advogado do segundo recorrente

Decisão: Pediu vista o Juiz Nicolau Lupianhes, após o Relator negar provimento aos recursos e os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro e, em adiantamento de voto, a Juíza Thereza Castro e o Des. Alexandre Victor de Carvalho darem provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 28/3/2019

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, eminentes Pares, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. Advogados, Servidores desta Casa e demais da assistência, muito boa tarde.

Pedi vista do processo na sessão de ontem em razão dos votos divergentes dos ilustres Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro que abriram essa divergência e também em razão de duas observações trazidas pelos ilustres advogados que sustentaram. Após detida análise do processo, peço vênias ao ilustre Relator para também acompanhar a divergência porque me convenci de que as antecipações de pagamento se deram com certa razoabilidade, era um marco habitual na conduta do administrador enquanto foi Presidente da Câmara e levou essa sua marca para a Prefeitura e também em razão da discricionariedade permitida pela legislação, então peço redobradas vênias ao Relator e acompanho a divergência.

Sessão de 28/3/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 47-70.2018.6.13.0131 – Ipatinga – MG

Relator: Juiz Paulo Abrantes

Relator designado: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Recorrente: Célio Francisco Aleixo, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 1º Recorrente

Advogados: Drs. Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Márcio Gabriel Diniz; Eduardo de Albuquerque Franco

Recorrente: Nardyello Rocha de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito, 2º Recorrente

Advogados: Drs. Wederson Advincula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Moura Lima e Siqueira Advogados Associados; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, 1º e 2º Recorrido

Registradas as presenças do Dr. Renato Campos Galuppo, 1º Recorrente e do Dr. Wederson Advincula Siqueira, pelo 2º Recorrente.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-81
Itabira – 132ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 113-81.2017.6.13.0132
Zona Eleitoral: 132ª, de Itabira
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Cleyton José Chaves
Relator: Desembargador Rogério Medeiros
Revisor: Juiz Fonte Boa

ACÓRDÃO

Recurso Criminal. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Omissões e irregularidades na prestação de contas eleitorais. Ausência de dolo específico. Denúncia julgada improcedente. Sentença Absolutória.

Conduta omissiva, autoria e materialidade do tipo penal identificadas. O crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral depende, para sua configuração, da comprovação do dolo específico. Precedentes jurisprudenciais. Ausência da comprovação de dolo específico em fraudar a prestação de contas para fins eleitorais. Sentença mantida.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2019.

Desembargador ROGÉRIO MEDEIROS, Relator

RELATÓRIO

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, que julgou improcedente a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial em face de Cleyton José Chaves, pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia que, conforme apuração realizada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral – PICE nº 0317.17.001454-0, o denunciado omitiu informações que justificaram a desaprovação de suas contas referentes à eleição de 2016. Alega que o denunciado não declarou transferências diretas efetuadas por outros prestadores de contas, omitindo, portanto, receitas recebidas. Acrescenta que o então candidato também foi omissos em relação a alguns gastos eleitorais, uma vez que não seria possível identificar o destino dos valores empregados em sua campanha.

Proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, de Itabira, às fls. 4-5, verso.

Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº MPMG-0317.17.001454-0, de fls. 6-32.

Certidão de antecedentes criminais de Cleyton José Chaves, fl. 33.

À fl. 35, manifestação do MPE informando que a transação penal foi equivocadamente proposta à Cleyton José Chaves. Na sequência, oferece denúncia em desfavor do acusado e propõe a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, fl. 37 e verso.

Em audiência, cuja ata encontra-se acostada à fl. 42, o denunciado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Por essa razão, a MM. Juíza da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, recebeu a denúncia e, no mesmo ato, intimou o denunciado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias.

Cleyton José Chaves apresenta defesa prévia, às fls. 45-52. Argumenta que o fato a ele imputado não constitui infração penal. Ademais, a denúncia não teria atribuído ao acusado o dolo específico de fraudar a prestação de contas para fins de vantagens eleitorais. Afirma que, conforme apurado no Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral, houve apenas uma falha na prestação de contas, decorrente de equívocos do contador responsável por lançar as informações no sistema. Pondera que as falhas apuradas por ocasião do julgamento da prestação de contas do candidato são suficientes para a desaprovação das contas, mas não são suficientes para autorizar uma condenação criminal. Defende que para a tipificação do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral faz-se necessária a comprovação do dolo específico de fraudar a

prestação de contas para fins eleitorais. Ressalta que o dolo não pode ser presumido. Relata que a omissão apontada pelo Ministério Público na denúncia se refere ao recebimento de doações do candidato José Elísio de Oliveira Duarte, estimáveis em dinheiro, no importe de R\$105,56 e R\$253,31. Esclarece que esses valores dizem respeito ao pagamento de material de campanha, comum ao mencionado candidato e ao denunciado, e que, por equívoco do contador, foram lançados apenas na prestação de contas de José Elísio. Argumenta que o simples fato de a doação em questão ter sido lançada na prestação de contas do doador é suficiente para demonstrar a ausência do dolo. Acrescenta que o candidato doador também foi denunciado e o processo arquivado em virtude da ausência de dolo e atipicidade da conduta. Explica também a suposta divergência entre a destinação de determinados valores que foram declarados na prestação para um CPF/CNPJ/fornecedor e apontados nos extratos bancários para outro CPF/CNPJ/fornecedor. Afirma que o sistema apurou pagamentos realizados em benefício da fornecedora Maria Ferreira da Silva Monteiro e não declarados na prestação de contas. Informa que tais valores foram declarados como pagamentos para a empresa Auto Posto Silva Ltda., que é de propriedade da Maria Ferreira. Ao final, pugna pela absolvição do denunciado, ante a atipicidade da conduta. Requer a produção de prova testemunhal. Junta documentos de fls. 53-55.

Ata de audiência para oitiva das testemunhas, à fl. 63.

Alegações finais apresentadas pelo MPE, às fls. 67-70, e pelo denunciado, às fls. 72-79.

Sentença julgando improcedente a denúncia, às fls. 80-82, e absolvendo o acusado Cleyton José Chaves, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, ante a ausência de dolo específico, necessário para a tipificação do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Em recurso (fls. 83-86, v.), o Ministério Público Eleitoral afirma que o dolo do agente, ao contrário do que diz a sentença recorrida, foi específico, ou seja, para fins eleitorais, uma vez que o objetivo do denunciado foi ludibriar a Justiça Eleitoral em indevida prestação das contas. Argumenta que, conforme apurado no Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 317.17.001454-0, houve omissão de receitas e gastos eleitorais na prestação de contas do denunciado, levando à sua desaprovação. Segundo o recorrente, foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas do recorrido, contrariando o art. 48, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Informa que também houve divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela existente nos extratos eletrônicos. Pondera que, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 9.504/97, o candidato é o responsável pelas informações prestadas à Justiça

Eleitoral, e não o contador ou o coordenador de campanha, como afirma o recorrido. Prova disso, segundo o recorrente, é que é o próprio candidato quem assina o Extrato de Prestação de Contas Final. Aduz que a transferência da responsabilidade, pela compilação de dados e documentos a serem entregues à Justiça Eleitoral a terceiros, configura-se, no mínimo, em dolo eventual, já que o candidato assume o risco, de forma inconsequente, de fornecer elementos inverídicos ao Juízo, como ocorreu no caso concreto. Transcreve jurisprudência, a fim de comprovar suas alegações. Reforça que o recorrido teve o dolo específico de tentar a aprovação indevida das contas de campanha perante a Justiça Eleitoral. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para condenar Cleyton José Chaves por violação ao disposto no art. 350 do Código Eleitoral.

A MM. Juíza Eleitoral manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, de acordo com o art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, fl. 88.

O recorrido apresenta contrarrazões, às fls. 90-99, nas quais reforça os argumentos lançados na exordial, no intuito de que seja mantida a sentença absolutória.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 101 e 102, manifesta-se pelo não provimento do recurso, em virtude da ausência de dolo por parte do recorrido, e a consequente manutenção da sentença absolutória.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Trata-se de recurso criminal interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a decisão da MM. Juíza da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, que julgou improcedente a denúncia oferecida em face de **Cleyton José Chaves**, pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O recurso é próprio, com previsão no art. 362 da Lei nº 4.737/1965, e tempestivo. A decisão absolutória foi proferida em 4/12/2018 (fl. 82), com publicação no DJE em 12/12/2018 (fl. 5, v.), e o Representante do Ministério Público Eleitoral foi pessoalmente intimado, em 14/12/2018 (sexta-feira), conforme certificado no verso da fl. 5, sendo que o recurso foi interposto em 17/12/2018 (segunda-feira), de acordo com o protocolo de fls. 83, em observância, portanto, ao prazo legal de 10 (dez) dias.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Insurge-se o recorrente contra a sentença da MM. Juíza da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, que, ao julgar improcedente a denúncia, absolveu Cleyton José Chaves da

prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Conforme sentença de fls. 80-82, “em momento algum fica exposto o dolo do réu. E o tipo penal exige, repita-se, dolo específico, consubstanciado na locução ‘para fins eleitorais’. Não há prova de tal finalidade do agente no bojo do processo instruído sob o contraditório. Necessário destacar que o ônus de provar o dolo recai sobre o acusador que, neste caso, não logrou êxito em fazê-lo. Inexistindo versão culposa do dolo (sic), e ausente o dolo, não há que se falar em condenação, sendo a absolvição medida que se impõe”.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, às fls. 83-86, v., alegando, em resumo, que o dolo do agente, ao contrário do que diz a sentença recorrida, foi específico, ou seja, para fins eleitorais, uma vez que o objetivo do denunciado foi ludibriar a Justiça Eleitoral em indevida prestação das contas.

Não assiste razão ao recorrente.

A denúncia (fl. 2 e verso), lastreada nas informações e documentos obtidos em Procedimento Investigatório Criminal (fls. 6-32), narrou o seguinte fato:

Consta do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral – PICE n. 0317.17.001454-0, que durante a prestação de contas relativas as eleições de 2016, o denunciado omitiu informação, o que levou a desaprovação das contas.

De acordo com os documentos nos autos de prestação de contas, o denunciado não declarou transferências diretas efetuadas por outros prestadores de contas, omitindo, desta forma, receitas recebidas. Ainda, restou constatado omissão de gastos eleitorais, visto que não é possível identificar com clareza o destino dos valores empregados em sua campanha, pois, na prestação de conta forma (sic) indicados CPF/CNPJ diverso do que consta nos extratos bancários.

Assim agindo, o Denunciado praticou a conduta prevista no art. 350, do Código Eleitoral, pelo que requer o MPE seja ele citado para a defesa que tiver e, produzidas as provas indicadas, seja ao final condenado às penas que lhe couber.

Dispõe o art. 350 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Verifica-se que o legislador, no dispositivo transcrito, tipificou o crime de falso ideológico eleitoral, que é delito formal, ou seja, sua consumação se perfaz com a omissão, inserção de declaração falsa ou diversa (por ato próprio ou alheio) para fins

eleitorais. Protege-se a fé pública eleitoral, consubstanciada no conteúdo ou sentido do documento.

A primeira conduta ilícita atribuída ao recorrido refere-se às supostas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas do recorrido, contrariando o art. 48, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 23.463/2015/TSE. O recorrido explica que o valor correspondente às doações citadas é estimável e refere-se à material de campanha custeado por outro candidato, José Elísio de Oliveira Duarte. Afirma que os valores foram lançados apenas na prestação do doador por equívoco do contador responsável pela prestação de contas de ambos.

A segunda conduta, também omissiva, seria suposta divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Neste caso, o recorrido afirma tratar-se de mero erro de lançamento de dados no sistema. Isso, porque os valores declarados na prestação de contas em benefício do Auto Posto Silva Ltda. foram registrados nos extratos bancários em nome da dona da empresa, Maria Ferreira da Silva Monteiro.

Da análise de toda a documentação colacionada aos autos é possível identificar a conduta, a materialidade e a autoria do tipo penal. A conduta é omissiva e se traduz no fato de o candidato não ter prestado todas as informações necessárias para a análise de suas contas eleitorais de campanha, levando à sua desaprovação. Os documentos carreados nos autos, assim como o depoimento do acusado admitindo as falhas em sua prestação de contas, não deixam dúvidas quanto à materialidade do crime. A autoria é inconteste, uma vez que o responsável por todas as informações dadas ou omitidas nos autos do processo de prestação de contas é o próprio candidato.

Contudo, além dessas circunstâncias, é necessária, também, a análise do dolo específico, consistente na deliberada omissão de declarações para fins eleitorais, ou seja, para prejudicar a transparência das contas eleitorais. Para a aplicabilidade do dispositivo legal acima transcrito, é imprescindível a comprovação do especial fim de agir, consubstanciada no dolo, elemento subjetivo da conduta.

Com relação ao elemento subjetivo do tipo e da sua potencialidade, importante destacar a lição de Suzana de Camargo Gomes¹:

"O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, expresso na vontade livremente dirigida à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral com o fim especial de afetar o processo eleitoral em qualquer um de seus atos ou fase, seja no que concerne ao alistamento de eleitoral ou registro de candidato e filiados a partidos políticos, seja no que diz respeito à propaganda eleitoral, votação, apuração e diplomação dos eleitos(...).

¹ Crimes Eleitorais, 4a Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 280.

Assim, no momento em que restou omitida a declaração que deveria constar do documento público ou particular, ou então, no momento em que foi inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa daquela que deverá constar, com fins eleitorais, consumado está o crime. Portanto, irrelevante é a ocorrência do prejuízo do dano decorrente da conduta delituosa. Contenta-se a norma com a potencialidade de dano, proveniente da inveracidade do documento" (Grifos nossos).

No caso concreto, esse elemento subjetivo do tipo penal não está suficientemente demonstrado nos autos para embasar uma condenação criminal.

A jurisprudência é no sentido de que o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral depende, para sua configuração, da comprovação do dolo específico, nos seguintes termos:

"RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÕES E IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Omissão da contratação da confecção de folhetos junto à empresa gráfica quando da apresentação da prestação de contas eleitorais.

2. Inversão dos atos em instrução criminal. Irregularidade que não trouxe prejuízo para a defesa.

3. Ausência da comprovação de dolo específico em fraudar a prestação de contas para fins eleitorais.

4. Recurso ministerial limitado ao pedido de anulação da r. sentença para declaração da incompetência do Juízo Eleitoral e remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual.

5. Parecer da d. PRE pelo desprovimento do recurso.

- 6. Recurso desprovido. Sentença mantida".

(TRE/SP, RC Ng 1309, PIRAPOZINHO/SP, RELATOR JUIZ LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 16/05/2016, Data da publicação DJESP: 22/08/2016)

"RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Ação penal instaurada com base em ofício enviado à justiça. Eleitoral para instruir ação judicial eleitoral. As informações constantes do Ofício PGE-088/09 da Procuradoria-Geral do Município foram produzidas por terceiro em razão de atendimentos médicos realizados de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde. Ausência de demonstração do elemento subjetivo específico do delito necessário para a configuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Precedentes do TRE/MG.

2. Todavia, muito embora descartada a prática de crime eleitoral, os fatos apurados nos presentes autos sugerem em tese prática de crime tutelado pelo Código Penal Brasileiro, o que impõe sua necessária apuração, por força do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO para manter a sentença absolutória. Remessa de cópias ao Ministério Público estadual, para apuração de eventual prática de crime de competência da Justiça Comum estadual".

(TRE/MG, RECURSO CRIMINAL 1866, ACÓRDÃO de 6/8/2012, Relator: CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: DJEMG - Data 16/10/2012).

No caso dos autos, há a efetiva dúvida se as omissões do recorrido na prestação de contas foram deliberadas ou decorrentes de negligência, circunstância essa que afasta a incidência do tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, que não admite a modalidade culposa.

Anote-se, por oportuno, para que se evite a responsabilidade penal objetiva, não se pode presumir o dolo do denunciado, como pretende o recorrente.

Por todo o exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e **nego provimento ao recurso** para manter a decisão que julgou improcedente a denúncia e absolveu Cleyton José Chaves.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Trata-se de recurso criminal interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a sentença do Juiz da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira-MG, que julgou improcedente o pedido condenatório na ação penal proposta contra **Cleyton José Chaves**, pela prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, para **absolver o acusado nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal**.

Revistos os autos, **acompanho o judicioso voto de Relatoria que negou provimento ao recurso, mas com fundamentação diversa**.

Nos autos, consta que o recorrido, candidato a Vereador, em Itambé do Mato Dentro-MG, foi denunciado, porque durante a prestação das contas relativas às eleições de 2016 teria omitido informações, o que levou à sua desaprovação e à imputação de prática do crime de falsidade ideológica eleitoral.

Vê-se que foi declarada uma movimentação de R\$3.945,20 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos, fl. 12, v.). O Órgão Técnico, em seu relatório preliminar (fl. 25), apurou que houve omissão quanto ao registro do recebimento de duas doações de recursos estimáveis, lançadas na prestação de contas de outro candidato, José Elisio de Oliveira, candidato a Prefeito. Uma, no valor de R\$105,56 (cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e outra, no valor de R\$253,31 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), o que totaliza R\$358,87 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), ambas em 6/9/2016. A outra irregularidade apontada consistiu na divergência na movimentação financeira, tendo em vista que foram registradas despesas, no total de R\$399,93 (trezentos e noventa e nove reais e

noventa e três centavos) com o Auto Posto Silva Ltda., mas os cheques foram pagos à pessoa física de Maria Ferreira da Silva Monteiro. Como o candidato não se manifestou, suas contas foram desaprovadas, dando início a procedimento de investigação criminal pelo Ministério Público Eleitoral, com posterior oferta de denúncia.

Proposta a suspensão condicional do processo, o denunciado não aceitou o benefício.

Tanto o Juízo *a quo* quanto o Desembargador Relator, este ao manter a sentença recorrida, fundamenta a absolvição do denunciado no inciso VII do CPP (não existir prova suficiente para a condenação). Entende o e. Relator que “o elemento subjetivo do tipo penal não está suficientemente demonstrado” e que “há a efetiva dúvida se as omissões do recorrido na prestação de contas foram deliberadas ou decorrentes de negligência, circunstância essa que afasta a incidência do tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, que não admite a modalidade culposa”.

Contudo, pedindo vênica, ousou discordar. É que **as condutas examinadas no presente feito criminal não passam pelo juízo de tipicidade penal, em seu aspecto material**, não havendo necessidade de examinar os elementos do tipo subjetivo, já que, com o recurso, devolve-se a este Tribunal a análise integral do caso penal.

Diz o tipo do art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. **Omitir, em documento público** ou particular, **declaração que dele devia constar**, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
Pena - **reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público**, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular (grifo nosso).

Certo é que o TSE já decidiu que a omissão de dados ou a inserção de dados falsos na prestação de contas tem aptidão para configurar o crime do art. 350 do Código Eleitoral, porque presente, em tese, a finalidade eleitoral, mesmo que as contas sejam prestadas após as eleições. Todavia, isso não significa que qualquer omissão de dados na prestação de contas tipifica o crime. **Aqui, é importante registrar que nem todas as omissões nas prestações de contas ou nem mesmo todas as desaprovações de contas podem gerar processos penais; há que se analisar, em cada caso, se houve interferência na fé pública eleitoral, ou ofensa ao bem jurídico protegido pela norma.**

Confira o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM TESE DA EXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. CRIME DE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO PELO TRE/RS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. **A omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral pode configurar o crime previsto no art. 350 do CE, a depender da análise do caso concreto sobre as circunstâncias da conduta e sua interferência na autenticidade ou fé pública eleitoral. Precedentes desta Corte e do STF.** 2. O fato de a prestação de contas ser cronologicamente posterior às eleições não afasta por si só a finalidade eleitoral da conduta, que deverá ser averiguada na instrução processual, a partir do caso concreto e da real ofensa ao bem jurídico protegido pela norma. 3. O Tribunal Regional divergiu da jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores quando não realizou o exame do caso concreto e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal. 4. Retorno dos autos à Corte a quo para novo julgamento da causa, analisando, neste caso específico, eventual configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral decorrente da conduta de omissão de informações na prestação de contas de campanha. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 267560, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2018)

Gomes ensina sobre o referido tipo²:

Para a configuração do delito, é necessário que a declaração falsa ou indevida ostente *relevância jurídica*. Deve haver possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, à fé pública eleitoral. Não é exigida a ocorrência de dano real, efetivo, mas apenas potencial - basta que se apresente o risco. De sorte que, se o falso for grosseiro (inidôneo para enganar), inócuo, inofensivo, irrelevante, inapto ou incapaz de lesar o bem jurídico, não se perfaz a tipicidade material.

Extraí-se que, para serem consideradas típicas, as omissões ou inserções falsas na prestação de contas devem passar por um **juízo prévio de relevância jurídica no contexto eleitoral específico de prestação de contas**, ou seja, é necessário fixar se **as condutas têm potencial para atingir a transparência das contas, de modo a ocultar a existência de “caixa dois” ou ainda a arrecadação de recursos ou gastos ilícitos**. Somente a partir de constatada essa relevância é que o bem jurídico, fé pública eleitoral, passa a ser colocado em perigo ou a ser violado. Noutros termos, segundo o TSE, a fé pública eleitoral “deve ser abalada de forma relevante” (RESPE nº 418-61.2011.6.21.0000/RS). Afinal, a autenticidade da prestação de contas deve ser fraudada a ponto de atingir o processo eleitoral, em sentido amplo.

Portanto, **sem a relevância jurídica das omissões ou inserções falsas na prestação de contas, não há conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita no art. 350 do Código Eleitoral**.

—

² GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. São Paulo: Atlas, 2015, p. 197.

Na espécie, quanto à divergência entre os dados dos extratos bancários e os registros na prestação contas, ficou comprovado pelos documentos de fls. 53 e 54, que Maria Ferreira Silva Monteiro é a sócia-administradora do Auto Posto Silva Ltda. Assim, houve caracterização apenas de erro material insignificante, sem reflexo na transparência dos gastos eleitorais, objetivo do procedimento de prestação de contas, o que torna o fato um irrelevante penal.

Em relação à omissão de registro das doações estimáveis do candidato a Prefeito, não verifico também relevância jurídica dos dados omitidos. Tal falha é comum nas prestações de contas, situação em que há o registro da despesa e da doação apenas na prestação de contas do doador que paga as despesas da propaganda comum.

Desse modo, embora haja a caracterização de omissão indevida de receitas estimáveis em dinheiro na prestação de contas do beneficiário, tal omissão foi detectada pela própria Justiça Eleitoral mediante o confronto com as demais prestações de contas, ficando, assim, preservado um mínimo de publicidade da doação com o registro nas contas do doador. Além disso, o reflexo imediato da omissão nas contas do recorrido se resume à obediência ao limite fixado para os gastos com a campanha, e aqui não se cogita de excesso de gastos, dado o pequeno volume de recursos movimentados.

Ademais, o valor da omissão, correspondente a R\$358,87 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), é insignificante, seja sob o critério nominal, seja dentro do contexto da prestação de contas do candidato. O que enseja patente aplicação do princípio da insignificância, critério essencial na interpretação da norma penal, para excluir a tipicidade da conduta, com base no preenchimento dos requisitos impostos pelo STF, são: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Conclui-se que, na realidade, **o fato não constitui crime porque a omissão na prestação de contas apurada incidiu sobre dado juridicamente irrelevante, o que impõe a absolvição do recorrido com base no inciso III do CPP (não constituir o fato infração penal)**, e não por causa da incidência do *in dubio pro reo* em relação à demonstração do elemento subjetivo do tipo (dolo/especial fim de agir). No caso em julgamento, a fé pública eleitoral não chegou a ser ameaçada ou violada.

Com essas considerações, acompanho o voto do e. relator e **nego provimento ao recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral para manter a absolvição de Cleyton José Chaves, retificando, de ofício, o fundamento para o art. 386, III (não constituir o fato infração penal), do CPP.**

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

Sessão de 30/5/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 113-81.2017.6.13.0132 – Itabira – MG

Relator: Desembargador Rogério Medeiros

Revisor: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Cleyton José Chaves

Advogados: Drs. Eloy Antônio Chaves de Oliveira; Alexandre Gomes Duarte

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Cláudia Coimbra.

**RECURSO ELEITORAL Nº 405-07
Capinópolis – 302ª Z.E.
Município de Canápolis**

Recurso Eleitoral nº 405-07.2016.6.13.0066
Zona Eleitoral: 302ª, de Capinópolis, Município de Canápolis
Recorrentes: Diógenes Roberto Borges, candidato a Prefeito, não reeleito; Wesley Júnior da Silva
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Paulo Abrantes

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504, DE 30/9/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva.

As condutas vedadas podem ser praticadas por agentes públicos e o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições prevê aplicação de multa para os responsáveis pela sua prática.
Rejeitada.

PRELIMINAR. Sentença *extra petita* em razão de aplicação de inelegibilidade.

A petição inicial tem por causa de pedir a narrativa de conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei das Eleições. Inelegibilidade não é sanção direta da prática da conduta vedada, uma vez que o art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições prevê tão somente as sanções de aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma.

Acolhida. Decotada da sentença a declaração de inelegibilidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. Decadência.

Litisconsórcio passivo necessário. Desnecessidade. O candidato a Prefeito e o candidato a Vice-Prefeito não foram eleitos, razão pela qual não há diploma a ser cassado. Assim, evidente se torna a desnecessidade de formação do litisconsórcio neste caso, uma vez que a única sanção possível é a de multa ao autor do ilícito, sem possibilidade de prejuízo ao candidato a Vice-Prefeito.

Rejeitada.

MÉRITO.

Demissão de servidores públicos temporários em período vedado, sem justa causa caracterizada. Conduta vedada. Dispõe o art. 73, V, da Lei das Eleições que é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos. Responsabilidade de Secretário de Administração Municipal afastada. Valor da multa reduzido.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, acolher a preliminar de sentença "extra petita" em razão de aplicação de inelegibilidade, rejeitar a prejudicial de mérito de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Nicolau Lupianhes.

Belo Horizonte, 28 de março de 2019.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator

Sessão de 28/3/2019

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ABRANTES – DIÓGENES ROBERTO BORGES, candidato a Prefeito, não reeleito, e WESLEY JÚNIOR DA SILVA apresentam recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 302ª Zona Eleitoral, de Capinópolis, que julgou **procedente** o pedido contido na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – MPE – e os condenou ao pagamento de multa de 50.000 UFIRs, cada um, além de decretar a inelegibilidade do representado para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016, nos termos do art. 1º, I, "j", e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades), por prática de conduta vedada consubstanciada na demissão de servidores públicos, contratados temporariamente, durante o período vedado, em ofensa ao art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).

Afirmam que o MPE ajuizou representação com base no art. 73, V, da Lei das Eleições, aduzindo que o 1º representado, DIÓGENES ROBERTO BORGES, na condição de Prefeito Municipal e candidato à reeleição, derrotado nas urnas, teria determinado ao 2º recorrente, WESLEY JÚNIOR DA SILVA, Secretário Municipal de Administração, que demitisse alguns servidores públicos depois do resultado das eleições. Sustentam que foi alegado que a motivação das demissões teria sido a circunstância de os servidores não terem apoiado expressamente a campanha eleitoral do 1º recorrente.

Asseveram que a instrução revelou que a demanda deveria ter sido julgada totalmente improcedente, mas que o Magistrado *a quo*, contrariando as provas, julgou procedente o pedido postulado pelo MPE.

Alegam que o Juiz Eleitoral rejeitou duas preliminares arguidas pela defesa: ilegitimidade passiva do 2º requerido, WESLEY JÚNIOR, e de decadência por ausência de citação do candidato a Vice-Prefeito. Contudo, reforçam a tese de que WESLEY JÚNIOR DA SILVA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e de que o feito deve ser extinto, em razão da decadência, diante da ausência da citação do litisconsorte passivo necessário – o candidato a Vice-Prefeito.

Quanto ao mérito, afirmam que o MM. Juiz Eleitoral reconheceu, em razão das supostas exonerações realizadas em período vedado, que os recorrentes praticaram a conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Argumentam que, ao contrário do que fundamentou o Magistrado, as demissões promovidas pelo Município de Canápolis não foram realizadas com o propósito de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, mas tão somente em razão da necessidade de contenção de despesas, com o objetivo de não ultrapassar os limites de gastos com pessoal e outras regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, e, ainda, possibilitar o pagamento de outras obrigações prioritárias assumidas pelo Poder Executivo. Argumentam ser descabida a sentença ao afirmar que os recorrentes não produziram provas nesse sentido. Afirmam que a prova testemunhal comprovou as razões supramencionadas, revelando que até mesmo opositoristas do recorrente garantem que a demissão ocorreu por critérios orçamentários – e não políticos. Mencionam trecho do depoimento da testemunha Letícia Vasconcelos (fl. 91) e o depoimento da senhora Maria Aparecida de Oliveira Silva, que deixou claro que aconselhou diretamente o ex-Prefeito a determinar as demissões para o fechamento contábil daquele exercício financeiro. Concluem que o ex-gestor foi aconselhado por servidores efetivos e capacitados nas áreas de gestão contábil e financeira. Destacam que, pela simples leitura do documento de fls. 108/113, percebe-se que a grande maioria de servidores foi exonerada no dia 30/12/2016 e que apenas 8,28% dos demitidos e/ou exonerados foram desligados no mês das eleições.

Também afirmam ser inaplicável ao caso a sanção de inelegibilidade, uma vez que a petição inicial do MPE narra a ocorrência de conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei das Eleições. Argumentam que não há previsão para a imposição de inelegibilidade nesse caso e que o Magistrado se confundiu com a existência da causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, que deverá ser discutida em eventual processo de registro de candidatura. Sustentam que o próprio

MPE requereu, nas alegações finais, apenas a aplicação de multa, notadamente pela impossibilidade de cassação, tendo em vista que o 1º recorrente não foi eleito.

Apenas a título argumentativo, explicam que as condutas praticadas não trouxeram qualquer desequilíbrio ao pleito, notadamente considerando a derrota do recorrente. Por fim, mesmo que se entenda caracterizada a conduta vedada, afirmam que deve ser aplicada a multa em seu patamar mínimo.

Pedem o conhecimento das preliminares para que seja declarada a ilegitimidade passiva do 2º recorrente e a nulidade e a extinção do processo pela ausência de litisconsórcio passivo necessário. Caso ultrapassadas as preliminares, pedem o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos e, em especial, afastar a declaração de inelegibilidade. Caso assim não se entenda, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pedem que a multa seja imposta no patamar mínimo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões (fls. 10.396-10.409).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para decotar da condenação a sanção de inelegibilidade e afastar a responsabilização de WESLEY JÚNIOR DA SILVA pela conduta ilícita, mantendo-se a condenação de DIÓGENES ROBERTO BORGES ao pagamento da multa no patamar fixado na sentença (fls. 10.412-10.418).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ABRANTES – DIÓGENES ROBERTO BORGES, candidato a Prefeito, não reeleito, e WESLEY JÚNIOR DA SILVA apresentam recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 302ª Zona Eleitoral, de Capinópolis, que julgou **procedente** o pedido contido na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – MPE – e os condenou ao pagamento de multa de 50.000 UFIRs cada um, além de decretar a inelegibilidade do representado para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016, nos termos do art. 1º, I, “j”, e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades), por prática de conduta vedada consubstanciada na demissão de servidores públicos, contratados temporariamente, durante o período vedado, em ofensa ao art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele **conheço**.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os recorrentes sustentam que WESLEY JÚNIOR DA SILVA, Secretário Municipal de Administração, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que versa sobre conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições.

O argumento não procede. As condutas vedadas podem ser praticadas por agentes públicos e o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições prevê aplicação de multa para os responsáveis pela sua prática. Assim, não há falar que o recorrente WESLEY, por não ser candidato, não detém legitimidade passiva no presente caso.

O TSE decidiu que o “§ 4º do art. 73 da Lei das Eleições preceitua que o descumprimento de suas disposições sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil Ufirs, além da suspensão imediata da conduta vedada, sendo aplicadas as sanções previstas no indigitado dispositivo legal também aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e que não sejam candidatos a cargos eletivos, como acontece na espécie.” (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 119473 - FORTALEZA - CE, Acórdão de 1º/8/2016, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 5/9/2016.)

Diante disso, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** do 2º recorrente.

PRELIMINAR. SENTENÇA “EXTRA PETITA” EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO EM INELEGIBILIDADE.

Os recorrentes afirmam ser inaplicável ao caso a sanção de inelegibilidade, uma vez que a petição inicial do MPE narra a ocorrência de conduta vedada do art. 73, V, da Lei das Eleições. Argumentam que não há previsão para a imposição de inelegibilidade nesse caso e que o Magistrado se confundiu com a existência de causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, que deverá ser discutida em eventual processo de registro de candidatura. Sustentam que o próprio MPE requereu, nas alegações finais, apenas a aplicação de multa, notadamente pela impossibilidade de cassação, tendo em vista que o 1º recorrente não foi eleito.

De fato, a petição inicial aponta como causa de pedir a demissão de servidores públicos logo depois de realizado o pleito, o que, segundo o autor, “*infringiu a proibição contida no art. 73, V da lei 9.504/97*” (fl. 3). Demais disso, **o autor não pediu que fosse declarada a inelegibilidade dos recorridos, na petição inicial (fls. 7-8)**. O próprio órgão do Ministério Público Eleitoral que oficia perante este Tribunal reconheceu que a

inelegibilidade não é sanção direta da prática da conduta vedada, uma vez que o art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições prevê tão somente as sanções de aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma. A Procuradoria Regional Eleitoral reconheceu, também, a inexistência de amparo legal para aplicação da sanção de inelegibilidade. Desse modo, deve ser decotada da sentença a parte que condenou em inelegibilidade o representado (fl. 10.347).

Diante disso, **acolho a preliminar suscitada pelos recorrentes e decoto da sentença a aplicação da sanção de inelegibilidade.**

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

Os recorrentes alegam que o candidato a Vice-Prefeito, litisconsorte necessário, não foi citado para integrar o polo passivo da demanda. Entendem que, nas ações em que se pretende a cassação do mandato, é necessária a inclusão do Vice-Prefeito, considerando a unicidade da chapa, e que ficou caracterizada a decadência do direito.

O argumento não procede. No caso, o candidato recorrente e o seu candidato a Vice-Prefeito não foram eleitos, razão pela qual não há diploma a ser cassado. Assim, evidente se torna a desnecessidade de formação do litisconsórcio neste caso, uma vez que a única sanção possível é a de multa ao autor do ilícito, sem possibilidade de prejuízo ao candidato a Vice-Prefeito.

Diante disso, **rejeito a prejudicial de decadência.**

MÉRITO.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, “*O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.*” (TSE. RESPE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 999897614 - MONTE SANTO DE MINAS - MG, Acórdão de 30/11/2016, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 21/3/2017, consultado em 15/5/2018.)

Dispõe o art. 73, V, da Lei das Eleições que é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, **demissão sem justa causa**, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou

exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Ressalto, também, que o TSE já decidiu que a “só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade” (TSE – Ag. nº 4.246/MS, DJ de 16/9/2005, p. 171).

Pois bem. Informo que os autos são compostos por 29 volumes e por cerca de 10.419 folhas. A petição inicial narra que DIÓGENES ROBERTO BORGES, então Prefeito Municipal, determinou que WESLEY JÚNIOR DA SILVA, então Secretário de Administração Municipal, demitisse alguns servidores públicos logo depois de realizado o pleito de 2016 e de divulgado o resultado.

Segundo o MPE apurou, em investigação preliminar, foram demitidos servidores temporários:

- a) Eletícia Silva Oliveira, contratada para o exercício temporário das funções de fisioterapeuta desde fevereiro de 2013 (contrato administrativo sob o nº 133/2013), pelo qual prestava seus serviços junto à APAE local conforme documentação presente às fls. 04/11;
- b) Patrícia Vieira Gomes da Silva, Regilene Franco Medeiros, Letícia Vasconcelos Alves, Edilane Queiroz Silva Reis, Neuzimar da Silva Trigo, Taynara Cristina Pereira Bento, Viviane Soares de Faria, Marilene de Souza Ramos, Maria de Fátima Lira, Marconi Monteiro Barros, Rosimeire Maria da Silva, Sandra Lúcia Freitas, Neive Aparecida Silva Nascimento, Carlos José de Freitas, Thaislaine Correia de Carvalho, Regina Fernandes, Prsicilla Nogueira de Medeiros, Luciana Paula da Silva Souza, Dailson Santana Mateus, Miriam Bernardes Pires, Mileme Márcia dos Santos, Jean Carlos Alves Boaventura, Flaviana Antônia Martins Ferreira, Ivanda Aparecida de Medeiros, Noelia dos Santos Valadão, Rosan Gonçalves de Almeida, Eder Assis de Siqueira, João Batista de Lima e Carla Maria Souto Peres, conforme relatório juntado à fl. 20.

De acordo com o órgão ministerial, tudo levou a crer que, no caso específico da senhora Eletícia, a demissão ocorreu por perseguição política, uma vez que não apoiou expressamente o então Prefeito, em sua campanha eleitoral. Ressaltou o MPE que esse foi o mesmo caso com relação às demais pessoas acima mencionadas.

De outro lado, os recorrentes alegam que as demissões promovidas pelo Município de Canápolis não foram realizadas com o propósito de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, mas tão somente em razão da necessidade de contenção de despesas, com o objetivo de não ultrapassar os limites de gastos com pessoal e outras regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e, ainda, possibilitar o pagamento de outras obrigações prioritárias assumidas pelo Poder Executivo. Afirmam que a prova testemunhal comprovou as razões supramencionadas, revelando que até mesmo opositoristas do recorrente garantem que a demissão ocorreu por critérios orçamentários – e não políticos. Menciona trecho do depoimento da testemunha Letícia Vasconcelos (fl. 91) e o depoimento da senhora Maria Aparecida de Oliveira Silva, que deixou claro que aconselhou diretamente o ex-Prefeito a determinar as demissões para o fechamento contábil daquele exercício financeiro. Concluem que o ex-gestor foi aconselhado por servidores efetivos e capacitados nas áreas de gestão contábil e financeira. Destacam que, pela simples leitura do documento de fls. 108/113, percebe-se que a grande maioria de servidores foi exonerada no dia 30/12/2016 e que apenas 8,28% dos demitidos e/ou exonerados foram desligados no mês das eleições.

Pois bem, ao passar os autos em revista, é incontroversa a ocorrência das demissões dos servidores, ocorrida em período vedado. A justificativa dos recorrentes é de que as demissões foram alicerçadas em questões orçamentárias e em decorrência de imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Destaco que, entre 2/7/2016 e 31/12/2016, foram demitidos cerca de 326 servidores. Isso foi observado com tranquilidade pelo MM. Juiz Eleitoral, que ressaltou, na sentença:

Conforme cálculos da defesa, à fl. 10.336, foram demitidos 19 funcionários, nos 3 meses que antecederam ao pleito, ou seja, julho, agosto e setembro e 27 funcionários em outubro e 25 funcionários em novembro.

Não o bastante, o documento de ff. 108/113 relaciona 326 servidores exonerados, sendo que alguns, ao arremio da mencionada lei, como Alcilaíne Alves demitida em 01/08/2016; Carla Marina Souto Peres, demitida em 23/11/2016; Carlos 24/08/2016, entre vários outros, todos dentro do período vedado.

Conforme reconheceu a Procuradoria Regional Eleitoral, dos 326 servidores públicos demitidos, somente 37 servidores eram ocupantes de cargos comissionados e estariam abarcados pela exceção prevista no art. 73, V, “a”, da Lei das Eleições.

De fato, uma grande parcela das demissões ocorreu no mês de dezembro de 2016, em razão de exaurimento do prazo fixado no contrato. Contudo, ao analisar as provas, verifico que 21 servidores temporários e que não exerciam funções de chefia,

direção ou assessoramento tiveram seus contratos rescindidos antes do prazo previsto do fim do contrato. Confira-se as rescisões de fls. 135, 157, 309, 1.769, 2.535, 2.655, 3.035, 3.596, 4.138, 4.195, 4.274, 4.687, 6.664, 7.169, 7.369, 8.975, 9.021, 9.099, 9.543, 9.563 e 9.932. Para ilustrar a questão aos Pares, apresento o quadro abaixo:

RESCISÃO CONTRATO TRABALHO	Função	Afastamento	Fls.
Taynara Cristina Pereira Bento	Auxiliar de Saúde	5/10/2016	135-136
Neuzimar da Silva Trigo	Auxiliar de Serviço	5/10/2016	157-158
Thaislaine Correa de Carvalho	Ag. Comb. Endem.	3/11/2016	309-310
Flaviana Antônia Martins Ferreira	Telefonista	7/11/2016	1.769/1.771
Regina Fernandes	Ag. Administrativo	3/11/2016	2.535- 2.540
Sandra Lúcia Freitas	Ag. Administrativo	10/10/2016	2.655-2.659
Stela de Oliveira Salomão	Advogada	1/10/2016	3.035-3.038
Jean Carlos Alves Boaventura	Ag.Comb.Endem.	4/11/2016	3.596-3.597
Regilene Franco Medeiros	Psicóloga	5/10/2016	4.138-4.140
Milene Márcia dos Santos	Auxiliar Admin.	3/11/2016	4.195-4.197
Letícia Vasconcelos Alves	Fisioterapeuta	5/10/2016	4.274-4.279
Marileide de Souza Ramos	Aux.Serviços	6/10/2016	4.687-4.690
Ivanda Aparecida de Medeiros	Aux. Administrativo	8/11/2016	6.664-6.668
Willys de Assis Boteho Júnior	Ag.Comun.Saúde	9/11/2016	7.169-7.173
Carla Marina Souto Peres	Agente Admin.	23/11/2016	7.369-7.376
Vanderley Pereira	Vigilante	7/11/2016	8.975-8.977
Neide Aparecida Silva Nascimento	Agente Admin.	19/10/2016	9.021-9.023
Marconi Monteiro Barros	Vigilante	7/10/2016	9.099-9.102
Priscila Nogueira de Medeiros	Ag.Comb. Endemias	3/11/2016	9.543-9.544
Rosan Gonçalves de Almeida	Ag. Administrativo	16/11/2016	9.563-9.569
Edilane Queiroz Silva Reis	Ag. Administrativo	5/10/2016	9.932-9.935

Em que pese os recorrentes sustentarem que as demissões tiveram por fim a adequação de gastos com pessoal em razão de imposição dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi comprovada a aludida justificação.

Com efeito, o Demonstrativo de Gastos com Pessoal juntado à fl. 22 demonstra que, no período compreendido entre setembro de 2015 e agosto de 2016, o Município de Canápolis observou o limite de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não existindo qualquer excesso a ser regularizado.

Demais disso, a alegação dos recorrentes de que os depoimentos testemunhais demonstram que as demissões foram realizadas em virtude de corte de gastos públicos não encontra amparo no caderno probatório. Confira-se:

[...] QUE apesar de ser oposição, juntamente com sua família, não se manifestou nas eleições; QUE sua família sempre foi oposição declarada; QUE adotou postura neutra nas eleições; QUE tem conhecimento de outra fisioterapeuta que foi demitida (Sra. Eletícia); QUE Eletícia e sua família eram da oposição; [...] (Letícia Vasconcelos Alves, fl. 91).

[...] QUE ficou neutra nas eleições de 2016, mas um filho meu fez campanha para o candidato Ualisson, participando de passeatas, era eleitor declarado; [...] (Termo de depoimento de Maria de Fátima Lira, colacionado à fl. 94).

Diante do cenário acima, e mesmo estando dentro do limite de gastos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é certo que ocorreram 21 demissões sem justa causa, de modo que ficou caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições.

Quanto a WESLEY JÚNIOR DA SILVA, vejo que ele foi o executor de algumas das demissões, enquanto Secretário de Administração do Município, agindo por delegação e ordem do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, o próprio órgão do MPE reconheceu que deve ser afastada a sua responsabilidade pela conduta ilícita.

Por fim, ao fazer um juízo de proporcionalidade e razoabilidade sobre o valor da multa, entendo que ela deve ficar um pouco acima do mínimo legal. Desse modo, tendo em vista que se trata de 21 demissões, conforme identifiquei, a meu juízo, o valor de R\$15.000,00 mostra-se adequado e justo para a reprimenda.

POSTO ISSO, **dou provimento parcial ao recurso** para acolher a preliminar de sentença *extra petita* e decotar a condenação em inelegibilidade; afastar a multa aplicada a WESLEY JÚNIOR DA SILVA e reduzir a multa aplicada a DIÓGENES ROBERTO BORGES para o valor de R\$15.000,00.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES Trata-se de recurso eleitoral interposto por Diógenes Roberto Borges, candidato a Prefeito, não reeleito, e Wesley Júnior da Silva, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 302ª Zona Eleitoral, de Capinópolis, que julgou procedente o pedido formulado na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no importe de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, cada um, além de decretar a inelegibilidade do representado para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº. 64/90, pela prática de conduta vedada consubstanciada na demissão de servidores públicos, contratados temporariamente, durante o período vedado, em ofensa ao disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Quanto às preliminares aventadas, acompanhei o eminente Relator.

Entretanto, no mérito, peço vênha ao ilustre Relator para divergir dos fundamentos adotados em seu judicioso voto, apenas no tocante à redução da multa aplicada a Diógenes Roberto Borges para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Assim dispõe o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, *in litteris*:

Art. 73 (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que o descumprimento do disposto no art. 73 da Lei das Eleições acarretará ao agente público o pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 100.000 (cem mil) UFIR.

No caso em apreço, é incontroverso que cerca de 326 servidores públicos do Município de Canápolis foram demitidos entre os dias 2/7/2016 e 31/12/2016, sendo 37 ocupantes de cargos comissionados. Ainda, cumpre destacar que 21 servidores temporários, que não exerciam funções de chefia, direção ou assessoramento, tiveram seus contratos rescindidos antes do prazo previsto para o fim do contrato.

Portanto, a meu juízo, a multa arbitrada pelo MM. Juiz Eleitoral, que se encontra mais próximo dos fatos da causa, demonstra ser adequada e proporcional, uma vez que levou em consideração o elevado número de servidores demitidos, bem como os indícios de que as demissões tiveram motivações políticas.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para acolher a preliminar de sentença *extra petita* e decotar a declaração de inelegibilidade, e, também,

para afastar a multa aplicada a Wesley Júnior da Silva, mantendo a multa aplicada a Diógenes Roberto Borges no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR.

É como voto.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator, pedindo vênias à divergência.

O DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS – Com a devida vênias do Juiz Nicolau Lupianhes, acompanho o voto do Relator.

Sessão de 28/3/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 405-07.2016.6.13.0066 – Capinópolis, Município de Canápolis – MG

Relator: Juiz Paulo Abrantes

Recorrentes: Diógenes Roberto Borges, candidato a Prefeito, não reeleito; Wesley Júnior da Silva

Advogados: Drs. Rafael Tavares da Silva, Marina Borges Paes Leme, Patrick Mariano Fonseca Cardoso; Rodrigo Ribeiro Pereira, Amanda Correa Fernandes, Rauã Moura Melo Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Registrada a presença do Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira, advogado dos recorrentes.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, acolheu a preliminar de sentença "extra petita" em razão de aplicação de inelegibilidade, rejeitou a prejudicial de mérito de decadência, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Nicolau Lupianhes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln dos Santos e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 553-03
Caratinga – 071ª Z.E.
Município de Imbé de Minas

Recurso Eleitoral nº 553-03.2016.6.13.0071

Zona Eleitoral: 71ª, de Caratinga, Município de Imbé de Minas

Recorrentes: Enilson Peixoto do Carmo, candidato a Prefeito, não eleito e Antônio Alves de Lana, candidato a Vice-Prefeito, não eleito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

ACÓRDÃO

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Declaração de inelegibilidade. Cassação de registro de candidatura.

Preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o Vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, como *in casu*, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o Vice ser afetado pela eficácia da decisão. **Rejeitada.**

Mérito.

Afastamento da pena de inelegibilidade relativamente ao candidato a Vice-Prefeito. Inexistência efetiva nos autos do que atestasse qualquer participação do candidato a Vice-Prefeito na prática do ilícito, pelo que impossível a cominação da pena de inelegibilidade por oito anos a Antônio Alves de Lana, haja vista que nenhuma conduta ilícita lhe tenha sido atribuída, senão enquanto mero beneficiário.

Alegação de concessão de lotes em cumprimento de lei municipal promulgada por gestão anterior a enfrentar a argumentação pelo caráter eleitoreiro da conduta que configuraria a hipótese do art. 73, IV da Lei nº 9.504/97. Perfizeram-se as condutas proibidas por lei tanto tenham tido aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo previsto no art. 73, *caput* e IV, no caso, a igualdade no pleito, e não propriamente as eleições como um todo.

Da impossibilidade de descaracterização do ilícito eleitoral: alvarás emitidos com a finalidade de obter voto – despiciendo o parâmetro temporal, se no ano eleitoral ou no período eleitoral para a configuração da conduta vedada, prevista no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97. Inexistência de limite temporâneo fixo. Impossibilidade de imposição de qualquer marco de incidência da vedação legal à minguia de previsão legislativa. Irrelevante se as condutas abusivas foram praticadas antes ou durante o período eleitoral, sendo incompetente, portanto, o julgador para impor o estabelecimento de qualquer marco de incidência da vedação legal, à minguia de previsão legislativa, tendo-se a relevar, de outra feita, que a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições exige apenas a verificação das “circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna

tendente 'a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais'".

Competência e responsabilidade da COHAB quanto à distribuição dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 440/2013. Restrição à orientação e apoio. Responsabilidade do município pelo processo de inscrição, seleção, ordenamento das famílias a serem beneficiadas, e sorteio para a ordenação dos aspirantes aos terrenos. Análise do convênio firmado entre o município de Imbé de Minas/MG e a COHAB para aferimento das obrigações de cada uma das partes, vez que o objeto do referido convênio é a definição dos recursos e das obrigações bilaterais para a implantação do empreendimento habitacional composto de até 40 (quarenta) unidades habitacionais pelo município.

Gravações que não tiveram seu conteúdo confirmado em juízo. Ausência de participação dos investigados como interlocutores.

Inexistência de impugnação específica às mídias acostadas aos autos, fosse por falsidade, montagem ou qualquer outro motivo, pelo que seu valor probante remanesce legítimo, respaldadas enquanto meio legal idôneo, de acordo com o art. 369 do CPC, mesmo que não tenha havido participação do investigado enquanto interlocutor, sendo o teor da conversa, constante da gravação, esclarecedor quanto aos fatos alegados a partir da narrativa do eleitor, sendo despidendo a participação do investigado no processado.

Comprovação do uso da distribuição de lotes em favor da candidatura à reeleição do mandatário recorrente mediante oferta gratuita de bens de caráter social custeados pelo poder público.

Não configurada a participação ativa de todos os recorrentes na promoção questionada, na condição de agentes públicos, porquanto apenas o candidato à reeleição ostentava tal característica. Infração ao inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

Existência de provas seguras de que a promoção administrativa se deu com finalidade eleitoral. A conduta do recorrente foi direcionada a promover sua candidatura à reeleição, o que afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometeu a regularidade e legitimidade do pleito eleitoral.

Reconhecimento da gravidade das circunstâncias e, portanto, da configuração do abuso de poder político, de autoridade e econômico por parte do recorrente, então prefeito e candidato à reeleição. Promoção de benefício a eleitores através de ato do poder executivo local, que, durante o ano eleitoral, patrocinou a distribuição de lotes, sem autorização legal específica e prévia execução orçamentária e com caráter manifestamente eleitoreiro. Impossibilidade quanto à aplicação da pena de cassação de registro. Candidatos não eleitos.

Recurso a que se dá parcial provimento para decotar a sanção de inelegibilidade determinada ao candidato a Vice Prefeito, segundo investigado, não por ilegitimidade passiva, mas, por ele não ostentar a condição exigida de autoria do ilícito, como para afastar a aplicação da multa determinada em primeiro grau a ambos os recorrentes porquanto fora da incidência da norma insculpida no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a Vice-Prefeito, não eleito e, por maioria, dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, vencida, em parte, a Juíza Thereza Castro.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

Juiz NICOLAU LUPIANHES, Relator

Sessão de 11/2/2019

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recurso interposto contra o *decisum a quo* que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Enilson Peixoto do Carmo, então Prefeito e candidato à reeleição, não reeleito, e Antônio Alves de Lana, candidato a Vice-Prefeito, não eleito, sob alegação de prática de abuso de poder político e econômico, conformada enquanto conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, haja vista o primeiro recorrente, na condição de Chefe do Executivo Municipal, ter oferecido lotes, na zona urbana de Imbé de Minas/MG, e ter repassado dinheiro aos eleitores em troca de promessa de voto e apoio político.

O magistrado sentenciante (fls. 1003/1012) julgou procedentes os pedidos elencados na exordial, convencendo-se pela existência de elementos que permitiram-no concluir quanto à falsidade relativamente à data da emissão dos documentos relativos ao processo de oferta, forjada a instrução de modo que os alvarás de doação dos terrenos apresentassem-se, documentalmente, implementados fora do período vedado pelo art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97, tudo conduzindo à conclusão judicante pela distribuição de lotes, durante o pleito de 2016, com o comprometimento da liberdade de voto do eleitor, pontuando, ainda, o cometimento da prática de captação ilícita de sufrágio, inclusive, face ao benefício auferido pelo candidato a Vice-Prefeito, não eleito, Antônio Alves de Lana, determinando sua respectiva responsabilização, depois de afastar a ilegitimidade passiva, prefacialmente ventilada.

De seu lado, os então investigados interpuseram recurso (fls. 1014/1029), reiterando a alegação preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a Vice-Prefeito, não eleito, Antônio Alves de Lana, e, no mérito, que os documentos apresentados para a instrução dos alvarás, mesmo com datas posteriores à providência destes, não comprovam a prática de conduta ilícita, atestando tão-só que os alvarás foram emitidos sem os referidos documentos e que a sua juntada para atendimento da exigência burocrática se deu *a posteriori*, constituindo tudo apenas irregularidade administrativa, quando, objetivamente, tem-se que a concessão de uso fora efetivada antes do período

eleitoral, em cumprimento da Lei Municipal nº 313/2006, em vigor em Imbé de Minas/MG, sendo que a Lei Municipal nº 440/2013, ora sancionada pelo primeiro investigado, regulamenta a doação de terrenos à COHAB sendo, então ela, a responsável pelo devido repasse patrimonial às famílias. A propósito das gravações, argumentam que delas não participaram e sequer seu conteúdo foi confirmado em juízo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1035/1047).

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso (fls. 1105/1111).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Recurso próprio e tempestivo porquanto, publicada a sentença em face da ação proposta (22.9.2016) aos 21.9.2017 (fl. 1012, v.), foi interposto no dia seguinte, mais propriamente dito aos 22.9.2017 (fl. 1014), continente dos demais pressupostos de conhecimento pelo que dele conheço.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE ANTÔNIO ALVES DE LANA, VICE-PREFEITO NÃO ELEITO

Antes de tudo o mais, ponha-se que a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral dá-se pelo combate ao uso indevido dos poderes econômico, político ou de autoridade, seu desvio ou abuso, bem como para questionar-se a utilização indevida dos veículos de comunicação social, a teor do que dispõe o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a mais prestando-se ao combate à prática de captação ilícita de sufrágio, em benefício de candidato, partido político ou coligação, com fulcro na promoção da garantia da normalidade e legitimidade do pleito, sob a égide do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Ainda, tem-se o cabimento do manejo da AIJE ante à prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, dispostas pelos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições, e em razão do art. 30-A da mesma lei, tudo pela apuração de condutas que se ponham em desacordo às normas de arrecadação e de gastos de recursos de campanha.

Quanto à composição do polo passivo da demanda, tem-se que tanto o candidato quanto o agente que contribui para a prática do ato ilícito, o que se põe em afronta a quaisquer dos dispositivos legais encimados, ostentam legitimidade, tendo sido esta a razão de afastamento da preliminar pelo juízo de piso que se manifestou pela manutença

do segundo recorrente como parte conflitante dado que “beneficiário das condutas, de modo que, como destinatário, é parte legítima para figurar na lide”.

Neste ponto, importa destacar a situação do candidato a Vice-Prefeito em composição da chapa majoritária com o candidato a Prefeito, então Chefe do Executivo Municipal em percurso de reeleição, não eleitos ambos, quando a medida sancionatória imposta em 1º grau prescreveu (fl. 1012):

Julgo procedente (art. 487, I, do CPC/2015) os pedidos formulados pelo investigador, para declarar a inelegibilidade dos investigados Enilson Peixoto do Carmo e Antônio Alves de Lana para o pleito eleitoral de 2016 e para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro, multa imputada a cada um dos investigados no importe de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, em face da captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e político, à luz do art. 2º, parágrafo único, III, e art. 22, XIV e XV, ambos da Lei Complementar nº 64/90, combinado com arts. 41-A e 73, I e IV, ambos da Lei 9.504/97.

De seu lado, o segundo recorrente entende que ausente nos autos qualquer fundamentação que lhe tenha atribuído conduta supostamente ilegal pelo que sequer teve como se defender, não se podendo chegar ao édito condenatório por simples ilação ou presunção, respaldando neste argumento o pleito pela reforma da sentença neste recurso para dele declarar-se a ilegitimidade passiva.

Ora, como as cominações dos arts. que sustentam a condenação primeva são, necessariamente, cumulativas, alcançando ambos os candidatos que figuram na chapa, a relação processual subjetiva é, evidentemente, dupla, pelo que descabe a pretensão recursal nesta senda. Esclareça-se aqui que pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o Vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, como *in casu*, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o Vice ser afetado pela eficácia da decisão.

Nestes parâmetros postos, dada a indivisibilidade da chapa majoritária então apenada, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Improcedência da ação em relação ao Vice-Prefeito, Antônio Alves de Lana. Afastamento da pena de inelegibilidade.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ora arguida, de toda forma, pontue-se que do litisconsórcio necessário reconhecido aqui, entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em voga, relevando-se que a sanção que se projeta para tanto,

já que não eleitos ambos – obviamente obstaculizada a cassação de mandatos, como veremos – é apenas a declaração de inelegibilidade para os dois e sendo esta pena de natureza personalíssima, só podendo ser imposta diretamente àquele que, concretamente, praticou o ato ilícito, sequer podendo ser determinada aos que tenham se beneficiado da prática tipificada, como terminou por reconhecer o magistrado sentenciante, antes de dispor a condenação, tem-se por defluxo dos próprios termos da sentença a necessidade de sua reforma, nesta instância, já que há relevado que

Quanto ao segundo investigado, conquanto não haja prova de que tenha materialmente prometido algum lote ou emitido algum alvará, fica claro que tinha pleno conhecimento das condutas aqui retratadas, tendo em vista a ampla publicidade que se deu aos eventos na cidade em que era candidato. Ademais, o segundo representado, como componente da chapa majoritária, foi diretamente beneficiado com as condutas aqui discutidas, cabendo sua responsabilização nos termos do art. 22, I, “c”, XIV, da LC 64/90.

Então, mesmo sido verificado o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, o *decisum*, de todo modo, pode atribuir sanções distintas a cada um, sopesando-se as particularidades de cada qual. Como se tratam de candidatos não eleitos, não se há a falar em cassação de registro e diploma, restringindo-se a apenação, *in casu*, à declaração de inelegibilidade, esta que se impõe, restritivamente, ao participante do ilícito, então, dizendo-se do litisconsórcio que facultativo e simples entre o titular da chapa e o candidato a Vice haja vista a sanção de inelegibilidade ser de natureza personalíssima, portanto, não se estendendo a ninguém, sequer ao beneficiário da prática, sendo inadequada a cominação de inelegibilidade ao candidato a Vice-Prefeito, Antônio Alves de Lana, porquanto nenhuma conduta ilícita lhe foi atribuída.

Nestes parâmetros, dada à inexistência efetiva nos autos do que atestasse qualquer participação do candidato a Vice-Prefeito na prática do ilícito, exatamente como alegado, impossível a imposição da pena de inelegibilidade por oito anos a Antônio Alves de Lana, haja vista que nenhuma conduta ilícita lhe tenha sido atribuída, pelo que **dou provimento ao recurso para afastar a declaração de inelegibilidade a ele imposta em 1º grau.**

Alegação de concessão de lotes em cumprimento de lei municipal promulgada por gestão anterior a enfrentar a argumentação pelo caráter eleitoral da conduta que configuraria a hipótese do art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.

Afirma o primeiro recorrente, então Prefeito e candidato à reeleição, que a doação de lotes e a expedição dos alvarás pertinentes a eles estavam sob a égide da

Lei Municipal nº 313/2006, a que fora promulgada em gestão anterior, afastando a ilicitude da conduta tipificada pelo art. 73, IV da Lei nº 9.504/97, mais propriamente pelo seu § 10, potencializada dele a exceção autorizativa, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

De outra feita, entende o Ministério Público Eleitoral que irrelevante o argumento de que o programa assistencial iniciara-se anteriormente, mais propriamente dito em 2006, pois tal fato não ilidiria o uso promocional e eleitoreiro de programa social, devidamente comprovado enquanto conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Ora, objetivamente ponha-se que, em ano eleitoral, a Administração Pública fica proibida a não ser de distribuir bens acaso se conforme uma das hipóteses elencadas pelo parágrafo 10, que *in casu* pretende seja “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”, a que há a somar-se pelo óbice a proibição disposta pelo inciso IV, que veda o uso promocional dessa distribuição porquanto obstado qualquer caráter eleitoreiro de toda promoção.

Doutrinariamente, tem-se por José Jairo Gomes esclarecido que, durante o período eleitoral, nenhum programa social anteriormente implementado precisa mesmo ter sua execução abolida, interrompida ou suspensa, mas há de se cuidar que a “distribuição gratuita de bens e serviços”, adstritos a ele, não seja desvirtuada enquanto posta a serviço de uso político-promocional de candidatura (para tanto, cf. do autor, Direito Eleitoral. 12ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 418). De fato, o objetivo da norma é afastar o uso da máquina pública como instrumento capaz de ensejar o comprometimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral. Para Olivar Coneglian (Direito Eleitoral. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 358), “com este dispositivo, tiveram os legisladores a intenção de impedir que a assistência social dos vários níveis de governo servisse de propulsão a candidaturas”. De fato, o instituto da reeleição agravou, sobremaneira, o uso dos bens e serviços públicos para fins eleitorais, seja a promoção privilegiada que a si podem, os gestores públicos e futuros candidatos à reeleição, fomentar, potencializada tal degenerescência

política após a Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, que permitiu o retorno dos candidatos aos cargos do Poder Executivo.

Ora, efetivamente, a legislação eleitoral promove-se sob o influxo axiológico do zelo pelo equilíbrio no pleito, quando, por isso, da proibição legal da distribuição de bens, valores ou benefícios, no ano eleitoral, decota-se apenas aquela feita com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral, devendo incidir a pena sobre as providências que não contenham essas características.

Assim posto, tem-se que a aplicação da regra eleitoral releva sobretudo o caráter assistencial do ato ou da ação desenvolvida pela Administração Pública e a inexistência de qualquer conotação eleitoral, dado que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a que se refere a norma diz respeito a todo ato ou ação do Poder Público que beneficie desoneradamente terceiros, devendo ser apenados todos aqueles que pratiquem atos e ações que afetem a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral, porquanto afastados da restrição eleitoral somente os necessários a dar prosseguimento aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, considerando-se para tanto o caráter assistencial do ato ou ação desenvolvida pela Administração Pública, no intuito de proteger ou alcançar os direitos sociais elencados pela Constituição da República.

Quanto às condutas vedadas ao agente público, propriamente ditas, esclareça-se que são estas as que se dispõem ao enfrentamento do comando negativo imposto pela lei das eleições para proteger o período que antecede o pleito eleitoral.

Deste modo, concretamente, tem-se a considerar a consistência da prova testemunhal nos autos reverberando o efetivo uso promocional da distribuição gratuita de lotes, em benefício da candidatura à reeleição do então Prefeito do município de Imbé de Minas/MG, ora recorrente. Veja-se:

(...) que o depoente decidiu gravar a conversa porque posteriormente teria o registro de tudo o que foi acertado na conversa e poderia cobrar que fosse cumprido o acordado; que o depoente recusou o cargo de secretário porque já tinha um emprego num depósito de material de construção e mesmo ganhando menos tinha menos responsabilidade do que secretário (Geraldo Gonçalves Gervásio);

(...) que confirma que o lote foi oferecido, mas o valor de R\$ 2.000,00; que o depoente estava trabalhando na Real Móveis; que o Deon procurou o depoente e ofereceu o lote; que o Deon falou “você fica com nós que nós vamos te dar um lote lá no morro do Urubu; que quando Deon fala nós ele se referiu a Enilson; que somente foi oferecido o lote; que o depoente concordou em votar 'com eles'; que não teve nenhum combinado a respeito de como o depoente conseguiria o lote;” e que “que resolveu gravar a conversa para ter uma prova com o Enilson caso ele não entregasse o lote para o depoente; que o depoente entregou a gravação para Gilberto; que Enilson não entregou o lote (Jackson Rosa Ferreira);

(...) que foi o depoente quem foi até a casa do Enilson e gravou a conversa; que o depoente foi até lá para vender seu voto em troca de um lote; que na hora do aperto e na época não tinha condições de comprar um lote; que partiu do depoente a proposta de 01 lote em troca de seu apoio; que o depoente sabe que isto é crime (Marcos Vinícius Maciel Andrade)

Ademais, há também a dar consistência à argumentação pela promoção da prática ilícita, os áudios intitulados AUD0007 e AUD0008. Veja-se:

Marcos V. M. Andrade: Do mesmo jeito que te ajudei, agora você me ajuda. Ai eu estive conversando com o (xxx), conversei com ele, agora que vim cá, querendo saber do cê, porque fui te ajudar e agora quero que você me ajude também.

Enilson Peixoto: Ó, o lote eu arrango (...). Mas o lote eu só posso entregar depois da eleição. (xxx) Entrou com uma denúncia ai, negócio de lote por causa do critério, critério pra dar lote tem que passar pela assistência social ne, é uma burocracia doida pra fazer (....) Então o que eu vou fazer? Você pode trazer o seu documento e não fica comentando com os outros não (...)

(...)

Enilson Peixoto: Ó, eu vou fazer pro cê. Você vai me trazer o CPF, cê tem?

Marcos V. M. Andrade: Tenho.

Enilson Peixoto: Identidade, tem?

Marcos V. M. Andrade: Tenho

Enilson Peixoto: Título de Eleitor?

Marcos V. M. Andrade: Tem tudo

Enilson Peixoto: E a conta de luz de onde você mora (...) e ai você vai escrever pra mim em um envelope, em um papel (...) e fala que vai casar, que precisa de um lote, ai cê escreve e traz pra mim, que vou preparar a documentação, mas só vou entregar depois da eleição pra não ter problema.

(...)

Enilson Peixoto: Então, o seguinte: entra com uma ação popular, de eu começar a dar lote agora e a entregar os lotes, eles entram com uma ação popular e eles recolhem os lotes de todo mundo (...)

(...)

Enilson Peixoto: Só que ai nós vamos fazer o seguinte, nós vamos fazer diferente: nós vamos preparar tudo direitinho, deixar tudo pronto entendeu?

Você vai trazer os documentos pra mim, você não vai comentar que esteve aqui em casa à noite.

Destaque-se do AUD008, a seguinte dicção a partir de 1:10 min:

Enilson Peixoto: (...) tem uma lei no âmbito eleitoral que não pode dar coisa pública a ninguém.

Marcos V. M. Andrade: Aham.

Enilson Peixoto: Porque é ano eleitoral. Se eu der agora, eu estou comprando voto (...) Se eu der antes da eleição, eu estou comprando voto. É coisa pública, não é legal. Depois da eleição, eleição já passou, já deu resultado (...) já ganhou (...) isso ai não tem como não.

Enilson Peixoto: (...) Já é ano eleitoral, nós não conseguimos preparar o lote hoje, nem as casinhas nós entregamos, devemos demorar uns 30 dias ou às vezes 60 dias para entregar aquelas casinhas (...)

(...)

Enilson Peixoto: Para os que estão me procurando, tô falando "traz o documento, calado, você não vai sair espalhando que eu não tenho imóvel pra dar pra todo mundo não, sô, entendeu (...). O Jefferson não tem um lote, o Reinaldo não tem um lote, o Branco não tem um lote, não tem nada disso não, entendeu? Não tem nada disso. Nenhum deles tem um lote e ninguém tem lote lá e posso até te mostrar ai (...) que a pessoa deixou comigo, entendeu? São uns dois documentos que deixaram comigo.

Marcos V. M. Andrade: Aham.

Enilson Peixoto: E você é o terceiro que eu tô falando pra trazer o documento, mas também não vai sair espalhando para os outros também não que eu não tenho lote para dar para todo mundo. Nós temos ali uns 150 que vai para lote em março (...) quem não quer um lote? Um lote daqueles lá hoje rapaz, quando entregar aquele trem lá é no mínimo que a gente tá trabalhando uns 10 mil conto, quem não quer? (...) Então a gente tem que levar a coisa calado, enquanto ficar todo mundo espalhando, vai juntar todo mundo espalhando e não tem como dar (...)

Marcos V. M. Andrade: Igual no meu caso, quero te ajudar pra você me ajudar então. Eu te ajudei então quero que você me ajude, eu vou continuar te ajudando. O que eu puder ajudar eu faço. XXX Se eu puder pedir voto, ajudar na eleição, meu negócio é mais o lote. Porque.... Você sabe como começa uma família né, é danado (...)

Ainda, há a relevância do depoimento de Marcos Vinícius Maciel Andrade (fls. 49):

(...) Que o prefeito de Imbé de Minas, Sr. Enilson, vem prometendo a doação de lotes para algumas pessoas na cidade, principalmente funcionários do mesmo partido do prefeito ou em troca de apoio e voto (...) que no mês de julho, Enilson e a pessoa de Deon, estiverem na casa do depoente; que, nesta ocasião estavam presente só depoente, seu pai Sr. Hélio Vindilino Andrade e Jaine Barbosa Mendes; Que Enilson prometeu um lote pra cada interlocutor da conversação em troca de apoio político e voto (...) que a proposta foi imediatamente recusada pelo pai do depoente (...) que o empregador do depoente, Sr. Gilberto Magela Caetano, dono da Serralheria Gilberto, também foi procurado por Enilson, em julho deste ano, oferecendo dinheiro para trocar de partido.

Ora, o conceito jurídico exposto na expressão "distribuição gratuita" há de ser considerado enquanto qualquer forma desonerada de oferta de benefícios a terceiros, tal como ocorreria se as doações dos respectivos lotes tivessem sido dadas sem retribuição nas urnas, tenham sido, contrariamente, negociados em troca de apoio político e voto, ou seja, em afronta, durante o sufrágio de Imbé de Minas/MG, à benevolência requerida pela lei relativa à Administração Pública imbeense.

Tenha perdido as eleições, poder-se-ia dizer que os atos e as ações perpetrados pelo recorrente terminaram por ser incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciar no resultado das eleições (art. 73, *caput*, da LE), tenha ficado o bem jurídico devidamente salvaguardado pela continência do que agora se comprova por nocivo. Mas, a pretensão de influência na disputa eleitoral em Imbé de Minas/MG e a intensidade que o recorrente, enquanto agente político, impingiu para realizar a conduta vedada expõem a isonomia de chances que a lei exige entre os candidatos, exatamente, porquanto tenha-se valido de sua condição funcional para atuar em manifesto desvio de

finalidade e tudo de modo a beneficiar sua própria candidatura (nestes moldes, cf. REspe 46822, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 16/6/14).

Restou incontroverso que o representado promoveu a distribuição de lotes, em meados do ano eleitoral, conforme documentação juntada aos autos e termos de depoimentos testemunhais colhido no juízo de origem. O recorrente não nega a promoção questionada asseverando, contudo, a inexistência de conotação eleitoral, informando que se tratava de uma ação acolhida por programa social. Ora, pontue-se que não tem procedência a alegação do recorrente de que, para que haja a configuração do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, a conduta supostamente vedada deve ter ocorrido durante o período eleitoral, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito.

A Lei das Eleições é bastante clara ao dispor que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (...)” Isso ocorre porque, para a configuração da conduta prevista no § 10, não há a exigência da demonstração do caráter eleitoreiro da conduta ou promoção pessoal do agente público responsável pelo ato, bastando a mera distribuição gratuita de benefícios no ano eleitoral, como se deu.

Nesse sentido, decidiu o c. TSE:

(...)

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47);

RECURSO ESPECIAL. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. REPASSES FINANCEIROS. ENTIDADE VINCULADA. CANDIDATO. LEI AUTORIZATIVA. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos.

(...)

3. A citada norma é clara ao estipular como período vedado todo o ano eleitoral, daí concluir-se que a vedação abrange, inclusive, atos praticados antes dos requerimentos de registro. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 39306, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lôssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 40).

As justificativas apresentadas vão de encontro à exigência legal e ao posicionamento dos tribunais eleitorais pátrios, em especial do TSE, que exige lei autorizativa específica e em sentido formal e, ainda, prévia autorização orçamentária

para execução de programas sociais em ano eleitoral. A propósito, destaque-se trecho do voto apresentado pelo Min. Aldir Passarinho no AgR-REspe 36026:

(...) Quando o dispositivo faz menção a que os programas sociais devem estar autorizados em lei, não basta a existência de programa genérico a legitimar a atuação do agente público, exigindo-se, ao contrário, a específica previsão legal quanto às características do programa, sob pena de tornar inócua a vedação legal. Na hipótese dos autos se apresenta manifesta a generalidade da descrição das ações e objetivos do programa social (...).

A inobservância dessa formalidade efetivamente caracteriza infração ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Decotação da multa aplicada em primeiro grau para ambos os recorrentes. Afastamento do ilícito atinente à captação ilícita de sufrágio. Impossibilidade de aplicação da pena de cassação dos registros.

De todo modo, se não há a falar que caracterizada, aqui, a captação ilícita de sufrágio porquanto a norma insculpida no art. 41-A resguarda o direito de voto e não o equilíbrio entre os candidatos no pleito eleitoral, mas ao estabelecer o limite temporâneo – **ações praticadas no intervalo de tempo que medeia o registro da candidatura e o dia da eleição** – torna descabida a procedência dos pedidos reconhecida pelo juízo *a quo* que entendeu por consumado o tipo da captação ilícita de sufrágio. Assim, perfizeram-se as condutas proibidas por lei tanto tenham tido aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo previsto no art. 73, *caput* e IV, no caso, a igualdade no pleito, e não propriamente as eleições como um todo, não havendo como buscar-se socorro no art. 41-A, no caso, pela proteção do direito ao voto.

De todo modo, esclareça-se que o uso do poder econômico resta evidente, tomando-o a partir da comprovada distribuição de lotes, ilícito o uso do poder econômico aqui então, porquanto empregado com vistas à obtenção de vantagens eleitorais imediatas, aderido ainda estivesse ao abuso do poder político, seja o detentor do poder valer-se de sua posição para agir de modo a influenciar o voto do eleitor, ou seja, conformando o ato de autoridade exercido em detrimento da democracia.

Nestes moldes, o abuso de poder aqui se nos apresenta tanto em sua seara econômica como política, mensurando-se a extensão do primeiro abuso ante a verificação quanto à concretização de ações que denotam mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados, a partir da conformação de desbordamentos quanto ao emprego deles pelo Prefeito de Imbé de Minas/MG, candidato à reeleição. No que respeita ao abuso de poder político, este se conformou,

em face ao uso de sua condição de detentor do poder que se utilizou da máquina pública em benefício próprio e de sua candidatura.

Reza o Código Eleitoral: “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos” (art. 237). Ademais, a Lei Complementar nº 64/90 contempla, conforme se tem a seguir:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. (...)

O abuso de poder econômico se configurou quando ocorreu a distribuição de lotes aos eleitores, afetando a legitimidade e normalidade das eleições, tenha sido a utilização, em seu próprio benefício eleitoral, dos recursos patrimoniais. O TSE a propósito assim se manifesta:

(...)1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico.

2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito. (...) (RESPE Nº 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011)

(...)5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos. (...) (RESPE Nº 28581, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 21.08.2008)

(...)1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários. (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, RESPE 28.387, DJ de 20.4.2007).

2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97).

3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas

também seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes, é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. (...) (RO Nº 1445, REL. MIN. MARCELO RIBEIRO, DE 06.08.2009)

(...)10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

(...)14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes às famílias inscritas no programa Taquari por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006;

b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143);

e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas. (...) (RCED Nº 698, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 25.6.2009)

(...)3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005).

Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que, para a configuração do abuso de poder político, seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. (...) (AGR-AI Nº 12028, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO, DE 27.04.2010).

O abuso do poder político e econômico enquanto uso indevido do cargo público de Prefeito na exorbitância das providências, políticas e econômicas, com a configuração de conduta vedada deu-se com a finalidade de obter votos para si, fosse a reeleição que pretendia o ora recorrente, prejudicando a normalidade e a legitimidade do sufrágio.

Conforme inciso XVI, do art. 22 da LC nº 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). Sanções cabíveis previstas no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90: inelegibilidade e cassação do registro e/ou diploma do candidato

diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Nestes parâmetros, correta a aplicação pelo juízo primevo do disposto no art. 22, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010, que estabelece a cassação de registro e/ou diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Esclareça-se aqui, seja como for, que como a chapa integrada pelo recorrente, então candidato à reeleição, foi derrotada, ainda que haja condenação à cassação de seu registro pelo art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, esta sanção é impossível de ser aplicada, porque aquele que, em tese, se beneficiou da conduta, não foi eleito. A convicção jurisprudencial é remansosa neste sentido como se tem, exemplificativamente a apontar, o julgado deste Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no Recurso Eleitoral nº 3-12.2017.6.13.0220, da 220ª Zona Eleitoral de Piumhi/MG, Relator Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Objetivamente, tem-se que o mesmo fato configurou vários ilícitos, dadas as características do processo eleitoral, tenha restado caracterizado, afinal, o abuso de poder econômico e político ante a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV da Lei nº 9.504/97. Vejamos.

Da impossibilidade de descaracterização do ilícito eleitoral: alvarás emitidos com a finalidade de obter voto – despiciendo o parâmetro temporal, se no ano eleitoral ou no período eleitoral para a configuração da conduta vedada, prevista no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97. Inexistência de limite temporâneo fixo. Impossibilidade de imposição de qualquer marco de incidência da vedação legal à minguada de previsão legislativa.

Objetivamente, argumentam os recorrentes que os documentos que acompanham os alvarás, com data posterior à sua emissão, conformam apenas irregularidade administrativa, inabilitada esteja, portanto, tal divergência à comprovação da prática de conduta vedada, com o que se coaduna dado que não foi mesmo provada sua falsidade enquanto base de conhecimento, fixada materialmente. De todo modo, tem-se que, efetivamente, os alvarás foram emitidos em ano eleitoral e com a finalidade de obter voto, mesmo que não tenham sido providenciados no período eleitoral

propriamente dito, estando aptos a configurar a hipótese prevista no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 e porquê.

Ora, o parâmetro temporal, se no ano eleitoral ou no período eleitoral, é irrelevante dado que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de a configuração da conduta vedada, prevista no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97, não está submetida a limite temporâneo fixo fosse, por exemplo, o efetivo registro de candidaturas perante a Justiça Eleitoral.

De fato, para fins de configuração do anotado abuso de poder, o repertório jurisprudencial superior toma por irrelevante se as condutas abusivas foram praticadas antes ou durante o período eleitoral, sendo incompetente, portanto, o julgador para impor o estabelecimento de qualquer marco de incidência da vedação legal, à míngua de previsão legislativa, tendo-se a relevar, de outra feita, que a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições exige apenas a verificação das “circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente ‘a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’ (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*)” – para tanto, cf. RESPE nº 71923, Aperibé/RJ - Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23/10/2015, p. 61/62.

Nestes moldes, verifica-se que os alvarás foram emitidos no ano eleitoral e com a finalidade de se obter votos, ainda que tal providência não tenha se dado no período eleitoral propriamente dito, estando, de toda maneira, configurada a hipótese prevista no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97.

Competência e responsabilidade da COHAB quanto à distribuição dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 440/2013. Restrição à orientação e apoio. Responsabilidade do município pelo processo de inscrição, seleção, ordenamento das famílias a serem beneficiadas, e sorteio para o ordenamento dos aspirantes aos terrenos.

Alegam os recorrentes que é da competência e responsabilidade da COHAB a distribuição dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 440/2013, pelo que a nós nos cabe, então, analisar o convênio (fls. 333/344) firmado entre o município de Imbé de Minas/MG e a COHAB de modo a aferir as obrigações de cada uma das partes, vez que o objeto do referido convênio é a definição dos recursos e das obrigações bilaterais para a implantação do empreendimento habitacional composto de até 40 (quarenta) unidades habitacionais pelo município, de modo a verificar-se a pertinência do alegado pelo afastamento da ilicitude.

Primeiramente, tem-se que o item II da cláusula segunda do referido convênio determina que só é da competência da COHAB a orientação e o apoio e, mesmo assim, quando solicitado pelo município no processo de inscrição, seleção e ordenamento das famílias a serem beneficiadas com o empreendimento, de acordo com as recomendações e normas contidas da Portaria nº 610 de 26/12/2011, do Ministério das Cidades, e outra que vier a substituí-la e no “Manual de Orientação sobre a Inscrição e a Seleção/Ordenamento de Candidatos – PLHP/PMCMV – 2012”, elaborado e disponibilizado pela COHAB Minas.

Secundariamente, oferta-se a cláusula quarta, a que define as obrigações do município, cabendo a este, conforme estatuído em seu item XVII, a realização da inscrição dos candidatos para participar do processo de seleção, bem como a promoção do sorteio para o ordenamento dos aspirantes aos lotes, observados os parâmetros de priorização e seleção dos beneficiários definidos pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, ou outra que vier a substituí-la, e as orientações prestadas pela COHAB MINAS, através do “Manual de Orientação sobre a Inscrição e a Seleção/Ordenamento de Candidatos PLHP/PMCMV – 2012.

Portanto, não tem razão os recorrentes quando alegam que é da competência e da responsabilidade da COHAB a distribuição dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 440/2013, restringindo-se esta companhia apenas a orientar e apoiar o município, este sim responsável pelo processo de inscrição, seleção e ordenamento das famílias a serem beneficiadas, realizando ao final e ainda, o sorteio para o ordenamento dos aspirantes aos terrenos.

Gravações que não tiveram seu conteúdo confirmado em juízo. Ausência de participação dos investigados como interlocutores.

Tal alegação não procede bem como desfaz-se ante a ponderação do juiz eleitoral em audiência, à fl. 35, haja vista não ter havido impugnação específica às mídias acostadas aos autos, fosse por falsidade, montagem ou qualquer outro motivo, pelo que seu valor probante remanesce legítimo, respaldadas enquanto meio legal idôneo, de acordo com o art. 369 do CPC, mesmo que não tenha havido participação do investigado enquanto interlocutor.

Objetivamente, o teor da conversa constante da gravação esclarece os fatos alegados a partir da narrativa do eleitor, sendo despiciendo a participação do investigado no processado.

Ademais, quanto ao conceito previsto no art. 41-A, também conhecido como “compra de votos”, repisa-se aqui a convicção de que não se o poderia dizer que

conformado *in casu* porquanto, tomando como base o texto legal, verifica-se que as condutas que caracterizam a infração consistem-se naquelas levadas a efeito pelo candidato, praticadas entre o registro da candidatura e o dia da eleição, encontrando-se o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 com a seguinte redação, do que se destaca pelo propósito:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fito de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ora, como dito, a narrativa dos fatos atinentes à prática do ilícito não requerem os auspícios da norma em questão porquanto ocorridos antes do registro de candidatura do candidato à reeleição, senão durante o tempo de seu mandato antecedente, pelo que decorre por óbvio o provimento do recurso nesta parte para afastar a condenação de multa então imposta.

Em face de todo o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para decotar a sanção de inelegibilidade determinada ao candidato a Vice Prefeito, segundo investigado, não por ilegitimidade passiva, mas, por ele não ostentar a condição exigida de autoria do ilícito, como para afastar a aplicação da multa determinada em 1º grau a ambos os recorrentes porquanto fora da incidência da norma insculpida no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

A JUÍZA THEREZA CASTRO - Peço vênias ao d. Relator tão somente para divergir quanto à aplicação da multa ao 1º recorrente, pois entendo que configurado o ilícito descrito no art. 73, IV, da Lei das Eleições a multa aplicada em sentença deve ser mantida.

Assim, **dou provimento parcial ao recurso tão somente** para decotar a sanção de inelegibilidade e de multa aplicada ao candidato a Vice- Prefeito, segundo investigado.

É como voto.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – De acordo com o Relator, pedindo vênia à Juíza Thereza Castro.

O JUIZ PAULO ABRANTES – De acordo com o Relator, pedindo vênia à Juíza Thereza Castro.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator, pedindo redobrada vênia à Juíza Thereza Castro.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator, com os mesmos registros.

Sessão de 11/2/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 553-03.2016.6.13.0071 – Caratinga – Município de Imbé de Minas – MG

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrente: Enilson Peixoto do Carmo, candidato a Prefeito, não eleito

Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; Rodrigo Rocha da Silva; Fabrício Souza Duarte; Igor Bruno Silva de Oliveira; Paulo Henrique de Mattos Studart

Recorrente: Antônio Alves de Lana, candidato a Vice Prefeito, não eleito

Advogados: Drs. Rodrigo Coelho Moreira Ferreira; Luciana Alves Schetino Rodrigues; Alexsandro Victor de Almeida; Simone Hermínia Correa Pereira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Defesa oral pelo recorrente: Dr. Rodrigo Rocha da Silva.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a Vice-Prefeito, não eleito e, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, vencida, em parte, a Juíza Thereza Castro.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 588-39
Três Corações – 272ª Z.E.
Município de São Thomé das Letras

Recurso Criminal nº 588-39.2016.6.13.0272
Zona Eleitoral: 272ª, de Três Corações, Município de São Thomé das Letras
Recorrente: José Roberto da Silva
Recorridos: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Paulo Abrantes
Revisor: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Recurso criminal. Ação penal. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsidade Ideológica. Sentença Parcialmente Condenatória.

Inserção de declarações falsas em documentos públicos referentes aos pedidos de candidaturas de candidatas. Finalidade de fraudar o processo eleitoral para cumprir a cota de gênero exigida pelo art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997.

Comprovação de dolo específico. Demonstração do especial fim de agir consistente na intenção de fraudar o pleito. Crime formal que, portanto, independe de resultado.

Recurso não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e acompanhar o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa no que se refere à não alteração da adequação típica que foi realizada de ofício pelo Relator.

Belo Horizonte, 28 de março de 2019.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ABRANTES – **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** apresenta recurso criminal contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 272ª Zona Eleitoral, de Três Corações/MG, que julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal e o condenou à pena privativa de liberdade de **dois anos de reclusão e de seis dias-multa**, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral, ao fundamento de que JOSÉ ROBERTO DA SILVA, PAULO VICENTE SPARN, TAYLOR PEREIRA DA SILVA e RÚBIA EVA LEITE DOS SANTOS fizeram inserir e auxiliaram a inserção de declarações falsas em Requerimentos de Registro de Candidatura, para fins eleitorais, entre os meses de julho e agosto de 2016, na cidade de Três Corações/MG.

Alega que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não provou o seu envolvimento, ou mesmo a sua ciência no cometimento dos delitos e que o réu PAULO SPARN, inicialmente, confessou que havia realizado sozinho as falsificações, sendo ele o responsável por procurar os pré-candidatos para que assinassem o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC. Alega que, posteriormente, PAULO SPARN foi ouvido, em outra oportunidade, momento em que declarou que falsificou as assinaturas a mando de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, mas que não há provas de que ele teria sido o mandante do fato ilícito e, que as acusações mencionadas por PAULO SPARN seriam uma retaliação por ter sido demitido e atribuir-lhe a culpa por ter perdido as eleições. Acrescenta que os RRCs que foram falsificados estavam em poder de PAULO SPARN, conforme depoimento da ré RÚBIA DOS SANTOS.

Acrescenta que, antes de se encontrar com PAULO SPARN para irem à Zona Eleitoral, PAULO já havia falsificado as assinaturas e que ele (JOSÉ ROBERTO) entregou os RRCs no cartório, sem ter conhecimento sobre a falsidade. Acrescenta que agiu de boa-fé ao entregar e protocolizar os RRCs, acreditando que a documentação era legítima.

Repisa que não tinha conhecimento de que PAULO SPARN havia falsificado as assinaturas e que a sua condenação ocorreu por simples suposição de que ele teria ciência dos ilícitos por ser o “cabeça” da chapa.

Argumenta que os elementos de convicção obtidos na fase de inquérito policial não podem ser considerados suficientes para a condenação, a teor do art. 155 do CPP e que, na ausência de provas obtidas em juízo, ele deve ser absolvido.

Sustenta que deve haver dolo consistente na vontade “livre” e consciente de fazer uso do documento falso para a caracterização do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral. Acrescenta que a entrega dos RRCs falsos foi involuntária.

Afirma que o fundamento utilizado na sentença para comprovar a sua autoria, refere-se à materialidade da falsificação, o que foi confessado por PAULO SPARN.

Ressalta que PAULO SPARN era candidato a Vereador, Presidente da coligação e responsável pela campanha, e que possuía interesse em ter a cota de candidatos necessários completa, vez que, do contrário, ele ficaria prejudicado.

Argumenta, também, que as condutas descritas na peça de acusação se enquadram no tipo penal descrito no art. 349 do Código Eleitoral (documento particular) e não em falsidade de documento público (art. 350 do Código Eleitoral).

Ao final, pede a reforma da sentença, para que seja absolvido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões, nas quais afirma que os RRCs foram falsificados pelo réu PAULO SPARN, a mando e com auxílio do réu JOSÉ ROBERTO. Acrescenta que JOSÉ ROBERTO era o candidato a Prefeito, o organizador da campanha, ditador dos rumos da coligação, seja no que se refere à própria candidatura, seja com relação às candidaturas dos vereadores de sua base de apoio. Pede o conhecimento do recurso e, no mérito, seu não provimento (fls. 400-403).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 408-412).

Foi oportunizado às partes vista para se manifestarem a respeito da tempestividade do recurso criminal (fl. 413).

O recorrente apresentou manifestação na qual afirma que o recurso é tempestivo (fls. 414/415).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela tempestividade do recurso e reiterou o parecer de fls. 408-412 (fl. 418).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ABRANTES – **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** apresenta recurso criminal contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 272ª Zona Eleitoral, de Três Corações/MG, que julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal e o condenou à pena privativa de liberdade de **dois anos de reclusão e de seis dias-multa**, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela suposta prática do crime previsto no art. 353 do

Código Eleitoral, ao fundamento de que JOSÉ ROBERTO DA SILVA, PAULO VICENTE SPARN, TAYLOR PEREIRA DA SILVA e RÚBIA EVA LEITE DOS SANTOS fizeram inserir e auxiliaram a inserção de declarações falsas em Requerimentos de Registro de Candidatura, para fins eleitorais, entre os meses de julho e agosto de 2016 na cidade de Três Corações/MG.

A sentença foi publicada no DJE dia 22/1/2018. O réu JOSE ROBERTO opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e não acolhidos, o que motivou a interrupção do prazo para eventual interposição de recurso. A publicação da decisão dos embargos de declaração ocorreu no dia 8/2/2018, ou seja, o termo inicial para proposição do recurso se deu no dia 9/2/2018 e a data final para sua interposição seria até o dia 19/2/2018, data em que foi protocolizado. Portanto, o recurso é tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Registro que não incide nenhuma espécie de prescrição no caso. Anoto que foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, momento em que PAULO VICENTE SPARN e JOSÉ ROBERTO DA SILVA aceitaram os respectivos termos, conforme termo de audiência de fls. 98/99. Entretanto, o réu JOSE ROBERTO foi novamente denunciado, momento em que foi ajuizado novo processo, dessa vez como incurso no artigo 299 do Código Eleitoral, conforme noticiado nos autos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 120-122). Com isso, a MM. Juíza de primeiro grau revogou a suspensão condicional do processo, conforme fl. 151-v..

Inicialmente, para melhor entendimento do caso, registro que a MM. Juíza de primeiro grau decidiu que o recorrente praticou as condutas descritas nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, e com base no princípio da consunção condenou o recorrente somente pelo crime do art. 353 do CE.

O recorrente afirma que não tinha conhecimento dos atos ilícitos praticados pelo réu PAULO SPARN e, sustenta que entregou os RRCs falsificados ao cartório eleitoral, de boa-fé, sem ter conhecimento que as assinaturas de candidatas haviam sido falsificadas por PAULO SPARN.

Acrescenta que sua condenação se baseou na suposição de que, por ser o “cabeça” da chapa e suposto beneficiário das falsificações teria participado conscientemente dos fatos que lhe foram atribuídos.

Rita Conceição de Andrade Rocha, ao ser ouvida em juízo, afirmou que (fl. 82):

“Que não assinou os documentos de registro de candidatura e nem os viu, porque não é candidata; Que só soube que constava como candidata quando o policial civil foi até a sua casa, na sexta-feira; Que ontem, o José Roberto, o Paulo da Copasa e o Celsinho, que também é candidato foram procurar a declarante para pedir desculpas; Que o José Roberto pediu que a declarante o desculpasse e o apoiasse mesmo assim; Que ontem o José Roberto ligou para a declarante

perguntando se ela tinha recebido um papel da Justiça Eleitoral; Que José Roberto disse que hoje, o Celsinho iria passar na casa da declarante para trazê-la ao Cartório, por conta dele, José Roberto; Que na viagem para Três Corações, hoje, o Julio Cesar, também candidato orientou as pessoas que estavam no carro (a declarante, a Maria Helena e o Celsinho); **Que o José Roberto pediu para falarem que realmente seriam candidatos, porque isso não é verdade. Que a Maria Helena não ia ser candidata mesmo, mas concordou em falar que ia a pedido do José Roberto (...)**” (grifo nosso)

No mesmo sentido, Maria Helena Nunes afirmou, em juízo, que (fl. 83):

“Que a declarante não podia ser candidata porque sua filha teve bebê e estava com problemas de saúde; Que a declarante não pode ir à convenção do partido, mas suas filhas foram; Que a declarante não assinou a ata da convenção; Que não reconhece a assinatura aposta na ata da convenção e que lhe é exibida nesta oportunidade; Que só soube que sua assinatura foi falsificada no requerimento de registro de candidatura no domingo, quando os policiais a procuraram em sua casa; Que não assinou os documentos de registro de candidatura e nem levou seus documentos no comitê do partido; Que foi procurada ontem pelo José Roberto e pelo Paulo da Copasa, que pediram desculpas para a declarante; Que o José Roberto falou para a declarante desculpar porque eles tinham cometido um erro, o pessoal que trabalha para ele (...).”

Demais disso, PAULO VICENTE SPARN compareceu espontaneamente na 3ª Promotoria de Justiça, no Município de Três Corações, perante o Promotor Victor Hugo Rena Pereira e confessou toda a falsificação das assinaturas, bem como narrou todos os acontecimentos, vejamos:

“Que sobre o caso das assinaturas falsificadas o depoente esclarece que o fez a mando de José Roberto e que não foram somente aquelas assinaturas; Que o depoente estava encarregado de organizar os documentos de registro de candidaturas das coligações ligadas ao José Roberto e fazer o registros no CANDEX; Que na segunda feira, último dia para cadastrar no sistema, o José Roberto não havia, ainda, acertado quem seriam as mulheres incluídas como candidatas; Que faltavam dez ou quinze pessoas para assinarem as fichas de registro de candidaturas; Que o depoente procurou pelo José Roberto para resolver a questão e quando chegou à casa dele, José Roberto já estava assinando as fichas em nome dos candidatos; Que então, José Roberto disse ao depoente: “Paulinho: mete o chamego. Isso não vai dar nada porque é tudo gente minha”; Que no caso da Silvia Farias, que também teve a assinatura falsificada, ela nem sabia que seria candidata, não sabia de nada; (...); Que o José Roberto falsificou umas dez assinaturas, inclusive de homens; (...); Que o José Roberto pagou aluguel de casa para o depoente durante o período eleitoral, com a condição de que o depoente fizesse os registros no CANDEX; (...); Que então o José Roberto telefonou para o depoente, desesperado, dizendo que “a coisa ia ficar feia”, que iam ser cancelada a candidatura majoritária e as 52 candidaturas proporcionais e que se ninguém assumisse a culpa pelo acontecido, a culpa cairia no José Roberto; Que assim, convenceram o depoente que se isso acontecesse, a Marisa ganharia a eleição e o depoente, que se sente perseguido pela Marisa, ficaria desamparado; (...); Que o José Roberto foi orientado pelo advogados a dizer que não sabia

de nada; **Que o José Roberto convenceu o depoente a assumir a responsabilidade; Que foi o próprio depoente que inventou a história de que ele teria ficado com medo de não receber pelo trabalho prestado, já que faltavam três assinaturas e por isso teria falsificado as três assinaturas; (...); Que o José Roberto prometeu ao depoente que a equipe da campanha trabalharia em favor do depoente e que ele estaria eleito e também que daria uma casa para o depoente (...)**" (fls. 112/113)

Registro que, **perante a MM. Juíza eleitoral de primeiro grau, PAULO SPARN confirmou todo o depoimento colhido extrajudicialmente.**

Portanto, ao analisar o conjunto probatório, vejo que ficou comprovada a atuação, em conjunto, dos réus PAULO SPARN e JOSÉ ROBERTO para fraudar as assinaturas das supostas candidatas e, com isso, conseguirem o percentual mínimo exigido de cotas previstas na legislação eleitoral.

Desse modo, ficou demonstrada a atuação de JOSÉ ROBERTO no sentido de tentar esquivar-se da denúncia e encobrir o ilícito por ele praticado, ao pedir para as supostas candidatas Sras. Rita Conceição e Maria Helena que mentissem perante a autoridade policial, afirmando que teriam sido candidatas.

O recorrente alega que sua condenação ocorreu por mera suposição de que por ser o "cabeça" da chapa e suposto beneficiário das falsificações, participou conscientemente delas, e que não tinha conhecimento das falsificações. Entretanto, como demonstrado por meio das provas testemunhais, o recorrente agiu com intenção de fraudar o processo eleitoral, uma vez que tinha o conhecimento de que as Senhoras Maria Helena e Rita Conceição não iriam se candidatar e, mesmo assim, falsificou as suas assinaturas e entregou, pessoalmente, os registros.

Ora, não é possível que o recorrente não tivesse conhecimento da falsificação, uma vez que tinha conhecimento de que as Senhoras Rita Conceição e Maria Helena não seriam candidatas. Portanto, a teor do art. 239 do CPP¹, infere-se que o recorrente sabia das falsificações, e agiu com intuito de fraudar o sistema eleitoral, no momento em que entregou os RRCs no Cartório Eleitoral.

Por certo, o réu PAULO SPARN se beneficiaria das falsificações, uma vez que era candidato ao cargo de Vereador. No entanto, o recorrente seria a pessoa que tinha mais interesse nas falsificações, visto que era candidato a reeleição a Prefeito daquela cidade, com comprovada ascendência política.

Por fim, o recorrente afirma que a conduta descrita na denúncia se enquadra na tipificação do art. 349 do CE, estando incorreta a imputação de práticas delitivas descritas no art. 350 do CE.

¹ Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Os arts. 349, 350 e 353 todos do Código Eleitoral dispõem:

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Conforme já decidiu o TSE, o “tipo de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta - de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) - deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um “especial fim de agir”. E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral”.

No caso, a denúncia narra que:

Consta nos autos do Inquérito Policial acostado que durante os meses de julho e agosto de 2016, em Três Corações, por ocasião dos registros de candidatura para as eleições respectivas, JOSÉ ROBERTO DA SILVA determinou, PAULO VICENTE SPARN, TAYLOR PEREIRA DA SILVA e RUBIA EVA LEITE DOS SANTOS fizeram inserir e auxiliaram a inserção de declarações falsas em Requerimentos de Registros de Candidatura, para fins eleitorais.

Apurou-se que JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ex-prefeito de São Tomé das Letras e atual candidato ao cargo, possui ascendência política em relação aos integrantes da respectiva base aliada, de modo a ditar os rumos da campanha. Ante a premência de apresentar à Justiça Eleitoral candidatas ao cargo de vereador, JOSÉ ROBERTO DA SILVA uniu propósito ilegal ao presidente do PCdoB PAULO VICENTE SPARN, para lançar falsas candidaturas. Para tanto, falsificaram as assinaturas de Maria Helena Nunes e Rita Conceição de Andrade Rocha, apostas nos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura. TAYLOR PEREIRA DA SILVA e RUBIA EVA LEITE DOS SANTOS, secretários no comitê, cooperaram para a consumação do delito, uma vez que eram responsáveis pela colheita das assinaturas. Uma vez apostas as assinaturas falsas, JOSÉ ROBERTO DA SILVA apresentou a documentação ao Cartório Eleitoral de Três Corações. (fl. 2).

A meu juízo, o fato narrado na denúncia se enquadra na tipificação do art. 350 do CE, uma vez que o documento em si é verdadeiro, mas, falsa é a declaração que nele foi inserida, no caso, a assinatura das supostas candidatas. Cuida-se de Requerimento de Pedido de Candidatura – documento público. O documento público

caracteriza-se por ser produzido dentre as formalidades da lei e por envolver a intervenção de autoridade ou oficial público no exercício das suas funções, e o documento particular é aquele produzido pelos particulares, sem intervenção de funcionário público.

Por fim, o doutrinador Cezar Roberto BITENCOURT (2015, p.551) explica que:

“A falsidade material, com efeito, altera o aspecto formal do documento, construindo um novo ou alterando o verdadeiro; a falsidade ideológica, por sua vez, altera o conteúdo do documento, total ou parcialmente, mantendo inalterado seu aspecto formal. ”

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença.

(VOTO ORAL)

Sr. Presidente, estou negando provimento ao recurso, mas, melhor analisando, fiz uma alteração, considerando que a pena é a mesma dos dispositivos, estou tipificando no art. 350 do Código Eleitoral e não no art. 353, como foi objeto da sentença, porque entendi que ficou configurado o art. 350. Isso não altera em nada, porque a pena de ambos é a mesma e está sendo mantida a penalidade aplicada.

Então, estou negando provimento, mas faço uma correção, de ofício, da tipificação do crime.

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso criminal interposto por **José Roberto da Silva**, à época candidato ao cargo de Prefeito, não reeleito, contra a sentença da Juíza da 272ª Zona Eleitoral, de Três Corações-MG, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação penal proposta pelo **Ministério Público Eleitoral** pela prática do crime tipificado no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso com finalidade eleitoral), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, aplicando-lhe pena de 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos a ser determinada pelo juízo da execução.

Vê-se que o recorrente foi denunciado, juntamente com Paulo Vicente Sparn (Paulinho), Taylor Pereira da Silva e Rúbia Eva Leite dos Santos, porque, por ocasião do registro de candidaturas nas eleições de 2016, em São Thomé das Letras, ele, que

possuía ascendência política em relação aos integrantes da respectiva base aliada, teria determinado a Paulo Sparn (presidente do PCdoB e candidato a Vereador), Taylor da Silva e Rubia dos Santos (secretários do comitê), que fizessem inserir declarações falsas em Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para fins eleitorais. O recorrente teria apresentado a documentação contendo falsidade ao cartório eleitoral. A conduta do recorrente foi qualificada na denúncia nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

O benefício da suspensão condicional do processo (fls. 98-99) foi revogado em razão de recebimento de outra denúncia (fl. 151, v.).

A sentença recorrida (fls. 350-358) absolveu os denunciados Taylor Pereira da Silva e Rubia Eva Leite dos Santos dos crimes lhes imputados e condenou o recorrente, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP, pela prática do crime do art. 353 do Código Eleitoral e Paulo Vicente Sparn, pelo art. 350 do Código Eleitoral, também por duas vezes.

Revistos os autos, acompanho o voto do e. relator para **negar provimento ao recurso e manter a condenação de José Roberto da Silva. Contudo, faço-o com algumas considerações sobre a fundamentação.**

Extraí-se do conjunto fático-probatório, em especial pelo laudo pericial de fls. 271-326, que as assinaturas de Rita Conceição de Andrade Rocha e de Maria Helena Nunes, nos RRCs e nas declarações de entrega de certidões e de bens em nome das duas supostas candidatas, foram produzidas pelo corréu Paulo Vicente Sparn. Também ficou comprovado que a estrutura no comitê de campanha nos dias em que precederam o prazo final para o protocolo dos requerimentos de registro de candidatura pelo recorrente tinha a seguinte constituição: o recorrente era o chefe político e administrativo no comitê, responsável pela contratação de Paulo Sparn, Rúbia e Taylor, além da apresentação de quem seriam os candidatos e dos documentos pessoais deles, também auxiliava Rúbia na orientação para o lançamento dos dados no sistema CANDex, enquanto o candidato a Vice (Paulo da Copasa) orientava Taylor; Paulo Sparn coordenava o comitê e era responsável por conseguir as assinaturas dos candidatos na documentação; Taylor Pereira da Silva e Rúbia Eva Leite dos Santos efetivamente lançavam os dados no sistema eletrônico de candidaturas.

A tese recursal central é de insuficiência de provas, sob a alegação de que que a acusação está baseada apenas na confissão de Paulo Sparn de que teria falsificado as assinaturas em comento a mando do recorrente. O recorrente sustenta que teria sido responsabilizado pelo simples fato de ser o chefe da campanha e de ser o suposto beneficiado pela falsidade perpetrada. Essa imputação inventada pelo corréu decorreria

de retaliação em razão do recorrente tê-lo demitido e do fato de a ele ter atribuído a derrota nas urnas pelo cometimento do crime em exame.

Como bem concluiu o voto de relatoria, destacando alguns depoimentos, as provas colhidas comprovam a atuação, em conjunto, dos réus Paulo Sparn e José Roberto a fim de fraudarem as assinaturas das supostas candidatas e, com isso, conseguirem o percentual mínimo exigido de cotas de gênero previsto na legislação eleitoral. Vale destacar que no interrogatório de Rúbia dos Santos, ela afirma que Paulinho e José Roberto se encontraram antes de voltarem ao comitê com as fichas do CANDEX que faltavam ser assinadas pelos candidatos e realça que os viu dentro de um carro, quando lhe disseram que tinha dado tudo certo. O que corrobora a versão de Paulo Sparn.

Desse modo, conclui-se que a prova para a condenação do recorrente não está baseada exclusivamente na confissão de Paulo Sparn. O caderno probatório é harmônico no sentido de que os corréus concorreram para a prática da falsidade, sendo que ficou demonstrado na perícia que Paulo Sparn foi quem após as assinaturas falsas, sendo por determinação ou instigação de José Roberto, a quem era impossível não conhecer da falsidade pelo contexto em que estavam inseridos. Portanto, ambos devem ser responsabilizados nos termos do art. 29 do Código Penal.

Fixados os fatos e as condutas, deve ser analisado o seu enquadramento jurídico.

Diz os tipos penais em exame, *in litteris*:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, **documento público**, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão **de dois** a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, **documento particular** ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão **até cinco anos** e pagamento de **3 a 10 dias-multa**.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, **para fins eleitorais**:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e **reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular**.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - **a cominada à falsificação** ou à alteração.

Na sentença constou (fl. 351, v.-356, v.):

A indicação doutrinária e pretoriana majoritária entende incabível o concurso entre o crime de falsidade ideológica e o uso posterior do documento falso, entendimento ao qual coaduna esta magistrada. Ao ver deste juízo, o agente, falsário, responderá somente pelo crime de uso de documento falso (crime fim), quando tal crime constituir mero exaurimento do crime de falsidade ideológica (crime meio), ou seja, quando o delito de falsidade é absorvido pelo crime de uso, em face do princípio da consunção. O que se coaduna com o caso em análise conforme explicado a seguir.

Não há que se falar em desclassificação do fato narrado à exordial acusatória do tipo previsto no art. 350 para o art. 348, ambos do Código Eleitoral, como requer a defesa. Explicando: Enquanto na falsificação de documento (particular ou público), o próprio documento é, materialmente, falsificado, na falsidade ideológica, o documento em si (particular ou público) é verdadeiro, mas falsa é a declaração que, por exemplo, é inserida nele.

[...] Dos autos se apura a falsificação de assinaturas no Registro de Candidatura ao cargo de Vereador de duas pessoas, Maria Helena e Rubia Eva Leite [na realidade, Rita Conceição], e assim o preenchimento do percentual mínimo previsto em lei e posterior uso do aludido documento mediante entrega em Cartório Eleitoral. Logo, a forma do documento em si não é investigada e sim o seu conteúdo, estando, portanto, correta a tipificação legal.

[...] O acusado José Roberto responderá pelo crime de uso de documento falso (crime fim), uma vez que tal crime constituiu mero exaurimento do crime de falsidade ideológica (crime meio), ou seja, o falso resta absolvido pelo crime de uso, em face do princípio da consunção.

O i. Relator entende que o fato narrado na denúncia se enquadra no art. 350 do Código Eleitoral, “uma vez que o documento em si é verdadeiro, mas, falsa é a declaração que nele foi inserida, no caso, a assinatura das supostas candidatas. Cuida-se de Requerimento de Pedido de Candidatura - documento público. O documento público caracteriza-se por ser produzido dentre as formalidades da lei e por envolver a intervenção de autoridade ou oficial público no exercício das suas funções, e o documento particular é aquele produzido pelos particulares, sem intervenção de funcionário público”.

É certo que o STF já considerou prestação de contas como documento público (Inq. 3.601/SP, julgado em 15/9/2015). Assim, aplicando o mesmo raciocínio, a assinatura falsa no RRC, logo abaixo da autorização para a coligação ou o partido requerer o registro da candidatura e da declaração de que é responsável pela exatidão das informações prestadas, constitui falsidade em documento de natureza pública. O que é reforçado pela disponibilização no banco de dados público da Justiça Eleitoral. De qualquer forma, tal controvérsia não pode ser aqui debatida, tendo em vista que o juízo *a quo* julgou no sentido de considerar o RRC documento particular ao aplicar a pena mínima pelo uso de documento particular falso (um ano de reclusão, art. 349 do CE), tornando fixado o ponto, em decorrência da proibição de *reformatio in pejus*. Isso

porque a pena mínima da falsidade material de documento público (art. 348 do CE) é de dois anos de reclusão, sendo prejudicial ao réu, único a recorrer.

Ademais, peço vênia para discordar da fundamentação tanto da sentença quanto do voto de relatoria quando afastam a ocorrência de falsidade material. É inegável que as assinaturas falsas no RRCs e nas declarações que os instruíram demonstradas no laudo pericial configuram inautenticidade dos documentos, atingindo sua forma.

Quanto à falsidade do conteúdo, no caso, é consequência da falsidade material. Tanto é verdade que a falsidade ideológica não pode ser provada por perícia, diversamente do que se dá nos autos, em que se fundamenta a falsidade do conteúdo na falsidade das assinaturas. Entretanto, essa era a finalidade do agir criminoso dos corréus. Noutros termos, as condutas deles visavam a inscrever candidatos (um homem e duas mulheres) que não queriam ser candidatos ou nem sabiam que estavam sendo inscritos para disputar o pleito eleitoral com o fim de obter a regularidade dos atos partidários. É de destacar que a denúncia e a sentença condenatória trataram apenas da inscrição falsa das duas mulheres por causa da relevância eleitoral no atingimento da cota mínima de gênero, dando por irrelevante para fins eleitorais a falsificação em relação à assinatura de Júlio César do Nascimento Luz.

Houve, ainda, o uso do documento material e ideologicamente falso pelo recorrente quando apresentou a documentação para apreciação e deferimento da Justiça Eleitoral.

Assim, na espécie, a conduta do recorrente se amolda, aparentemente, nos tipos do art. 348, como partícipe (falsidade material de documento público), art. 350 (falsidade ideológica de documento público para fins eleitorais) e art. 353 (uso de documento público falso), todos do Código Eleitoral, que visam a proteção do mesmo bem jurídico, qual seja a fé pública eleitoral. Observando o princípio da proporcionalidade, impõe-se a unidade de crime, com a punição por apenas um deles.

Como visto, o juízo *a quo* condenou o recorrente pelo art. 353 do Código Eleitoral sob o fundamento de aplicação do **critério da subsunção** ao entender que a falsidade ideológica, como crime-meio, foi absorvido pelo uso do documento falso, crime-fim.

Embora o i. Relator indique que deveria prevalecer a falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), reitero, objetivo da linha de desdobramento do *iter criminis*, essa questão igualmente não pode ser revista por esta instância recursal, em razão da incidência da proibição da *reformatio in pejus*, **devendo ser observada a consunção realizada na origem**, nos termos realçados pelo Procurador Regional Eleitoral (fl. 410).

No que toca à pena aplicada, verifico que foi fixada no mínimo legal, sem recurso quanto à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a ser fixada pelo juízo da execução, conforme autorizado pelo art. 66, V, c, da LEP.

Com essas considerações, **acompanho o voto do e. Relator e nego provimento** ao recurso criminal interposto por **José Roberto da Silva** para manter a condenação pelo crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, assim como a pena aplicada.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, com a fundamentação adotada pelo Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, mantendo a tipificação.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, sigo também as observações do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, também acompanho a manifestação do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

O DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS – Sr. Presidente, eu igualmente, quanto ao resultado, acompanho o voto do Relator, mas no que diz respeito ao aditamento, vou acompanhar o voto da divergência.

Sessão de 28/3/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 588-39.2016.6.13.0272 – Três Corações – Município de São Thomé das Letras – MG

Relator: Juiz Paulo Abrantes

Revisor: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Recorrente: José Roberto da Silva

Advogado: Dr. Luis Eduardo da Silva Pereira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Defesa oral pelo recorrente: Dr. Luis Eduardo da Silva Pereira

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso. No que se refere à alteração, de ofício, da adequação típica realizada pelo Relator, ficou S. Exa. vencido, nos termos do voto do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln dos Santos e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 605-07
Itabirito – 133ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 605-07.2016.6.13.0133

Zona Eleitoral: 133ª, de Itabirito

1ºs Recorrentes: Alexander Silva Salvador de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Wolney Pinto de Oliveira, candidato a vice-Prefeito, eleito.

2ºs Recorrentes: Otácio João de Souza; Bruno Santos Souza e Ronilda Teresa Santos de Souza

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso de poder econômico/político e de autoridade. Captação ou gasto ilícito de recursos. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade.

Preliminar de intempestividade do 2º recurso (suscitada de ofício)

Despacho proferido pelo Juiz Eleitoral, à fl. 10768, e publicado em 18/12/2017. Trata-se de um **despacho de mero expediente sem qualquer conteúdo decisório**, pois traz somente a informação de que os embargos já foram apreciados pelo Juízo, o que de fato ocorreu na decisão de fls. 10766, cujo conteúdo foi publicado em **13/12/2017**, data inicial para a contagem do prazo recursal. O recurso foi protocolizado em **20/12/2017**, ou seja, fora do tríduo legal. Assim, a intempestividade é inquestionável, motivo pelo qual **não conheço do 2º recurso**.

PRELIMINARES DOS PRIMEIROS RECORRENTES

1) Preliminar de nulidade das provas acostadas à inicial

Alegação de quebra de sigilo fiscal dos investigados sem a autorização judicial respectiva, ocasionando a prejudicialidade de todas as demais provas, por serem oriundas da prova ilícita. O Ministério Público Eleitoral não violou quaisquer dados fiscais dos réus, uma vez que os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de que não há a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário para a obtenção de determinadas informações, no caso em análise, à RAIS e ao CAGED. Tal questão foi decidida no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidades nºs 2.390, 2386, 2397 e 2859, bem como no RE nº 601314, ação essa que foi submetida à sistemática da repercussão geral. Naquela ocasião, o STF entendeu que inexistente quebra de sigilo bancário pela administração tributária, havendo somente a sua transferência, o que, por si só, já afastaria a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário. O STJ posicionou-se no mesmo sentido. O cruzamento de dados feito pelo Ministério Público Eleitoral baseia-se em banco de dados não sigilosos (CAGED e RAIS), de acesso lícito e permitido ao Ministério Público para cruzamento de dados. REJEITADA.

2) Preliminar de nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário

Alegação de quebra de sigilo fiscal dos investigados sem a autorização judicial respectiva, o que impossibilitaria a convalidação de atos praticados com fulcro em decisão nula. Não assiste razão aos recorrentes. Ao consultar os autos MS nº 79-17.2017.6.13.0000, em

que foi anulada inicialmente a quebra do sigilo bancário, observo que novo requerimento de quebra foi apresentado e, com isso, uma nova decisão, devidamente fundamentada, foi exarada. Neste Regional, a Corte decidiu pela anulação da decisão de quebra de sigilo bancário, deixando expressamente registrada a impossibilidade de se determinar a proibição de futuras quebras de sigilo bancário, sob pena de ingerência na atuação do Juízo de 1ª Instância. Portanto, não há qualquer nulidade das mencionadas quebras de sigilo fiscal e bancário. REJEITADA.

3) Preliminar de nulidade do procedimento

Ausência de concessão de tempo hábil para a análise de documentação juntada na fase de diligências complementares.

Alegação de impossibilidade de análise das provas, causando um prejuízo presumido e prejudicando assim a defesa no processo. O prazo concedido para vista processual foi de 5 (cinco) dias, tempo razoável para que o processo seja devidamente analisado ou até mesmo que sejam extraídas cópias dos autos, para análise posterior. O prazo concedido não gerou qualquer prejuízo, e muito menos cerceamento de defesa para as partes, capaz de decretar a nulidade do processo. REJEITADA.

4) Preliminar de nulidade do procedimento por negativa da prestação jurisdicional

Alegação de provável nulidade, tendo em vista o não enfrentamento de embargos declaratórios, violando o art. 1022 do Código de Processo Civil e deixando de sanar omissões identificadas no pronunciamento. O **decisum** postremo do Magistrado de 1º grau apreciou adequadamente todas as provas

acostadas no caderno processual, demonstrando os motivos de fato e de direito que fundamentaram seu veredito. Ademais, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida na sentença proferida.

O fato é que os embargos de declaração apresentados buscaram uma rediscussão da matéria, já amplamente analisada e decidida na deliberação final feita pelo Juízo a quo, em especial das provas acostadas no processo em que as partes tentam provar sua nulidade, evitando assim que elas sejam utilizadas para o julgamento de mérito. Embora concisa, não há na decisão de fls. 10766 qualquer ausência de fundamentação, muito menos negativa de prestação jurisdicional. REJEITADA.

Mérito

Recebimento, durante a campanha eleitoral, de doações das pessoas jurídicas Ronilda Teresa Santos de Souza ME, e Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda – ME, no sentido de corroborar a campanha dos candidatos ao cargo majoritário do Município, utilizando-se de seus próprios funcionários, sócios e parentes de sócios para as referidas doações.

A documentação do processo demonstra de forma clara que as pessoas jurídicas Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda – ME realizaram empréstimos a diversos funcionários, sócios e parentes dos proprietários das mencionadas empresas. Há prova suficientemente robusta, no sentido de que ocorreu o descumprimento da legislação eleitoral, uma vez que houve violação às normas de arrecadação e gastos de campanha, através de doações realizadas indiretamente por pessoas jurídicas, utilizando-se de pessoas físicas para tentar disfarçar ou encobrir a vedação proibida pela norma vigente. A Resolução nº 23.463, de 15

de dezembro de 2015, traz a proibição de recebimento de doação em dinheiro ou estimável oriunda de pessoa jurídica. **Artifício de triangulação bem esquematizado pelos envolvidos**, para a realização, de maneira ilícita, de diversas doações por pessoas jurídicas aos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito daquela municipalidade. Violação à moralidade e à legalidade. Provas documentais e testemunhais suficientes para confirmar o ilícito.

Abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos. Descumprimento das normas de arrecadação e prestação de contas de campanha com o objetivo de beneficiar, financiar os candidatos, ou seja, uma verdadeira captação ilícita de recursos com abuso de poder econômico que permite ao candidato adquirir determinada vantagem econômica em relação ao demais concorrentes, ainda mais em se tratando de via não autorizada por lei, ou seja, recursos de fonte vedada. O meio utilizado e a quantidade de doações realizadas e seus valores trouxeram uma real ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, demonstrando assim a gravidade da conduta.

Devido à gravidade da conduta e do esquema elaborado pelos investigados, acolho a sugestão feita pelo Representante Ministerial, no sentido de compartilhar o conjunto probatório, com o intuito de verificar a ocorrência do delito tipificado no Decreto-Lei nº 201/67. Portanto, diante do requerimento feito à fl. 10878, defiro o pedido nos termos requeridos.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Manutenção da decisão de 1ª Instância que julgou procedente o pedido feito em Representação. **A execução dessa decisão deve ocorrer depois do julgamento dos primeiros embargos de declaração, se opostos.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, não conhecer do 2º recurso por intempestividade; rejeitar a preliminar de nulidade das provas acostadas à inicial; rejeitar, por maioria, a preliminar de nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário, nos termos do voto do Relator; rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento por ausência de concessão de tempo hábil para a análise de documentação juntada na fase de diligências complementares; rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento por ausência de fundamentação e negativa da prestação jurisdicional; negar provimento ao 1º recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com a execução da decisão após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, caso opostos, por maioria, nos termos do voto da Juíza Thereza Castro.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2019.

Juiz NICOLAU LUPIANHES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Alexander Silva Salvador de Oliveira** e **Wolney Pinto de Oliveira**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, respectivamente, e por **Otácio João de Souza; Bruno Santos Souza e Ronilda Teresa Santos de Souza**, em face da sentença que julgou procedente o pedido feito em ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, determinando a cassação do diploma de Prefeito e Vice-Prefeito e a declaração de inelegibilidade de todos os investigados.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral traz a informação de que o candidato a Prefeito, Alexander Silva Salvador de Oliveira, recebeu, durante a campanha eleitoral, doações das pessoas jurídicas **Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda – ME**, no sentido de corroborar sua campanha, usando de seus próprios funcionários, sócios e parentes de sócios para as referidas doações. Narra a inicial, ainda, que as doações feitas ao aspirante à Prefeitura são provenientes de fontes vedadas, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.504/97 – fls. 2-9.

Documentação juntada, às fls. 10-909.

Procuração, à fl. 911.

As contestações foram apresentadas, às fls. 916-941; 952-976; 988-1012; 1047-1052; 1055-1065; 1071-1082; 1112-1121; 1126-1158; 1178-1187; 1483-1520; 1527-1536; 1701-1709 e documentos juntados com as defesas.

Procurações juntadas, às fls. 942; 978; 1013; 1053; 1066; 1083; 1102; 1122; 1160; 1161; 1188; 1474; 1521; 1537; 1710.

Decisão judicial de deferimento judicial de quebra do sigilo bancário – fls. 1718-1719, e fl. 1769.

Embargos de declaração, às fls. 1724-1736. Decisão judicial rejeitando-os, à fl. 1738.

Decisão judicial determinando busca e apreensão de documentos nas empresas Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda. e Ronilda Teresa Santos de Souza-ME – Fls. 1742-1743.

Audiência com oitiva de testemunhas às fls. 1806; 1856-1858,verso; 1903-1907;

Apresentação de documentos feita pelas empresas Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda. e Ronilda Teresa Santos de Souza-ME relativos a eventuais empréstimos – fls. 1869-1880; 1882-1890.

Despacho judicial no sentido de determinar à Prefeitura Municipal a apresentação de documentos referentes a processo licitatório – fls. 1938-1939.

Documentação juntada às fls. 1946-10590 (volume 10 até volume 52).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 10628-10665.

Alegações finais apresentadas pelos investigados às fls. 10667-10689. Laudo pericial às fls. 10690-10712.

Alegações finais apresentadas por Otácio João de Souza, Ronilda Tereza Santos de Souza e Bruno Santos de Souza – fls. 10714-10729.

Sentença às fls. 10731-10734-verso. Fundamentou o magistrado, em síntese, que as doações realizadas pelos investigados decorreram de fraude praticada pelas empresas Ronilda Teresa Santos de Souza ME, e Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda. – MG, utilizando-se de funcionários e parentes como “laranjas” em favor dos primeiros investigados. Assim, julgou procedente o pedido feito pelo Ministério Público Eleitoral, declarando a inelegibilidade dos investigados Alexander Silva Salvador de Oliveira, Wolney Pinto de Oliveira, Ronilda Teresa dos Santos de Souza, Otácio João de Souza, Bruno Santos Souza, Matildes Tânia dos Reis, Dieine Santos Souza, Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta, Kênia Cristina Soares, Douglas Natanael Jessé da Silva, Álvaro José Peixoto, João Paulo Braga de Assis, Felipe André do Nascimento e Tiago da Silva, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar 64/90. Decretou, ainda, a cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito do município de Itabirito, os investigados Alexander Silva Salvador de Oliveira e Wolney Pinto de Oliveira, candidatos diretamente beneficiados pela conduta vedada e pela interferência do poder econômico.

Embargos de declaração opostos às fls. 10741-10751 e 10754-10761.

Manifestação do Parquet de 1º grau – fls. 10763-10764.

Decisão de rejeição dos embargos de declaração – fls. 10766.

Inconformados, Alexander Silva Salvador de Oliveira e Wolney Pinto de Oliveira apresentam suas razões, às fls. 10770-10823. Já Otácio João de Souza, Bruno Santos Souza e Ronilda Teresa Santos de Souza juntam recurso, às fls. 10825-10837.

Os primeiros recorrentes, Alexander Silva Salvador de Oliveira, e Wolney Pinto de Oliveira, suscitam as seguintes preliminares: 1) Preliminar de nulidade das provas acostadas à inicial – quebra de sigilo fiscal dos investigados sem a autorização judicial respectiva – prejudicialidade de todas as demais provas por serem oriundas da prova ilícita; 2) preliminar de nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário – quebra de sigilo fiscal dos investigados sem a autorização judicial respectiva – impossibilidade de convalidação de atos praticados com fulcro em decisão nula – ausência de decisão que

tenha deferido de forma fundamentada a quebra do sigilo fiscal das empresas; 3) preliminar de nulidade do procedimento por ausência de concessão de tempo hábil para a análise de documentação juntada na fase de diligências complementares – impossibilidade de prova de prejuízo – prejuízo presumido – postulados da razoabilidade e da proporcionalidade; 4) preliminar de nulidade do procedimento por negativa da prestação jurisdicional – oposição de embargos declaratórios – violação ao art. 1022 do Código de Processo Civil – não saneamento das omissões identificadas no pronunciamento. No mérito, sustentam que o Juízo sentenciante olvidou-se de analisar o farto acervo probatório em contrário, que é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Revelam que a fragilidade da tese encampada pela decisão vergastada começa a descortinar-se com o depoimento pessoal prestado pelo sócio da empresa Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda, Otácio João de Souza, defendendo, em suma, a comprovação dos habituais empréstimos, inclusive com recibos, e que eles ocorriam a pedido dos próprios funcionários. Destacam que, além dos recibos relacionados aos investigados, colacionaram também de outros colaboradores o mencionado benefício, o que é política habitual e costumeira das empresas. Informam que essa prática foi devidamente corroborada por depoimentos, não havendo qualquer ilícito quando “uma coletividade se reúne para fazer doações a uma campanha eleitoral, mesmo (sic) tenham se utilizado do instrumento dos empréstimos de seus empregadores”. Aduzem ainda a ausência de coerção pela direção da empresa, “tampouco transferência pura e simples, até mesmo porque, conforme o teor dos recibos acostados, às fls. 1869-1880, tais valores estão sendo cobrados pelas pessoas jurídicas”.

Asseveram que, para a configuração de qualquer abuso de poder, é necessário que “seja indene de dúvidas desnivelamento entre os candidatos ou o comprometimento da vontade soberana do eleitor”, uma vez que “mostra-se impossível aferir tal pressuposto, uma vez que o simples suposto recebimento de recursos de fonte vedada não pode, automaticamente, erigir a conclusão de que houve quebra na isonomia do pleito, até mesmo porque, conforme asseverado na instância zonal, o percentual que teria sido doado pelos investigados perfaz o ínfimo montante de 5,99% do total arrecadado na campanha dos recorrentes”. Argumentam que a condenação com fulcro no art. 30-A da Lei das Eleições exige a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, inclusive, o percentual pouco expressivo dos valores doados pelos investigados, se comparado com o total auferido pela campanha.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, ressaltam que “*se afastada a condenação por abuso de poder econômico e mantida a da captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições), deve a sanção de inelegibilidade ser afastada dos recorrentes, porquanto ausente previsão legal*”.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares de nulidade. No mérito, clama pela reforma da decisão objurgada, julgando-se improcedente o pedido inaugural do recorrido em sua totalidade. Em assim não o fazendo, eventualmente, pugna-se que seja, “*ao menos, afastada a condenação por abuso de poder econômico, visto que não e encontram presente os requisitos configuradores de tal ilícito*”. – fls. 10770-10823.

Os segundos recorrentes, Otácio João de Souza, Bruno Santos Souza e Ronilda Teresa Santos de Souza, suscitam as seguintes preliminares: **1)** preliminar de *error in procedendo*, ao alegar a nulidade das provas derivadas do afastamento do sigilo fiscal e bancário dos investigados e empresa envolvidas; **2)** preliminar de nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, por ausência de concessão de tempo hábil para análise de elemento de prova; **3)** preliminar de negativa da prestação jurisdicional, alegando a nulidade da decisão do embargos de fls. 10.766, por ausência de fundamentação.

No mérito, sustentam a reforma integral da decisão de 1º grau, eis que tal *decisum* encontra-se dissociado do que comprova o caderno probatório. Aduzem que o Juízo *a quo* partiu do pressuposto de que o fato de terem existido transações financeiras das empresas aos seus funcionários em valores semelhantes aos doados para a campanha dos candidatos investigados revelaria, por si só, ilicitude na conduta. Porém, alegam, que “*tal proceder é imputar severa condenação com supedâneo em uma presunção*”. Defendem, também, a política costumeira das duas empresas dos recorrentes com seus funcionários de concessão de empréstimos e sobre a questão colacionam trechos de depoimentos de colaboradores da Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda. e Ronilda Teresa Santos ME. Assim, reforçam que não estão presentes os elementos caracterizadores dos ilícitos. Requerem, ao final, a reforma integral da sentença, julgando-se improcedente o pedido autoral. Eventualmente, caso se entenda pela caracterização apenas da captação ilícita de recursos e afastamento do abuso de poder econômico, que seja decotada a inelegibilidade como sanção, por ausência de previsão legal – fls. 10825-10837.

Contrarrazões apresentadas pelo Promotor de Justiça Eleitoral, às fls. 10844-10860, verso. Entende o i. Representante do *Parquet* de 1º grau que o recurso deve ser conhecido e, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento das preliminares. No mérito, entende que o conjunto probatório dos autos revela, de maneira irrefutável, o recebimento de recursos de fonte vedada, proveniente de pessoas jurídicas, por meio do uso das pessoas listadas no processo. Sustenta que o recurso empresarial serviu para financiar o abuso de poder econômico e, de forma desleal e ilegal, fraudar o próprio processo eleitoral, violar o equilíbrio entre os

candidatos e comprometer a igualdade da disputa. Conclui pelo não provimento dos recursos interpostos – fls. 10863-10878.

Substabelecimento juntado, à fl. 10880, e procuração, à fl. 10883.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Cuida-se de recursos eleitorais interpostos por **Alexander Silva Salvador de Oliveira** e **Wolney Pinto de Oliveira**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, respectivamente, e por **Otácio João de Souza; Bruno Santos Souza** e **Ronilda Teresa Santos de Souza**, em face da sentença que julgou procedente o pedido feito em ação de investigação judicial eleitoral, determinando a cassação do diploma de Prefeito e Vice-Prefeito e a declaração de inelegibilidade de todos os investigados.

Os primeiros recursos são próprios e tempestivos (decisão dos embargos de declaração publicada em 13/12/2017 - quarta-feira, fl. 10766) e recurso interposto em 18/12/2017 – segunda-feira, fl. 10770, ou seja, dentro do tríduo legal.

Preliminar de intempestividade do 2º recurso (suscitada de ofício pelo Relator)

O segundo recurso encontra-se **intempestivo**. Explico. A decisão dos embargos de declaração foi publicada em **13/12/2017** - quarta-feira, fl. 10.766 – e o recurso foi interposto somente em **20/12/2017** – quarta-feira, fl. 10.825), ou seja, fora do tríduo legal. Os recorrentes trazem o seguinte argumento: “A sentença condenatória foi publicada no dia 29.11.2017 (quarta-feira) fls. 10731-10734, tendo sido opostos embargos de declaração pelos recorrentes e outros pelos investigados Alexander Silva Salvador de Oliveira e Wolney Pinto de Oliveira. Nova decisão foi publicada à fl. 10.766, em 13.12.2017, relativa aos embargos. Ato contínuo, embargaram novamente os recorrentes dentro do tríduo legal, em 15.12.2017, tendo em vista que esta segunda decisão, pelo seu caráter genérico, não possibilitava a conclusão sobre a quais embargos se referia. Em 18.12.2017, o d. Juízo tornou público novo pronunciamento, rejeitando o petitório, aduzindo que os embargos dos recorrentes teriam sido julgados já na decisão de fl. 10.766. Ante ao iter processual, tem-se que, em razão da decisão de 18.12.2017, o prazo para a interposição de recurso iniciou-se em 19.12.2017, findando-se em 21.12.2017, razão pela qual é tempestivo o presente apelo, porquanto

nesta data protocolizado (19.12.2017).”. Contudo, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que o despacho proferido pelo Juiz Eleitoral, à fl. 10.768, e publicado em **18/12/2017**, se trata de um **despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório**, pois traz somente a informação de que os embargos já foram apreciados pelo Juízo, o que de fato ocorreu na decisão de fls. 10.766, cujo conteúdo foi publicado em **13/12/2017**, data inicial para a contagem do prazo recursal, que é de 3 (três) dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral. Assim, a **intempestividade é inquestionável**. Por consectário lógico, **não conheço do recurso**.

1) Preliminar de nulidade das provas (suscitada pelos primeiros recorrentes)

Suscitam os primeiros recorrentes a nulidade das provas acostadas à inicial, uma vez que ocorreu a quebra de sigilo fiscal dos investigados, sem a autorização judicial respectiva, o que gera uma prejudicialidade de todas as demais provas, por serem oriundas de prova ilícita. Defendem que somente os dados estatísticos da RAIS e do CAGED são públicos, mas os dados empresariais das empresas envolvidas e as informações personalíssimas dos empregados são protegidos pelo sigilo. Afirmam que o Ministério Público “desconstituiu o sigilo abarcado pelos dados individualizados da RAIS e o CAGED sem a intervenção do Estado-Juiz, em flagrante violação à Carta Magna pátria”.

Buscam os recorrentes a nulidade de todas as provas, sob a alegação de que ocorreu violação ao sigilo de determinadas informações. Contudo, seus argumentos não merecem prosperar.

Entendo que o Ministério Público não violou quaisquer dados fiscais dos réus, uma vez que os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de que não há a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário para a obtenção de determinadas informações, no caso em análise, à RAIS e ao CAGED. Tal questão foi decidida no bojo das ações da Ações Diretas de Inconstitucionalidades nº 2.390, 2386, 2397 e 2859, bem como no RE nº 601314, ação esta que foi submetida à sistemática da repercussão geral.

Naquela ocasião, o STF entendeu que inexistia quebra de sigilo bancário pela administração tributária, havendo somente a sua transferência, o que, por si só, já afastaria a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário. O STJ, na mesma trilha.

Ademais, o cruzamento de dados feito pelo Ministério Público Eleitoral baseia-se em banco de dados não sigilosos (CAGED e RAIS), de acesso lícito e permitido ao Ministério Público, para cruzamento de dados.

Nesse sentido, colaciono julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. LIMITE LEGAL DE DOAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. DECISÃO REGIONAL. CONDENAÇÃO.

[...]

2. Conforme **pacífica jurisprudência, é facultado ao Ministério Público Eleitoral**, diante de indícios de doação acima do limite legal, **solicitar à Receita Federal informação** quanto à compatibilidade deste com o valor doado, a fim de aferir a extrapolação ou não do limite legal previsto, e, **diante dessa informação, propor a representação eleitoral e requerer ao Juízo Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal** do doador.

[...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 1514, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 10/11/2016, Página 6)

“Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Condenação em multa.

[...]

- Quebra de sigilo fiscal - a **representação foi ajuizada com base nos dados enviados pela Receita Federal** dentro dos limites da Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74 e somente após autorização judicial (fls. 15/17) **foi realizada a quebra de sigilo fiscal**. Rejeitada.

[...]” (RECURSO ELEITORAL nº 2895, Acórdão de 12/7/2016, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/7/2016)

Assim, diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

2 - Preliminar de nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário (suscitada pelos primeiros recorrentes)

Questionam os recorrentes a quebra de sigilo fiscal dos investigados, sem a autorização judicial respectiva. Defendem a impossibilidade de convalidação de atos praticados com fulcro em decisão nula, pois inexistente a forma fundamentada para a quebra do sigilo fiscal das empresas. Alega que a decisão que decretou a quebra de sigilo bancário foi declarada nula por este e. Tribunal, e, diante dessa declaração, jamais poderia ter sido convalidada posteriormente.

Sobre a questão, razão não assiste aos recorrentes. É que, ao consultar os autos **MS nº 79-17.2017.6.13.0000**, em que foi anulada inicialmente a quebra do sigilo bancário, observa-se que novo requerimento de quebra foi apresentado e, com isso, uma nova decisão, devidamente fundamentada, foi exarada. Neste Regional, a Corte decidiu pela anulação da decisão de quebra de sigilo bancário, deixando expressamente registrada a impossibilidade de se determinar a proibição de futuras quebras de sigilo bancário, sob pena de **ingerência na atuação do Juízo de 1ª Instância**. Portanto, não há qualquer nulidade das mencionadas quebras de sigilo fiscal e bancário.

Nesse sentido, manifestou-se com clareza o i. Representante Ministerial:

“Em verdade, consoante se infere dos autos, após a decisão pronunciada no MS nº 79-17.2017.6.13.0000, anulando a quebra de sigilo bancário decretada sem fundamentação, **novo requerimento de quebra foi formulado e nova decisão**, desta feita devidamente fundamentada, foi proferida. Portanto, **não houve convalidação** de decisão nula anterior, mas, sim, a **prolatação de uma nova** decisão.

Importante destacar que este e. Tribunal Regional, no acórdão que decidiu pela anulação da decisão de quebra de sigilo bancário, deixou expressamente registrado na ementa a “**impossibilidade de se determinar a proibição de futura quebra de sigilo bancário, sob pena de indevida ingerência na atuação do Juízo de 1º grau**” (MS nº 79-17.2017.6.13.0000). Extraí-se, ainda, do voto do relator e do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa o seguinte:

“Merece nota o fato de que as impetrantes formularam pedido de anulação de decisão cumulado com a determinação de impossibilidade de quebra de sigilo fiscal e bancário no bojo da AIJE nº 605-07.2016.6.13.0133.

Nesse diapasão, **não se concebe a proibição de futura quebra de sigilo bancário nos autos referidos**, sob pena de indevida ingerência na atuação”. (trecho do voto do relator - fl. 197 dos autos nº 79-17.2017.6.13.0000) [grifei].

“Adiro integralmente aos fundamentos e à conclusão a que chega o i. relator, no que concerne à nulidade da quebra de sigilo determinada sem fundamentação e do **descabimento da imediata vedação a que outra decisão fosse proferida**, de modo fundamentado. Aliás, **tal decisão fundamentada foi efetivamente proferida, em 17/03/2017, após reiteração do requerimento de quebra de sigilo bancário**”.

(trecho do voto do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa - fl. 200 dos autos nº 79-17.2017.6.13.0000) [grifei].

Percebe-se, desse modo, que, quando do julgamento do MS nº 79-17.2017.6.13.0000, a nova decisão de quebra de sigilo bancário já tinha sido proferida, e, conforme destacado nos excertos acima, nenhum óbice foi imposto com relação à nova quebra deferida, desta vez, de maneira fundamentada.”

Assim, diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

Sessão de 17/12/2018

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 605-07.2016.6.13.0133

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrentes: Alexander Silva Salvador de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Wolney Pinto de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 1ºs Recorrentes

Advogados: Drs. Luciana Diniz Nepomuceno; Renata Chácara; Pedro Abrão Marques Junior; Izabella Lucas Rodrigues de Nassau; Angélica Beatriz Mesquita Perdigão de Faria; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes.

Recorrente: Otácio João de Souza

Advogados: Drs. Carolina Batista Gonçalves

Recorrentes: Bruno Santos Souza; Ronilda Teresa Santos de Souza, 2ºs Recorrentes

Advogados: Drs. Josemar Alexandrino da Cruz e Mariane de Oliveira Braga Santos

Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º e 2º Recorridos

Defesa oral pelos primeiros recorrentes: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno

Decisão: Pediu vista a Juíza Thereza Castro após, de ofício, o Tribunal não conhecer do 2º recurso, por intempestividade, e rejeitar a preliminar de nulidade das provas acostadas à inicial, e o Relator rejeitar a preliminar de nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE

A JUÍZA THEREZA CASTRO – *PRELIMINAR DE NULIDADE DAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO*.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Alexander Silva Salvador de Oliveira** e **Wolney Pinto de Oliveira**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, respectivamente, e por **Otácio João de Souza**; **Bruno Santos Souza** e **Ronilda Teresa Santos de Souza**, em face da sentença que julgou procedente o pedido feito em ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, determinando a cassação do diploma de Prefeito e Vice-Prefeito e a declaração de inelegibilidade de todos os investigados.

O julgamento foi iniciado em 17/12/2018. **SADP**: *Pedi vista a 1ª vogal após, de ofício, não conhecerem do 2º recurso por intempestividade e rejeitem a preliminar nulidade das provas acostadas à inicial, e o Relator rejeitar a preliminar de nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário.*

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

Verifico que foi suscitada pelos primeiros recorrentes a seguinte preliminar:

Preliminar de nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário – quebra de sigilo fiscal dos investigados sem a autorização judicial respectiva – impossibilidade de convalidação de atos praticados com fulcro em decisão nula – ausência de decisão que tenha deferido de forma fundamentada a quebra do sigilo fiscal das empresas.

Alegam que do requerimento formulado, às fls. 8, v. e 9, pelo recorrido, encontra-se fundamentado nos autos tão somente a quebra do sigilo bancário (pedidos constantes do item 5, 'a' a 'k'). Alegam ainda que, ao prolatar nova decisão fundamentando o afastamento do segredo sobre o conteúdo das contas bancárias, incorreu o d. Juízo *a quo* em *error in procedendo*, pois convalidou as operações via sistema BACENJUD (fls. 1.106-1.109) que tinham sido realizadas antes do novel pronunciamento, realizadas com supedâneo na decisão suspensa e posteriormente anulada pelo MLS nº 79-17. Concluem que o caráter cogente da norma do dever de fundamentação das decisões se estende a todo e qualquer pronunciamento judicial e não apenas à quebra do sigilo bancário, conforme exigência da própria dicção da Carta Magna.

Em análise cuidadosa dos autos, constatei que o Juízo Eleitoral deferiu (fl. 907) os requerimentos do Ministério Público dos quais lançaria mão para cumprir com o ônus

probatório que lhe incumbiria, proferindo a seguinte decisão: *'Defiro os pedidos formulados pela Investigante, às fls. 08-verso e 09. Expeçam-se os ofícios necessários'*.

Contra tal decisão foi impetrado o Mandado de Segurança nº 79-17.2017.6.13.0000 pelas empresas Souza e Braga Transportes Coletivos Ltda. e Ronilda Teresa Santos de Souza ME, sendo deferida liminar determinando *'a imediata suspensão da quebra de sigilo bancário determinada pelo magistrado a quo, diante da flagrante violação do dever de fundamentação da medida, em clara ofensa ao princípio da privacidade'*.

No entanto, o Ministério Público, após ser informado da decisão do e. Relator do MS nº 79-17, requer novamente a quebra de sigilo, nos seguintes termos (fl. 1.699): *"(...) Quanto aos pedidos constantes do item 5, 'a' a 'k' da exordial (fl. 08v), objeto do mandado de segurança interposto, requer o MPE o deferimento da quebra de sigilo, mediante nova análise e decisão devidamente fundamentada'*.

O primeiro recorrente peticionou, às fls. 1.696 e 1.697, pugnando para que, em face da decisão suspensiva prolatada no MS nº 79-17, fosse realizado o desentranhamento de todos os documentos derivados do pronunciamento de fls. 907, notadamente aqueles apresentados pela Prefeitura Municipal de Itabirito (fls. 1.544-1.684), instituições bancárias (fls. 1.541-1.542) e as obtidas via consulta BACENJUD (fls. 1.106-1.109).

Em fls. 1.718 e 1.719, o pedido reproduzido retro do *Parquet* foi atendido, rejeitando-se, no mesmo pronunciamento, o petitório formulado pela recorrente, às fls. 1.696 e 1.697.

Os recorrentes afirmam a nulidade da decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e contábil, **o que passo a analisar a seguir.**

Da análise dos autos, constata-se que, em razão da nulidade declarada pelo e. Relator do MS nº 79-17, e diante da reiteração do pedido de quebra do **sigilo bancário** dos investigados, o Juízo Eleitoral (fl. 1.718 e 1.719) profere nova decisão, dessa vez de forma fundamentada, deferindo apenas a quebra de sigilo bancário dos investigados. Pelo que parece, ficou pendente de solução a questão relativa à intimação para exibição de documentos **contábeis**, que já havia sido determinada, porém, na decisão não fundamentada, que a meu ver também é objeto da nulidade pretendida pelos recorrentes.

Passo, portanto, à análise da validade da decisão que determinou a apresentação dos documentos contábeis (fl. 907).

Verifica-se que foi proferida pelo Juízo Eleitoral, à fl. 907, decisão desprovida de fundamentação, portanto, em contrariedade ao disposto no o art. 93, IX, da Carta Magna, que exige que *'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão*

públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...). Portanto, por não haver fundamentação, a decisão de fls. 907 é nula, o que a meu ver abrange todos os requerimentos deferidos naquela decisão.

Assim, conclui-se que **o conteúdo das movimentações bancárias juntadas aos autos são lícitas**, por haver determinação judicial fundamentada. No entanto, os documentos contábeis (fls. 1.998-2.443) das empresas Souza e Braga Transportes Ltda-ME e Ronilda Tereza Santos de Souza - ME foram juntados aos autos no cumprimento de decisão nula (fl. 907). Contudo, ressalto a independência das provas referidas, como já decidido na primeira preliminar suscitada pelos recorrentes.

Quanto à suficiência das provas remanescentes para o deslinde da questão controvertida, é matéria de mérito e nesse momento devem ser avaliadas.

Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar para declarar nula a decisão que determinou a apresentação dos documentos contábeis e determino que sejam desentranhados os documentos juntados, às fls. 1.998-2.443, por inexistência de fundamentação, e rejeito a preliminar de nulidade da quebra de sigilo bancário.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, uma das poucas coisas que elogio no famigerado CPC de 2015, é o princípio da primazia do mérito. A própria advogada, e brilhante advogada, lamentava, aqui, que o tempo de sustentação oral é pouco, mas se nós nos ativermos à questão de fundo, eu tenho dito, em outros julgamentos, que estou sempre com a velinha acesa em casa, pedindo que o CPC, nessa parte, entre em vigor, aqui, no Tribunal Regional Eleitoral, pois teríamos maior efetividade.

Rejeito a preliminar.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ABRANTES – Sr. Presidente, peço vista para a próxima sessão.

Sessão de 19/12/2018

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 605-07.2016.6.13.0133

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrentes: Alexander Silva Salvador de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Wolney Pinto de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 1ºs Recorrentes

Advogados: Drs. Luciana Diniz Nepomuceno; Renata Chácara; Pedro Abrão Marques Junior; Izabella Lucas Rodrigues de Nassau; Angélica Beatriz Mesquita Perdigão de Faria; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes; Pedro Abrão Marques Junior

Recorrente: Otácio João de Souza

Advogada: Dra. Carolina Batista Gonçalves

Recorrentes: Bruno Santos Souza; Ronilda Teresa Santos de Souza, 2ºs Recorrentes

Advogados: Drs. Josemar Alexandrino da Cruz; Mariane de Oliveira Braga Santos

Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º e 2º Recorridos

Registrada a presença do Dr. Pedro Abrão Marques Junior, advogado dos primeiros recorrentes.

Decisão: À unanimidade, o Tribunal não conheceu do 2º recurso, por intempestividade e rejeitou a preliminar de nulidade das provas acostadas à inicial; Pede vista o Juiz Paulo Abrantes, após o Relator e o Des. Rogério Medeiros rejeitarem a preliminar de nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário; e a Juíza Thereza Castro acolhê-la, em parte.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ABRANTES – *PRELIMINAR DE NULIDADE DAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO*.

Pedi vista dos autos para detida análise sobre a preliminar de nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário.

O e. Relator entendeu que não há nulidade nas quebras. Explica que, embora a quebra de sigilo bancário tenha sido, em um primeiro momento, anulada, em mandado de segurança julgado por esta Corte, foi apresentado novo requerimento de quebra e nova decisão, devidamente fundamentada.

A e. Juíza Thereza Castro, por sua vez, proferiu voto parcialmente divergente, ao qual, com a devida vênia ao e. Relator, adiro.

É que, embora, de fato, tenha sido superado o vício na quebra de sigilo bancário, não ocorre o mesmo com a quebra de sigilo fiscal.

Conforme bem explicado pela e. Juíza, no Mandado de Segurança nº 79-17, declarou-se a nulidade da decisão de quebra de sigilo **bancário**, em razão da ausência de fundamentação, como está referido expressamente tanto na decisão liminar, como no acórdão que a confirmou; não houve pronunciamento sobre a questão relativa à intimação para exibição de documentos contábeis (que equivaleria à quebra de sigilo **fiscal**), apesar de esta constar do mesmo ato judicial que determinou a quebra do sigilo bancário. Em seguida, houve a reiteração do pedido de quebra de sigilo bancário, deferido fundamentadamente pelo Juízo Eleitoral.

Reitero, portanto, que ficou superado o vício apenas no que se refere à quebra de sigilo bancário. A determinação de apresentação dos documentos contábeis, por sua vez, permaneceu tendo por base a primeira decisão (fl. 907), desprovida de fundamentação, uma vez que se limitou a deferir o pedido.

Desse modo, acompanho a e. Juíza Thereza Castro, para, em divergência parcial ao e. Relator, acolher parcialmente essa preliminar, para declarar nula a decisão que determinou a apresentação dos documentos contábeis e determinar sejam desentranhados os documentos juntados às fls. 1.998-2.443; e rejeitar a preliminar em relação à nulidade da quebra de sigilo bancário.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – *PRELIMINAR DE NULIDADE DAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO* (Destaque para a ausência de fundamentação quanto à quebra de sigilo fiscal das empresas)

A presente preliminar é suscitada com base em duas ordens de argumento.

A primeira refere-se à alegação de que a determinação de quebra de sigilo bancário, pela decisão de fls. 1718 e 1719, é nula por se tratar de mera convalidação das medidas anteriores. Nesse ponto, COADUNO COM O VOTO DE RELATORIA.

Conforme constou do MS nº 79-17.2017.6.13.0000, a concessão da segurança limitou-se à anulação da decisão de fls. 907, na parte em que determinou a quebra de sigilo bancário por ausência de fundamentação, **restando claro não haver impedimento a que nova decisão, fundamentada, fosse proferida. Sobre a questão, expressamente me manifestei no seguinte sentido:**

Adiro integralmente aos fundamentos e a conclusão a que chega o i. Relator, no que concerne a nulidade da quebra de sigilo determinada sem fundamentação e do descabimento da imediata vedação a que outra decisão fosse proferida, de modo fundamentado. **Aliás, tal decisão fundamentada foi efetivamente proferida, em 17/3/2017, após reiteração do requerimento de quebra de sigilo bancário.**

Não vejo, ante as alegações da recorrente, como considerar a segunda decisão mera convalidação da primeira. O aproveitamento de medidas já tomadas não as macula, porque efetivamente passaram a contar com substrato jurídico **independente da decisão anulada.**

Porém, há a **segunda ordem de argumento, que diz respeito, especificamente, à inexistência de decisão fundamentada que tenha autorizado a quebra de sigilo fiscal das empresas.** E, nesse ponto, constatando que o voto de Relatoria não a trata em apartado, peço vênia para fazê-lo.

Destaco que a adoção de dois rumos diversos para a determinação da quebra de sigilo **bancário e fiscal** já me chamara a atenção por ocasião da impetração do MS nº 79-17. E, considerando que **a decisão em mandado de segurança não faz coisa julgada material apta a inviabilizar o exame da questão no processo de cognição exauriente**, como é o presente, passo a examinar a remanescente análise da quebra de sigilo fiscal.

A questão surge com a determinação da **intimação para exibição de documentos contábeis, que igualmente ocorreu na decisão nula por ausência de fundamentação e também foi ventilada na presente preliminar.**

Pelo que se colhe das informações dos autos, as empresas **desatenderam a intimação para a exibição dos documentos contábeis, do que decorreu, em 27/3/2017, nova decisão judicial, desta feita com determinação de busca e apreensão dos documentos.** Observe-se o teor da decisão, que fundamenta a busca e apreensão estritamente no descumprimento da exibição “espontânea” de documentos:

Vistos, ET.

Determino, tendo em vista a certidão de fl. 1766, face ao não cumprimento espontâneo, a busca e apreensão, nas empresas “Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda.” e “Ronilda Teresa Santos de Souza-ME”, dos seguintes documentos:

- balancetes de agosto e setembro de 2016;
 - a razão de cada uma das contas bancárias – correntes e de investimento – nos meses de agosto e setembro de 2016;
 - as folhas de pagamento dos meses de julho, agosto e setembro de 2016.
- Defiro a expedição de mandados de busca e apreensão dos documentos acima, para cumprimento pelo Oficial de Justiça do TJMG, auxiliar da Justiça Eleitoral, Sr. Jair Marques de Almeida, e que os mesmos sejam cumpridos nos endereços das empresas constantes deste feito.

Em caso de recusa na entrega dos documentos, determino seja requisitada força policial para acompanhamento ao Sr. Oficial de Justiça. Determino, ainda, a remessa de uma cópia deste, de cópia dos despachos de fls. 907 e 1471, de uma cópia da certidão de fl. 1766 e de cópias dos mandados de intimação e das certidões de seus cumprimentos, ao Ministério Público Eleitoral, para instauração do crime de desobediência, em face dos responsáveis legais das empresas “Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda.” e “Ronilda Teresa Santos de Souza-ME”. Expeçam-se os mandados de busca e apreensão determinados. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico de Minas Gerais (DJE/MG). Cumpra-se.

Itabirito, 27 de março de 2017.

Contra essa ordem foi impetrado novo Mandado de Segurança, nº 131-13.

Na sequência, porém, a Juíza Eleitoral substituta exarou decisão que concedeu **novo prazo para a exibição de documentos:**

Vistos, etc...

Tendo em vista as petições de fls. 1.778 e 1.998, defiro a dilação de prazo, por 05 (cinco) dias, para que as empresas carreiem ao feito os balancetes solicitados pelo investigador.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico de Minas Gerais (DJE/MG).

Itabirito, 04 de abril de 2017.

Mas isso em nada altera o ponto da ausência de fundamentação para obrigá-las a exibir documentos fiscais, que é prejudicial a todos os atos acima referidos. Afinal, se é nula a decisão que sem qualquer fundamento determinou a exibição de documentos, também nulas serão as decisões subsequentes que

remetem àquela. Vale dizer: **Se a conclusão é pela nulidade da decisão de exibição de documentos, não haverá falar-se em busca e apreensão por descumprimento daquela ou em concessão de novo prazo.** Em especial, observe-se que a concessão de novo prazo **nada dispõe sobre o fundamento para exibição de documentos**, limitando-se a conceder dilação de prazo.

Sob outro ângulo, inegável ser típico de autoridade, e não meramente ordinatório, o ato que ordena a exibição de documentos. Embora tratada como “espontânea” pelo d. impetrado, de ato espontâneo não se trata. O Direito Processual Civil distingue, especialmente dentro da teoria da execução¹, o ato espontâneo do voluntário. **Espontâneo** é o ato praticado por quem não está submetido a coerção judicial de qualquer nível. Quando, porém, exarada ordem judicial para a prática daquele ato e a parte a cumpre, **justamente coartada pela força da autoridade**, o adimplemento deixa de ser espontâneo, embora ainda seja **voluntário** porque é o obrigado que age para adimplir o que lhe foi determinado. O cumprimento é, enfim, **forçado** quando a autoridade judicial **substitui** por completo a vontade do obrigado.

No caso telado, a busca e apreensão é a medida que caracteriza o cumprimento forçado. Mas não é a única coerção judicial que se divisa. **A intimação para exibição de documentos também se caracteriza como tal, eis que representa a emanção de ordem – e não convite ou sugestão – da autoridade judicial para que a parte entregue documentos.** É de se notar que as consequências do descumprimento da citada ordem acarreta graves consequências, dispostas no art. 403, parágrafo único do CPC, segundo o qual “*se o terceiro **descumprir a ordem**, o Juiz expedirá **mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.***” Nítida a distinção com a juntada espontânea dos documentos que as impetrantes, eventualmente, poderiam realizar, caso assim decidissem exclusivamente por seu alvedrio, à margem de determinação do MM. Juiz. Outrossim, patente que não se está diante de mero ato ordinatório, tipo de ato que pode, mesmo, ser praticado por servidor não investido da jurisdição.

Se de ato decisório se trata, com especial conteúdo de ordem a ser cumprida sob pena de atrair graves consequências, a determinação de exibição de documentos deveria ser fundamentada.

¹ A respeito, conferir: TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: Execução, v. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Diante de todo o exposto é que concluo que a mesma razão determinante que levou à anulação da decisão primeva na parte que concedeu a quebra de sigilo bancário – a ausência total de fundamentação da decisão – comparece para anulá-la na parte que determinou a exibição de documentos. **É preciso que haja decisão fundamentada a respeito, sem o que, quaisquer atos posteriores que se ancorem logicamente na decisão nula serão também nulos.**

Assim, considerando que não há substrato legítimo para a determinação da busca e apreensão de documentos determinada, **DIVIRJO DO RELATOR PARA ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR E DETERMINAR A EXTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS.**

Em decorrência, e havendo a sentença expressamente consignado que “o investigador demonstrou nos autos através da quebra de sigilos bancários e fiscais dos investigados, toda a manobra feita pelas empresas [...]”, **ANULO A SENTENÇA, determinando que outra seja prolatada sem a consideração dos documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal.**

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Peço vênias à divergência para acompanhar integralmente o Relator. Isso porque houve dois mandados de segurança. O primeiro versava sobre a quebra de sigilo bancário, em que a decisão foi anulada. O segundo mandato de segurança versava sobre a quebra de sigilo fiscal. A parte desistiu deste mandato de segurança sobre a quebra de sigilo fiscal e, se desistiu do mandato de segurança, esse assunto, a meu sentir, não pode ser ressuscitado, porque está acobertado pela preclusão.

O segundo motivo que me faz acompanhar o Relator é porque os documentos fiscais, no caso, são: os balancetes de agosto e setembro de 2016 e as folhas dos pagamentos dos meses de julho, agosto e setembro de 2016. A meu sentir, esses documentos não estão garantidos pelo princípio da jurisdição, eles não são reserva da jurisdição. Na verdade, não há que falar em quebra de sigilo fiscal, há, sim, de se instruir o processo.

O que houve, neste caso, foi um requerimento formulado pela parte, que o Juiz deferiu. Se assim não fosse, nos processos, nas anulatórias de débito fiscal, que nós temos às escâncaras, quando se pede a juntada do processo administrativo fiscal que as antecedeu – deferido pelo Juiz com um simples “defiro” – , seriam todas nulas.

Então, a meu sentir, a decisão, mesmo no tocante à suposta “quebra de sigilo fiscal”, não padece de qualquer nulidade, por se tratar, não de um ato decisório, mas de um ato meramente ordinatório, já que a parte tem o dever de colaboração, está expresso no Novo CPC, e ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Com essas breves considerações, peço vênia à divergência para **acompanhar o Relator**.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – 3) *PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - ausência de concessão de tempo hábil para a análise de documentação juntada na fase de diligências complementares*

Suscitam os recorrentes nulidade por ausência de concessão de tempo suficiente para a análise de toda a documentação acostada nos autos durante a fase de diligências complementares. Dizem que a impossibilidade de análise das provas causou um prejuízo presumido, prejudicando assim a defesa no processo.

Analisando todo o extenso processo e os procedimentos que foram realizados durante toda a fase de instrução e preparação para julgamento, denoto que as partes reclamam sem uma argumentação plausível. Inicialmente, observo que o prazo concedido para vista processual foi de cinco dias (fls. 10591 e 10594), prazo razoável para que o processo seja devidamente analisado ou até mesmo que sejam extraídas cópias dos autos, para análise posterior.

Observa-se, inclusive, por oportuno, que em alegações finais houve informação detalhada de todas as provas, demonstrando que a defesa teve acesso irrestrito e razoável ao conjunto probatório. Enfim, vejo que o prazo concedido não gerou qualquer prejuízo, e muito menos cerceamento de defesa para as partes, capaz de decretar a nulidade do processo.

Sobre a questão, manifestou-se o i. Representante Ministerial, nesta Instância:

“Constata-se dos autos, em especial dos despachos de fls. 10.591 e 10.594, que todas as partes tiveram prazo de 05 dias para análise dos documentos juntados às fls. 1.946/10.590. Nota-se, também, que referido prazo foi concedido aos investigados em separado, de acordo com a representação processual de cada um.

Após os 05 dias disponibilizados, exclusivamente, para análise documental, foi, em sequência, concedido prazo de alegações finais, por 03 dias, para cada parte, conforme a representação processual (fls. 10.620/10.621). No ponto, importante registrar que, conforme já decidido por este c. Tribunal Regional, o “**cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos em alegações finais**” (RE nº 57984, Relator Paulo

Rogério de Souza Abrantes, DJEMG 24/08/2017), tal qual ocorrido nos presentes autos.

Desta forma, percebe-se que foi oportunizado aos recorrentes prazo suficiente para análise dos documentos juntados.

Por fim, deve ser destacado que a “decretação de nulidade em razão do **cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo**” (TRE/MG. RE nº 5172, Relator Geraldo Domingos Coelho, DJEMG 04/02/2016), o que não restou demonstrado, na hipótese em análise.”

Dessarte, não identificando qualquer cerceamento de defesa nos autos ou qualquer motivo capaz de anular os atos procedimentais realizados anteriormente neste processo, **rejeito a preliminar.**

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Rejeito a preliminar, de acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – De acordo com o e. Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Acompanho o Relator, com a mesma fundamentação.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – 4) *Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e da negativa da prestação jurisdicional*

Suscitam os recorrentes a preliminar de nulidade do procedimento por negativa da prestação jurisdicional diante da oposição de embargos de declaração, tendo sido violado, segundo os recorrentes, o art. 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Magistrado deixou de sanar as omissões identificadas no pronunciamento. Revelam “o seu caráter genérico, visto que poderia servir para basear um pronunciamento sobre quaisquer outros embargos, merecendo, ainda, que as questões apresentadas na peça de fls. 10.741-10.752 não ‘desafia recurso próprio’, porquanto possui questões que não foram analisadas pelo d. Juízo”.

Malgrado a reclamação feita pelos recorrentes sobre o não enfrentamento adequado, bem como a ausência de fundamentação dos embargos de declaração, razão não lhes assiste.

Vejo que o *decisum* postremo do Magistrado de 1º grau apreciou adequadamente todas as provas acostadas no caderno processual, demonstrando os motivos de fato e de direito que fundamentaram seu veredito. Ademais, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida na sentença proferida.

O fato é que os embargos de declaração, às fls. 10741-10752, buscam uma rediscussão da matéria já amplamente analisada e decidida na deliberação final feita pelo Juízo *a quo*, em especial das provas acostadas no processo, em que as partes tentam provar sua nulidade, evitando assim que elas sejam utilizadas para o julgamento de mérito. Assim, embora seja concisa, não há na decisão de fls. 10766 qualquer ausência de fundamentação, muito menos negativa de prestação jurisdicional.

Sobre essa matéria, é pertinente colacionar trecho do i. Representante do Ministério Público neste Regional:

Infere-se da decisão questionada que, mesmo sucinta, encontra-se devidamente fundamentada. Conforme entendimento firmado pelo c. TSE, na fundamentação das decisões judiciais devem ser apresentadas as razões que o julgador reputar necessárias à formação de seu convencimento, “**prescindindo**, bem por isso, **que se procede à extensa fundamentação**, dado que a **motivação sucinta se afigura decisão motivada**” (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30566, Relator Min. Luiz Fux, DJE: 28/04/2015).

Portanto, diante do acerto da decisão de 1º grau que não acolheu os embargos de declaração, **rejeito a preliminar**.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES - Acompanho o e. Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA- Acompanho o Relator, com a sua fundamentação.

O JUIZ JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Mérito

Esgotadas as preliminares, passo agora a analisar a questão meritória dos autos, ou seja, a questão que deu ensejo à aplicação das sanções aos investigados.

Traz o *Parquet*, por meio de sua representação, a informação de que o candidato a prefeito, **Alexander Silva Salvador de Oliveira**, recebeu, durante a campanha eleitoral, **doações das pessoas jurídicas. Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda – ME**, usando de seus próprios funcionários, sócios e parentes de sócios, para as referidas doações que tinham por objetivo fortalecer financeiramente a campanha eleitoral do candidato. Sustenta, ainda, que as doações feitas para os candidatos aspirantes à Prefeitura são provenientes de fontes vedadas, nos termos do art. 24 da Lei 9.504/97.

Por outro lado, os recorrentes informam que o Juízo sentenciante olvidou-se de analisar o farto acervo probatório em contrário, que é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Defendem a fragilidade da tese encampada pela decisão vergastada, uma vez que existe farta comprovação de que os empréstimos efetuados são habituais e costumeiros, ocorrendo, inclusive, a pedido dos próprios funcionários. Destacam que, para a configuração de qualquer abuso de poder, é necessário que “*seja indene de dúvidas desnivelamento entre os candidatos ou o comprometimento da vontade soberana do eleitor*”, uma vez que “*mostra-se impossível aferir tal pressuposto, uma vez que o simples suposto recebimento de recursos de fonte vedada não pode, automaticamente, erigir a conclusão de que houve quebra na isonomia do pleito, até mesmo porque, conforme asseverado na instância zonal, o percentual que teria sido doado pelos investigados perfaz o ínfimo montante de 5,99% do total arrecadado na campanha dos recorrentes*”. Argumentam, por fim, que a condenação com fulcro no art. 30-A, da Lei das Eleições, exige a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, inclusive, o percentual pouco expressivo dos valores doados pelos investigados se comparado com o total auferido pela campanha. Em homenagem ao princípio da eventualidade, ressaltam que “*se afastada a condenação por abuso de poder econômico e mantida a da captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições), deve a sanção de inelegibilidade ser afastada dos recorrentes, porquanto ausente previsão legal*”.

Bem, foi compulsado e analisado cautelosamente todo o conjunto probatório disponível nos autos. A documentação demonstra, de forma clara, que as pessoas jurídicas **Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda – ME** realizaram empréstimos a diversos funcionários, sócios e parentes dos proprietários das mencionadas empresas.

É importante salientar que a quebra do sigilo foi essencial, para que fossem juntados aos autos os extratos bancários das pessoas envolvidas, facilitando a demonstração de ingresso de valores nas contas dos investigados doadores, provenientes das pessoas jurídicas acima e a transferência, **no mesmo dia do ingresso desses valores**, para a **conta de campanha dos candidatos Alexander Silva Salvador de Oliveira e Wolney Pinto de Oliveira**. Peço permissão para transcrever tabela dinâmica, de todo o processo de doação e transferência, trazida no parecer Ministerial (fls.10870 e 10871):

	Origem recursos/ Empresa	Investigado/ Doador	Relação com empresas	Valor recebido conta pessoa física	Valor transferido para campanha eleitoral	Data do recebimento e da transferência
1	Souza e Braga Transporte Ltda.	Bruno Santos Souza	Sócio da empresa Souza e Braga	R\$2.800,00 (fls. 16 e 68 - anexo docs. sigilosos)	R\$2.800,00 (fls. 16 e 68 - anexo docs. sigilosos)	06/09/2016 (fls. 16 e 68 - anexo docs. sigilosos)
2	Souza e Braga Transporte Ltda.	Matildes Tânia dos Reis	Ex-esposa de Otácio - Sócio da empresa Souza e Braga	R\$2.800,00 (fl. 91 - anexo docs. sigilosos)	R\$2.800,00 (fl. 91 - anexo docs. sigilosos)	06/09/2016 (fl. 91 - anexo docs. sigilosos)
3	Souza e Braga Transporte Ltda.	Dieiene Santos Souza	Filha de Otácio - Sócio da empresa Souza e Braga	R\$2.000,00 (fl. 94 - anexo docs. sigilosos)	R\$2.000,00 (fl. 94 - anexo docs. sigilosos)	06/09/2016 (fl. 94 - anexo docs. sigilosos)
4	Ronilda Teresa Santos de Souza ME	Luiz Felipe Rodrigues Coelho Baeta	Empregado da empresa (de 03/11/2008 a 20/08/2012 - fls. 1071/1082)	R\$2.800,00 (fls. 78, 127 e 1785 - anexo docs. sigilosos)	R\$2.400,00 (fls. 78, 127 e 1785 - anexo docs. sigilosos)	06/09/2016 (fls. 78, 127 e 1785 - anexo docs. sigilosos)
5	Ronilda Teresa Santos de Souza ME	Kênia Cristina Soares	Empregada da empresa - auxiliar de escritório	R\$2.000,00 (fl. 07 - anexo docs. sigilosos)	R\$2.000,00 (fl. 07 - anexo docs. sigilosos)	06/09/2016 (fl. 07 - anexo docs. sigilosos)
6	Ronilda Teresa Santos de Souza ME	Álvaro José Peixoto	Empregado da empresa - motorista	R\$2.800,00 (fl. 11 - anexo docs. sigilosos)	R\$2.800,00 (fl. 11 - anexo docs. sigilosos)	06/09/2016 (fl. 11 - anexo docs. sigilosos)
7	Ronilda Teresa Santos de Souza ME	João Paulo Braga de Assis	Empregado da empresa - auxiliar de mecânico	R\$2.800,00 (fl. 25 - anexo docs. sigilosos)	R\$2.800,00 (fl. 25 - anexo docs. sigilosos)	06/09/2016 (fl. 25 - anexo docs. sigilosos)
8	Ronilda Teresa Santos de Souza ME	Tiago da Silva	Empregado da empresa - mecânico de manutenção	R\$2.800,00 (fl. 19 - anexo docs. sigilosos)	R\$2.800,00 (fl. 19 - anexo docs. sigilosos)	06/09/2016 (fl. 19 - anexo docs. sigilosos)
9	Ronilda Teresa Santos de Souza ME	Douglas Natanael Jessé da Silva	Empregado da empresa Souza e Bragamotorista	R\$2.800,00 (fl. 21 - anexo docs. sigilosos)	R\$2.800,00 (fl. 21 - anexo docs. sigilosos)	06/09/2016 (fl. 21 - anexo docs. sigilosos)
10	Souza e Braga Transporte Ltda.	Felipe André do Nascimento	Empregado - motorista	R\$2.800,00 (fl. 23 - anexo docs. sigilosos)	R\$2.600,00 (fl. 23 - anexo docs. sigilosos)	06/09/2016 (fl. 23 - anexo docs. sigilosos)

A prova acostada nestes autos é suficientemente robusta, no sentido de que ocorreu o descumprimento da legislação eleitoral, uma vez que houve violação às normas de **arrecadação e gastos de campanha**, através de **doações realizadas indiretamente por pessoas jurídicas**, utilizando-se de **pessoas físicas**, para tentar disfarçar ou encobrir a vedação proibida pela norma vigente.

A Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, traz a proibição de recebimento de doação em dinheiro ou estimável oriunda de pessoa jurídica. Essa norma foi, inclusive, aplicável às eleições 2016, conforme decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI nº 4.650/DF** (inclusive a Lei nº 13.165/2015 ratificou essa decisão do STF, ao revogar o art. 81 da Lei nº 9.504/97). Vejamos o que reza a Resolução retromencionada:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

§ 3º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista no § 1º.

§ 4º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 5º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do **art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, §10, da Constituição da República**.

Nesse sentido, é o parecer do Representante Ministerial nesta Instância:

“A Lei nº 9504/97, em seu art. 24, proibiu o recebimento, por partido político e candidato, direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade, procedentes de quaisquer das entidades listadas nos incisos I a XI. Importante registrar que o e. STF, ao julgar a ADI nº 4.650/DF, declarou ‘a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais’ e deixou registrado expressamente, que a decisão aplicava-se às eleições de 2016 e seguintes.

Foi ainda editada, pelo c. TSE, a Resolução nº 23.463/15, na qual foi prevista, em seu art. 25, I, a proibição de recebimento de doação, em dinheiro ou estimável em dinheiro, procedente de pessoas jurídicas. Este, portanto, o cenário legislativo referente ao financiamento de campanha das eleições de 2016, no qual se constata, em destaque, a vedação de doação de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.”

Assim, o que se percebe, diante das provas amplamente distribuídas neste processo, é um **artifício de triangulação bem esquematizado pelos envolvidos** para que sejam realizadas, de maneira ilícita, diversas doações pelas pessoas jurídicas **Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transportes Ltda.** aos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito daquela municipalidade durante a campanha para o pleito de 2016. Observe-se, ainda, que as mencionadas empresas possuem contratos firmados com o Município de Itabirito e que também prestaram serviços para a campanha eleitoral dos candidatos, ora recorrentes. Uma verdadeira prova de imoralidade e ilegalidade. O procedimento malicioso, que está devidamente comprovado nos autos, funcionava da seguinte forma: as empresas **Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transportes Ltda.**, por meio de seus sócios **Ronilda Teresa Santos de Souza, Otácio João de Souza e Bruno Santos Souza**, depositaram quantias determinadas para as seguintes pessoas: Bruno Santos Souza, próprio sócio da empresa; Kênia Cristina Soares; Douglas Natanael Jessé da Silva; Álvaro José Peixoto; João Paulo Braga de Assis; Felipe André do Nascimento; e Tiago da Silva, funcionários das mencionadas empresas; Matildes Tânia dos Reis, ex-esposa de Otácio; Diene Santos Souza, filho de Otácio. Esses valores eram transferidos em seguida, ou seja, imediatamente, para a conta de campanha dos recorrentes, candidatos à época: Alexander Silva Salvador de Oliveira e Wolney Pinto de Oliveira. Interessante destacar nesse procedimento, o que é de muita estranheza, é que alguns funcionários das referidas empresas tiveram a necessidade de contrair empréstimos de um mesmo valor (R\$2.800,00), na mesma data (dia 6/9/2016) para uma única finalidade, qual seja, a doação para a campanha dos recorrentes.

Nesse sentido, destacou o Promotor Eleitoral:

“Ora, os investigados Douglas Natanael e Felipe André (funcionários da empresa Souza e Braga), João Paulo Braga de Assis e Álvaro José Peixoto (funcionários da empresa Ronilda) tiveram a necessidade de contrair empréstimos do mesmo valor (R\$2.800,00), na mesma data (06/09/2016) e para uma mesma finalidade: dação à campanha dos investigados!!! Coincidência maior ainda ocorreu com os doadores João Paulo Braga de Assis e Felipe André que procederam à transferência para a conta da campanha no mesmo horário (16:14) !!! Assim, os bondosos ‘empréstimos’ foram todos efetuados pelas empresas Ronilda Teresa Santos de Souza e Souza e Braga Transportes Ltda. no mesmo valor – R\$2.800,00 -, na mesma data – 06/09/2017 –e ainda tiveram a mesa destinação – doação para a campanha eleitoral dos investigados

Alexander Silva Salvador de Oliveira e Wolney Pinto de Oliveira – na mesma data e em horários seguidos – 06/09/2017, às 15:57, 16:09, 16:12, 16:14, 16:17, fato este que, por si só, ilustra a triangulação ilícita.”

Há vários argumentos por parte dos doadores, com o objetivo de justificar o “empréstimo” feito pelas supramencionadas empresas. Contudo, tais justificativas tornam-se fragilizadas, a partir do momento em que os valores se enquadram perfeitamente, conforme comprova o conjunto probatório, em doação proveniente de fonte vedada pelo art. 24, da Lei das Eleições c/c Resolução nº 23.463/2015/TSE. Vê-se claramente que o tal empréstimo somente tinha um destino, que era alimentar a campanha dos candidatos à Prefeitura de Itabirito. Inclusive, repito, demonstrou-se que, no mesmo dia do ingresso, era realizada a transferência da conta das pessoas físicas (doadores) para a conta de campanha dos candidatos, ora recorrentes. Destaca-se ainda que alguns empregados/doadores recebiam salário mensal inferior ao valor doado para a campanha eleitoral.

Assim também foi o parecer do Representante Ministerial (fl. 10.872):

“O esquema fraudulento para tentar ocultar a origem dos recursos, ressalte-se, é evidenciado pela data de recebimento e transferência dos valores, já que, de maneira coordenada, **todas as 10 (dez) transferências saíram das contas bancária das empresas no dia 06/09** e, igualmente, de moto orquestrado, **também no dia 06/09, foram transferidos para a conta de campanha** dos candidatos Alexander e Wolney.

Importante, ainda, destacar que os **empregados recebiam salário mensal inferior ao valor doado**. É o caso, por exemplo, de Kênia Cristina Soares que percebia o salário bruto de R\$941,60, líquido de R\$481,14 (fl. 1860 – anexo. Docs. Sigilosos) e fez uma doação de R\$2.000,00. Na mesma situação encontram-se os empregados Álvaro José Peixoto (fl. 1874 – anexo. Docs. Sigilosos); João Paulo Braga de Assis (fl. 1859 – anexo. Docs. Sigilosos); Tiago da Silva (fl. 1861 – anexo. Docs. Sigilosos); Douglas Natanael Jessé da Silva (fl. 2193 – anexo docs. sigilosos); e Felipe André do Nascimento (fl. 2211 – anexo. docs. sigilosos).”

Para corroborar essa tese, é importante destacar também a prova testemunhal.

Veja, por exemplo, o que disse o depoente René Américo da Silva (fl. 1905), ao afirmar, diante do Juízo eleitoral, que Bruno, sócio de uma das pessoas jurídicas doadoras, Álvaro, João, e Douglas combinaram, pelo aplicativo “*whatsapp*”, como realizaram a arrecadação e doação dos valores para a campanha dos candidatos, ora recorrentes:

“que conhecia o investigado Bruno em razão de terem um grupo de futebol que se comunicava via whatsapp; que manifestou a ele a necessidade da equipe de campanha do investigado Alexander para conseguir doações; que além de Bruno, neste grupo havia Álvaro, João e o Douglas, **que estes falaram que iam se organizar para ver se conseguia alguns valores, que então orientou para estes sobre quem poderia doar, alertando que não poderia doar, alertando que não poderia partir de**

pessoa jurídica; [...]; que sabia que a empresa Souza e Braga pertencia a família de Bruno, não sabendo informar quem seria os sócios da empresa; **que tinha conhecimento que a empresa prestava serviço para o município no mandato do Sr. Alexander na frente da administração municipal...** GRIFO NOSSO

Nota-se nos autos, também, que alguns doadores modificaram seus argumentos logo após a devida decretação de quebra de sigilo e a juntada das informações bancárias. Ao serem ouvidos pelo Ministério Público Eleitoral de 1ª Instância, eles afirmaram que o valor recebido era fruto do seu esforço laboral junto à empresa e, após a juntada dos documentos bancários, passaram a afirmar que o recurso tinha sido obtido por meio de empréstimos realizados com Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transporte. Assim, há novamente a evidência de que os fatos trazidos inicialmente não coadunam com os prestados posteriormente pelos doadores, o que, a meu ver, demonstra claramente o esquema de fraude.

Sobre o tema, destaco as considerações do i. Magistrado *a quo* em sua sentença:

“Não é crível que alguém peça empréstimo ao empregador acima do seu salário para simplesmente doar para um candidato que não mantém nenhum vínculo ou demonstre interesse de qualquer natureza. Também não é crível que empresário faça empréstimos a fundo perdido sem controle dos valores emprestados e da contabilização destes recebimentos.”

Então, diante da análise das provas carreadas nos autos, não há dúvidas de que está caracterizado o recebimento de recursos de fonte vedada, o que viola gravemente a legislação eleitoral, em especial o art. 24 da Lei das Eleições e o art. 25 da Resolução nº 23.463/2015/TSE.

Abuso de poder econômico / captação ilícita de recursos

Quanto ao abuso de poder, entendo-o igualmente configurado.

O abuso de poder econômico estará configurado sempre que houver a oferta ou doação de benesses a eleitores de forma a alterar, influenciar ou distorcer a normalidade do pleito, desequilibrando a almejada isonomia.

O c. Tribunal Superior Eleitoral entende que “o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito” (RO nº 4573-27.2014.6.13.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DJE em 26/09/2016 – p. 138).

Segundo Adriano Soares da Costa², “não há negar que o poder econômico e o poder político influenciam as eleições, eis que são fatos inelimináveis da vida em sociedade, como o carisma, a influência cultural sobre outros, a dependência econômica, etc.” e que “pode o partido político obter recursos, quer públicos (fundo partidário) quer privados, com a finalidade de divulgar suas ideias, a plataforma política de seus candidatos; porém, não poderão, esses e aqueles, utilizar tais recursos – ou outros, auferidos ilegalmente”.

A caracterização do abuso de poder encontra-se insculpido na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Nesse sentido é o ensinamento de José Jairo Gomes:

“Preocupou-se o Constituinte com os efeitos deletérios que o poder econômico ou político pode exercer nas eleições. Por isso, determinou ao Legislador Infraconstitucional que criasse regra específica com o fito de proteger ‘a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta’. Tal foi realizado pela Lei Complementar nº 64/90 – chamada Lei de Inelegibilidades – em seus artigos 1º, alíneas d e h, 19 e 22, XIV.” (Direito Eleitoral, Del Rey, 2ª ed., 2008, pág. 353)

No caso dos autos, observa-se claramente o descumprimento das normas de arrecadação e prestação de contas de campanha com **o objetivo de beneficiar e financiar os candidatos**, ou seja, uma verdadeira captação ilícita de recursos com abuso de poder econômico que permite ao candidato adquirir determinada vantagem

² COSTA, Adriano Soares. Instituições de Direito Eleitoral. 6. Ed. p. 531.

econômica em relação ao demais concorrentes, ainda mais em se tratando de via não autorizada por lei, ou seja, **recursos de fonte vedada**. O meio utilizado e a quantidade de doações realizadas e seus valores trouxeram uma real ofensa à normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando assim a gravidade da conduta. É importante salientar que a conduta fraudulenta se enquadra no art. 30-A, da Lei das Eleições, uma vez que consubstanciou na violação da arrecadação de recursos para a campanha dos candidatos.

Com propriedade, manifestou-se o Representante Ministerial sobre o tema:

“Na hipótese, o recurso empresarial serviu para financiar o abuso de poder econômico e, de forma desleal e ilegal, **fraudar o próprio processo eleitoral, violar o equilíbrio entre os candidatos e comprometer a igualdade da disputa.**”

Para corroborar esse entendimento, colaciono excerto do c. Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FONTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. CABOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. [...]

2. O fato de o Tribunal Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a **comprovação do ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha** ou a prática de "caixa dois", o que não restou evidenciado nos autos.

3. [...]

4. Esta Corte Superior já assentou que "para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si" (AgR-RO nº 2745-56/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.2012). [...]"

(Recurso Ordinário nº 1233, Acórdão de 01/02/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/3/2017.)

Assim, não há como negar a ocorrência de irregularidades que violam a legislação eleitoral, configurando a captação ilícita de recursos e o abuso de poder econômico, condutas repelidas e combatidas por esta Justiça Especializada e que não coadunam com a imposição da legislação eleitoral vigente.

Por fim, o benefício aos candidatos ficou demonstrado diante do conjunto probatório, uma vez que se utilizaram das doações ilegais para alavancar sua campanha eleitoral naquele pleito. Cabe inclusive ressaltar a forte relação entre os candidatos e os

sócios das empresas que intermediaram o esquema de doação irregular. Assim se pronunciou o Procurador Regional Eleitoral:

“Com relação a Alexander Silva Salvador de Oliveira e Wolney Pinto de Oliveira, é importante ressaltar que, como demonstrado nos autos, Ronilda Teresa Santos de Souza, Otácio João de Souza e Bruno Santos Souza, sócios das empresas doadoras, **possuíam fortes relações com os candidatos investigados**, pois as **empresas** Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda., além de **prestarem serviços ao município de Itabirito, também prestaram serviços para a campanha eleitoral** dos mencionados candidatos (fls. 1854, 1874 e 2170 do anexo ‘documentos sigilosos’). Essas relações evidenciam, de modo contundente, a ciência de Alexander e Wolney quanto à origem dos recursos.

Ademias, como bem salientado nas contrarrazões, é difícil imaginar que os empresários, por mera liberalidade arquitetariam, sozinhos, o complexo esquema descortinado nos autos sem a ciência e consentimento dos candidatos investigados. Não há portanto, como afastar a declaração de inelegibilidade de Alexander e Wolney.”

Eventual configuração do crime previsto no Decreto-Lei nº 201/67

Devido à gravidade da conduta e do esquema elaborado pelos investigados, **acolho** a sugestão feita pelo Representante Ministerial, no sentido de compartilhar o conjunto probatório, com o intuito de verificar a ocorrência do delito tipificado no Decreto-Lei nº 201/67. Portanto, diante do requerimento feito à fl. 10878, **defiro o pedido, nos termos requeridos pelo Parquet.**

Conclusão:

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho a decisão *a quo* que julgou procedente o pedido feito na Representação e aplicou a sanção de cassação dos diplomas de **Alexander Silva Salvador de Oliveira e Wolney Pinto de Oliveira**, com fulcro no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 e os declarou inelegíveis com espeque no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Devido à participação dos sócios das empresas no esquema fraudulento feito para ocultar a verdadeira origem de recursos, bem como dos funcionários das empresas que participaram e os parentes dos sócios, a sanção de inelegibilidade deve ser também aplicada a todos os investigados, conforme a decisão de 1º Instância.

Defendo, ainda, que a **execução dessa decisão deve ser imediata**, independente do ajuizamento de possíveis embargos de declaração ou do trânsito em julgado, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010 que alterou o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, é o posicionamento do Ministro Luis Roberto Barroso no julgamento no recente julgamento do RCAN nº 0600903-50.2018.6.00.0000.

Cabe salientar, também, que o c. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 5525, declarou a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo. Reforço, inclusive, que o plenário do TSE declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral (REspe nº 13925, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 28.11.2016), aclarando que a renovação das eleições, como *in casu*, deve se dar imediatamente.

É como voto.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – *Mérito*.

A Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, traz a proibição de recebimento de doação em dinheiro ou estimável oriunda de pessoa jurídica. Essa norma foi, inclusive, aplicável às Eleições 2016, conforme decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI nº 4.650/DF**.

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

Pois bem.

Compulsando os autos, notadamente o procedimento ministerial eleitoral, verifico do Relatório de Conhecimento a existência de informações fiscais sobre a ausência de capacidade econômica dos empregados das empresas **Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transportes Ltda.** para realizar doações candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito daquela municipalidade durante a campanha para o pleito de 2016.

Houve a quebra de sigilo bancário, em decisão fundamentada, demonstrando o esquema **de triangulação bem esquematizado pelos envolvidos** para que fossem realizadas, de maneira ilícita, aludidas doações.

O procedimento funcionava da seguinte forma: as empresas **Ronilda Teresa Santos de Souza ME e Souza e Braga Transportes Ltda**, por meio de seus sócios Ronilda Teresa Santos de Souza, Otácio João de Souza e Bruno Santos Souza, depositaram quantias determinadas para as seguintes pessoas: Bruno Santos Souza, próprio sócio da empresa; Kênia Cristina Soares; Douglas Natanael Jessé da Silva; Álvaro José Peixoto; João Paulo Braga de Assis; Felipe André do Nascimento; e Tiago da Silva, funcionários das mencionadas empresas; Matildes Tânia dos Reis, ex-esposa de Otácio; Diene Santos Souza, filho de Otácio. Esses valores eram transferidos em

seguida, ou seja, imediatamente, para a conta de campanha dos recorrentes, candidatos à época: Alexander Silva Salvador de Oliveira e Wolney Pinto de Oliveira, **operação revelada pela quebra de sigilo bancário.**

Ressalto que as doações ocorreram na mesma data (dia 6/9/2016), por empregados e parentes dos sócios das empresas.

Destaco que a prova, cujo desentranhamento dos autos determinei, é periférica, não sendo essencial ao deslinde da questão. Ressalto que se mostrou suficiente para revelar o ilícito a quebra de sigilo bancário aliada à prova testemunhal, não sendo o caso de aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada, eis que de fontes independentes, pois derivaram do procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público, sendo reputada válida conforme se depreende do julgamento da primeira preliminar analisada.

Conforme destaca Nestor Távora; “se a prova, que circunstancialmente decorre de prova ilícita, seria conseguida de qualquer maneira, por atos de investigação válidos, ela será aproveitada” (Curso de Direito Processual Penal, Edição 2016, fl. 576).

Por fim, destaco que as mencionadas empresas possuem contratos firmados com o Município de Itabirito e que também prestaram serviços para a campanha eleitoral dos candidatos, ora recorrentes.

Com essas breves considerações, **acompanho o Relator para negar provimento ao recurso.**

Quanto à execução, divirjo de S. Exa., o Relator, para que ocorra após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, caso opostos.

É como voto.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Na análise dos autos, por convicção pessoal, sempre fui contra essa vedação que nasceu de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, até porque sou contra, por princípio, ao chamado ativismo judicial, quando da proibição de doações por pessoas jurídicas, especialmente empresas. Mas, a vedação foi estabelecida, a decisão teve de ser cumprida e o foi nas eleições municipais e, posteriormente, ela passou a constar inclusive por reforma legislativa do texto da lei das eleições. Então, nós não estamos mais aqui discutindo convicções sobre o acerto ou desacerto da restrição. Continuo convicto de que esta não é uma solução adequada dentro do sistema eleitoral brasileiro. Sobreveio o chamado fundo eleitoral com o dinheiro público e eu tenho cá minhas dúvidas se isso acabou mesmo com o “caixa dois”, mas o fato é que temos de cumprir a lei.

Então, nesse caso, é um fato de extrema gravidade, não havendo, inclusive, de se falar em proporcionalidade para afastar a condenação, a cassação, porque houve violação da lei eleitoral, e houve, o que é mais grave, violação, em tese, não é da nossa

seara, mas, em tese, uma violação mesmo do princípio da moralidade administrativa, porque são empresas que prestam serviço, são contratadas pela municipalidade. O que é mais gritante aqui é a violação de um princípio constitucional.

E como eu disse, em julgamento recente, em que houve a cassação por esta Corte do Prefeito de Sete Lagoas, sempre entendo que essas graves violações da lei e de princípios constitucionais atinentes à administração pública, pelo ainda candidato, infelizmente, estão a nos fazer intuir o que será desse candidato infrator, quando eleito, já no exercício do mandato. Se já viola a Constituição, as leis, o ordenamento jurídico, como candidato, tanto mais o fará no exercício do poder. Isso é muito lamentável. Não é o caso somente destes autos, é o que tem se visto pelo Brasil afora, em diversas esferas, em todas as esferas federativas, isso é muito lamentável. Essa cassação é, portanto, a meu sentir, irrefutável.

Acompanho o voto do eminente Relator, com a divergência parcial da Juíza Thereza Castro quanto ao momento da execução.

O JUIZ PAULO ABRANTES – *Mérito*.

No mérito, acompanho o e. Relator, para **negar provimento ao recurso**.

Destaco que a fundamentação do seu voto baseia-se, eminentemente, nas provas provenientes da quebra de sigilo bancário, as quais demonstram, inequivocamente, a triangulação de recursos para disfarçar a doação de pessoas jurídicas para a campanha eleitoral, e prova testemunhal, que, devidamente analisada, corrobora com a conclusão pela existência de um esquema de fraude.

Reitero o destaque feito pela Juíza Thereza Castro, no sentido de que a prova proveniente da determinação de juntada de documentos fiscais não foi essencial para o deslinde da questão, bem como sua ilicitude não tem o condão de contaminar as demais provas, as quais derivaram do procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público.

Divirjo, todavia, do e. Relator, quanto ao momento de execução. Em coerência com meu entendimento, a execução deve ocorrer depois do julgamento dos primeiros embargos de declaração, se opostos.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – *Mérito*

No mérito, caso superada a nulidade da busca e apreensão que, conforme bem posto no voto de relatoria, foi decisiva para a demonstração do esquema de trânsito de recursos, **ACOMPANHO-O, NOS TERMOS DE SUA FUNDAMENTAÇÃO**.

Acresço que, tratando-se de ardil para esforço de ocultação da origem dos recursos de pessoa jurídica, não há de se cogitar de desproporcionalidade da cassação com base em percentuais dos recursos ilícitos frente ao total arrecadado. Afinal, não se trata de simples irregularidade contábil ou, mesmo, de indício de práticas ilícitas. O propósito de obter recursos vedados por lei e **inacessíveis aos candidatos que tenham se pautado pela lisura da arrecadação é suficiente para perfazer a gravidade da conduta, com impacto no pleito, que, conforme a própria legislação, não se calcula com base exclusivamente no resultado da votação.**

Assim, **mantenho a sentença condenatória**, que reconheceu as práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos, **bem como as sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade dos candidatos e dos demais envolvidos no esquema de triangulação de recursos oriundos de fonte vedada.**

Todavia, **no que concerne à execução do julgado, DIVIRJO do ilustre Relator, para, fiel à posição que tenho defendido em casos similares, afirmar que a decisão que impõe a cassação e a renovação das eleições só deve ser executada após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, caso haja.**

Afinal, é nesse momento que se tem, efetivamente, o esgotamento das vias ordinárias, com eventual integração do julgado.

É como voto.

O JUIZ JOÃO BATISTA RIBEIRO – Acompanho o Relator, exceto no tocante à determinação de execução imediata da decisão.

Sessão de 21/1/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 605-07.2016.6.13.0133 – Itabirito – MG

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrentes: Alexander Silva Salvador de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Wolney Pinto de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 1ºs recorrentes

Advogados: Drs. Luciana Diniz Nepomuceno; Renata Chácara; Pedro Abrão Marques Junior; Izabella Lucas Rodrigues de Nassau; Angélica Beatriz Mesquita Perdigão de Faria; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes; Pedro Abrão Marques Junior

Recorrente: Otácio João de Souza

Advogada: Dra. Carolina Batista Gonçalves

Recorrentes: Bruno Santos Souza; Ronilda Teresa Santos de Souza, 2ºs recorrentes

Advogados: Drs. Josemar Alexandrino da Cruz; Mariane de Oliveira Braga Santos

Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º e 2º Recorridos

Registradas as presenças das Dras.: Luciana Diniz Nepomuceno; Angélica Beatriz Mesquita Perdigão de Faria e Carolina Batista Gonçalves, advogadas dos recorrentes.

Decisão: O Tribunal não conheceu do 2º recurso por intempestividade; rejeitou a preliminar de nulidade das provas acostadas à inicial; rejeitou, por maioria, a preliminar de nulidade das quebras de sigilo fiscal e bancário, nos termos do voto do Relator; rejeitou a preliminar de nulidade do procedimento por ausência de concessão de tempo hábil para a análise de documentação juntada na fase de diligências complementares; rejeitou a preliminar de nulidade do procedimento por ausência de fundamentação e negativa da prestação jurisdicional; negou provimento ao 1º recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com a execução da decisão após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, caso opostos, por maioria, nos termos do voto da Juíza Thereza Castro.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 843-80
Arcos – 018ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 843-80.2016.6.13.0018
Zona Eleitoral: 18ª, de Arcos
Recorrente: Geraldo Cláudio Rodrigues, candidato a Vereador, não eleito.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Relator: Juiz Paulo Abrantes.
Relator designado: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). IMPROCEDÊNCIA.

PRELIMINAR. PREVENÇÃO.

Não aplicação do art. 260 do Código Eleitoral e art. 57, parágrafo único, do RITREMIG. Necessidade de implicação no resultado final das eleições dos candidatos eleitos. **Rejeitada.**

PRELIMINAR. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO EM FACE DE CANDIDATO NÃO ELEITO.

Admissão da legitimidade passiva do suplente diplomado, tendo em vista a possibilidade de entrar em exercício provisório ou definitivo. **Rejeitada.**

PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE).

Não há ilicitude no PPE e nas provas nele colhidas. **Rejeitada.**

PRELIMINAR. INVIABILIDADE DE OITIVA DE CORRÉUS.

Não há óbice à oitiva de corréus de processo criminal em Representação. **Rejeitada.**

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Sentença escoreita e fundamentada. Ausência de nulidade. **Rejeitada.**

MÉRITO

ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS

Não merece prosperar a alegação do recorrente, é que, pelos depoimentos (fls. 278, 430), foi evidenciado que não houve coação de eleitores e tampouco condução coercitiva. Não há ilegalidade na atuação dos policiais civis e militares no auxílio ao MPE. Irrelevância de eventual ilicitude de depoimentos informais, porquanto não consideradas para o convencimento do juízo de primeiro grau. A prerrogativa de não autoincriminação não torna nulas as declarações prestadas. Legalidade da participação de Promotor, bem como de Analista do Ministério Público. Irrelevância de eventual ilicitude de provas colhidas de computadores apreendidos que não ficaram lacrados até o envio para perícia, visto que não foram considerados como provas para condenação

ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA

Demonstração, no presente feito, que o candidato deixou de contabilizar, na prestação de contas, gastos com panfletagem feita por dois cabos eleitorais, no importe de R\$1.000,00. Omissão de despesas caracterizada.

Autonomia dos objetos e julgamentos da prestação de contas de campanha e da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições. Enquanto a prestação de contas visa aferir a regularidade, transparência e coerência na contabilidade das contas de campanha, a representação fundada no art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97, se destina a apurar se as condutas praticadas nos procedimentos de arrecadação e gastos na campanha foram lícitas. Necessidade de comprovação, para condenação com fundamento no art. 30-A, de que a gestão financeira da campanha se valeu maliciosamente de subterfúgios que eram apenas indiciários na fase da prestação de contas.

A atividade de panfletagem omitida na prestação de contas foi praticada de forma corriqueira, não conferiu qualquer destaque à campanha do recorrente e não apresentou potencialidade de ofender a igualdade entre os candidatos. Ausência de relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição. Demanda objetivamente delimitada como gasto ilícito de recursos. Ausência de provas aptas a subsidiar o severo decreto de cassação do diploma.

DÁ PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e no mérito, por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os Juízes João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2019.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ABRANTES – GERALDO CLÁUDIO RODRIGUES apresenta recurso contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Zona Eleitoral (fls. 393-398), de Arcos, em Representação **por arrecadação e gastos ilícitos de recursos eleitorais**, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de GERALDO CLÁUDIO RODRIGUES, vulgo “Claudinho Despachante”, suplente diplomado ao cargo de Vereador pela coligação integrada pelos partidos PSB/PRP, que julgou **procedente o pedido inicial para declarar cassado o diploma do recorrente**, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

O recorrente reitera as preliminares suscitadas em sua defesa:

(a) o não cabimento da representação em face de candidato não eleito (TRE/MG, PET nº 8394-78, Des. Antônio Carlos Cruvinel, MG 28.10.2010; RP Nº 825, Juiz Benjamin Rabello, MG 04.04.2011); (b) nulidade da instauração do inquérito civil público por força do art. 105-A Lei nº 9.504/1997 (TSE, RO nº 474642/AM, Min. Marco Aurélio, DJe 06.03.2014; AgRO nº 499408/AM, Min. Dias Toffoli, DJe 11.03.2014; RO nº 489016/AM, Min. Dias Toffoli, DJe 20.03.2014; (c) inviabilidade de oitiva dos corréus, ainda que não denunciados, face ao art. 252 CPP (TSE, RESPE nº 198/SP, Min. Marco Aurélio, DJe 31/5/2013).

Suscita nulidade da sentença por contrariar o disposto nos arts. 11, 489, III, e § 1º, IV, ambos do CPC, e justifica:

(...) na exata medida em que se recusou a apreciar os argumentos pelos quais a defesa pretendeu demonstrar a ilicitude dos depoimentos prestados por Maria Madalena dos Reis e Vanderleia, bem como de todos os demais testemunhos invocados na sentença (Antônio Carlos, Vanusca e Rosimeire), uma vez que, presente a coação, são também invalidadas as declarações prestadas em juízo, as quais, de resto, se limitaram a confirmar as absurdas “confissões extrajudiciais”, o que decorre da teoria do frutos da árvore envenenada.

Ressalta o recorrente que o Juízo de 1º grau ignorou as flagrantes ilegalidades cometidas e as quais resultaram nesta Representação, na Ação Penal nº 842-95 e na AIME nº 841-13. Alega que houve:

(...) a participação não registrada de policiais, declarações informais prestadas a autoridades policiais e ao Ministério Público, ameaças de prisão, atuação de promotor de justiça não designado para o exercício das funções eleitorais, tomada de depoimentos exclusivamente pela oficial do Ministério Público sem a participação do titular da promotoria, que se limitou a assinar os depoimentos (como ela própria reconheceu no depoimento prestado na ação penal) e desrespeito evidente à garantia constitucional da não autoincriminação.

Argumenta que houve condução coercitiva, sem ordem judicial, por iniciativa de policiais militares, e a “*colaboração premiada informal*” (sic) por hipotético acordo mencionado pela promotoria.

Salienta que todos os testemunhos foram prestados por informantes e que os depoentes não presenciaram a suposta entrega de dinheiro a Vanderléia. Ademais, alega que o valor pago a esta não representa percentual significativo com relação ao total de gastos da campanha.

Assevera que provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis no processo, consoante art. 5º, LVI, CRFB/88 e que declarações informais são provas ilícitas e vedadas pelo art. 6º, V, do CPP. Afirmar que as “testemunhas”, quando ouvidas no Ministério Público, não foram advertidas do direito ao silêncio e da prerrogativa de não autoincriminação, o que torna estes elementos probatórios ilícitos e insusceptíveis de serem utilizados em Juízo.

Menciona julgado do STF, no sentido de que a testemunha que manifestou intenção de confessar crime não tem valor se não for advertida previamente do direito ao silêncio.

Também alega que os materiais apreendidos em seu escritório não foram lacrados.

Demais disso, sustenta que a atuação do Promotor de Justiça Eduardo Fantinati Menezes é ilícita, porquanto foi efetivada sem designação pelo Procurador Regional Eleitoral, após prévia indicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 79, parágrafo único, da LC nº 75/93.

Argumenta que o valor restituído por Maria Madalena “*retira qualquer relevância jurídica com relação ao episódio, a ser tratado, exclusivamente, sob o ângulo do art. 41-A Lei nº 9.504/1997, conforme imputações contidas na AIME conexa*”.

Assevera que, se a irregularidade não autoriza a reprovação da prestação de contas, também não autoriza o pedido com base no art. 30-A da Lei das Eleições.

Por fim, requer o reconhecimento da prevenção (HC nº 37-65 e nº 94-83); que seja deferida a juntada dos depoimentos prestados na instrução penal, realizada em 19 de junho de 2017, em especial, o testemunho de Hortélia Maria de Miranda Gonçalves; o conhecimento e provimento do recurso para extinguir o processo, anular a sentença e reconhecer a improcedência do pedido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, atuante na 1ª instância, apresentou contrarrazões, defendeu que sejam refutadas as preliminares de nulidade do feito e, no mérito, seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença que declarou cassado o diploma do recorrente (fls. 416-428).

No mesmo sentido, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 433-446).

O recorrente apresentou agravo interno contra a decisão de fls. 447-450, que indeferiu pedido por ele apresentado na Petição protocolizada sob o nº 234.274/2017, na qual suscitou o reconhecimento da prevenção do presente feito com o Recurso Eleitoral nº 838-58-2016.6.13.0018 e requereu a redistribuição.

O recurso, por unanimidade, teve seu provimento negado, nos termos do voto do Relator (fls. 493-504). Não se conformando com o acórdão de fls. 493-504, ele apresentou Recurso Especial para o c. TSE, que não foi admitido (fls. 543-445). Da inadmissão do RESPE, interpôs agravo para o c. TSE (fls. 547-554). Ao agravo foi negado seguimento pelo TSE, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 565-568).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ABRANTES – GERALDO CLÁUDIO RODRIGUES apresenta recurso contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Zona Eleitoral (fls. 393-398), de Arcos, em Representação **por arrecadação e gastos ilícitos de recursos eleitorais**, ajuizada contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. O recorrente é alcunhado como “Claudinho Despachante”, suplente diplomado ao cargo de Vereador pela coligação integrada pelos partidos PSB/PRP, cuja sentença primeva julgou **procedente o pedido inicial para declarar cassado o diploma do recorrente**, nos termos do § 2º, do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele **conheço**.

PRELIMINAR DE PREVENÇÃO.

O recorrente requer o reconhecimento de prevenção do Relator do HC nº 37-65 e do HC nº 94-83, considerando que os mesmos fatos foram objeto de análise naqueles processos.

Os Habeas Corpus nºs 37-65 e nº 94-83, de acordo com pesquisa no SADP, foram distribuídos em 23/1/2017, às 15h47min e, em 16/2/2017, às 15h47min, ao Juiz Virgílio de Almeida Barreto. No primeiro, consta que a distribuição foi por prevenção ao HC nº 780-12, enquanto que, no segundo, foi por prevenção ao HC nº 37-65.

O HC nº 37-65 foi impetrado “*em favor de Geraldo Cláudio Rodrigues, objetivando, o trancamento parcial e a adequação do rito da Ação Penal nº 842-95.2016.6.13.0018, promovida pelo Ministério Público Eleitoral para apuração da prática em tese de condutas tipificadas nos arts. 299, 350 e 354 do Código Eleitoral.*”

Já o HC nº 94-83 foi impetrado “*em favor de Geraldo Cláudio Rodrigues, objetivando a extinção dos autos n. 839-43.2016.6.13.0018, relativos à ação cautelar, com reconhecimento da nulidade da busca e apreensão determinada.*”

A prevenção é meio de integrar casos de conexão, evitando-se decisões conflitantes, o que não é o caso dos autos, até mesmo porque a matéria é decidida pela Corte Eleitoral por ocasião do julgamento do recurso.

Dispõe o art. 57 e seu parágrafo único do RITRE-MG:

Art. 57. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo município (Código Eleitoral, art. 260).

Parágrafo único. A distribuição por prevenção, na forma deste artigo, **será aplicada a todas as classes processuais cujo julgamento possa implicar alteração do resultado das eleições na circunscrição.** (sem grifos e sem destaque no original).

Por sua vez, o art. 260 do Código Eleitoral dispõe que “A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo Município”.

Ao interpretar o art. 57, parágrafo único, do RITRE-MG juntamente com o art. 260 do Código Eleitoral, só teria possibilidade de haver prevenção no presente caso se a decisão proferida no presente feito (843-80.2016.6.13.0018) pudesse influenciar o resultado das eleições proporcionais para o Município de Arcos. No caso, é evidente que, se for mantida a sentença que determinou a cassação de candidato ao cargo de Vereador, não eleito no pleito, não haverá implicação no resultado final das eleições, porque a esfera de direitos dos candidatos eleitos não será afetada.

De fato, caso seja mantida eventual condenação do recorrente à cassação de seu registro, por óbvio, ele, como não foi eleito, deixará de figurar na listagem como 1º suplente. Contudo, apesar de haver essa mudança na listagem, não haverá influência no resultado das eleições dos candidatos que foram eleitos.

É bom lembrar ainda que este Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto por GERALDO CLÁUDIO RODRIGUES, que tratou de matéria atinente à prevenção.

De toda a forma, não advirá qualquer prejuízo para a parte porque o plenário do TRE-MG, em sua totalidade, é quem decidirá o caso aqui apresentado, por meio dos votos de cada um dos eminentes pares.

Por último, tem-se que restou prejudicada a alegada prevenção, em razão do término e não renovação do mandato do Relator dos processos mencionados, Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Diante disso, **rejeito a preliminar de prevenção** do Relator antes apontado, que não mais integra o quadro de Juízes deste Tribunal.

O DES.-PRESIDENTE – A Corte está de acordo?

(Assentimento geral.)

PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO EM FACE DE CANDIDATO NÃO ELEITO.

O recorrente suscita preliminar de não cabimento da ação em face de candidato não eleito e que figura como suplente (fl. 402).

José Jairo Gomes explica que:

(...) Já nas eleições proporcionais, tanto poderá figurar no polo passivo o candidato eleito e diplomado titular do mandato, quanto o diplomado suplente. A legitimidade passiva do suplente decorre do fato de encontrar-se “titulado a substituir ou suceder” o titular do mandato (TSE – Ag. Nº 1.130/SP – DJ 12-2-1999). (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10ª Ed. Atlas: 2014, p. 577).

No mesmo sentido é a jurisprudência do TRE-MG:

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alegação de ausência de interesse de agir do Ministério Público sob o fundamento de que em razão de o representado não ter sido eleito não é possível impor a única sanção prevista no art. 30-A, §2º, da lei das Eleições, que é a cassação do diploma ou negativa de outorga. Insustentação da Alegação.

Conquanto o representado não tenha sido eleito é possível, em caso de comprovação da prática da conduta de captação ilícita de recursos, a penalidade de cassação ou negativa de outorga do diploma de suplente.

Preliminar Rejeitada. (REPRESENTAÇÃO nº 534405, ACÓRDÃO de 1º/3/2016, Relator: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJE-MG – Diário de Justiça Eletrônico – TRE-MG, Data 15/3/2016).

E, ainda, julgado do TRE-ES:

A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições. Embora o representado não tenha sido eleito, este sustenta a condição de suplente, fato que o situa como parte que, em sendo procedente a representação, deve suportar os efeitos oriundos da decisão. (REPRESENTAÇÃO nº 217293, Acórdão nº 48 de 27/5/2015, Relator MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA,

Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 11/6/2015, Página 6 e 7).

Assim, não merece prosperar a alegação do recorrente, visto que GERALDO CLÁUDIO RODRIGUES foi diplomado como 1º suplente da Coligação integrada pelos partidos PSB/PRP, ou seja, tem possibilidade de entrar em exercício provisório ou definitivo.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar de não cabimento** da ação em face de candidato não eleito.

O DES.-PRESIDENTE – A Corte está de acordo?

(Assentimento geral.)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL.

O recorrente alega que ocorreu ilicitude da instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº MPMG 0042.16.000425-7, por ofensa ao disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97: *“Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”*.

O MPE afirma que o PPE (fl. 435):

(...) tem regulação específica na Portaria PGR/MPF nº 692/2016, a qual institui “um modelo de procedimento administrativo adequado para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais”. Isso considerando que a investigação prévia pelo Ministério Público, a fim de subsidiar sua atuação, tem assento na Lei Complementar nº 75/1993, além de ser uma garantia para atuação da instituição assegurada pela Constituição da República (CF, art. 129, III). Por óbvio, portanto, o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 não pode proibir a instauração de investigação preliminar pelo Ministério Público Eleitoral, sob pena de termos a Constituição derogada por lei ordinária.

A jurisprudência do TSE é no sentido da licitude do PPE: “inquérito civil não se restringe à ação civil pública, podendo embasar outras ações judiciais, sem acarretar a ilicitude das provas nele colhidas.” (Ac.-TSE, de 10/11/2016, no AgR-RO nº 488409 e, de 8/9/2015, no REspe nº 54588), “não ofende a disposição deste artigo a instauração do procedimento preparatório eleitoral (PPE) pelo Ministério Público” (Ac.-TSE, de 18/12/2015, no AgR-REspe nº 131483).

Entendimento em sentido contrário para levar à ilicitude das provas obtidas por PPE, significaria impedir a apreciação, pela Justiça Eleitoral, de condutas em desacordo

com a legislação e impossibilitaria o MPE de exercer suas funções constitucionais, o que ofende o art. 129, III, da CRFB/88.

Desse modo, **rejeito a preliminar de nulidade do Procedimento Preparatório Eleitoral.**

Essa preliminar é justamente a questão trazida da tribuna pelo nobre advogado, a qual também rejeito.

O DES.-PRESIDENTE – Como foi mencionado pelo advogado da tribuna, passarei a palavra a cada um dos eminentes pares.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, também acompanho o eminente Relator, fazendo uma analogia com um inquérito civil, no qual qualquer nulidade nele existente não contamina a ação penal, assim como ocorre também no inquérito policial.

Desse modo, com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, acompanho o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, quanto à preliminar, também acompanho o eminente Relator.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Sr. Presidente, também acompanho o Relator e rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – Volto a palavra ao eminente Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – *PRELIMINAR DE INVIABILIDADE DE OITIVA DE CORRÉUS.*

O recorrente sustenta que “a pretendida oitiva de Vanderléia de Faria, Maria Madalena dos Reis, Antônio Carlos da Silva, Márcia Alves Lima e Vanusca Aparecida de Sena Silva é obstada pelo art. 252 CPP, visto que não são testemunhas”, alega que são “coautores dos delitos que teriam sido confessados nas declarações de fls. 122/123”.

A preliminar não procede. Isso porque a conduta que fundamentou o ajuizamento da ação penal e da AIME não podem ser concomitantemente objeto da presente demanda, que versa sobre captação/gasto ilícito de recursos. É que as testemunhas arroladas no feito não têm participação e, portanto, nenhum interesse na omissão de gastos com a contratação de pessoas para auxiliar na campanha eleitoral do recorrente. Desse modo, nada impediria que fossem ouvidos eleitores a respeito desses fatos, desde que fossem advertidos do direito ao silêncio, no que se refira a eventuais perguntas sobre captação ilícita de sufrágio.

Demais disso, veja-se julgado do TSE:

AÇÃO PENAL PÚBLICA - DIVISIBILIDADE. O titular da ação penal pública - o Ministério Público - pode deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do artigo 299 do Código Eleitoral quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunado, que teria recebido benefício para votar em determinado candidato. PROVA TESTEMUNHAL - VIABILIDADE. A regra segundo a qual o corréu não pode figurar, no processo em que o é, como testemunha há de ser tomada de forma estrita, não cabendo partir para ficção jurídica, no que, envolvido na prática criminosa - compra de votos, artigo 299 do Código Eleitoral -, não veio a ser denunciado. (TSE - HC: 78048 MG, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/5/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 29/9/2011, Página 25).

No que se refere à oitiva de **Vanderléia de Faria**, registro que não há acusação de envolvimento dela com qualquer ilícito apurado, ou seja, não se trata de corré. Ela foi ouvida nestes autos na condição de informante (fl. 268) e na Ação Penal nº 842-95, como testemunha compromissada (fl. 430). **Maria Madalena**, que é corré na Ação Penal nº 842-95, foi ouvida como informante nesta representação e foi advertida do seu direito de ficar em silêncio em relação aos fatos que porventura possam ter reflexo nas ações em que figura como ré (fl. 264). **Antônio Carlos da Silva** foi ouvido como informante e advertido do seu direito de ficar em silêncio em relação aos fatos que possam ter reflexo em ações que possa figurar como réu, ainda foi informado que o depoimento não será admitido como prova em possível ação penal a ser instaurada contra o depoente (fl. 270). Do mesmo modo, **Márcia Alves Lima** foi ouvida como informante, advertida do direito de ficar em silêncio e que o seu depoimento não será admitido como prova em possível ação penal contra ela (fl. 271). Com as mesmas advertências feitas a Antônio Carlos e a Márcia Alves, foi ouvida a pessoa de **Vanusca Aparecida de Sena Silva** como informante (fl. 275).

Demais disso, ainda que possíveis coautores do delito de corrupção eleitoral, de caráter bilateral, entendo que as testemunhas não teriam interesse nas questões

alusivas à omissão de gastos com a contratação de pessoas para auxiliar na campanha do recorrente.

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade de oitiva de corréus.**

O DES.-PRESIDENTE – A Corte está de acordo?

(Assentimento geral.)

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O recorrente alega que a sentença é nula por contrariar o disposto nos arts. 11, 489, III, e § 1º, IV, ambos do NCPC. Argumenta que não houve apreciação dos argumentos pelos quais *“pretendeu demonstrar a ilicitude dos depoimentos prestados por Maria Madalena dos Reis e Vanderléia, bem como de todos os demais testemunhos invocados na sentença (Antônio Carlos, Vanusca e Rosimeire), uma vez que, presente a coação, são também invalidadas as declarações prestadas em juízo, as quais, de resto, se limitaram a confirmar as absurdas “confissões extrajudiciais”, o que decorre da teoria do frutos da árvore envenenada.”* (fl. 402).

Salienta que o *“douto juízo, para condenar o recorrente, preferiu ignorar as flagrantes ilegalidades cometidas e das quais resultaram esta representação, a ação penal (Processo nº 842-95) e a AIME (Processo nº 841-13)”*. (fls. 402 e 403).

Verifico que a sentença não é nula por ausência de fundamentação. O Juízo de 1º grau considerou ser desnecessário analisar as nulidades alegadas pelo recorrente, porquanto estas não afetavam as provas produzidas em Juízo e que fundamentaram a sentença. Desse modo, a sentença encontra-se fundamentada.

Assim, **rejeito a alegação de nulidade da sentença.**

O DES.-PRESIDENTE – A Corte está de acordo?

(Assentimento geral.)

MÉRITO.

ILICITUDES DAS PROVAS PRODUZIDAS.

Alega o recorrente que houve *“condução coercitiva e sem ordem judicial e por iniciativa dos policiais militares, aparentemente coordenados pela promotoria”*.

Não merece prosperar a alegação do recorrente, é que, pelos depoimentos (fls. 278, 430), ficou evidenciado que não houve **coação de eleitores** e tampouco **condução coercitiva**.

Demais disso, o recorrente alega que os **policiais civis e militares atuaram sem nenhum registro ou requisição**. Contudo, o MPE explica que “a presente ação tem origem em investigações de cunho penal eleitoral e cível eleitoral conduzidas pelo Ministério Público por meio de **Procedimento Investigatório Criminal e Procedimentos Preparatórios Eleitorais**” (fls. 437 e 438). Assevera que “**o auxílio de força policial para instrução de Procedimento Investigatório Criminal é admitido pelo art. 6º, X, da Resolução CNMP nº 13/2006**, havendo registro desse apoio no Boletim de Ocorrência Simplificado de fls. 124/130”.

Quanto ao tema, há julgado do Superior Tribunal de Justiça:

1. Eventuais máculas no flagrante não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial.
2. Não há que se falar em desentranhamento do interrogatório policial do acusado, tampouco da reprodução simulada dos fatos, pois a confissão extrajudicial do paciente não constitui prova, mas mero elemento informativo.
3. Ademais, em momento algum o depoimento prestado pelo acusado no auto de prisão em flagrante foi utilizado pelo Juízo singular para justificar a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade a contaminar a ação penal em apreço. (HC nº 231.884/PR, Rel. ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2014, Dje 27/3/2014).

Pelos depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas – Delegado Elmer Flávio Ferreira Mateus Júnior, Tenente César Henrique Bittencourt da Cunha e Sargento Rogério Frederico Lage –, verifico que a investigação foi conduzida pelo Ministério Público, tendo os policiais apenas prestado apoio ao órgão investigativo.

Assim, não assiste razão o recorrente, visto que não houve ilicitude na atuação dos policiais civis e militares. Destaco que eventual ilicitude na atuação dos policiais não interfere na independência entre os depoimentos extrajudiciais e os judiciais. Desse modo, o Juízo Eleitoral de 1º grau decidiu que “*a prova produzida em juízo foi suficiente par firmar o convencimento da magistrada*”.

Alega o recorrente que houve ilegalidade em **declarações informais prestadas a autoridades policiais** e que também houve **inobservância da prerrogativa de não autoincriminação**.

Sobre as declarações informais prestadas às autoridades policiais, o MPE argumentou que “*Nem mesmo o ajuizamento da ação teve como fundamento conversas não documentadas dos eleitores com policiais militares, ou ainda entre o Delegado da Polícia Civil e Maria Madalena, mas sim os depoimentos prestados perante o Ministério*

Público e devidamente reduzidos a termo, sob coordenação da Promotora Eleitoral.” (fls. 440 e 441).

Quanto à alegação da inobservância da prerrogativa de não autoincriminação, vejo que foram ouvidos eleitores em relação aos quais não havia – e continuou não havendo – qualquer indício de participação em ilícitos, tornando-se desnecessária a advertência por parte do MPE a respeito do direito ao silêncio: Rosimeire Ferreira Duarte e Elivelto Ferreira Duarte, que somente depuseram a respeito de sua tia Maria Madalena dos Reis; e Vanderléia de Faria, a qual foi chamada a depor sobre sua contratação para distribuir santinhos para o recorrente e sobre a compra de votos que este teria realizado em relação a três outros eleitores. Assim, destaco que o privilégio contra a autoincriminação somente pode tornar ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou o acusado. Assim, nem sequer haveria que se entrar no mérito da alegação do recorrente.

Não obstante, mesmo advertidos em Juízo de seu direito de permanecer em silêncio, todos os eleitores ouvidos mantiveram suas narrativas, em correspondência àquelas prestadas ao MPE.

Verifico que a condenação se baseou nos depoimentos em Juízo e não em qualquer depoimento informal. Assim, deixo de analisar possível ilegalidade de declarações informais prestadas, porquanto não foram levadas em consideração para convencimento da Magistrada de 1º grau.

Dessarte, a argumentação do recorrente de inobservância da prerrogativa de não autoincriminação não é válida. Isso porque não houve qualquer indício de participação em ilícitos dos eleitores Rosimeire Ferreira Duarte, Elivelto Ferreira Duarte e Vanderléia de Faria. Ressalto que os eleitores que supostamente teriam cometido ilícitos foram advertidos em Juízo do direito ao silêncio quanto aos fatos que pudessem comprometer-lhes (fls. 278 e 430). Ademais, a prerrogativa de não autoincriminação não torna nulas as declarações prestadas.

O recorrente também alega que ocorre ilegalidade de uma possível “**colaboração premiada informal**”. Contudo, deixo de analisá-la, por não vislumbrar nulidade apta a modificar a conclusão da sentença, até porque há depoimentos de eleitores que não têm indícios de participação nos ilícitos.

Assevera o recorrente que houve **participação de Promotor sem designação para o exercício das funções eleitorais, bem como de Analista do Ministério Público**.

Sobre este ponto, ressalto que foi juntada certidão do MPE, que informa que a Promotora Eleitoral Juliana Amaral de Mendonça Vieira foi formalmente designada para officiar perante a Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Arcos, e que houve designação

do Promotor de Justiça Eduardo Fantinati Menezes para apoio na atuação em relação aos graves fatos constantes dos Autos nº 839-43.2016.6.13.0018 (fl. 276).

A atuação do Promotor não é nula, visto que a atuação do Ministério Público rege-se pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, estabelecidos constitucionalmente (art. 127, § 1º, da CRFB/88).

Ressalto que também não há nulidade na atuação de analista do Ministério Público, cuja atribuição é de assessorar os membros em processos judiciais.

Demais disso, não ficou demonstrado prejuízo à parte pela atuação do Promotor ao auxiliar a Promotora Eleitoral na apuração dos fatos, tampouco de Analista de Ministério Público. Confira-se julgado:

À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, o que não se verifica no caso. 3. Esta Corte já decidiu que a participação de um membro do Ministério Público, para auxiliar o titular da comarca, não é motivo bastante para a nulidade do julgamento, mormente quando não se demonstra de que maneira a designação do promotor assistente teria causado prejuízo para a defesa ou criado situação de desigualdade apta a caracterizar a figura do “acusador de exceção”. Precedentes. [...] (RHC nº 99768, Relatora: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Quanto à possível **nulidade de provas colhidas em computadores apreendidos e que não ficaram lacrados até o envio para a perícia**, deixo de analisá-la, tendo em vista que os arquivos apresentados não foram considerados na sentença e não possuem relevância na análise do presente caso. Demais disso, o recorrente não negou a autoria dos arquivos ou alegou sua modificação.

Do exposto, **as provas produzidas no feito não são ilícitas e serão devidamente examinadas.**

ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA.

A sentença delimitou o objeto da presente representação aos fatos relacionados à alegação de gastos ilícitos de campanha, uma vez que os fatos relacionados à alegação de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral são objetos da AIME nº 841-13.2016-13.0018 já julgada por esta Corte, cuja decisão foi pela manutenção da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados naquela ação.

Assim, passo a analisar a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pela arrecadação e gastos de recursos na campanha de 2016. Dispõe o citado artigo que:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no **art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990**, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Ressalto que não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que, se a irregularidade não autoriza a reprovação da prestação de contas, também não autoriza o pedido com base no art. 30-A da Lei das Eleições. É que são ações diversas, com objetos e consequências distintas. Desse modo, eventual aprovação de contas do candidato não repercute em representação apresentada com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições.

Os supostos gastos ilícitos de campanha são os utilizados pelo recorrente para contratação de Maria Madalena dos Reis e Vanderléia de Faria, sem a correspondente declaração na prestação de contas.

Posto isso, passo a analisar as provas dos autos.

CONTRATAÇÃO DE MARIA MADALENA DOS REIS.

Maria Madalena, ouvida como informante, confirmou que Claudinho a procurou em sua residência e a convidou para trabalhar em sua campanha, oferecendo R\$400,00 para pedir votos e acompanhá-lo em visita a residências de eleitores (fl. 278).

Confirmou Maria Madalena que aceitou a proposta e que não assinou contrato e/ou recibo eleitoral. Narra que visitou eleitores com Claudinho em vários bairros da cidade para pedir votos e que efetivamente a pagou em dinheiro a quantia de R\$400,00 (fl. 278). Em depoimento na ação penal (fl. 430), esclareceu que visitou muitas casas apresentando o recorrente a pessoas que ela conhecia, “andamos muito”, e afirmou que somente houve compra de votos em algumas visitas.

Rosimeire Ferreira, ouvida como informante, por ser sobrinha de Maria Madalena, explicou que Maria Madalena trabalhou na campanha de Claudinho, não sabendo precisar o valor exato recebido por sua tia, mas disse que era entre R\$500 e R\$1.000 (fls. 278). Narrou que viu Claudinho andando com Maria Madalena durante o período eleitoral e que sua filha Yasmin, de 11 anos, acompanhou algumas visitas.

Afirmou que sua tia contava sobre as visitas que fez com Claudinho a seus amigos, pessoas que Maria Madalena conhecia e que poderiam votar nele (fl. 430).

Vanderléia de Faria confirmou que Maria Madalena trabalhou para Claudinho, embora não soubesse o período e o valor recebido por ela (fl. 278). Ressalta o MPE que *“nos autos da ação penal, Vanderléia foi ouvida como testemunha compromissada (fl. 430), vez que esta não tem nenhuma acusação de envolvimento com qualquer ilícito apurado, nem tinha o dever de evitar o resultado”* (fls. 444 e 445).

Antônio Carlos, ouvido como informante, por ter declarado interesse na causa, afirmou que estava na casa de Vanderléia quando Geraldo Cláudio chegou acompanhado de Maria Madalena para pedir votos (fl. 278). **Elivelto Ferreira Duarte** contou que ouviu por comentários na cidade que sua tia Maria Madalena estava trabalhando pra Claudinho (fl. 430).

A alegação do recorrente de que pegou dinheiro emprestado com Maria Madalena não interfere na natureza da prestação de serviços eleitorais mediante contraprestação financeira realizada por ela. A própria Maria Madalena, questionada a respeito, confirmou que emprestou R\$400,00 a Claudinho, porém, posteriormente, ele devolveu a quantia (fl. 278). Ou seja, a devolução do valor foi a título provisório e não descaracteriza a prestação de serviços eleitorais realizada por Maria Madalena.

Desta maneira, verifico pelos depoimentos harmônicos que Maria Madalena efetivamente trabalhou na campanha eleitoral do recorrente e que a mesma recebeu R\$ 400,00 como contraprestação dos serviços.

CONTRATAÇÃO DE VANDERLÉIA DE FARIA.

Vanderléia, ouvida como informante nestes autos e compromissada a dizer a verdade na AP nº 42-95 (fl. 430), confirmou que distribuiu santinhos e pediu votos para Claudinho na casa de eleitores, que trabalhou por 18 dias, das 14 às 18 horas, antes das eleições. Pelos serviços prestados, afirmou ter recebido R\$600,00. Relatou que também trabalhou para campanha do recorrente em outras eleições. Explicou que, pelos serviços prestados, não assinou contrato e recibo eleitoral (fl. 278).

Antônio Carlos da Silva e **Márcia Alves Lima** confirmaram que Vanderléia distribuiu santinhos para o recorrente na rua (fl. 278). **Vanusca Aparecida de Sena Silva** afirmou que Vanderléia trabalhou na campanha de Claudinho (fl. 278).

No mesmo sentido, explicou Maria Madalena que Vanderléia trabalhou para Claudinho em sua campanha eleitoral. Afirma que acompanhou Claudinho na casa de Vanderléia para que ele efetuasse um pagamento (fl. 278).

Pelos depoimentos, verifico que Vanderléia efetivamente trabalhou na campanha eleitoral do recorrente e que a mesma recebeu R\$ 600,00 como contraprestação dos serviços.

Assim, concluo estar comprovado o gasto de recursos não registrados na prestação de contas do recorrente, no total de R\$1.000,00, dos quais R\$400,00 foram pagos a Maria Madalena e R\$600,00 a Vanderléia de Faria.

Entendo que a prestação de serviços de Maria Madalena para o recorrente ocorreu de forma frequente e foi relevante para o êxito da campanha de Claudinho. Pelo trabalho realizado por Vanderléia, verifico que o volume de material distribuído e o período trabalhado por ela tiveram a potencialidade de ofender a igualdade entre os candidatos.

Demais disso, em um Juízo de proporcionalidade, ficou evidente que o recorrente preferiu não declarar parte considerável de seus gastos de campanha com contratação de pessoal, o que demonstra a existência de recursos de origem não identificada e omissão de despesas, fatos que reputo graves e que afrontam o art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Sobre o tema cito ensinamentos de José Jairo Gomes:

Deveras, o artigo 30-A da Lei das Eleições visa implementar a lisura e a moralidade nas campanhas eleitorais. É direito impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se dêem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadados e do destino que lhes foi dado.

É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª Ed. Atlas: 2018, p. 819).

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso** interposto por GERALDO CLÁUDIO RODRIGUES para **manter a sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar cassado o diploma do recorrente**, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso interposto contra a decisão que **julgou procedente** a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Geraldo Claudio Rodrigues** (Claudinho Despachante) candidato a Vereador, não eleito, em Arcos, no pleito de 2016, para declarar cassado o diploma do ora recorrente.

O judicioso voto de Relatoria, no mérito, mantém a decisão recorrida que entendeu perpetrado o gasto ilícito de recursos em função do pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a Maria Madalena e Rosimeire Ferreira, que atuaram como cabos eleitorais do recorrente, não registrado na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, o que corresponde a 18,5% do total declarado, que foi de R\$5.417,45 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Peço vênias ao ilustre Relator para divergir de seu entendimento, com os fundamentos a seguir expostos, a partir da distinção entre o objeto da prestação de contas e da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, espécie ora em julgamento.

A prestação de contas afere se houve regularidade, transparência e coerência na contabilidade das contas de campanha dos candidatos; se os trâmites burocráticos foram respeitados; se os prazos foram acatados; se os documentos foram devidamente juntados. Seu julgamento tem fundo estritamente contábil.

Diversamente, a ação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições se destina a apurar se as condutas praticadas no procedimento de arrecadação e aplicação dos recursos destinados ao pleito foram lícitas. **A natureza do julgamento é condenatória e exige a verificação da lesão aos bens jurídicos cuja integridade é condição essencial do reconhecimento de legitimidade do resultado das eleições.**

Nada impede, portanto, que, mesmo em um contexto de reprovação das contas, seja afastada a ocorrência de violação ao art. 30-A da Lei das Eleições. As irregularidades contábeis podem ocorrer sem que se conclua, quanto ao captar e destinar de recursos, pela ocorrência de mácula à lisura da campanha eleitoral.

Por outro lado, nada impede que um candidato que tenha tido contas aprovadas, com ou sem ressalvas, venha a ser condenado por infração ao dispositivo em comento. Pode ocorrer, por exemplo, de todos os documentos apresentados na PCON estarem regulares e, não obstante, os recursos financeiros terem sido arrecadados de forma ilícita ou de fonte vedada, acobertados por aparente regularidade. Nessa situação, a finalidade da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições é, precisamente, desvelar o real contexto do financiamento e da aplicação de recursos de campanha,

erguendo o véu que, porventura, encubra a realidade de movimentações financeiras espúrias que impulsionaram a candidatura.

Faço, então, a seguinte ponderação: se é certo que as ações são autônomas e possa, em especial, haver concomitância de contas aprovadas com ressalvas e condenação por arrecadação ou gasto ilícito de recursos, não se pode descurar que, para que tal ocorra, é preciso que se tenha revelado que a irregularidade contábil, aparentemente irrelevante, era a ponta do fio do novelo que se conseguiu desenrolar na instrução da representação do art. 30-A. Nesta, cabe ao autor o ônus de comprovar a ocorrência de práticas ilícitas na captação e destino dos recursos financeiros da campanha, **mostrando-se insuficiente para embasar uma condenação de tal gravidade a mera reafirmação de irregularidade que, SEQUER DO PONTO DE VISTA CONTÁBIL, mostrou-se significativa.**

O c. TSE já afirmou que não é qualquer inobservância de normas sobre gastos eleitorais, mas somente aquela que vulnera a **moralidade** da campanha, que autoriza negar ou cassar diploma do candidato:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A. DIPLOMA. CASSAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O recurso cabível contra a decisão que envolve a perda do diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário. Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como ordinário, por aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. 2. **Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.** 3. **A desaprovação das contas devido à doação de bens ou serviços que não integram o patrimônio dos doadores não acarreta necessariamente a procedência da representação, sobretudo quando não demonstrada a ilicitude da origem ou da destinação dos recursos movimentados na campanha eleitoral.** 4. Recurso ordinário provido. (TSE - REspe: 1139 PI, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 9/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 18/12/2014, Páginas 40 e 41).

Em suma, para fins de condenação com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, a falha contábil eventualmente detectada na prestação e contas deve ter um *plus*: a comprovação de que a gestão financeira da campanha valeu-se maliciosamente de subterfúgios que eram apenas indiciários na fase da prestação de contas.

Pois bem.

No caso telado, é **inquestionável** que o candidato deixou de contabilizar, na prestação de contas, gastos com cabos eleitorais, no importe de R\$1.000,00. Resta, então, caracterizada a **omissão de despesas**.

Redobrando vênias ao i. Relator, **o que não identifico é como tal omissão de gastos possa ter “relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição”**.

Pode-se, de fato, presumir que os recursos utilizados para pagar a despesa têm origem não identificada, visto que não transitaram pela conta bancária. No entanto, essa irregularidade – registre-se, presente em inúmeras prestações de contas – é apenas **indício**, e não **prova** da prática de condutas graves.

Veja-se que, por si só, o uso de dois cabos eleitorais, remunerados com R\$400,00 e R\$600,00, à margem da contabilidade da campanha, é fato de somenos importância. Descabe aqui inferir **gravidade da prática ilícita** a partir da **intensidade da panfletagem e duração do trabalho** dos cabos eleitorais. Afinal, trata-se de atividade que em si é lícita e, praticada de forma corriqueira, não confere qualquer destaque à campanha dos recorrentes. Por mais eficiente que tenha sido essa atuação, redobro vênias para refutar a conclusão de que dois simples cabos eleitorais, cidadãos comuns no desempenho de tarefas mezinhas da campanha, seja dotada de “potencialidade de ofender a igualdade entre os candidatos”.

Essa potencialidade tampouco pode ser inferida do percentual dos gastos omitidos em relação ao total de recursos movimentados. Tem-se em enfoque, nos presentes autos, uma campanha modesta, de pouco mais de R\$5.000,00 movimentados. Se os pagamentos omitidos representam quase 20% daquele total, isso não altera o fato de que somam apenas R\$1.000,00, valor que por si não pode ser tomado como evidência de malferimento da moralidade da gestão da campanha.

Ademais, nota-se que a instrução, ao evidenciar o **trabalho efetivo** dos cabos eleitorais, longe de sustentar a condenação, aponta para o fato de que a contratação foi **real e não ficticiamente destinada a mascarar compra de votos**. Também sob essa ótica, não se pode reputar ilícito o gasto.

Na outra ponta, poderia ter sido investigada a origem dos recursos empregados no pagamento, a fim de apurar eventual **arrecadação ilícita** de recursos. Ainda que R\$1.000,00 sejam, a instrução poderia revelar um esquema ilícito de injeção de recurso na campanha, como caixa dois ou fonte vedada.

Mas nada foi apresentado nesse sentido. Conforme indica o próprio Relator, a demanda foi objetivamente delimitada como **gasto ilícito** de recursos. Assim, o indício contábil (RONI) não redundou em conclusão pela existência de transações financeiras dotadas de gravidade. Repita-se: fosse a omissão de despesas em prestação de contas, por si, arrecadação ilícita na perspectiva do art. 30-A da Lei das Eleições, as cassações com esse fundamento se multiplicariam exponencialmente.

Concluo, então, pela inexistência de prova apta a subsidiar o severo decreto de cassação do diploma. Houve, efetivamente, omissão de recursos de R\$1.000,00

utilizados para pagar dois cabos eleitorais. Nada além disso se provou de ilícito – quer quanto à destinação dos recursos, quer quanto a sua arrecadação. Finda a instrução, a irregularidade que embasa o pedido condenatório não se mostrou revestida de particular reprovabilidade, apta a fazer concluir pela “extrapolação do universo contábil”, razão pela qual forçoso concluir pelo desacerto da sentença de procedência.

Com essas considerações, **redobrando vênias, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS.**

É como voto.

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, registro que ouvi com atenção a exposição oral feita da Tribuna pelo Dr. José Sad Júnior e, da leitura que fiz dos autos, não consegui visualizar nenhuma das nulidades que foram apontadas da Tribuna, pelo contrário.

A pessoa disse uma coisa, depois desdisse, depois disse outra ao Ministério Público e em Juízo, onde não sofreu qualquer tipo de pressão, até mesmo porque estava na frente de um Juiz de Direito. Reconheceu que, de fato, trabalhou, que foi coagido a voltar atrás, etc.

Esse conjunto probatório emergente dos autos, ao meu sentir, já é suficiente, embora os valores sejam ínfimos, conforme apontado pelo Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, mas atingiram percentual de 18,5% e temos entendido aqui que somente aplicamos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os referidos percentuais forem menores que 10%. No presente caso, os valores são baixos porque também os valores dispendidos na campanha também não eram de grande monta e versavam apenas em dois cabos eleitorais.

Desse modo, com base nessas breves considerações e pelo quanto exposto pelo nobre Relator, **peço vênias à divergência para acompanhá-lo na íntegra.**

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, quanto ao caso em tela, peço vênias à divergência e acompanho o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO DIVERGENTE

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de recurso interposto por **Geraldo Cláudio Rodrigues**, suplente diplomado ao cargo de Vereador pela coligação integrada pelos partidos PSB/PRP, contra a sentença que julgou procedente a representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos eleitorais, ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, e declarou cassado o diploma do recorrente, nos termos do § 2,º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

O em. Relator, rejeitando as preliminares e concluindo pela licitude das provas produzidas, nega provimento ao recurso e mantém a sentença que julgou procedente o pedido inicial, por entender que os gastos omitidos na prestação de contas, relativos à contratação dos serviços prestados por Maria Madalena dos Reis e Vanderléia de Faria, foram relevantes para o êxito da campanha do recorrente e tiveram potencialidade de ofender a igualdade entre os candidatos.

Entretanto, dele divirjo na conclusão de que os fatos apurados têm gravidade suficiente para configurar o abuso do poder econômico ou potencialidade de ofender a igualdade entre os candidatos, de modo a ensejar a cassação do mandato do recorrente.

No caso dos autos, o único parâmetro objetivo utilizado para se concluir pela procedência ou não da representação foi o valor omitido na prestação de contas, qual seja R\$1.000,00, que representa cerca de 18,5% dos recursos declarados pelo candidato em sua campanha (R\$5.417,45).

Embora a omissão de gastos, correspondentes a 18,5 % de seus gastos de campanha, possa ter gravidade suficiente para justificar a rejeição das contas, não demonstra capacidade efetiva de colocar em risco qualquer dos bens jurídicos protegidos pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o ilícito praticado pelo candidato deve afigurar-se relevante no contexto da campanha, para ensejar a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS.

Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274556, Acórdão de 16/10/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 9/11/2012, Página 5 e 6) (destaque deste voto);

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA.

1. Segundo firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessário aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes.

[...]

3. Não obstante o candidato tenha omitido a realização desses dois gastos e ainda que tal vício seja em tese apto a ensejar a rejeição de suas contas, as irregularidades constatadas não têm relevância jurídica nem gravidade o suficiente para acarretar a cassação do seu diploma com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, considerando-se que consistiram nos valores de R\$ 1.150,00 e R\$ 420,00, além do fato de que a Corte Regional Eleitoral assentou que não foi comprovada nos autos a origem ilícita dos recursos.

[...] (REspe nº 472-78/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19/12/2018) (destaque deste voto);

Ademais, em consulta à página do DivulgaCandContas do TSE na internet, verifica-se que o limite de gastos de campanha para os candidatos a Vereador nas eleições de 2016, no Município de Arcos, foi de R\$13.449,91. Portanto, mesmo que o candidato tivesse reportado os valores despendidos na contratação de Maria Madalena dos Reis e de Vanderléia de Faria, o gasto total empreendido em sua campanha estaria longe de extrapolar o limite autorizado e desequilibrar a igualdade entre os candidatos.

Com efeito, entendo que o ilícito praticado pelo ora recorrente não guarda gravidade suficiente para ensejar a drástica reprimenda prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, qual seja a cassação do diploma do candidato, com alteração da vontade popular democraticamente manifestada nas urnas.

Diante de todo exposto, **renovadas vênias ao em. Relator, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a representação.**

É como voto.

Sessão de 1º/4/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 843-80.2016.6.13.0018

Relator: Juiz Paulo Abrantes.

Recorrente: Geraldo Cláudio Rodrigues, candidato a Vereador, não eleito.

Advogados: Drs. José Sad Júnior; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Matheus de Paula; Sad Sociedade de Advogados; Davi Batista de Macedo; Bruno Gazzola Bezerra Falcão.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Defesa oral pelo recorrente: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de prevenção; de não cabimento da ação em face de candidato não eleito; de nulidade do procedimento preparatório eleitoral; de inviabilidade de oitiva de corréus; de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Pede vista a Juíza Thereza Castro após o Relator, o Juiz Federal João Batista Ribeiro e o Juiz Nicolau Lupianhes negarem provimento ao recurso e o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e o Des. Alexandre Victor de Carvalho a ele darem provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE NO MÉRITO

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Trata-se de recurso interposto contra a decisão que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Geraldo Cláudio Rodrigues (Claudinho Despachante) candidato a Vereador, não eleito, em Arcos, no pleito de 2016, para declarar cassado o diploma do ora recorrente.

O voto do Relator mantém a decisão recorrida que entendeu perpetrado o gasto ilícito de recursos em função do pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a Maria Madalena e Rosimeire Ferreira, que atuaram como cabos eleitorais do recorrente, não registrado na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, o que corresponde a 18,5% do total declarado, que foi de R\$5.417,45 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Pedi vista dos autos para melhor reflexão sobre a questão, notadamente quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso em exame.

Como destacou o d. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, há distinção entre o objeto da prestação de contas e da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, espécie ora em julgamento. Coaduno-me com o d. julgador quando afirma que *a prestação de contas afere se houve regularidade, transparência e coerência na contabilidade das contas de campanha dos candidatos; se os trâmites burocráticos foram respeitados; se os prazos foram acatados; se os documentos foram devidamente juntados. Seu julgamento tem fundo estritamente contábil.*

*Diversamente, a ação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições se destina a apurar se as condutas praticadas no procedimento de arrecadação e aplicação dos recursos destinados ao pleito foram lícitas. **A natureza do julgamento é condenatória e exige a verificação da lesão aos bens jurídicos cuja integridade é condição essencial do reconhecimento de legitimidade do resultado das eleições.***

Nada impede, portanto, que, mesmo em um contexto de reprovação das contas, seja afastada a ocorrência de violação ao art. 30-A da Lei das Eleições. As irregularidades contábeis podem ocorrer sem que se conclua, quanto ao captar e destinar de recursos, pela ocorrência de mácula à lisura da campanha eleitoral.

Tecidas essas considerações, verifico que, no caso em exame, o candidato deixou de contabilizar, na prestação de contas, gastos com cabos eleitorais, no importe de R\$1.000,00, caracterizando omissão de despesas. Contudo, não se demonstrou nos autos como aludida omissão teria comprometido a legitimidade das eleições, requisito

necessário para a cassação do diploma com base no ilícito descrito no art. 30-A da Lei das Eleições (REspe nº 472-78/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19/12/2018).

Extraí-se dos autos que a campanha do recorrente foi modesta, movimentando pouco mais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e que a irregularidade totalizou R\$1.000,00 (mil reais), representando 18,5% do custo de sua campanha. Ademais, verifica-se que o limite de gastos de campanha para os candidatos a Vereador nas eleições de 2016, no Município de Arcos, foi de R\$13.449,91, não havendo a extrapolação do limite de gastos, circunstância que poderia desequilibrar a igualdade entre os candidatos e caracterizar abuso do poder econômico, conforme já decidiu este Tribunal Regional ao julgar o RE nº 60167, do qual colaciono excerto da ementa:

(...)

Verifica-se que o recorrente utilizou em sua campanha eleitoral gasto excessivo, em montante 70,14% superior ao limite permitido, fato incontroverso que revela indiscutível violação do disposto no art. 18 da Lei 9.504/97. Isso, por certo, lhe garantiu uma posição em benefício dos demais candidatos. Vê-se que o abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, sendo estes estimáveis ou em espécie, exorbitando os limites legais, em favor do candidato beneficiário. Na linha de entendimento do d. Procurador Regional Eleitoral, a conduta é suficientemente grave, o que leva a concluir pela ocorrência do ato abusivo, pois aplicou os recursos financeiros em total disparidade com relação aos demais candidatos ao mesmo cargo, conforme se vê nos documentos acostados aos autos.

Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 60167, ACÓRDÃO de 25/7/2018, Relator RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator designado RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico – DJE-MG – TRE-MG, Tomo nº 147, Data 13/8/2018).

Com essas considerações, pedindo vênias ao d. Relator, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS.**

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Peço vista dos autos para voto de desempate.

Sessão de 4/4/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 843-80.2016.6.13.0018

Relator: Juiz Paulo Abrantes.

Recorrente: Geraldo Claudio Rodrigues, candidato a Vereador, não eleito.

Advogados: Drs. José Sad Júnior; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Matheus de Paula; Sad Sociedade de Advogados; Davi Batista de Macedo; Bruno Gazzola Bezerra Falcão.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Registrada a presença do Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha, advogado do recorrente.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares. Pede vista o Des.-Presidente para voto de desempate, após o Relator, os Juízes João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes negarem provimento ao recurso e os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Thereza Castro e o Des. Alexandre Victor de Carvalho a ele darem provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Alexandre Victor de Carvalho.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Geraldo Cláudio Rodrigues, primeiro suplente ao cargo de Vereador no pleito de 2016 – diplomado Vereador do Município de Arcos em razão da cassação do diploma de Eduardo Carvalho Faria –, por alegada arrecadação e gasto ilícito de recurso, previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

A MM. Juíza da 18ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido e cassou o diploma do representado, assentando que restou provada a prática do ilícito, ante a contratação de cabo eleitoral sem registro na prestação de contas. A Magistrada aponta que a irregularidade correspondeu a 18,5% do total arrecadado.

Geraldo Cláudio Rodrigues apresentou recurso eleitoral e o Ministério Público Eleitoral contrarrazões.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do apelo.

A Corte do Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. No mérito, o Relator, Juiz Paulo Abrantes, negou provimento ao recurso, mantendo os fundamentos da sentença, no que foi acompanhado pelos Juízes João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes.

O Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa abriu a divergência, assentando que não identificou como a omissão nos gastos possa ter “relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição” e apontou (...) *para o fato de que a contratação foi real e não ficticiamente destinada a mascarar compra de votos*. Seguiram-no o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho e a Juíza Thereza Castro.

Cinge-se a controvérsia ao mérito da demanda, ou seja, a ocorrência ou não do ilícito previsto no art. 30-A Lei nº 9.504/97, considerados os parâmetros fixados pela jurisprudência para sua caracterização. Passo à análise.

Tem-se como provado o gasto de R\$1.000,00, não declarado na prestação de contas de campanha, para o pagamento de Maria Madalena (R\$400,00) e Vanderléia de Faria (R\$600,00), que trabalharam como cabos eleitorais do recorrente no pleito de 2016. Certo ainda que o recorrente arrecadou o total de R\$5.417,45 e que citado gasto, não declarado, corresponde a 18,5% do total declarado.

Na linha da jurisprudência do TSE, para se ter a procedência de pedido formulado em ação ajuizada com base no art. 30-A Lei nº 9.504/97, é preciso aferir a

gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade, quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Cite-se:

(...)

- A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.

- Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar ou, ao menos, refrear a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.

(...)

- O ilícito insculpido no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/2/2017).

RO nº 1220-86.2014.6.27.0000/TO, rel^a. Min. Luciana Lóssio, redator Min. Luiz Fux, DJE de 27/3/2018.

No caso em exame, resta provado que o valor de R\$1.000,00 foi utilizado com o pagamento de cabos eleitorais que efetivamente trabalharam na campanha. Não há demonstração de que a quantia tenha origem ilícita. Além disso, o limite de gastos de campanha para o cargo de Vereador no Município de Arcos para a eleição de 2016 foi fixado em R\$13.449,91, não havendo, com isso, a extrapolação do limite de gastos.

Ante o exposto, peço vênias ao Relator e àqueles que o acompanham para, na linha dos votos divergentes, **dar provimento ao recurso e julgar improcedente a representação.**

Sessão de 10/4/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 843-80.2016.6.13.0018 – Arcos – MG

Relator: Juiz Paulo Abrantes.

Relator designado: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Recorrente: Geraldo Cláudio Rodrigues, candidato a Vereador, não eleito.

Advogados: Drs. José Sad Júnior; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Matheus de Paula; Sad Sociedade de Advogados; Davi Batista de Macedo; Bruno Gazzola Bezerra Falcão.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os Juízes João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Itelmar Raydan Evangelista, em substituição ao Juiz João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra (substituta) e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Alexandre Victor de Carvalho.

RECURSO ELEITORAL Nº 911-69
Arcos – 018ª Z.E.
Município de Pains

Recurso Eleitoral nº 911-69.2012.6.13.0018
Zona Eleitoral: 18ª, de Arcos, Município de Pains
Recorrente: Robson Rodarte Lopes, candidato a Prefeito eleito
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 77, IV E § 2º DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. RECURSO CONHECIDO. Interposição em face de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. Conquanto a jurisprudência desse Tribunal se oriente no sentido de que o meio processual cabível na hipótese dos autos seja o agravo de instrumento, com base no art. 1.015, parágrafo único do CPC, **é possível a aplicação do princípio da fungibilidade**, para fins de conhecimento do recurso, dada a necessidade de se flexibilizar as normas processuais, na medida do possível, de forma a **propiciar o amplo acesso ao Judiciário e prestigiar o princípio da primazia do julgamento do mérito.**

2. Sob outro prisma de reflexão, **é de se reconhecer o cabimento de interposição de recurso eleitoral, na forma do art. 265 do Código Eleitoral**, visto se tratar de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença proferida em processo eleitoral, portanto, submetida à disciplina legal do Código Eleitoral. **O entendimento jurisprudencial que obsta o manejo de recurso eleitoral**, elegendo o agravo de instrumento previsto no art. 1.015, parágrafo único do CPC, como via processual adequada, refere-se **às decisões interlocutórias proferidas em processos de execução fiscal**, que embora tramitem nos juízos eleitorais, por força do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, **possuem procedimento próprio, previsto na Lei nº 6.830/1990**, que não se confunde com os processos tipicamente eleitorais, e **se iniciam apenas após a inscrição do débito em dívida ativa.** E por essa razão, **não havendo previsão de recurso contra decisão interlocutória no rito da Lei nº 6.830/1990**, é necessário se **socorrer do agravo de instrumento**, uma vez que, segundo disposição expressa contida no art. 1.015, parágrafo único, trata-se de meio processual hábil para se recorrer de decisões interlocutórias em fase de cumprimento de sentença e processo de execução.

3. No caso dos autos, **a utilização do agravo de instrumento é viável**, mas **não representa nem a única e nem tampouco a principal alternativa processual**, já que **contra decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento de sentença de processos eleitorais, há previsão legal de recorribilidade da mencionada decisão – art. 265 do Código Eleitoral – sendo que a utilização do agravo de instrumento como via recursal é apenas supletiva**, dada a subsidiariedade da utilização das disposições do Código de Processo Civil nos processos eleitorais – art. 15 do CPC.

4. MÉRITO. Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. Pagamento de multa eleitoral em 40 parcelas mensais. Condenação do recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC, em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça – art. 77, IV, do CPC – consistente na apresentação de guias de recolhimento de valores que sabia não serem referentes ao parcelamento da multa eleitoral, com a intenção de obter a quitação integral do débito.

5. Ainda que todas as circunstâncias do caso indiquem a intenção do recorrente em criar embaraços ao cumprimento da sentença, **não é possível se afirmar, com convicção**, que houve **a pretensão de se induzir o Juízo Eleitoral a erro**, já que a ilustre Juíza eleitoral **decidiu, de imediato, aplicar a multa** prevista no § 2º do art. 77 do CPC, **descuidando-se, de cumprir**, previamente, a **formalidade prevista no § 1º do art. 77**, que **determina ao juiz a incumbência de advertir a parte** que a conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

6. Deixando de se cumprir a formalidade prévia de “advertência”, conclui-se que **não fora disponibilizada** ao recorrente a **oportunidade de se defender da acusação** que lhe foi atribuída e da consequente sanção aplicada.

7. Reforma da decisão recorrida, livrando o recorrente do pagamento da multa imposta nos termos do § 2º do art. 77 do CPC.

8. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2019.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ROBSON RODARTE LOPES**, às fls. 1640/1647, em face da decisão judicial, de fls. 1633, proferida pela MM. Juíza da 18ª Zona Eleitoral, de Arcos/MG, que, em fase de cumprimento de sentença, aplicou multa ao recorrente, por entender que praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, em franca violação ao dever processual previsto no art. 77, IV, do CPC, ao criar obstáculos no processo, na tentativa de induzir o Juízo a erro, apresentando guias de recolhimento de valores que sabia não serem referentes ao parcelamento de multa eleitoral concedido pelo Juízo Eleitoral, alegando quitação integral do débito.

A multa aplicada nos termos do art. 77, § 2º, do CPC, foi arbitrada no montante correspondente a 10% da multa eleitoral imposta na condenação na ação de investigação eleitoral, que foi de R\$50.000,00, devidamente atualizada até a data da decisão recorrida, determinando-se a intimação do recorrente para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição da multa em dívida ativa, nos termos do art. 77, § 3º, do CPC.

Conforme despacho, de fls. 1649, a MM. Juíza eleitoral recebeu o recurso em seu efeito suspensivo, determinando o apensamento dos presentes autos ao Recurso Eleitoral nº 29-97.2018.6.13.0018, que teve por objeto o indeferimento do pedido de novo parcelamento do saldo remanescente da multa eleitoral, segundo o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT - junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN - nos termos do art. 3º da Lei nº 13.496/2017.

Em suas razões recursais, o recorrente ROBSON RODARTE LOPES sustenta que não houve qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, uma vez que o parcelamento do débito, requerido na forma do programa PERT, trata-se de direito, que entendeu o recorrente ter sido materializado, sendo certo que diversos processos judiciais em fase de cumprimento de sentença teriam sido suspensos por aplicação da Lei nº 13.496/2017.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que lhe aplicou multa nos termos do art. 77, IV, do CPC.

Em contrarrazões recursais, de fls. 1653/1660, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE 1º GRAU afirma que restou evidenciada a má-fé do recorrente ao descumprir injustificadamente a obrigação que lhe havia sido imposta, com clara tentativa de induzir o Juízo Eleitoral a erro.

Assevera que o recorrente vem se utilizando de meios para retardar o pagamento da multa eleitoral, cuja conduta configura ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja hipótese versada tem sido repreendida pela jurisprudência, na medida em que o executado cria tumulto processual com o único objetivo de procrastinar a satisfação do crédito.

Requer, ao final, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a condenação imposta.

Em parecer ministerial, de fls. 1670/1672, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, por entender que mesmo após a confirmação por este Tribunal do indeferimento de seu pedido de parcelamento de débito, com fulcro na Lei nº 13.496/2017, o recorrente continua se negando a cumprir os provimentos judiciais, tentando induzir o Juízo a erro, acostando cópias de guias de recolhimento que sabia que não se referiam ao parcelamento deferido nos presentes autos, com o fim de conseguir a extinção da obrigação.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De início, impende registrar que o recorrente ROBSON RODARTE LOPES interpôs o presente recurso inominado (fls. 1640/1647) em face da **decisão interlocutória**, de fls. 1633, **proferida** pela MM. Juíza da 18ª Zona Eleitoral, de Arcos/MG, **em fase de cumprimento de sentença**.

Este Tribunal Eleitoral tem orientação jurisprudencial firmada no sentido de que, neste caso, a via processual adequada para se recorrer é o agravo de instrumento, por força do disposto no art. 1.015, parágrafo único do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. **Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas** na fase de liquidação de sentença ou de **cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário. (Destaques nossos.)

Entretanto, **não se encontra pacificado o entendimento** nesta Corte Eleitoral sobre a **viabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade**, como no caso ora em apreço, em que a parte interessada se vale de recurso inominado, ao invés do agravo

de instrumento, para recorrer da decisão interlocutória. Para ilustrar esse embate na jurisprudência deste Tribunal, colaciono os seguintes julgados:

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Eleições 2014. Execução de sentença. Requerimento de parcelamento de multa. Indeferimento.

Preliminar de inadmissibilidade do recurso por inadequação da via eleita. O recurso cabível das decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento. Art. 1015, § único, CPC. **Não cabimento da aplicação do princípio da fungibilidade.** Precedente deste e. Tribunal Regional Eleitoral.

Recurso não conhecido.

(TREM – Recurso Eleitoral nº 40-96.2015.6.13.0256/MG – Município de São João Del Rey, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, Rel. designada Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, julgado em 12/11/2018 e publicado no DJE de 4.12.2018.) (Destaque nosso.)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS.

Questão de ordem. Preliminar de inadequação da via eleita.

Decisão interlocutória proferida pelo Juízo de 1º grau, que negou provimento à impugnação do recorrente ao cumprimento de sentença. **Pelo princípio da fungibilidade, recurso recebido como agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Rejeitada.

(...)

(TREM – Recurso Eleitoral nº 405-96.2016.6.13.0198/MG – Município de Ouro Branco, Rel. Juiz Paulo Abrantes, julgado em 14/3/2019 e publicado no DJE de 27.3.2019.) (Destaque nosso.)

Acerca do tema, mantenho o posicionamento já externado, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 405-96, acima colacionado, segundo o qual *“como diz o Professor Cândido Rangel Dinamarco, é preciso **flexibilizar as normas processuais** porque o objetivo da prestação jurisdicional é fazer justiça e, na medida do possível, propiciar o amplo acesso ao Judiciário e **prestigiar o princípio da primazia do julgamento do mérito**, que foi trazido pelo novo CPC”*.

Acrescento a esta reflexão a percepção de que **a orientação jurisprudencial que este Tribunal Regional tem adotado baseia-se em entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que não se ajusta à situação discutida** nos presentes autos, que trata de decisão interlocutória proferida **em fase de cumprimento de sentença**, ou seja, **antes da inscrição em dívida ativa**.

O entendimento sufragado pelo TSE se aplica a decisões interlocutórias proferidas em execução fiscal, ou seja, nos casos em que **o débito já foi inscrito em dívida ativa** e a Procuradoria da Fazenda Nacional promove a **cobrança judicial da dívida** por meio de **ação executiva**, na forma prevista para a **cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública**, correndo a **ação perante os Juízos Eleitorais**, por força do

disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, **mas obedecendo-se a procedimento próprio previsto na Lei nº 6.830/1990 (Lei de Execução Fiscal).**

Em decorrência da execução fiscal se submeter a procedimento próprio, previsto na Lei nº 6.830/1990, que **não se confunde com os processos tipicamente eleitorais, não prevendo recurso cabível contra decisões interlocutórias, é a razão pela qual a jurisprudência do TSE se orienta no sentido de que não é cabível a interposição de recursos eleitorais**, sendo necessário **recorrer-se à legislação processual civil**, por via do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que prevê, expressamente, a possibilidade de **utilização do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias** proferidas em **processo de execução**. Para ilustrar a assertiva de que o posicionamento jurisprudencial adotado por este Tribunal não se ajusta ao caso dos autos, trago à colação trecho do voto proferido pelo eminente Min. Luís Roberto Barroso no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8-41.2015.6.09.0050/GO – Uruaçu, julgado em 11/12/2018:

7. Em relação ao primeiro ponto, ressalto que os **processos de execução fiscal possuem procedimento próprio, que não se confunde com os processos tipicamente eleitorais, não sendo possível a interposição de recurso eleitoral** na espécie. É certo que a **lei nº 6.830/1990 não prevê expressamente o recurso cabível contra decisões interlocutórias**, sendo **necessário socorrer-se à legislação processual civil**. Por sua vez, o art. 1.015, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de execução. Note-se que esta espécie recursal possui procedimento e requisitos específicos, bem delimitados pelos arts. 1.015 e seguintes do CPC.

8. Segundo a jurisprudência desta Corte, **para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, é necessário** que o recorrente demonstre a ocorrência de (I) dúvida objetiva quanto ao meio recursal a ser exercido contra decisão específica ou (II) divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca do meio recursal adequado para contestar determinada decisão (AgR-AI nº 30525/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20.2.2018). **No entanto, esses requisitos não se verificam no caso em análise**, uma vez que é entendimento preponderante na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que (I) **a decisão interlocutória proferida em execução fiscal** deve ser impugnada por meio de **agravo de instrumento** e (II) **o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral** **inominado por constituir erro grosseiro**, uma vez que **existe recurso legalmente previsto**, que deve ser dirigido ao tribunal competente e possui rito específico. Nesse sentido, confira o AgR-Respe nº 129-84/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 12.12.2016 e AgR-Respe nº 32-44/SP, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 3.9.2014, (...)

A situação dos autos é completamente distinta, uma vez que **não se trata de execução fiscal**, submetida ao procedimento próprio da Lei nº 6.830/1990, mas de **cumprimento de sentença de processo tipicamente eleitoral**, que **permite a utilização de recurso eleitoral**, oponível contra atos, resoluções e despachos dos

Juizes eleitorais, conforme previsto no art. 265, *caput*, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Logo, a **decisão interlocutória**, de fls. 1633, **proferida** pela MM. Juíza da 18ª Zona Eleitoral, de Arcos/MG, **em fase de cumprimento de sentença**, ou seja, durante a fase de pagamento do parcelamento da multa eleitoral de R\$50.000,00, concedido ao recorrente ROBSON RODARTE LOPES, em 40 (quarenta) meses, **é recorrível por meio de recurso eleitoral nominado, na forma do art. 265 do Código Eleitoral, não se tratando de erro grosseiro**, muito pelo contrário, já que **se trata de via processual adequada, prevista em lei**, sendo que **eventual opção pela utilização do agravo de instrumento é uma alternativa processual, não o principal e único meio processual** para se impugnar decisão interlocutória em fase de cumprimento de sentença eleitoral, considerando **a aplicação, apenas subsidiária, das disposições do Código de Processo Civil aos processos eleitorais** (art. 15 do CPC).

Com base nos fundamentos acima expostos, concluo que o **recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço**.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 4.096.2015.6.13, que foi de minha relatoria eu, em homenagem ao princípio da fungibilidade, admiti o recurso. Mantendo a minha linha de coerência e pelo que dos autos observei, também estou admitindo e acompanho o voto do Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – ROBSON RODARTE LOPES interpôs recurso contra a decisão de fls. 1.633, proferida pela MM. Juíza, da 18ª Zona Eleitoral, de Arcos, que, em fase de cumprimento de sentença, aplicou multa ao recorrente, por entender que ele praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, com ofensa ao dever processual previsto no art. 77, IV, do CPC, ao criar obstáculos no processo, na tentativa de induzir o Juízo a erro, apresentando guias de recolhimento de valores que sabia não serem referentes ao parcelamento de multa eleitoral concedido pelo Juízo Eleitoral, alegando quitação integral do débito.

A multa foi aplicada com base no art. 77, § 2º, do CPC e foi arbitrada no montante correspondente a 10% da multa eleitoral imposta na condenação na ação de investigação eleitoral, que foi de R\$50.000,00, devidamente atualizada até a data da decisão recorrida. Foi determinada a intimação do recorrente para pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição da multa em dívida ativa, nos termos do art. 77, § 3º, do Código de Processo Civil.

Admissibilidade do recurso inominado.

O e. Juiz Relator conhece de recurso inominado que foi interposto de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento da sentença. Fundamenta que, embora a jurisprudência deste Tribunal seja no sentido de que o meio processual cabível seria o agravo de instrumento, com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para fins de conhecimento do recurso, dada a necessidade de flexibilizar as normas processuais, na medida do possível, de forma a propiciar o amplo acesso ao Judiciário e prestigiar o princípio da primazia do julgamento do mérito.

Aponta, ainda, que se deve reconhecer o cabimento do recurso, na forma do art. 265 do Código Eleitoral, por se cuidar de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença proferida em processo eleitoral, ou seja, submetida à disciplina legal do Código Eleitoral. Segundo o Relator, a utilização do agravo de instrumento não representa nem a única e nem tampouco a principal alternativa processual, já que contra decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento da sentença de processos eleitorais, há a possibilidade de recorribilidade da mencionada decisão (art. 265 do Código Eleitoral) e que a utilização do agravo de instrumento é apenas supletiva (art. 15 do CPC).

Com o devido respeito, peço licença para divergir e o faço com base em julgados deste Tribunal e de outros regionais que decidiram ser cabível agravo de instrumento neste caso:

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Eleições 2014. Execução de sentença. Requerimento de parcelamento de multa. Indeferimento.

Preliminar de inadmissibilidade do recurso por inadequação da via eleita.

O recurso cabível das decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento. Art. 1015, § único, CPC. Não cabimento da aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente deste e. Tribunal Regional Eleitoral.

Recurso não conhecido. (TRE-MG. RE - RECURSO ELEITORAL n 4096 - São João Del Rei/MG, ACÓRDÃO de 12/11/2018, Relator NICOLAU LUPIANHES NETO, Relatora designada THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 221, Data 4/12/2018) [sem destaques no original).

MULTA DIARIA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL. CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1.015, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE FUNDAMENTO JÁ APRECIADO POR ESTE REGIONAL. PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO' QUE IMPEDE DECIDIR NOVAMENTE AS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS RELATIVAS À MESMA LIDE.

1. Preliminar rejeitada por maioria de votos. A decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada material. Recurso conhecido.

2. MÉRITO. A análise da eventual desproporcionalidade na fixação das astreintes já foi apreciada por ocasião do recurso interposto contra a sentença ora em fase de cumprimento de sentença. Preclusão pro judicato que impede a rediscussão da matéria. Óbice legal previsto no Art. 505, do CPC, segundo o qual "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide".

3. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a multa imposta ao Facebook, no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, c/c o art. 57-F, da Lei nº 9.504/97, bem como para manter a multa processual (astreintes) fixada em R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

(TRE-ES. RE - RECURSO ELEITORAL n 7785 - Vitória/ES, ACÓRDÃO n 4 de 26/01/2018, Relator SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 7/2/2018, Páginas 3 e 4) (sem grifos e destaques no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO INDEFERIDO. ARTS. 11, § 8º, III, DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997, E 10 DA LEI Nº 10.522, DE 19.7.2002. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O direito ao parcelamento de multa eleitoral, previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, não é absoluto.

2. A simples divisão do pagamento em prestações, por razões de conveniência do devedor, desnatura a efetividade da condenação e o caráter sancionador da multa.

3. O fracionamento de multa eleitoral constitui ato discricionário da autoridade competente, que formará sua convicção analisando a capacidade econômica do devedor e as demais peculiaridades de cada caso. Precedentes do TSE e desta Corte.

4. Hipótese em que a negativa de parcelamento decorreu de criteriosa análise realizada pelo magistrado de 1º grau, que verificou, além da falta de elementos nos autos que permitissem aferir a impossibilidade de quitação do débito em parcela única, a abastada situação econômica do devedor.

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TRE-GO. 60041--9.201..09.0000, PET - PETIÇÃO nº 412912018 - Quirinópolis/GO, ACÓRDÃO n 66457/2018 de 23/08/2018, Relator MARCUS DA COSTA FERREIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 3/9/2018) (sem grifos e sem destaques no original).

Assim sendo, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade e da taxatividade, **não conheço do recurso inominado.**

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – **MÉRITO.**

No que se refere à questão trazida ao conhecimento desta Corte Eleitoral, verifico que **a controvérsia reside na indagação se o recorrente ROBSON RODARTE LOPES praticou ato atentatório à dignidade da Justiça**, em violação ao dever processual previsto no art. 77, IV, e § 2º, do CPC, **ao criar obstáculos no processo, na tentativa de induzir o Juízo a erro**, apresentando guias de recolhimento de valores que sabia não serem referentes ao parcelamento de multa eleitoral concedido pelo Juízo Eleitoral, alegando quitação integral do débito.

O art. 77, IV, § 2º, do CPC, contém a seguinte redação:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

IV –cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 2º **A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (Destaque nosso.)

Cumprir destacar da decisão recorrida, de fls. 1633, os seguintes trechos para melhor compreensão do caso:

(...)

No que interessa para este momento processual, verifico que o requerido Robson Rodarte Lopes vinha pagando, mensalmente, as parcelas referentes à multa eleitoral a que foi condenado.

No entanto, a partir do mês de novembro de 2017, Robson deixou de efetuar o pagamento das parcelas da multa, razão pela qual foi determinada a sua intimação para comprovar o pagamento das parcelas mensais em aberto, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa (fl. 1583).

Com o nítido intuito de induzir este juízo a erro, Robson fez juntar cópia de documentos que não comprovam o pagamento das parcelas em aberto, já que retratam o recolhimento do valor com os descontos da Lei 13.496/2017, pedido que foi indeferido pela decisão de ff. 1585/1615.

Em seguida, **o Chefe do Cartório Eleitoral certificou que as guias juntadas pelo requerido não foram emitidas pela Justiça Eleitoral**, tratando-se de cópias de documentos dos autos 23-97.2018.6.13.0018. Foi certificado, ainda, que **Robson realizou o pagamento de apenas 25 das 40 parcelas devidas** (f. 1.616).

(...)

No caso dos autos, **verifico de forma cristalina, que o requerido Robson, desde novembro de 2017, data em que deixou de cumprir o pagamento da multa que lhe foi imposta, passou a criar obstáculos no processo, na tentativa de induzir o juízo a erro**, tendo **apresentado cópia de guias que sabia não serem de seu parcelamento aos autos**, fazendo constar na petição de f. 1.585 o requerimento de “juntada de

cópias dos pagamentos referentes ao parcelamento da dívida (sanção). Sendo que chegou ao fim”.

Ora, o requerido Robson realizou, corretamente os pagamentos que eram devidos até o mês de novembro de 2017, **não havendo que se cogitar de seu desconhecimento quanto à forma do pagamento e emissão de guias**, já tendo pago, naquela oportunidade, 25 (vinte e cinco) das 40 (quarenta) parcelas por ele devidas.

Verifico não haver dúvidas quanto à violação do dever imposto no artigo 77, IV do Código de Processo Civil, e a consequente prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 2º do mesmo artigo, o qual deverá ser aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral em curso.

Com essas considerações, **fixo multa pelo cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça** em face de Robson Rodarte Lopes, **no valor correspondente a 10 % (dez por cento) da multa eleitoral que lhe foi aplicada**, devidamente atualizada até esta data.

Intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não realizado o pagamento, proceda-se à inscrição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça em dívida ativa (§ 3º, art. 77, CPC).

(...)

Ao se compulsar os autos, **é possível constatar** que o recorrente ROBSON RODARTE LOPES realmente **não cumpriu, conforme estipulado, a determinação judicial**, de fls. 1583, publicada em **11.7.2018, para comprovar**, no prazo de 20 (vinte) dias, **o regular recolhimento das parcelas mensais vencidas, a partir do mês de novembro de 2017.**

Não há dúvidas de que **as parcelas que deveriam ser apresentadas referiam-se ao parcelamento do débito concedido pelo Juízo eleitoral, à fl. 1288**, permitindo ao recorrente ROBSON RODARTE LOPES quitar a multa eleitoral que lhe foi imposta no valor de R\$50.000,00, em 40 parcelas mensais.

Ao tempo da intimação para cumprimento da ordem judicial referenciada, ocorrida em **11.7.2018** (pág. 1583, v.), **o recorrente já tinha conhecimento do teor do Acórdão deste Tribunal Regional**, proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 29-97.2018.6.13.0018, publicado em **29.6.2018** (pág. 376, RE nº 29-97, em apenso), **que negou provimento à pretensão de parcelamento do saldo remanescente do débito através do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – disciplinado pela Lei nº 13.496/2017.** O mencionado Aresto encontra-se assim ementado:

REQUERIMENTO. MULTA ELEITORAL. AIJE. CONDOTA VEDADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. LEI Nº 13.496/2017. PERT. PEDIDO INDEFERIDO.

Não é possível enquadrar a dívida do recorrente no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Nos termos do art. 3º do referido diploma legal, o débito submetido pelo sujeito passivo ao Pert deve, necessariamente, estar inscrito em dívida ativa da União.

No caso dos autos, é inconteste que o saldo remanescente do parcelamento da multa aplicada na AIJE nº 911-96.2012.6.13.0018 não foi objeto de inscrição em dívida ativa.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vale registrar que o recorrente ROBSON RODARTE LOPES não recorreu da decisão deste Tribunal, **tendo se operado o trânsito em julgado em 19.7.2018** (fl. 379).

Ainda assim, já **estando ciente do não deferimento do parcelamento pelo programa PERT**, o recorrente, **ao responder à intimação judicial**, de fls. 1583, ocorrida em **11.7.2018**, para comprovação do **recolhimento das parcelas mensais vencidas, a partir do mês de novembro de 2017**, apresentou, às fls. **1585/1588**, **guias de recolhimento que não foram emitidas pela Justiça Eleitoral**, no valor de R\$ 4.917,80 (fl. 1586), R\$745,20 (fl. 1587) e R\$250,00 (fl. 1588), que, em verdade, **referem-se à pretensão de extinção do débito por meio do programa PERT**, conforme se afere às fls. 38/42, do RE nº 29-97 (em apenso), **e não às parcelas mensais vencidas, referentes ao parcelamento deferido, em 40 meses, pela Justiça Eleitoral** (fl. 1288).

O fato é certificado pelo Chefe do Cartório Eleitoral, à fl. 1616, nos seguintes termos:

Certifico que **as guias de recolhimento de folhas 1586** (valor R\$ 4.917,80), 1587 (valor R\$ 745,20) e 1588 (valor R\$ 250,00) constantes destes autos **não foram emitidas por esta Justiça Especializada**.

Certifico, ainda, que **as guias supracitadas foram apresentadas originalmente pelo representado nos autos 23-97.2018.6.13.0018 em que fora indeferido o pedido de aplicação do art. 3º da Lei 13.496/2017** referente ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa em razão de ausência de inscrição do respectivo débito.

Certifico, ademais, que às ff. 1288 foi deferido ao representado Robson Rodarte Lopes o pagamento da multa em quarenta parcelas.

Certifico, por último, que foram pagas neste juízo apenas 25 (vinte e cinco) parcelas de um total de 40 (quarenta) a serem pagas. (Destaques nossos.)

Ao proceder dessa forma, o recorrente alega que **não agiu com o intuito de induzir a MM. Juíza Eleitoral a erro**, com o objetivo de quitar o débito.

O fato é que, **ainda que todas as circunstâncias do caso indiquem a intenção de o recorrente em criar embaraços ao cumprimento da sentença, não é possível se afirmar, com convicção**, que houve **a pretensão de se induzir o Juízo Eleitoral a erro**, já que a ilustre Juíza Eleitoral **decidiu, de imediato, aplicar a multa** prevista no § 2º do art. 77 do CPC, **descuidando-se, de cumprir**, previamente, a **formalidade prevista no § 1º do art. 77**, que **determina ao Juiz a incumbência de advertir a parte que a conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça**. Assim consta a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, **o juiz advertirá** qualquer das pessoas mencionadas no caput de que **sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça**. (Destaque nosso.)

Assim, **deixando de se cumprir a formalidade prévia de “advertência”**, conclui-se que **não fora disponibilizada** ao recorrente a **oportunidade de se defender da acusação** que lhe foi atribuída e da consequente sanção aplicada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **ROBSON RODARTE LOPES** para **reformular a decisão**, livrando-o do pagamento da multa imposta nos termos do § 2º do art. 77 do CPC.

É como voto

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

Sessão de 17/6/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 911-69.2012.6.13.0018 – Arcos – Município de Pains – MG

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Recorrente: Robson Rodarte Lopes, candidato a Prefeito, eleito

Advogados: Drs. Junio Balduino Gonçalves; Guilherme da Cunha Andrade; Reinaldo Rezende Goulart

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e, no mérito, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Marcelo Bueno, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 938-43
Uberlândia – 299ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 938-43.2016.6.13.0299
Zona Eleitoral: 299ª, de Uberlândia
Recorrentes: Rosana Pacheco Simão Rodovalho; Editora Zardo Ltda.
Recorrida: União – Fazenda Nacional
Recorrente Adesiva: União – Fazenda Nacional
Recorridas Adesivas: Rosana Pacheco Simão Rodovalho e Editora Zardo Ltda.
Relator: Juiz Paulo Abrantes

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE PESSOA FÍSICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1 - PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL

Comprovada a adesão da empresa ao mencionado programa de parcelamento, verifica-se a existência de fato que afasta o interesse de agir relativo aos embargos à execução no tocante à alegação de excesso de execução e de inexecutibilidade da CDA, uma vez que o interesse de efetuar o pagamento do débito, usufruindo dos benefícios do programa, é incompatível com a continuidade da demanda judicial nesse ponto. Precedentes do e. STJ.

Preliminar parcialmente acolhida, para deixar de apreciar as alegações de excesso de execução e de inexecutibilidade da CDA.

2 - MÉRITO

Presentes os elementos de autorizam o redirecionamento da execução fiscal, notadamente em face da dissolução irregular da pessoa jurídica que deixou de funcionar sem as devidas comunicações aos órgãos responsáveis, a recorrente deve ser reintegrada ao polo passivo da execução fiscal, pois corresponsável pelo débito, conforme CDA de fls. 4 dos autos nº 1-67.2015.6.13.0299 (em apenso).

Prejudicada a discussão acerca do percentual dos honorários sucumbenciais.

Negado provimento ao recurso interposto por Rosana Pacheco Simão Rodovalho e Editora Zardo Ltda.

Dado provimento ao recurso adesivo interposto pela União, para, reformando a sentença de 1º grau, incluir Rosana Pacheco Simão Rodovalho no polo passivo da execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conhecer do recurso principal e do recurso adesivo e não conhecer parcialmente do pedido por perda superveniente de interesse recursal e deixar de apreciar as alegações de excesso de execução e de inexecutibilidade da CDA, e, no mérito, negar provimento ao recurso principal, por maioria, e dar provimento integral ao recurso adesivo, também por maioria, nos termos do voto do Juiz João Batista Ribeiro.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2019.

Juiz NICOLAU LUPIANHES, para assinatura do acórdão (art. 109, § 7º, do RITRE-MG)

Sessão de 1º/4/2019

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ABRANTES – ROSANA PACHECO SIMÃO RODOVALHO e EDITORA ZARDO LTDA. apresentam recurso eleitoral contra sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 299ª ZE, de Uberlândia, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos contidos nos embargos à execução por elas opostos na Execução Fiscal que lhes move a UNIÃO, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, para execução de dívida ativa.

O MM. Juiz Eleitoral reconheceu a ilegitimidade passiva de ROSANA PACHECO, determinou o prosseguimento da execução em relação à pessoa jurídica, condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da causa e a União, ao pagamento do mesmo percentual, ao procurador da embargante ROSANA PACHECO SIMÃO RODOVALHO.

As recorrentes alegam que a Certidão de Dívida Ativa – CDA – é inexecutável ou excessiva, por faltar ou indicar de forma errônea determinados requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

Afirmam que, conforme certificado à fl. 113, a intimação para pagamento da dívida somente ocorreu em 19/5/2014, de forma que somente nessa data ocorreu a constituição delas em mora.

Defendem que a tentativa da recorrida de definir a data de 2/5/2014 como marco inicial para cálculo da atualização monetária e 1º/6/2014 para cálculo dos juros é abusiva e ilegal.

Salientam que somente depois do 30º dia seguinte ao da intimação é que se poderia falar em inadimplência e, por conseguinte, em aplicação de multa e juros.

Destacam que o arbitramento, em 5% do valor da causa, dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos patronos da recorrente ROSANA, que teve seu pedido inteiramente acolhido, uma vez que foi excluída da lide, contrariou de maneira flagrante o regramento sobre verba honorária.

Asseveram que, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$131.249,97, inferior a 200 salários mínimos, o patamar mínimo para a condenação em honorários sucumbenciais é de 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, o que, no caso de ROSANA, significa o valor integral executado.

Ressaltam que, ainda que não fosse possível mensurar o proveito econômico por ela obtido, deveria ser observado o patamar mínimo de 10%, porém incidentes sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, III, do CPC.

Pedem, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada nos termos apontados.

A UNIÃO, por meio da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, apresenta **recurso eleitoral adesivo**, no qual afirma que a empresa executada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – em relação aos débitos executados no presente feito, em 14/11/2017.

Destaca que o referido plano de parcelamento prevê generosos descontos e, em contrapartida, exige que o contribuinte reconheça e confesse a existência dos débitos por ele abrangidos, além de renunciar ao direito de discuti-los administrativa e judicialmente, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 13.496/2017.

Salienta que o parcelamento e os pagamentos das respectivas parcelas realizados por um dos executados aproveitam ao outro, conforme previsão contida no art. 125 do CTN, de forma que é legítimo concluir, ante a solidariedade da obrigação, que os deveres também são compartilhados pelos executados.

Alega que não se verifica, no presente feito, qualquer petição das executadas renunciando ao direito em que se fundam os embargos à execução, nem mesmo manifestação de desistência do recurso por elas apresentado.

Sustenta que, dessa maneira, uma vez que não há renúncia expressa por parte das embargantes, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificado em julgamento de recurso repetitivo (Tema nº 257).

Assevera que, nos termos da jurisprudência mencionada, a adesão ao parcelamento enseja inequívoca falta de interesse de agir superveniente das executadas, o que conduz à reforma da sentença, para que o processo seja extinto sem resolução de mérito.

A UNIÃO ressalta, ainda, que, no documento de fls. 51, consta confissão da codevedora ROSANA, de que “*a empresa não mais possui atividade*”, informação confirmada pela declaração do contador (fl. 52), e que a empresa está inativa desde o ano de 2013.

Nesse contexto, defende que a dissolução da empresa foi feita de forma ilegal, sem observância das normas que regem a dissolução formal das sociedades e com nítido abuso da personalidade jurídica de empresa, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, e salienta que, conforme já decidiu o STJ, no REsp nº 1.371.128, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, a responsabilização do sócio-gerente, no caso de dissolução irregular, não se restringe a débitos de natureza tributária.

Afirma que, uma vez comprovado que ROSANA atuou de forma contrária à lei, dissolvendo irregularmente a empresa devedora com o intuito de se furtar ao cumprimento de suas responsabilidades, praticando abuso da personalidade jurídica, é incontestável a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, como devedora solidária.

Aduz que, ainda que a inclusão de ROSANA na CDA tenha sido realizada de maneira precoce, como concluiu o Magistrado, fato é que ela deve responder solidariamente com a empresa devedora, que teve a personalidade jurídica abusada em razão da dissolução irregular da sociedade, de maneira que seria ineficiente e desarrazoado excluí-la da lide por suposta precocidade de sua inclusão no polo passivo, para, em seguida, incluí-la novamente, em razão da dissolução irregular da sociedade.

Conclui que, portanto, a sentença deve ser reformada, para que seja reconhecida a legitimidade de ROSANA para figurar no polo passivo da execução fiscal, em virtude da dissolução irregular da empresa por ela mesma promovida.

Pede, ao final, o provimento do recurso adesivo, para que a sentença seja reformada, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente das embargantes, e, caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a legitimidade da coexecutada ROSANA PACHECO SIMÃO ZARDO para figurar no polo passivo do feito, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, e afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimadas para se manifestarem, ROSANA PACHECO SIMÃO ZARDO e EDITORA ZARDO LTDA. apresentam contrarrazões ao recurso adesivo, nas quais alegam que a adesão da empresa executada ao PERT não implica a extinção da ação sem resolução de mérito, uma vez que a adesão ocorreu em momento posterior ao julgamento.

Asseveram que ocorreu a perda do objeto recursal quanto à alegação de excesso de execução e que, contudo, permanece hígido o interesse recursal em relação à condenação em honorários de sucumbência.

Afirmam que a irresignação da UNIÃO quanto à exclusão de ROSANA do polo passivo não é cabível, já que esta matéria não foi devolvida ao Tribunal e considerando

que, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao principal, não podendo inovar em discussões não levantadas por este.

Sustentam que a dívida é de natureza não tributária, de maneira que são inaplicáveis as disposições do CTN, sobretudo o art. 135, e que, dessa forma, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio.

Defendem que mesmo se fosse aplicável o art. 135 do CTN ao caso, o mero inadimplemento da obrigação não configura violação à lei que enseje a responsabilização dos sócios, e que não se pode concluir que o simples encerramento das atividades da empresa, que pode ocorrer por motivos alheios à vontade dos envolvidos, configura abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para fins de aplicação do art. 50 do Código Civil, mormente quando ainda não se esgotaram as tentativas de encontrar patrimônio da empresa para responder pela dívida.

Salientam que a CDA é ilegal, haja vista que a sentença na qual ela se funda condenou apenas a empresa ao pagamento de multa (fls. 97-98), tendo, inclusive, o Juiz Eleitoral determinado a citação somente da empresa (fl. 13).

Pedem, ao final, o não provimento do recurso adesivo apresentado pela UNIÃO.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL deixa de se manifestar, nos termos da Súmula nº 189 do STJ, por se tratar de execução fiscal de dívida ativa a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ABRANTES – *I. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ELEITORAIS*

A) Recurso interposto por ROSANA PACHECO SIMÃO RODOVALHO e EDITORA ZARDO LTDA.

ROSANA PACHECO SIMÃO RODOVALHO e EDITORA ZARDO LTDA. apresentam recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 299ª ZE, de Uberlândia, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos contidos nos embargos à execução por elas opostos na Execução Fiscal que lhes move a UNIÃO, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, para execução de dívida ativa.

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual **dele conheço**.

B) Recurso adesivo interposto pela UNIÃO

A UNIÃO, por meio da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, apresenta recurso eleitoral adesivo, no qual afirma que a empresa executada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em 14/11/2017, em relação aos débitos executados no presente feito, que exige a renúncia ao direito no qual se fundam os embargos, o que ensejaria a extinção do processo sem resolução de mérito.

O recurso adesivo é cabível, nos termos do art. 997, § 1º, do CPC, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, tendo havido sucumbência recíproca.

Verifico, ainda, que a UNIÃO foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso eleitoral interposto pelas embargantes, mediante carga dos autos efetuada em 5/12/2017, conforme certidão de fls. 181.

O presente feito tramita conforme procedimento previsto na Lei nº 6.380/1980 – Lei de Execuções Fiscais – que prevê, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às Execuções Judiciais para cobrança de dívida ativa.

Sendo assim, considerando que a mencionada lei não prevê especificamente o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em embargos à Execução Fiscal e de contrarrazões a este, aplica-se o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. Esse é entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral (REspE nº 4221719/RN).

Dessa forma, considerando que a intimação da UNIÃO para contrarrazões ocorreu em 5/12/2017, o recurso adesivo interposto em 19/12/2017 é tempestivo.

Demais disso, não procede o argumento das executadas de que, pelo fato de o recurso adesivo ficar subordinado ao principal, na forma do art. 997, § 2º, do CPC, aquele não poderia inovar com matérias não tratadas neste, de maneira que seria incabível a discussão sobre a legitimidade passiva ou não da pessoa de ROSANA.

É que, conforme previsto no dispositivo mencionado, o recurso adesivo fica subordinado ao principal no tocante aos requisitos de admissibilidade e de julgamento no tribunal. Não há vinculação em relação à matéria. Se assim fosse, não haveria razão de existir o recurso adesivo, já que ele se destina justamente às hipóteses de sucumbência recíproca.

Diante disso e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso adesivo interposto pela UNIÃO**.

II. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL

A UNIÃO sustenta que há causa superveniente, extintiva do feito, consistente na perda do interesse de agir das embargantes, em virtude da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária regulado pela Lei nº 13.496/2017.

O art. 5º da mencionada lei prevê:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (D.n.)

Verifico, nos autos, que a EDITORA ZARDO LTDA. aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 14/11/2017, tendo o parcelamento sido consolidado nessa data e deferido em 2/12/2017 (fls. 183-185).

Contudo, as embargantes não manifestaram sua desistência dos presentes embargos e também não apresentaram nenhuma renúncia às alegações de direito nos quais se fundam a ação.

Devidamente intimadas para se manifestarem sobre o recurso da UNIÃO, as embargantes argumentaram que a adesão ao PERT não implica a extinção da ação sem resolução de mérito, mas concordaram que ocorreu perda do objeto recursal no tocante à alegação de excesso na execução.

De fato, comprovada a adesão da empresa ao mencionado programa de parcelamento, verifica-se a existência de fato que afasta o interesse de agir relativo aos embargos à execução no tocante à alegação de excesso de execução e de inexecutibilidade da CDA, uma vez que o interesse de efetuar o pagamento do débito, usufruindo dos benefícios do programa, é incompatível com a continuidade da demanda judicial nesse ponto.

Consequentemente, a adesão ao programa conduz à perda do objeto recursal referente à discussão sobre o excesso de execução e sobre a inexecutibilidade da CDA, motivo pelo qual essas matérias não serão objeto de análise de mérito no presente julgamento.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ART. 352 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, uma vez que a adesão à programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016 – D.n.)

No julgamento do REsp nº 1124420/MG, pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 257), o STJ também decidiu no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. **A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.**

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua

adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp nº 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/2/2012, DJe 14/3/2012 – D.n.)

Diante disso, **não conheço parcialmente do pedido das embargantes e, consequentemente, deixo de apreciar as alegações de excesso de execução e de inexecuibilidade da CDA.**

III. MÉRITO

As embargantes alegam que o arbitramento, em 5% do valor da causa, dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos patronos da recorrente ROSANA, que teve seu pedido inteiramente acolhido, contrariou de maneira flagrante o regramento sobre verba honorária e sustentam que deveria ter sido observado o patamar mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

A UNIÃO defende que a dissolução da empresa embargante foi feita de forma ilegal, sem observância das normas que regem a dissolução formal das sociedades e com nítido abuso da personalidade jurídica de empresa, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, e salienta que, conforme já decidiu o STJ, no REsp nº 1.371.128, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, a responsabilização do sócio-gerente, no caso de dissolução irregular, não se restringe a débitos de natureza tributária, motivo pelo qual argumenta que é inconteste a legitimidade de ROSANA para figurar no polo passivo da execução fiscal, como devedora solidária.

A execução fiscal em apenso visa a cobrança de débito não tributário, consistente em multa imposta à empresa EDITORA ZARDO LTDA. nos autos da Representação Eleitoral nº 47-27.2013.6.13.0299.

Intimada para pagar, a empresa não efetuou o pagamento no prazo devido, tendo o crédito sido inscrito na Dívida Ativa, conforme CDA de fls. 4 dos autos da Execução Fiscal em apenso.

Ocorre que a UNIÃO incluiu, na mencionada CDA, a sócia-administradora da empresa, ROSANA PACHAECO SIMÃO ZARDO, como codevedora do crédito, ainda que a sentença condenatória que deu origem ao crédito não tenha cominado a sanção de multa a ela, mas tão somente à empresa.

Por esse motivo, o Magistrado, na sentença que julgou os presentes embargos à execução, concluiu que ROSANA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ela não fora condenada solidariamente ao pagamento da multa.

A UNIÃO alega que a responsabilidade da sócia ROSANA pelo pagamento do débito de natureza não tributária decorre da dissolução irregular da sociedade, que estaria devidamente comprovada nos autos.

Independentemente de a empresa ter sido dissolvida de maneira irregular, fato é que UNIÃO não requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, na forma prevista nos arts. 133 a 137 do CPC. É certo que o incidente de desconsideração é cabível em qualquer fase do processo, inclusive em processo de execução fundada em título extrajudicial, como é o caso dos autos.

Entretanto, verifico que a UNIÃO limitou-se a incluir ROSANA como codevedora na Certidão de Dívida Ativa, não tendo requerido, na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica da EDITORA ZARDO, devedora principal. Demais disso, a UNIÃO não instaurou o incidente de desconsideração na forma da lei, o que inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas embargantes.

Diante disso, não há como estender a responsabilidade da empresa pelo pagamento do débito à sua sócia ROSANA, uma vez que o procedimento que se presta a isso não foi observado. Demais disso, não ficou comprovada a frustração da tentativa de satisfação do débito por meio da execução do patrimônio da empresa devedora.

Por fim, no tocante à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, os argumentos da embargante ROSANA são procedentes.

É que o art. 85, § 3º, I, do CPC prevê:

Art. 85. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (D.n.)

No caso dos autos, o proveito econômico obtido pela embargante ROSANA é o valor integral do débito executado, uma vez que ela foi excluída da lide, por ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Considerando, dessa forma, que o valor do proveito econômico por ela obtido, de R\$131.294,97 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), é inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, o patamar mínimo para cálculo dos honorários de sucumbência é de 10% (dez por cento).

Diante disso, a sentença deve ser reformada nesse ponto, já que arbitrou os honorários devidos pela UNIÃO ao patrono da embargante ROSANA em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou seja, em patamar aquém do limite mínimo previsto no CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso interposto por EDITORA ZARDO LTDA. e por ROSANA PACHECO SIMÃO RODOVALHO**, para **majorar a condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa**, e **dou parcial provimento ao recurso interposto pela UNIÃO**, para **não conhecer parcialmente dos pedidos das embargantes**, deixando de apreciar as alegações de excesso de execução e de inexecutabilidade da CDA, mantidos os ônus sucumbenciais quanto a este último.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos, o primeiro, por **Rosana Pacheco Simão Rodovalho e Editora Zardo Ltda.**, e o segundo, adesivamente, pela União, por meio da **Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN**, em face da sentença de fls. 144-147, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade passiva da 1ª recorrente, excluindo-a da lide, e condenar a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de 5% do valor da causa.

O em. Relator, em sede de **preliminar**, dá parcial provimento ao recurso adesivo, declarando a perda superveniente do objeto recursal, no que se refere ao excesso de execução e inexigibilidade da CDA. Quanto ao mérito do **recurso principal**, dá parcial provimento, majorando para 10% do valor da causa os honorários sucumbenciais, reconhecendo a ilegitimidade passiva da recorrente pessoa física para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Primeiramente, esclareço que **adiro ao entendimento apresentado quanto à perda superveniente de parte do objeto recursal**. De fato, como dos autos ressoa, tendo em vista a adesão da executada Editora Zardo Ltda. ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – em 14/11/2017, não é mais possível a discussão

acerca de eventual excesso da execução, ou, ainda, de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, nos presentes autos. Em relação a essas duas questões, portanto, há, inevitavelmente, perda superveniente do interesse recursal, como bem exposto no voto de relatoria, razão pela acolho, parcialmente, a preliminar suscitada pela União.

Após análise dos autos, peço *vênia* para, no mérito, **divergir** do entendimento exposto pelo em. Relator quanto à **questão da legitimidade da recorrente Rosana Pacheco Simão para integrar o polo passivo da execução fiscal**, conforme passo a expor.

O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é cabível apenas quando demonstrada a prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou no caso de dissolução irregular da empresa, como é o caso dos autos. (AgInt no REsp nº 1611500/SC, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/3/2019).

Presume-se, vale ressaltar, dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (AgInt no AREsp nº 770758/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12/2/2019).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes.

Além disso, a orientação da Primeira Seção daquela Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*". (REsp nº 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1º/4/2009).

No que tange, por fim, ao procedimento que instrumentaliza o redirecionamento da execução contra os sócios para cobrança de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a despeito de sua natureza não tributária, não se exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. (AREsp nº 1286512/RS, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/3/2019).

Desse modo, não vislumbro qualquer impossibilidade de que, no caso, estando presentes os elementos de autorizam o redirecionamento da execução fiscal, como acima demonstrado, **notadamente em face da dissolução irregular da pessoa jurídica** que deixou de funcionar sem as devidas comunicações aos órgãos responsáveis, seja a recorrente reintegrada ao polo passivo da execução fiscal, pois

corresponsável pelo débito, conforme CDA de fls. 4 dos autos nº 1-67.2015.6.13.0299 (em apenso).

Consequentemente, sendo dado provimento ao recurso adesivo, a discussão acerca da fixação do percentual dos horários sucumbenciais devidos pela União torna-se inócua.

Com essas razões:

a) Nego provimento ao recurso interposto por Rosana Pacheco Simão Rodovalho e Editora Zardo Ltda.;

b) Dou provimento ao recurso adesivo interposto pela União, para, reformando a sentença de 1º grau, incluir Rosana Pacheco Simão Rodovalho no polo passivo da execução fiscal.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, essa matéria é muito interessante e desperta fundamentos para entendimentos diversos. Pedindo vênias aos colegas, peço vista do processo para a próxima sessão, para melhor exame da questão.

Sessão de 1º/4/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 938-43.2016.6.13.0299

Relator: Juiz Paulo Abrantes

Recorrente: Rosana Pacheco Simão Rodovalho

Advogados: Drs. Marcelo Balli Cury; José Hamilton de Faria; Arthur Gonçalves Cury;
Advocacia Soares Cury

Recorrente: Editora Zardo Ltda.

Recorrida: União – Fazenda Nacional

Recorrente Adesiva: União – Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Público – Procurador da Fazenda Nacional

Recorridas Adesivas: Editora Zardo Ltda.; Rosana Pacheco Simão Rodovalho

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso principal e do recurso adesivo e não conheceu parcialmente do pedido por perda superveniente de interesse recursal e deixou de apreciar as alegações de excesso de execução e de inexecutabilidade da CDA. Pediu vista o Juiz Nicolau Lupianhes, após o Relator e o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte boa darem parcial provimento ao recurso principal e ao recurso adesivo e o Juiz João Batista Ribeiro negar provimento ao recurso principal e dar provimento integral ao recurso adesivo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Rosana Pacheco Simão Rodovalho e Editora Zardo Ltda. e, adesivamente, pela União – Fazenda Nacional, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelas 1^{as} Recorrentes, para reconhecer a ilegitimidade passiva da 1^a recorrente e condenar a União ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 5% do valor atribuído à causa.

Iniciado o julgamento em 1º/4/2019, o i. Relator, acompanhado pelo Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, deu parcial provimento aos recursos para declarar a perda superveniente do objeto recursal com relação ao excesso de execução e inexigibilidade da CDA, majorando os honorários para 10% do valor da causa, reconhecendo-se, ainda, a ilegitimidade passiva da recorrente Rosana Pacheco Simão Rodovalho para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Por sua vez, o Juiz João Batista Ribeiro, em sentido oposto, negou provimento ao recurso interposto por Rosana Pacheco Simão Rodovalho e Editora Zardo Ltda. e deu provimento ao recurso adesivo manejado pela União, determinando a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de Rosana Simão Rodovalho.

Pedi vista dos autos para melhora analisar a questão.

Em um primeiro momento, resta evidenciada a perda superveniente do objeto recursal, diante da adesão da executada ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – regulado pela Lei nº 13.496/2017, em 14/11/2017, afastando-se o debate acerca do eventual excesso de execução ou mesmo da inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, trazido nas razões recursais.

O art. 5º da indigitada Lei estabelece que:

Art. 5º. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Contudo, com a devida vênia, ousou divergir no tema referente à legitimidade da recorrente Rosana Pacheco Simão para integrar o polo passivo da execução fiscal, debate que remanesce nas razões de apelo.

Diante da irresignação formulada pela 1ª recorrente, naquela fase processual embargante, o Magistrado *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a sua exclusão da lide, sob o fundamento de que não houve, na fase de conhecimento, condenação solidária ao pagamento de multa.

O tema referente ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio não transita indene de cizânias, seja na jurisprudência, seja na doutrina.

Não se desconhece que, por regra, o sócio não pode ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade; contudo, excepcionalmente, nas situações que possua poderes de gerência, agindo de forma irregular, à revelia da sociedade, abusando da personalidade jurídica mediante fraude ou abuso, culminando com prejuízos a terceiros e ou à própria sociedade, essa diretriz pode ser flexibilizada.

Lado outro, é consabido que a dissolução da sociedade se submete a uma série de pressupostos legais para que se efetive de forma regular, obedecendo a um procedimento rígido e formal, no intento de se resguardar interesses de terceiros, credores da pessoa jurídica.

Verificado que a dissolução se perfez de forma irregular, podendo ser extraída de circunstâncias fáticas, como a não localização da pessoa jurídica no endereço declarado, surge a questão debatida nesses autos, consubstanciada na possibilidade de redirecionamento dos atos executórios para o sócio, sem que se promova o novel procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, trazido a lume no bojo do novo Código de Processo Civil.

Quando discorre sobre o tema, CHUCRI¹ assim se posiciona:

Parte da doutrina, com dito, entende que o incidente também deverá ser aplicado para responsabilização tributária por dissolução irregular, embora já exista, para tais casos, procedimento criado e concretizado pela jurisprudência há décadas. De nossa parte, discordando dessa parcela doutrinária, entendemos que o incidente de desconsideração não precisa ser utilizado para responsabilização do sócio por dissolução irregular. Isso porque o incidente criado pelo CPC/2015 trata, apenas, da responsabilização motivada pela desconsideração da personalidade jurídica em sentido estrito (conforme disciplina o art. 50 do Código Civil e outras normas específicas, que prescrevem a desconsideração em nichos delimitados, como o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor), não se estendendo às hipóteses de responsabilização dos sócios que não exijam a desconsideração.

¹ CHUCRI, Augusto Newton. Execução Fiscal Aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal. Coordenador João Aurino de Melo Filho, Augusto Newton Chucrí – 6. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODVIM, 2017, Pp.490, 491.

Por isso, o incidente não deverá ser aplicado responsabilização em razão da dissolução irregular, que não é realizada com base no art. 50 do CC (nem em normas de desconsideração de outros ramos do Direito), mas, sim, no caso de débitos tributários, do art. 135, inciso II, do Código Tributário Nacional – e, tratando-se de débitos não tributários, com base no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no artigo 158 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme analisado em tópico posterior.

O C. STJ fixou orientação nessa esteira, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEIN. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "*Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp

140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1371128/RS, RECURSO ESPECIAL nº 2013/0049755-8, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento, 10/9/2014, Data da Publicação/Fonte, DJe 17/9/2014.)

Passando em análise a jurisprudência pátria, infere-se que a posição no sentido da desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica prevalece: TRF – 3ª Região, 4ª Turma. AI nº 0021926-56.2016.4.03.0000/SP. Rel. Des. Marli Ferreira, Decisão unânime, 3/5/2017; TRF – 4ª Região, 2ª Turma. AI nº 5020550-2016.404.0000/RS. Rel. Des. Rômulo Pizzolatti, Decisão unânime. 9/8/2016.

O c. STJ já consolidara essa linha de entendimento no enunciado da Súmula nº 435, *“presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*, ainda que editada antes da vigência da nova norma adjetiva, mas posteriormente confirmada na sua jurisprudência assentada.

Sob outro enfoque, não há que se falar em empresa em local incerto e não sabido, devendo a pessoa jurídica ser encontrada em seu domicílio fiscal; caso negativo, abre-se ensejo para a tese de que sua dissolução foi irregular, legitimando, ainda mais, o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, cabendo, em tese defensiva, alegações que afastem a incidência do art. 135 do CTN, ou seja, no sentido de que não houve prática de atos que exorbitem dos poderes regulares de gestão ou praticados com infração à lei, contrato social ou seus estatutos.

Nesse contexto, diante dessa miríade de fundamentos para que se mantenha a 1ª recorrida no polo passivo da execução fiscal, restando evidenciado que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, que se tornou inativa sem as necessárias comunicações de estilo, impõe-se o não provimento do recurso principal e o provimento do recurso adesivo, mantendo-se incólume e plural o polo passivo da execução, assim como constou desde a CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por Rosana Pacheco Simão Rodovalho e Editora Zardo Ltda. e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** interposto pela União, incluindo-se, novamente, a 1ª recorrente, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal.

É como voto.

VOTOS DIVERGENTES

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos, o primeiro, por **Rosana Pacheco Simão Rodovalho e Editora Zardo Ltda.**, e, o segundo, adesivamente, pela União, por meio da **Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN**, em face da sentença de fls. 144-147, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade passiva da 1ª recorrente, excluindo-a da lide, e condenar a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de 5% do valor da causa.

O em. Relator, em sede de **preliminar**, dá parcial provimento ao recurso adesivo, declarando a perda superveniente do objeto recursal no que se refere ao excesso de execução e inexigibilidade da CDA. Quanto ao mérito do **recurso principal**, dá parcial provimento, majorando para 10% do valor da causa os honorários sucumbenciais, reconhecendo a ilegitimidade passiva da recorrente pessoa física para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Coadunado com o d. Relator quanto à perda superveniente de parte do objeto recursal, pois, com a adesão da executada Editora Zardo LTDA. ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – em 14/11/2017, não é mais possível a discussão acerca de eventual excesso da execução, ou, ainda, de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, nos presentes autos.

Quanto ao mérito do segundo recurso, interposto pela **Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN**, peço vênias ao d. Relator para divergir de seu judicioso voto, eis que concluí pela **legitimidade da recorrente Rosana Pacheco Simão para integrar o polo passivo da execução fiscal**.

O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente é cabível apenas quando demonstrada a prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou **no caso de dissolução irregular da empresa**, como é o caso dos autos. (AgInt no REsp nº 1611500/SC, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/3/2019).

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (AgInt no AREsp nº 770758/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12/2/2019).

Destaco que **a presunção da dissolução irregular da empresa é relativa**, podendo ser afastada, por exemplo, quando a intimação por correio restou frustrada, mas após diligência efetivada por oficial de justiça a empresa foi encontrada no endereço de cadastro e sob a direção da representante legal constituída no contrato social (AgInt no AgInt no REsp nº 1570480/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018).

Contudo, no caso em exame, a própria ROSANA confessa que “a empresa não mais possui atividade” (fl. 51), informação confirmada pela declaração do contador (fl. 52), de que a empresa está inativa desde o ano de 2013.

Nesse contexto, aplica-se o entendimento segundo o qual, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida aos sócios-gerentes, *independentemente da natureza do débito excutido*. (AgInt no AgInt no REsp nº 1570480/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018).

Verifico, por fim, haver jurisprudência remansosa do c. STJ quanto à desnecessidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal, por ser um procedimento especial (AREsp nº 1286512/RS, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/3/2019), conforme destacou o voto do Juiz João Batista Ribeiro.

Desse modo, presentes os elementos que autorizam o redirecionamento da execução fiscal, dou provimento ao segundo recurso, restando prejudicado o primeiro recurso no que se refere à discussão acerca da fixação do percentual dos honorários sucumbenciais devidos pela União.

Com essas considerações:

a) Conheço e nego provimento ao recurso interposto por Rosana Pacheco Simão Rodovalho e Editora Zardo Ltda.;

b) Conheço e dou provimento ao recurso adesivo interposto pela União, para, reformando a sentença de 1º grau, incluir Rosana Pacheco Simão Rodovalho no polo passivo da execução fiscal.

É como voto.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Na sessão do dia 1º/4/2019, foi iniciado o julgamento dos presentes autos. Após acordarem os membros desta egrégia Corte Eleitoral sobre a preliminar, o em. Juiz João Batista Ribeiro apresentou uma divergência quanto ao mérito, referente à legitimidade da recorrente Rosana Pacheco Simão, sócia da pessoa jurídica Editora Zardo Ltda., para integrar o polo passivo da execução fiscal.

Com a devida vênia ao em. Relator, ponho-me de acordo com a divergência, o que passo a explicar.

Em razão do inadimplemento da Editora Zardo Ltda. – quanto ao pagamento de multa eleitoral à qual foi condenada nos autos da Representação nº 47-27.2013.6.13.0299 –, seu débito foi inscrito em Dívida Ativa, tendo a União incluído, na Certidão de Dívida Ativa, a pessoa jurídica e sua sócia-administradora, Rosana Pacheco Simão. A pessoa jurídica e sua sócia opuseram os presentes embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes pelo il. Julgador *a quo*, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Rosana Pacheco Simão, determinando o prosseguimento da execução apenas em relação à pessoa jurídica, e para condenar a empresa e a União ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

A União, inconformada com a exclusão da sócia-administradora da pessoa jurídica da lide, recorre, argumentando que a empresa foi dissolvida sem observar as normas que regem a dissolução formal das sociedades, havendo o abuso da personalidade jurídica, o que possibilitaria o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Sendo assim, conclui pela legitimidade de Rosana Pacheco Simão para figurar no polo passivo da execução fiscal, como devedora solidária.

Antes de adentrar esta seara, cumpre esclarecer que resta indubitável, nos autos, que houve a irregular dissolução da pessoa jurídica Editora Zardo Ltda. Isso porque a própria sócia, Rosana Pacheco Simão, assumiu que “a empresa não mais possui atividade, estando sem faturamento” (fl. 51), o que foi confirmado pelo seu contador, à fl. 52. E, conquanto na prática a editora tenha encerrado suas atividades, em consulta realizada ao site da Receita Federal, em 2/4/2019, constata-se que a situação cadastral da pessoa jurídica encontra-se “ativa”, o que confirma que a sua dissolução deu-se de forma irregular. Conforme bem explicou o voto divergente, ela “deixou de funcionar sem as devidas comunicações aos órgãos responsáveis”.

Resta, portanto, analisar, aqui, se a dissolução irregular de pessoa jurídica é motivo suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária para seu sócio.

Esse tema foi analisado e debatido pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à execução fiscal da dívida ativa de natureza tributária, ensejando, inclusive, a publicação da Súmula nº 435/STJ, *in verbis*:

Súmula nº 435/STJ: Presume-se **dissolvida irregularmente a empresa** que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, **legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**.

Com base nesse entendimento, constata-se que a dissolução irregular de pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida e essa dissolução irregular é motivo suficiente para promover a execução fiscal contra o seu sócio gerente/administrador.

Conforme bem explica o STJ, no RESP nº 1.371.128/RS, “o sócio-gerente tem o dever de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e a sua dissolução. Ocorre aí uma presunção da ocorrência de ilícito. Este ilícito é justamente a não obediência ao rito próprio para a dissolução empresarial, com o pagamento dos credores na ordem legalmente estabelecida, na medida das possibilidades da empresa”.

É certo que esse raciocínio foi criado, inicialmente, para as hipóteses de créditos tributários. Entretanto, o STJ entendeu ser perfeitamente extensível às execuções fiscais de dívida ativa de natureza não tributária. Isso porque não é razoável entender que a dissolução irregular da sociedade seja considerada “infração à lei” para efeito de créditos tributários (art. 135, inciso III, do CTN), e assim não seja para créditos não tributários (art. 10 do Decreto nº 3.078/19), pois ambos trazem a previsão de que os atos praticados com excesso de poder, violação à lei, contrato ou estatutos sociais ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Confira-se o teor dos dispositivos, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados **com excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - **os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

Decreto nº 3.078/19

Art. 10. Os **sócios gerentes** ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos **atos praticados com violação do contrato ou da lei**. (Destaques desta decisão.)

Constata-se, pois, que ambos indicam a responsabilidade do sócio em caso de violação à lei, que, *in casu*, consiste na dissolução irregular da pessoa jurídica.

Portanto, reiterando vênias ao em. Relator, não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente para permitir

o redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não tributário.

Confira-se trecho de decisão do STJ sobre o tema, *in verbis*:

Desse modo, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.

A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, ou seja, dissolveu-se em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. Evidente está que a desobediência a tais ritos é infração à lei.

Portanto, **não restam dúvidas de que a melhor posição a ser firmada por esta Corte é a de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.** No primeiro caso, por aplicação do art. 135, do CTN. No segundo caso, por aplicação do art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA, visto que para as dívidas não tributárias, não se aplica o art. 135, do CTN, consoante conhecida jurisprudência desta Casa (v.g. REsp 1362797 / RN; AgRg no AREsp 262795 / RS; AgRg no AREsp 242114 / PB; REsp 1342314 / AL; AgRg no AREsp 117766 / PE e Súmula n. 353/STJ: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*") (REsp nº 1.371.128-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/9/2014; destaques deste voto).

O Informativo nº 547/2014 do STJ não deixa dúvidas quanto à questão, razão pela qual entendo pertinente transcrevê-lo, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Quando a sociedade empresária for dissolvida irregularmente, é possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária contra o sócio-gerente da pessoa jurídica executada, independentemente da existência de dolo. Na esteira do entendimento firmado na Súmula 435 do STJ, a qual foi concebida no âmbito de execução fiscal de dívida tributária, a dissolução irregular da sociedade empresária é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Isso porque o sócio-gerente tem o dever de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da sociedade empresária e a sua dissolução. Caso não proceda assim, ocorrerá presunção de ilícito, uma vez que a ilicitude se dá justamente pela inobservância do rito próprio para a dissolução da sociedade empresarial, nos termos das Leis 8.934/1994 e 11.101/2005 e dos arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC. Desse modo, é obrigação dos gestores das sociedades empresárias manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Nessa linha intelectual, não se pode conceber que a dissolução irregular da sociedade seja considerada "infração à lei" para

efeito do art. 135 do CTN e assim não seja para efeito do art. 10 do Decreto 3.078/1919. Aliás, cabe registrar que o art. 135, III, do CTN traz similar comando ao do art. 10 do referido Decreto, sendo que a única diferença entre eles é que, enquanto o CTN enfatiza a exceção - a responsabilização dos sócios em situações excepcionais -, o Decreto enfatiza a regra - a ausência de responsabilização dos sócios em situações regulares. Ademais, ambos trazem a previsão de que os atos praticados em nome da sociedade com excesso de poder (mandato), em violação a lei, contrato ou estatutos sociais ensejam a responsabilização dos sócios perante terceiros (redirecionamento) e a própria sociedade da qual fazem parte, não havendo em nenhum dos casos a exigência de dolo. Precedentes citados: REsp 697.108-MG, Primeira Turma, DJe 13/5/2009; e AgRg no AREsp 8.509-SC, Segunda Turma, DJe 4/10/2011. (REsp nº 1.371.128-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/9/2014; destaques deste voto.)

Por fim, ressalta-se que não é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que se possa fazer o redirecionamento da execução de dívidas não tributárias aos sócios da empresa. Pelo contrário. Há uma incompatibilidade entre o rito do incidente e o da execução fiscal, conforme explicado, de forma detalhada, pelo STJ, no precedente a seguir citado:

No que tange ao procedimento que instrumentaliza esse redirecionamento da execução contra os sócios, o cerne da questão posta nos autos reside na necessidade ou não de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no CPC/2015, em seu art. 133. Não há, contudo, fundamento para a obrigatoriedade de instauração desse incidente.

Com efeito, o cerne dessa questão reside no fato de que há **verdadeira incompatibilidade do incidente com o rito das execuções fiscais, considerando que "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível"** (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014.)

(...)

Ademais, **a instauração do incidente tem como efeito a suspensão do processo em patente incompatibilidade com a Lei de Execução Fiscal**, que só permite a suspensão do processo em embargos quando apresentada garantia prévia do juízo e demonstrado o atendimento dos requisitos da tutela provisória (art. 919, § 1º, do CPC/2015 – art. 739-A, § 1º, do CPC/1973), conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

No mais, **quando o CPC/2015 pretendeu que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica fosse aplicado a um microssistema, o Código foi expresso nesse sentido, a exemplo do art. 1.062 em relação aos juizados especiais. É dizer, isso não ocorreu em relação ao sistema especial que envolve a Execução Fiscal.**

Importante observar que a espécie de responsabilização prevista no art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de responsabilidade pessoal e direta de terceiros por atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, caso em que esse terceiro responde diretamente pela dívida tributária, como se devedor originário fosse.

Assim, a instauração do incidente de desconconsideração se justifica nas hipóteses em que se pretende responsabilizar os sócios por conduta da própria empresa. No caso de responsabilidade dos sócios por deliberações que infrinjam a lei ou contrato, é desnecessária sequer a desconconsideração da personalidade, porque a autonomia patrimonial não poderia escudá-los da responsabilidade pessoal e direta.

(...)

Por fim, do ponto de vista dos efeitos práticos sobre a cobrança do crédito e a organização da Administração Pública para tanto, aponta-se que a exigência de instauração do procedimento dificultaria a persecução de bens do devedor e facilitaria a dilapidação patrimonial, além de transferir à Fazenda Pública o ônus desproporcional de ajuizar medidas cautelares fiscais e tutelas provisórias de urgência para evitar os prejuízos decorrentes do risco que se colocaria à satisfação do crédito.

Portanto, mesmo em se tratando de débitos não tributários, como os créditos ora em apreço, referentes ao FGTS, – desconconsideração que se fundamentaria no art. 50 do CC/2002 –, não se afasta a incompatibilidade com o procedimento da Lei de Execução Fiscal. (AREsp nº 1286512/RS, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0100886-3, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2º Turma, Data do Julgamento 19/3/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 26/3/2019; destaques deste voto.)

Após esses breves esclarecimentos, reiterando vênias ao em. Relator, ponho-me de acordo com a divergência para negar provimento ao recurso de Rosana Pacheco Simão e da Editora Zardo Ltda. e dar provimento ao recurso adesivo, interposto pela União, para reformar a sentença, a fim de incluir Rosana Pacheco Simão no polo passivo da Execução Fiscal.

Ressalta-se que, tendo em vista o provimento do recurso adesivo, não mais se justifica a discussão sobre a fixação do percentual dos honorários sucumbenciais devidos pela União.

É como voto.

Sessão de 4/4/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 938-43.2016.6.13.0299 – Uberlândia – MG

Relator: Juiz Paulo Abrantes

Relator designado: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Recorrente: Rosana Pacheco Simão Rodovalho

Advogados: Drs. Marcelo Balli Cury; José Hamilton de Faria; Arthur Gonçalves Cury;
Advocacia Soares Cury

Recorrente: Editora Zardo Ltda.

Recorrida: União - Fazenda Nacional

Recorrente Adesiva: União – Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Público – Procurador da Fazenda Nacional

Recorridas Adesivas: Editora Zardo Ltda.; Rosana Pacheco Simão Rodovalho

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso principal e do recurso adesivo e não conheceu parcialmente do pedido por perda superveniente de interesse recursal e deixou de apreciar as alegações de excesso de execução e de inexecuibilidade da CDA, e, no mérito, negou provimento ao recurso principal, por maioria, e deu provimento integral ao recurso adesivo, também por maioria, nos termos do voto do Juiz João Batista Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 1751-78
Divino – 070ª Z.E.
Município de Luisburgo

Recurso Eleitoral nº 1751-78.2016.6.13.0070

Zona Eleitoral: 70ª, de Divino, Município de Luisburgo

Recorrentes: Renato Rodrigues Rosa, candidato a Vereador, eleito; Jézio Damasceno, candidato a Vereador, eleito; Altacir dos Santos Fagundes, candidato a Vereador, eleito; Walter de Oliveira Vilete, candidato a Vereador, não eleito; Vagner Barroso Cosendey, candidato a Vereador, não eleito; Luzia Cristiane Fagundes, candidata a Vereador, não eleita; Jonadyr Faria, candidato a Vereador, não eleito; Amanda Knupp Azevedo, candidata a Vereador, não eleita; Maurílio da Silva Knupp, candidato a Vereador, não eleito; José Luiz Hott, candidato a Vereador, não eleito; Renato de Souza Estanislau, candidato a Vereador, não eleito; Ruth do Carmo Moreira, candidata a Vereador, não eleita; Maria de Fátima Cândido Matias, candidata a Vereador, não eleita; Edmar José Alves, candidato a Vereador, não eleito; Maria Aparecida Noronha de Souza, candidata a Vereador, não eleita; Cláudio dos Santos Garcia, candidato a Vereador, não eleito; Adilson Borges de Araújo, candidato a Vereador, não eleito

Recorridas: Coligação A Volta do Progresso (DEM/PDT/PHS/PP/PSD); Coligação Avante Luisburgo (PP/DEM); Coligação União para o Progresso (PDT/PSD/PHS)

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 2016. Vereadores. Fraude à lei. Cota de gênero. Candidatura fictícia ou simulada. Pedidos julgados procedentes na 1ª instância.

Anulação da sentença anterior, pelo TRE-MG. Deferimento de produção de prova. Retorno do feito à 1ª instância. Oitiva de testemunha. Suposta candidatura fictícia. Prolação de nova sentença, objeto do recurso em análise.

1. Preliminar de descabimento da AIME em face dos não eleitos e ausência de litisconsortes passivos necessários (suscitada pelos recorrentes)

Alegada impossibilidade do manejo da AIME como via processual para a apuração da fraude. Legitimidade passiva restrita apenas aos candidatos eleitos. Incompatibilidade com os efeitos advindos de uma eventual decisão de procedência. Anulação dos votos da coligação. Efeitos que ultrapassam as pessoas dos eleitos, avançando sobre os suplentes, que não podem integrar o polo passivo da ação. Tese da impossibilidade superada pelo TSE. Virada jurisprudencial. REspE nº 1-49/PI, de 2015. Cabimento da AIME para apurar a fraude à cota de gênero. Polo passivo da ação ocupado por todos os candidatos diplomados, mandatários e suplentes. Peculiaridade das eleições proporcionais. Inexigibilidade de litisconsórcio necessário. Hipótese de litisconsórcio facultativo.

Preliminar rejeitada.

Mérito

Inexistência de atos de campanha. Gastos eleitorais irrisórios. Votação zerada. Parentesco com candidato a Vereador pela mesma coligação. Alegação de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mediante candidatura fictícia. Ausência de elementos probatórios mínimos para a

caracterização da fraude. Não comprovação da simulação. Exercício da autonomia individual. Não demonstração de aproximação espúria por parte de outros candidatos ou de oferecimento de dinheiro ou vantagem para se candidatar. Alegação de desistência. Não formalização. Inexistência de preceito normativo que vincule a decisão acerca das candidaturas femininas ao engajamento ou comprometimento com a campanha ou ao cumprimento de um dever cívico não exigido dos candidatos masculinos.

Precedente do TRE-MG. Ausência de elementos idôneos que evidenciem a fraude.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de descabimento da AIME em face dos não eleitos e ausência de litisconsortes passivos necessários e, no mérito, dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 18 de março de 2019.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator

Sessão de 18/3/2019

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso interposto por **RENATO RODRIGUES ROSA**, candidato a Vereador, eleito; **JÉZIO DAMASCENO**, candidato a Vereador, eleito; **ALTACIR DOS SANTOS FAGUNDES**, candidato a Vereador, eleito; **WALTER DE OLIVEIRA VILETE**, candidato a Vereador, não eleito; **VAGNER BARROSO CONSENDEY**, candidato a Vereador, não eleito; **LUZIA CRISTIANE FAGUNDES**, candidata a Vereador, não eleita; **JONADYR FARIA**, candidato a Vereador, não eleito; **AMANDA KNUPP AZEVEDO**, candidata a Vereador, não eleita; **MAURÍLIO DA SILVA KNUPP**, candidato a Vereador, não eleito; **JOSÉ LUIZ HOTT**, candidato a Vereador, não eleito; **RENATO DE SOUZA ESTANISLAU**, candidato a Vereador, não eleito; **RUTH DO CARMO MOREIRA**, candidata a Vereador, não eleita; **MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO MATIAS**, candidata a Vereador, não eleita; **EDMAR JOSÉ ALVES**, candidato a Vereador, não eleito; **MARIA APARECIDA NORONHA DE SOUZA**, candidata a Vereador, não eleita; **CLÁUDIO DOS SANTOS GARCIA**, candidato a Vereador, não eleito; e **ADILSON BORGES DE ARAÚJO**,

candidato a Vereador, não eleito, contra a sentença que julgou **procedente** a ação de impugnação de mandato eletivo contra eles ajuizada pela **COLIGAÇÃO A VOLTA DO PROGRESSO (DEM/PDT/PHS/PP/PSD)**, pela **COLIGAÇÃO AVANTE LUISBURGO (PP/DEM)**, pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PARA O PROGRESSO (PDT/PSD/PHS)** e pelo **PARTIDO DEMOCRATAS (DEM)**.

A inicial (fls. 2-7), ajuizada em 23/12/2016, narra a ocorrência de fraude na inscrição de Taynara de Lima Knupp, que não seria candidata de fato, mas teria se inscrito apenas para atender o percentual de 30%, referente à cota de gênero, previsto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, e possibilitar o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da Coligação União para Todos (PROS/PR/PMDB/PT), nas últimas eleições proporcionais em Luisburgo.

Alega-se que a suposta candidata fictícia, filha do também candidato Maurílio da Silva Knupp, não apareceu no material impresso confeccionado pela coligação majoritária para divulgação do nome e do número dos candidatos a Vereador, juntado às fls. 121-122; teve gastos de campanha de apenas R\$295,00 (pouco mais de 2% do teto); e obteve zero voto na eleição, o que demonstra que não votara em si mesma.

Ao final, requer-se a procedência do pedido para reconhecer a prática da fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais e desconstituir todos os mandatos obtidos pela coligação.

Em decisão de fls. 124-125, o MM. Juiz Eleitoral determinou a exclusão de Taynara Lima Knupp do polo passivo da ação, sob o fundamento de que ela “não foi eleita e não poderá [...] receber diploma, já que não recebeu nenhum voto,” já que “poderão ser legitimados passivos [em AIME] os diplomados e os que, “na condição de suplentes, poderão vir a ser diplomados”.

Defesa de Renato Rodrigues Rosa, Jézio Damasceno, Altacir dos Santos Fagundes, Walter de Oliveira Vilete, Vagner Barroso Cosendey, Luzia Cristiane Fagundes, Jonadyr Faria, Amanda Knupp Azevedo, Maurílio da Silva Knupp, José Luiz Hott, Renato de Souza Estanislau, Ruth do Carmo Moreira, Maria de Fátima Cândido Matias, Edmar José Alves, Maria Aparecida Noronha de Souza, Cláudio dos Santos Garcia e Adilson Borges de Araújo, juntadas às fls. 145-149, 159-163, 173-177, 187-191, 203-207, 217-221, 231-235, 245-249, 259-263, 273-277, 287-291, 301-305, 315-319, 329-333, 343-347, 357-361 e 371-375, respectivamente.

Às fls. 386-388, os impugnantes requereram “a intimação da senhora Taynara de Lima Knupp, a fim de prestar depoimento como testemunha neste processo, nos termos do inciso II do art. 455 do Código de Processo Civil, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do feito”. Destacaram que idêntico requerimento foi feito pelos impugnados, em suas respectivas defesas.

Às fls. 389-391, em decisão saneadora, o MM. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e a produção de prova documental, a saber: requerimento para que o cartório eleitoral informasse se a candidata tida por “laranja” votou naquelas eleições.

À fl. 402, decisão do MM. Juiz Eleitoral que indeferiu os embargos de declaração de fls. 393-399, interpostos pelos impugnantes em face da decisão saneadora, com pedido de efeitos infringentes.

À fl. 413, juntou-se declaração escrita à mão, datada de 11/9/2016, assinada por Taynara de Lima Knupp e dirigida ao Presidente do PMDB, na qual comunica-lhe a desistência de sua candidatura, “por motivos pessoais”.

Alegações finais dos impugnados e de Taynara de Lima Knupp, às fls. 415-422.

Alegações finais dos impugnantes, às fls. 424-432.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 433-435, pela improcedência dos pedidos.

Na sentença de fls. 436-440, o MM. Juiz Eleitoral julga improcedente a ação, “por não ter sido possível constatar a ocorrência de fraude.”

Em recurso de fls. 441-447, a Coligação A Volta do Progresso (DEM/PDT/PHS/PP/PSD), a Coligação Avante Luisburgo (PP/DEM), a Coligação União para o Progresso (PDT/PSD/PHS) e o Partido Democratas (DEM) alegaram, preliminarmente, que o Juiz Eleitoral, indevidamente, indeferiu a produção de provas pertinentes para a demonstração da ocorrência de fraude, a saber: a oitiva de Taynara de Lima Knupp, o depoimento pessoal de Maurílio da Silva Knupp e a expedição de certidão, pela Justiça Eleitoral, de que a primeira votou nas eleições 2016. Requereram a declaração de nulidade do processo para reabertura da fase de instrução e produção de provas.

Em acórdão de fls. 471-490, **este Tribunal Regional Eleitoral ACOLHEU PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA, para: ANULAR A SENTENÇA e todos os atos praticados a partir da decisão de fls. 389-391, inclusive esta; DEFERIR o requerimento de oitiva de Taynara de Lima Knupp; e DETERMINAR o retorno dos autos à origem, para regular instrução e processamento do feito.**

Retornados os autos à 1ª instância, foram remetidos à 70ª Zona Eleitoral, em razão do rezoneamento.

Designada audiência, procedeu-se à oitiva da testemunha Taynara de Lima Knupp, cujo depoimento foi transcrito e juntado às fls. 499-501.

Memoriais de Taynara de Lima Knupp, às fls. 502-506.

Alegações finais da Coligação de Volta para o Progresso, às fls. 507-523, e do Ministério Público Eleitoral, às fls. 525-531.

Em **sentença** de fls. 535-540, o MM. Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral julgou procedente a AIME, sob os seguintes fundamentos: a) a alegação de Taynara, de que desistiu de sua candidatura para não prejudicar o curso de serviço social em andamento em outro município não pode ser acolhida, pois ela já o cursava antes mesmo da convenção partidária; b) é também inverossímil a afirmação de que a candidata estaria sobrecarregada pelo trabalho de conclusão de curso, uma vez que ela só viria a se formar mais de um ano depois, quando o trabalho deveria ser apresentado; c) o pedido de desistência apresentado não contém protocolo, nem registro, e tampouco atende às exigências legais; d) mesmo depois de manifestar a renúncia, Taynara continuou a realizar gastos de campanha, como demonstra o lançamento de R\$200,00 entre as prestações parcial e final; e) a prova produzida evidencia que a candidatura de Taynara era ficta e visava exclusivamente a cumprir a exigência do percentual mínimo previsto em lei, configurando, portanto, a fraude eleitoral.

Cassou o mandato dos vereadores eleitos pela coligação, como também o diploma dos suplentes, e declarou nula a votação obtida pela Coligação União para Todos, determinando que o pleito seja retotalizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Às fls. 542-565, os ora **recorrentes** alegam, **preliminarmente**, que os candidatos não eleitos e diplomados como suplentes não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da AIME, devendo ser excluídos da ação; como, porém, a discussão da fraude exigiria "a permanência, em seu polo passivo, dos recorrentes não eleitos", que também serão afetados pela decisão, "ter-se-á a necessária extinção do processo por conta da ausência de litisconsórcio passivo necessário."

No **mérito**, sustentam que: a) Taynara de Lima Knupp foi candidata de fato e de direito; b) a desistência da candidata deu-se por razões de foro íntimo; c) ainda que tivesse se candidatado para completar o percentual exigido, não haveria irregularidade nisso, à vista do que dispõe a legislação; d) também entre os candidatos masculinos houve candidaturas que receberam poucos ou inexistentes votos, o que demonstra a fragilidade da tese veiculada na petição inicial; e) não se detalhou a participação individualizada de cada um dos impugnados, no cometimento da suposta fraude; f) não há como anular todos os votos obtidos pela coligação; f) só os votos de candidatos que efetivamente tenham contribuído para a fraude podem ser desconstituídos, nos termos da ressalva contida no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral.

Requerem o recebimento do recurso em seu duplo efeito e, preliminarmente, a extinção da ação. No mérito, pleiteiam a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 569-590.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 594-597, no sentido da rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a ação, ante a ausência de provas inequívocas da fraude.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no DJe em 10/12/2018 e o recurso foi protocolizado em 12/12/2018. Presente esse e os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, esclareço que esta Corte já julgara, em 15/3/2018, um recurso eleitoral neste feito, ocasião em que acolheu parcialmente a preliminar de cerceamento de prova para anular a sentença e todos os atos praticados a partir da decisão de fls. 389-391, inclusive esta; deferir o requerimento de oitiva de Taynara de Lima Knupp; e determinar o retorno dos autos à origem, para regular instrução e processamento do feito.

Colhido o depoimento da testemunha, encerrada a instrução e aberto o prazo para contrarrazões, retornam agora os autos para análise do recurso interposto contra a nova sentença proferida.

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise da preliminar.

1. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AIME EM FACE DOS NÃO ELEITOS E AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS

Os recorrentes suscitam que a sentença recorrida violou a CF/88 ao admitir a propositura da AIME contra suplentes. **Sustentam que, por força do art. 14, §10, da CF/88, a ação em curso só seria cabível contra candidatos ocupantes de mandato.**

Por outro lado, afirmam que, justamente porque a AIME não comporta “a permanência, em seu polo passivo, dos recorrentes não eleitos, ter-se-á a necessária extinção do processo, por conta da ausência de litisconsórcio passivo necessário, uma

vez que, **para a discussão da fraude em questão há necessidade de inclusão no processo de todos os integrantes da coligação.**”

Em suma, os recorrentes defendem a impossibilidade do manejo da AIME como via processual para a apuração da fraude, uma vez que as regras aplicáveis à ação, mormente a restrição da formação do polo passivo apenas com candidatos eleitos, seriam incompatíveis com os efeitos advindos de uma eventual decisão de procedência que reconhecesse a fraude.

Observam que uma das consequências jurídicas da decisão de procedência “é a anulação de todos os votos obtidos pela referida coligação”, o que significa que **“os efeitos da sentença ultrapassam as pessoas dos eleitos, produzindo efeito por sobre todos os candidatos que tiveram seus votos invalidados, mas que não podem, contudo, integrar a presente lide dados os seus limites”** (fl. 546 – d.n.).

A despeito da elaborada argumentação desenvolvida pelos recorrentes, não há como acolher a preliminar para extinguir o feito sem julgamento de mérito – nem para extinguir o feito em relação aos suplentes, o que requerem, alternativamente.

A tese suscitada pelos recorrentes, de impossibilidade de manejo da AIME na espécie, restou superada a partir da viragem jurisprudencial promovida em 2015 pelo TSE, no julgamento do REspE nº 1-49/PI, em 4/8/2015, no qual o tribunal entendeu que a ação é cabível para apurar a assim denominada fraude à cota de gênero.

Contudo, a despeito da virada jurisprudencial, o TSE não modificou, nem naquela oportunidade, nem em julgamentos seguintes, sua histórica jurisprudência relativa à legitimidade para figurar no polo passivo da AIME – que, como alegado no recurso, limita-se aos candidatos diplomados.

Isso levou os recorrentes a sustentarem a ocorrência de uma contradição entre tal restrição procedimental e os efeitos a serem obtidos com uma eventual decisão final de procedência, que extrapolariam os legitimados passivos e alcançariam, também, os suplentes.

Sem razão, porém.

De fato, e como tenho reiteradamente me manifestado, a legitimidade passiva em AIME é exclusiva dos candidatos diplomados. Ocorre que, nas eleições proporcionais, há a peculiaridade de que **os suplentes são considerados diplomados junto com os eleitos**, ainda que não tenham recebido o respectivo documento. É que, no caso de desconstituição dos mandatos destes, aqueles poderão vir a ocupar os cargos vagos.

Ademais, como reconhecido pelos próprios recorrentes, a fraude alegada na petição inicial, se confirmada, atinge o registro de todos os candidatos apresentados no

DRAP da Coligação. Assim, os vereadores não eleitos dentro do número de cadeiras também possuem legitimidade passiva para a presente AIME.

Não se trata, porém, de litisconsórcio necessário, já que se está diante da, assim denominada por Liebman, “eficácia natural da sentença” – consequências inevitáveis da decisão e que podem atingir terceiros.

Todavia, em prol do contraditório, é permitida a formação do litisconsórcio, comum e facultativo, seja por iniciativa do autor ou do próprio terceiro.

É essa a situação que se parece divisar no citado REspE nº 1-49/PI, em cujo polo passivo figuram, como litisconsortes, mandatários e suplentes – todos potenciais beneficiados pela fraude em tese praticada. A decisão do TSE, ao determinar o processamento da AIME, nada dispôs – é importante que se diga – sobre a exclusão de quem quer que fosse.

Nesses termos, **rejeito a preliminar.**

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

VOTO CONVERGENTE COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO

O JUIZ PAULO ABRANTES – Trata-se de recurso interposto por RENATO RODRIGUES ROSA, candidato a Vereador, eleito; JÉZIO DAMASCENO, candidato a Vereador, eleito; ALTACIR DOS SANTOS FAGUNDES, candidato a Vereador, eleito; WALTER DE OLIVEIRA VILETE, candidato a Vereador, não eleito; VAGNER BARROSO CONSENDEY, candidato a Vereador, não eleito; LUZIA CRISTIANE FAGUNDES, candidata a Vereador, não eleita; JONADYR FARIA, candidato a Vereador, não eleito; AMANDA KNUPP AZEVEDO, candidata a Vereador, não eleita; MAURÍLIO DA SILVA KNUPP, candidato a Vereador, não eleito; JOSÉ LUIZ HOTT, candidato a Vereador, não eleito; RENATO DE SOUZA ESTANISLAU, candidato a Vereador, não eleito; RUTH DO CARMO MOREIRA, candidata a Vereador, não eleita; MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO MATIAS, candidata a Vereador, não eleita; EDMAR

JOSÉ ALVES, candidato a Vereador, não eleito; MARIA APARECIDA NORONHA DE SOUZA, candidata a Vereador, não eleita; CLÁUDIO DOS SANTOS GARCIA, candidato a Vereador, não eleito; e ADILSON BORGES DE ARAÚJO, candidato a Vereador, não eleito, contra a sentença que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo contra eles ajuizada pela Coligação A Volta do Progresso (DEM/PDT/PHS/PP/PSD), pela Coligação Avante Luisburgo (PP/DEM), pela Coligação União para o Progresso (PDT/PSD/PHS) e pelo Partido Democratas (DEM).

Acompanho, **na íntegra**, o judicioso voto do Relator; entretanto, como em outras assentadas, faço ressalva do meu entendimento quanto à preliminar que versa sobre o cabimento da AIME em face dos candidatos não eleitos.

Com efeito, sempre me filiei à corrente segundo a qual os candidatos não eleitos não ostentariam legitimidade passiva *ad causam*. Todavia, depois do julgamento do Recurso Eleitoral nº 288-77.2017.6.13.0196, ocorrido em 3/9/2018, com o voto de desempate do Des.-Presidente, os Juízes que integram a atual composição da Corte definiram: “*Rejeitaram a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à exclusão dos candidatos não diplomados, com voto de desempate do Presidente (...)*”.

Depois de assentado o entendimento supra, a exemplo do Recurso Eleitoral nº 1108-76.2016.6.13.0311, passei a prestigiar o entendimento colegiado.

Assim sendo, também neste processo, deixo de arguir a questão de ofício, em homenagem ao princípio da colegialidade, a favor da legitimidade dos candidatos não eleitos e não diplomados, eis que, sendo previsível um possível empate no julgado, apenas atrasaria o resultado final do julgamento face à conhecida linha decisória adotada pelo Des.-Presidente ao julgar a presente matéria, situação que, certamente, desatende ao princípio da celeridade.

Feita a presente ressalva de entendimento, friso que acompanho, integralmente, o judicioso voto de relatoria.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – 2. *MÉRITO*

Os autos cuidam de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelos recorrentes, nos termos do § 10 do art. 14 da CRFB/88, com o objetivo de **cassar os mandatos dos vereadores**, titulares e suplentes, que concorreram no pleito de 2016 pela **Coligação União para Todos (PROS/PR/PMDB/PT)**, em razão de suposta fraude ao § 3º do art. 14 da Lei nº 9.504/97, que reserva cota de gênero na lista de candidatos apresentados. A alegação de fraude teria sido caracterizada pela inscrição da candidatura fictícia de Taynara de Lima Knupp.

A Coligação União para Todos (PROS/PR/PMDB/PT) apresentou, originariamente, lista de candidatos à eleição proporcional formada de 12 homens e 6 mulheres (fl. 65), perfazendo, portanto, no momento do registro do DRAP, um percentual mínimo de 33,33% de candidaturas de cada gênero.

Dispõe a Constituição, *in litteris*:

Art. 14 [...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de **abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**. (D.n.)

A Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece que:

Art. 10 [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Após o paradigmático julgamento do REspE nº 1-49/PI, o TSE passou a admitir as alegações de fraude ao percentual de gênero como objeto de AIME, ampliando o conceito de fraude, de modo a englobar não só a fraude que ocorre no dia da eleição, durante a votação ou a apuração, mas todo artil que implique violação à normalidade do pleito, inclusive fraude à lei.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. **COEFICIENTE DE GÊNERO**.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. **O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.**

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 21/10/2015, pp. 25-26). (D.n.)

Cabe pontuar que o tema em julgamento é novo e demandará muitos debates até o assentamento jurisprudencial dos critérios necessários para a configuração de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Por isso, imperioso refletir sobre os elementos que permitem qualificar denominada conduta como fraudulenta.

Para José Jairo Gomes¹, fraude “implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria”. Segue o autor, apresentando os requisitos para que se configure a simulação:

- 1) existência de falsa declaração de vontade;
- 2) divergência intencional (querida) entre vontade interna e declarada, ou seja, entre o verdadeiro querer e o sentido da declaração exteriorizada;
- 3) *pactum simulationis* ou acordo simulatório, isto é, ajuste entre o declarante e o declaratário – conluio entre partes;
- 4) finalidade de enganar terceiros².

Por sua vez, Rodrigo López Zilio³ escreve que:

[...] fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, **mediante a utilização de meio astucioso ou ardil**. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação). (Destaque nosso.)

Pois bem, na esteira dessas lições, como já destacado, este Tribunal tem exigido, **para a caracterização de fraude ao cumprimento do percentual de gênero, a demonstração de elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a norma jurídica**.

Outro não foi o fundamento do acórdão deste Regional que anulou a primeira sentença. Entendeu-se configurado o cerceamento na produção de prova, decorrente da negativa de oitiva da testemunha Taynara de Lima Knupp, justamente porque, conforme se consignou no voto de relatoria, “para que se possa considerar comprovada a fraude, é preciso haver nos autos elementos de prova que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos **dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das candidatas**.”

Por outro lado, conforme venho decidindo, não há exigência dirigida às mulheres para que demonstrem especial engajamento em suas campanhas, ou mesmo norma que as proíba de renunciar. E **de outro modo não haveria de ser**, se o fundamento da cota de gênero é uma política afirmativa em **benefício das mulheres**.

¹ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.

² GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 559.

Por isso, **na análise da fraude, não se pode partir da premissa de que existem exigências éticas e morais mais rigorosas dirigidas às mulheres que aos homens, sob pena de, subvertendo o propósito da cota de gênero, transformá-la em instrumento de inibição e mesmo intimidação de mulheres que arrisquem aproximação com o mundo da política.**

Disso decorre que não se podem confundir **indícios**, como votação inexpressiva ou zerada, renúncia, abandono informal da campanha, gastos ínfimos ou inexistentes e omissão na prestação de contas, com **provas** de conluio para frustrar o objetivo da cota de gênero, de viabilizar a participação de mulheres na disputa eleitoral.

Ancorado nessa premissa, passo a perquirir, no caso concreto, a demonstração de atos de má-fé necessários a caracterizar a fraude na composição da lista proporcional.

Nos presentes autos, a fraude foi alegada com base na votação zerada, na ausência de campanha e no parentesco de Taynara de Lima Knupp com o candidato a Vereador, pela mesma coligação, Maurílio da Silva Knupp, de quem é filha.

A sentença concluiu que a fraude restou caracterizada. Julgou inverossímeis as explicações dadas por Taynara, de que desistiu da candidatura para não prejudicar o curso de serviço social em andamento e em razão de permanecer “durante a semana em Manhauçu, e ainda fazia estágio” (fl. 500).

O MM. Juiz Eleitoral depreende que, como ela já cursava Serviço Social antes mesmo da convenção partidária, já lhe seria possível antever o impacto da candidatura em suas atividades acadêmicas.

Coloca em dúvida, também a afirmação da depoente de que estaria sobrecarregada pelo trabalho de conclusão de curso.

Conclui que: “a prova produzida evidencia que Taynara de Lima Knupp figurou entre as candidatas à vereança no município de Luisburgo de forma ficta, apenas com a finalidade de cumprir exigência legal” (fl. 539, v.).

Pois bem. Com a vênua devida, encontram-se nos autos fundamentos para a reforma da decisão.

Para além do fato de não haver elementos que infirmem as declarações de Taynara reputadas por inverossímeis, não há relato de qualquer aproximação espúria por parte de outros candidatos que houvessem oferecido dinheiro ou vantagem à candidata para que se registrasse. Tampouco foram produzidas provas nesse sentido.

Conforme destaca o d. PRE, contra a tese de que a candidatura teria sido fictícia, não há dúvida de que, “conforme alegado pela defesa, a candidata realmente estava matriculada no curso de serviço social em instituição de ensino no município de

Manhuaçu/MG, ainda exercendo atividades de estágio na localidade, o que de fato pode ter servido de desestímulo para a continuidade de sua candidatura, tendo em vista as dificuldades de se fazer campanha eleitoral na cidade de Luisburgo/MG” (fl. 596, v.).

Ademais, há que se ter clareza quanto ao tipo de fato realmente apto a configurar a fraude à cota de gênero. Não cumpre a esta Especializada julgar se determinada candidatura era viável ou não.

Veja-se que o direito de pleitear candidatura é, em si, um direito fundamental, que permite ao cidadão compor a estrutura do próprio Estado, como membro de um dos Poderes políticos. A Constituição e, mais especificamente, a lei eleitoral impõem uma série de condições a serem cumpridas para que esse direito seja exercido, mas entre elas não se inclui a demonstração de engajamento, algum tipo de virtude cívica ou uma motivação desinteressada de contribuir para o bem comum. Na verdade, o Direito não exige de ninguém, seja homem ou mulher, que justifique por que se candidata.

Ao contrário, admite-se tanto a candidatura de quem realmente tem por fim a boa gestão da coisa pública quanto daqueles que veem a atividade política como meio para a satisfação de interesses pessoais não vedados por lei. Na verdade, o próprio sistema proporcional – o modo como ele se organiza – favorece o lançamento de candidaturas estratégicas, na medida em que, por meio do quociente eleitoral, faz o destino dos candidatos depender do destino de toda a legenda.

Ou seja, o uso estratégico da política, em geral, e das candidaturas, em particular, é lícito. Em se tratando de candidaturas masculinas, isso ocorre diuturnamente, sem causar maior perplexidade.

Feita essa comparação, salta aos olhos a desproporcionalidade do ônus que se quer impor às candidaturas femininas em casos como o ora sob exame.

Ressai do exame dos autos que, no momento do registro de candidaturas, a regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 foi cumprida, sem que tenha ficado comprovada a simulação de candidatura que pudesse viciar o preenchimento de tal requisito e atingir a legitimidade e a normalidade das eleições.

Extrai-se, ademais, em cotejo com a jurisprudência do TSE, que a fraude apta a acarretar a cassação de mandato por meio de AIME deve ficar provada de forma robusta, não podendo ser apenas presumida pelo contexto fático:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 121, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.
 2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade *strictu sensu*, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.
 3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca.
 4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.
- Recurso ordinário desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 28928, Acórdão, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 38, Data 25/2/2010, pp. 28/29.)

Confirma-se, por conseguinte, a necessidade de reforma da sentença, que não divisou na conduta da candidata uma anormalidade que transbordasse para a ilicitude.

Já em relação à inexistência de prova nos autos de que tenha havido pedido formal de renúncia à Justiça Eleitoral, cabe apontar que a não formalização de renúncia não constitui nenhuma irregularidade.

Não vigora exigência legal que imponha o dever de que o desinteresse na campanha se transmute em renúncia, sendo este mais um ponto em que cabe o alerta para que não se analise a conduta das candidatas com rigor maior que aquele com que se analisaria a de candidatos. Uma vez que a decisão individual de ingressar na disputa eleitoral, assim como dela desistir, formalmente ou não, não exige fundamentação lógica e racional, não se reputa comprovada a fraude alegada.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Pela análise que fiz dos autos, cheguei à conclusão idêntica a do eminente Relator. O conjunto probatório emergente dos autos é insuficiente para dar suporte ao decreto condenatório, razão pela qual acompanho o seu voto, na íntegra.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Observo, Sr. Presidente, que a intenção da legislação em garantir a cota feminina pode ter sido excelente no campo das ideias, mas, na prática, infelizmente, não deu o resultado que se esperava. Ao contrário, trouxe, em determinados momentos, ao meu sentir, até uma estigmatização da mulher na política, uma visão com mais rigor, uma visão até de exclusão, ao invés de inclusão.

Neste universo ainda masculino – o exemplo está aqui: nesta sala de audiências, estamos em 21 pessoas, das quais apenas 3 são mulheres e 18 homens –, da mesma

forma que não se questiona quando um candidato masculino não recebe votação ou abandona a sua candidatura no meio da campanha, penso que não deveríamos dar uma dimensão maior do que se deve a essa questão.

Analizando detidamente estes autos e toda a prova que foi produzida, vou pedir vênia ao ilustre advogado, que muito bem sustentou, e acompanho o voto do Relator, por entender que não ficou provada, nestes autos, nenhuma fraude tal qual postulada. Dou provimento ao recurso.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, pedindo vênia ao Dr. Layon Nicolas Dias Pereira, entendo que, à míngua de elementos robustos que comprovem a existência efetiva da fraude, não há como se acolher a pretensão, razão pela qual acompanho o voto do Relator para dar provimento ao recurso.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Coerente com o entendimento em julgamentos similares – também tenho ressalvas semelhantes às aqui expendidas pelo eminente Juiz Nicolau Lupianhes –, acompanho o voto do Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – Sr. Presidente, por aqui passaram várias ações – não sei se chegaram a centenas, mas certamente dezenas delas –, e só uma, que foi das primeiras, teve essa tese acolhida, e até mesmo essa ação retornou, posteriormente, em face de uma anulação no TSE, e nós mudamos o teor do julgamento. Então, acho que não houve nenhuma ação nesse sentido que tenha sido acolhida.

Os fundamentos foram muito bem expostos pelo Relator, pelo que o acompanho, pois não vejo controvérsia alguma na questão.

Sessão de 18/3/2019

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1751-78.2016.6.13.0070 – Divino – Município de Luisburgo – MG

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Recorrentes: Renato Rodrigues Rosa, candidato a Vereador, eleito; Jézio Damasceno, candidato a Vereador, eleito; Altacir dos Santos Fagundes, candidato a Vereador, eleito; Walter de Oliveira Vilete, candidato a Vereador, não eleito; Vagner Barroso Cosendey, candidato a Vereador, não eleito; Luzia Cristiane Fagundes, candidata a Vereador, não eleita; Jonadyr Faria, candidato a Vereador, não eleito; Amanda Knupp Azevedo, candidata a Vereador, não eleita; Maurílio da Silva Knupp, candidato a Vereador, não eleito; José Luiz Hott, candidato a Vereador, não eleito; Renato de Souza Estanislau, candidato a Vereador, não eleito; Ruth do Carmo Moreira, candidata a Vereador, não eleita; Maria de Fátima Cândido Matias, candidata a Vereador, não eleita; Edmar José Alves, candidato a Vereador, não eleito; Maria Aparecida Noronha de Souza, candidata a Vereador, não eleita; Cláudio dos Santos Garcia, candidato a Vereador, não eleito; Adilson Borges de Araújo, candidato a Vereador, não eleito

Advogados: Drs. Tullio Ristori; Augusto Mário Menezes Paulino; Júlio Firmino da Rocha Filho

Recorridas: Coligação A Volta do Progresso (DEM/PDT/PHS/PP/PSD); Coligação Avante Luisburgo (PP/DEM); Coligação União para o Progresso (PDT/PSD/PHS)

Advogados: Drs. Layon Nicolas Dias Pereira; Allan Dias Toledo Malta; Neirson Alves Ferreira Júnior; Glauber Valentim Estanislau; Diego de Araújo Lima; Rany Chaves Becheleni Martins; Gabriel Chaves Becheleni Martins; Grazielli Gonçalves Gozer

Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho

Defesa oral pelas recorridas: Dr. Layon Nicolas Dias Pereira

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de descabimento da AIME em face dos não eleitos e ausência de litisconsortes passivos necessários e, no mérito, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600040-97
Município de Belo Horizonte

Mandado de Segurança nº 0600040-97.2019.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte – MG

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Impetrante: Alberto Luiz Alves. Advogado: Dr. Francinaldo Carlos Pimenta - MG184949

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal, MM Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral.

Advogadas do Impetrado: Dras. Natália Nogueira Soares Marra - MG187898, Izabella Santos e Nunes - MG154838

Terceiro interessado: Belo Horizonte, Câmara Municipal. Advogadas do Terceiro

Interessado: Drs. Natália Nogueira Soares Marra - MG187898, Izabella Santos e Nunes - MG154838

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE DE SUPLENTE EM VAGA SURGIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG SEM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL, DESCUMPRINDO-SE AS REGRAS DE COMPOSIÇÃO DA LISTA DE SUPLENÇA PARTIDÁRIA E A EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO MÍNIMO DE 10% DO QUOCIENTE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Competência da Justiça Eleitoral preservada. A matéria versada nos presentes autos, em regra, não se situa no âmbito de competência da Justiça Eleitoral, que se esgota com a diplomação dos eleitos, sendo certo que, a princípio, contendas decorrentes de procedimentos afetos ao preenchimento de vagas surgidas no âmbito das Casas Legislativas se submetem à apreciação da Justiça Comum. Entretanto, no caso em apreço, excepcionalmente, foi relatado na inicial a prática de ato ilegal complexo, praticado por dois agentes coatores, um deles, a MM. Juíza Titular da 29ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, que teria realizado ato de diplomação em contrariedade às regras dispostas no Código Eleitoral, viabilizando o ato seguinte de posse no cargo, levado a efeito pela Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG.

2. Prejudicialidade do exame do pedido liminar em razão do julgamento do mérito do presente *mandamus*.

3. Alegação de que a Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG e a MM.^a Juíza titular da 29ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, teriam empossado suplente na vaga de Vereador que não teria cumprido a exigência legal de desempenho mínimo de 10% do quociente eleitoral, de que trata o art. 108, do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do mencionado dispositivo no caso de posse de suplentes.

4. Vigência do disposto no art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, que excepciona a exigência de votação nominal mínima, de que trata o art. 108 do mencionado diploma legal, no caso de definição dos suplentes da representação partidária.

5. Ausência de plausibilidade jurídica de inconstitucionalidade incidental da exceção prevista no art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral.

6. Tanto o dispositivo legal citado, como a regra prevista no art. 108 do Código Eleitoral, que instituiu o desempenho mínimo de 10% do quociente eleitoral para definição do candidato eleito em eleição proporcional, não desafiam o ordenamento constitucional, nem tampouco revelam indícios de colisão ou incompatibilidade entre suas regras, já que se prestam a cumprir finalidades distintas.

7. A exigência de desempenho eleitoral mínimo tem por objetivo evitar que candidatos que tiveram votação pífia sejam alçados à condição de eleitos, valendo-se da ajuda de candidato que teve votação expressiva.

8. Por sua vez, a regra que excepciona a exigência de desempenho mínimo para definição da listagem de suplentes tem, por função, preservar a representação partidária, que integra a essência do processo democrático brasileiro.

9. Logo, as regras coexistem, harmonicamente, no mesmo diploma legal, tendo sido introduzidas no ordenamento jurídico, conjuntamente, pela Lei nº 13.165/2015 (Reforma Eleitoral).

10. Ademais, ainda que a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais tenha sido suscitada, por meio de controle concentrado, perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.920, de Relatoria do Min. Luiz Fux, não há registro, até o momento, de deferimento de medida cautelar para suspensão imediata dos dispositivos legais em apreço.

11. Destarte, considerando que o impetrante não logrou êxito em demonstrar que os atos de diplomação e posse do Vereador Cesar Augusto Cunha Dias tenham sido realizados sem observância dos regramentos previstos no Código Eleitoral, conclui-se que a pretensão deduzida na petição inicial se encontra despida de densidade jurídica, requisito indispensável para a concessão da ordem pretendida na presente ação mandamental.

12. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de março de 2019.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO LUIZ ALVES, 1º suplente de Vereador eleito pelo Democratas - DEM, contra atos praticados pela Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG e pela MM.^a Juíza da 29ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, em razão da diplomação e posse de CESAR AUGUSTO CUNHA DIAS, 1º suplente do Partido Humanista da Solidariedade – PHS – no cargo de Vereador do Município de Belo Horizonte, em 01.02.2019, na vaga deixada por OSVALDO LOPES DE OLIVEIRA (PHS) em virtude de sua eleição ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Nos termos do Doc. nº 2.613.595 foi apresentada a Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal, realizada em 1º.02.2019, que deu posse a 05 (cinco) suplentes no cargo de Vereador em razão das vagas originadas a partir da eleição de membros da Casa Legislativa Municipal ao cargo de Deputado Estadual.

Conforme o Doc. nº 2.626.645, este Relator entendeu, por bem, diferir o exame do pedido liminar para apreciação após a apresentação das informações pelas autoridades coatoras, determinando, outrossim, que fosse dada ciência do feito à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, manifestasse o interesse de ingressar no feito.

Em petição contida no Doc. nº 2.791.845, a UNIÃO manifestou desinteresse em ingressar na lide.

A ilustre Juíza titular da 29ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, Dra. Andréa Cristina de Miranda Costa, prestou informações, na condição de autoridade coatora, conforme Doc. nº 2.794.495, manifestando-se no sentido de inexistir amparo legal à pretensão do impetrante ALBERTO LUIZ ALVES de galgar assento como Vereador do Município de Belo Horizonte, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, *“a vaga deverá ser ocupada pelo candidato mais votado sob a mesma legenda, não sendo exigido, neste caso, o mínimo de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral”*.

Por sua vez, a Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, Vereadora Nely Aquino, prestou informações, na condição de autoridade coatora, nos termos do Doc. nº 2.829.445, seguindo, em linhas gerais, o mesmo raciocínio defendido pela ilustre Juíza titular da 29ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, acrescentando que *“muito embora os comandos normativos que estabelecem o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do coeficiente eleitoral no âmbito do sistema eleitoral proporcional, bem como que excepcionam dessa sistemática os suplentes tenham sido objeto de Ação*

Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal –a qual foi distribuída sob o n.º 5.920 ao Ministro Relator Luiz Fux –, não houve o deferimento de medida cautelar para suspensão imediata da eficácia desses dispositivos. Ao contrário: vislumbrando a grande relevância da matéria e seu “especial significado para a ordem social e jurídica”, o Ministro Relator enfatizou a “conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei Federal 9.868/1999”, não tendo sobrevindo decisão de mérito até a presente data.”

Nas informações acima prestadas foi requerida a inclusão da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE como parte interessada no feito, o que foi deferido, nos termos da decisão monocrática a que se refere o Doc. nº 2.837.945, proferida em 20.02.2019.

Em parecer ministerial apresentado nos termos do Doc. nº 2.871.845, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela denegação da ordem, ao argumento de que não restou demonstrada a *“inconstitucionalidade incidental arguida pelo impetrante, e diante da plena vigência do art. 112, § 1º, do Código Eleitoral, não há que se falar em direito líquido e certo a ser assegurado pelo presente writ, devendo a segurança ser denegada”*.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - De início, impende sejam feitas **breves considerações sobre a competência desta Justiça Eleitoral para examinar o presente *mandamus***.

A matéria versada nos presentes autos, em regra, não se situa no âmbito de competência da Justiça Eleitoral, que se esgota com a diplomação dos eleitos, sendo certo que, a princípio, contendas decorrentes de procedimentos afetos ao preenchimento de vagas surgidas no âmbito das Casas Legislativas se submetem à apreciação da Justiça Comum. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Consulta.

1. Incidência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, CF. Vice-prefeita. Esposa. Prefeito reeleito.

2. Incidência. Exceção. Art. 14, §§ 5º e 7º, CF. Vice-prefeita. Esposa prefeito reeleito. Exercício. Titularidade. Cargo. Seis meses. Anterioridade. Eleição.

3 e 4. Suplência. Cargo proporcional.

1. Não se conhece de indagação relativa à eventual inelegibilidade de vice-prefeita, esposa de prefeito reeleito (art. 14, § 7º, CF), quando formulada sem a necessária especificidade.

2. Cônjuge de prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, nas eleições subseqüentes, por ser inviável o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do mesmo núcleo familiar (art. 14, §§ 5º e 7º, CF).

3 e 4. Não se conhece de questões atinentes à ordem de convocação de suplentes para assumir a titularidade de mandato eletivo - vago em razão de o titular ter sido cassado ou em virtude de ter tomado posse em cargo no Poder Executivo - por se tratar de situações posteriores à diplomação, não sendo, por isso, de competência da Justiça Eleitoral.”

(TSE – Consulta nº 1458/DF – Brasília, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 27.05.2008 e publicado no Diário da Justiça de 16.06.2008, pág. 29.) (Destaques nossos.)

Entretanto, no caso em apreço, excepcionalmente, foi relatado na inicial a prática de ato ilegal complexo, praticado por dois agentes coatores, um deles, a MM. Juíza Titular da 29ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, que teria realizado ato de diplomação em contrariedade às regras dispostas no Código Eleitoral, viabilizando o ato ilegal seguinte de posse no cargo, levado a efeito pela Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG.

A circunstância que enlaça o ato de posse do suplente no cargo de Vereador a ato precedente da Justiça Eleitoral, que, supostamente, teria diplomado o candidato suplente, sem observância dos critérios estabelecidos no Código Eleitoral, atrai a competência da Justiça Eleitoral, autorizando o exame da pretensão deduzida por este Tribunal Eleitoral.

Quanto ao pedido liminar, restou prejudicado seu exame em razão do julgamento do mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

Sustenta o impetrante ALBERTO LUIZ ALVES em sua narrativa que a MM. Juíza titular da 29ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, e a Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG teriam diplomado e empossado CÉSAR AUGUSTO CUNHA DIAS, 1º suplente do Partido Humanista da Solidariedade – PHS – no cargo de Vereador do Município de Belo Horizonte, em 01.02.2019, na vaga deixada por OSVALDO LOPES

DE OLIVEIRA (PHS), em virtude de sua eleição ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Sustenta o impetrante que o mencionado suplente empossado não teria satisfeito a exigência legal de desempenho mínimo de 10% do quociente eleitoral de que trata o art. 108 do Código Eleitoral, razão pela qual os atos de diplomação e posse levados a efeito pelas autoridades mencionadas seriam manifestamente ilegais.

O art. 108 do Código Eleitoral contém a seguinte redação:

Art. 108. **Estarão eleitos**, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que **tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral**, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, **na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Destaques nossos)

De fato, nos termos do Doc. nº 2.613.595, o ato reputado ilegal se realizou. O impetrante juntou aos autos a Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal, realizada em 1º.02.2019, que deu posse a 05 (cinco) suplentes no cargo de Vereador em razão das vagas originadas a partir da eleição de membros da Casa Legislativa Municipal ao cargo de Deputado Estadual.

Todavia, **não merecem guarida os argumentos sustentados pelo impetrante**, uma vez que a regra prevista no art. 108 do Código Eleitoral não se aplicaria no caso da composição da lista de suplência de representação partidária.

Isso porque o art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, excepciona a exigência de votação nominal mínima, de que trata o art. 108 do mencionado diploma legal, no caso de definição dos suplentes da representação partidária.

Assim dispõe o mencionado comando legal:

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II- em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. **Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108**. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Destaques nossos.)

Em sua petição inicial (Doc. nº 2.574.995), o impetrante ALBERTO LUIZ ALVES sustenta à pág. 5 e seguintes a inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, Código Eleitoral,

de forma a defender que o ordenamento jurídico não admitiria a excepcionalidade à regra de desempenho eleitoral mínimo condicionado à obtenção de votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, o que levaria à conclusão de que a diplomação e posse de CÉSAR AUGUSTO CUNHA DIAS, 1º suplente do Partido Humanista da Solidariedade – PHS – no cargo de Vereador do Município de Belo Horizonte, teria ocorrido de forma ilegal.

A **invocação de inconstitucionalidade** incidental do disposto no parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral **carece, à toda evidência, de plausibilidade jurídica mínima**.

Tanto o dispositivo legal citado, como a regra prevista no art. 108 do Código Eleitoral, que instituiu o desempenho mínimo de 10% do quociente eleitoral para definição do candidato eleito em eleição proporcional, **não desafiam o ordenamento constitucional, nem tampouco revelam indícios de colisão ou incompatibilidade entre suas regras**, já que se prestam a cumprir finalidades distintas.

A exigência de desempenho eleitoral mínimo tem por objetivo evitar que candidatos que tiveram votação pífia sejam alçados à condição de eleitos, valendo-se da ajuda de candidato que teve votação expressiva.

Por sua vez, a regra que excepciona a exigência de desempenho mínimo para definição da listagem de suplentes tem, por função, preservar a representação partidária, que integra a essência do processo democrático brasileiro.

Logo, as regras em apreço coexistem, harmonicamente, no mesmo diploma legal, tendo sido introduzidas no ordenamento jurídico, conjuntamente, pela Lei nº 13.165/2015 (Reforma Eleitoral).

Ademais, ainda que a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais tenha sido suscitada, por meio de controle concentrado, perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.920, de Relatoria do Min. Luiz Fux, não há registro, até o momento, de deferimento de medida cautelar para suspensão imediata dos dispositivos legais em apreço, tendo o eminente Relator proferido decisão monocrática, em 22.03.2018, enfatizando *“a conveniência de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei Federal 9.868/1999”*.

Destarte, considerando que o impetrante não logrou êxito em demonstrar que os atos de diplomação e posse do Vereador Cesar Augusto Cunha Dias tenham sido realizados sem observância dos regramentos previstos no Código Eleitoral, **conclui-se que a pretensão deduzida na petição inicial se encontra despida de densidade jurídica**, requisito indispensável para a concessão da ordem pretendida na presente ação mandamental.

Com esses fundamentos, **DENEGO A ORDEM** no presente *writ*.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 27/3/2019

Mandado de Segurança nº 0600040-97.2019.6.13.0000 - Belo Horizonte – MG

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Impetrante: Alberto Luiz Alves. Advogado: Dr. Francisnaldo Carlos Pimenta - MG184949

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal, MM Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral.

Advogadas do Impetrado: Dras. Natália Nogueira Soares Marra - MG187898, Izabella Santos e Nunes - MG154838

Terceiro interessado: Belo Horizonte, Câmara Municipal. Advogadas do Terceiro

Interessado: Drs. Natália Nogueira Soares Marra - MG187898, Izabella Santos e Nunes - MG154838

Defesa oral pelo impetrante: Dr. Francisnaldo Carlos Pimenta.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

HABEAS CORPUS Nº 0600127-53
Município de Belo Horizonte

Habeas Corpus nº 0600127-53.2019.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte – MG

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Paciente: Washington Fernando Rodrigues. Advogados do Paciente: Drs. Renata Roman - MG123118, Abelardo Celso Medina - MG101508, Rodolfo Viana Pereira - MG73180, Renato Campos Galuppo - MG90819

Impetrantes: Drs. Renato Campos Galuppo, Rodolfo Viana Pereira

Impetrado: MM. Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTS. 324 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO PARCIAL E DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE.

Manifestação do Juiz Eleitoral no sentido do réu se defender de fatos, e não da capitulação apresentada pelo *Parquet*.

Os fatos apresentados na denúncia são claros. Inexiste dúvida sobre a possibilidade de constituírem crime.

Aprofundar a análise sobre a ocorrência ou não do crime de calúnia demanda análise profunda de conteúdo probatório, o que não é possível pela via estreita do *Habeas Corpus*.

Excludente de ilicitude. Inviolabilidade parlamentar. Manifestação do Juiz Eleitoral, dizendo que não se encontram presentes as causas de absolvição sumária, entre elas a excludente de ilicitude de inviolabilidade parlamentar.

A existência de justa causa, com indícios de autoria e materialidade delituosa, impossibilita a concessão da ordem.

Denegação da ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Juiz Federal João Batista Ribeiro, vencido o Relator.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator Designado

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de petição de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrada pelos advogados **Renato Campos Galuppo** e **Rodolfo Viana Pereira** em benefício do paciente **Washington Fernando Rodrigues (Sargento Rodrigues), Deputado Estadual**, apontando como autoridade coatora o Juiz da 28ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, com o objetivo de trancamento do processo penal (1-65.2019.6.13.0028) que tramita perante aquele juízo quanto à imputação de calúnia eleitoral (art. 324 do Código

Eleitoral), assim como de declaração de nulidade da decisão que determinou o prosseguimento do processo sem enfrentar a alegação deduzida na resposta à acusação consistente em imunidade parlamentar.

O paciente Washington Fernando Rodrigues foi denunciado porque, *in litteris* (ID 3360195, pp. 5 e 6):

[...] durante a campanha eleitoral de 2018, através de sua rede social do Facebook e também de seu aplicativo WhatsApp difamou, o denunciado, na propaganda eleitoral e visando a fins de propaganda, o Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais HELBERT FIGUEIRÓ DE LOURDES e o Coronel Sub-Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais ANDRÉ AGOSTINHO LEÃO DE OLIVEIRA, imputando-lhes fatos ofensivos às suas reputações injuriando-os, ainda, na propaganda eleitoral e visando a fins de propaganda, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro. [...]

Os fatos foram qualificados como incursos nas sanções dos arts. 324 e 326, na forma do art. 327, II e III, todos da Lei nº 4.737/65.

Os impetrantes alegam que: a) recebida a denúncia e citado o paciente, foi apresentada defesa escrita na qual se alegou inépcia da denúncia quanto à imputação de calúnia, tendo em vista que estaria ausente a indicação objetiva de qual teria sido o crime falsamente imputado pelo paciente às supostas vítimas; b) em relação a essa alegação o juízo se manifestou no sentido de que “o possível equívoco na tipificação penal informada na denúncia não é causa para sua inépcia”; c) foi alegada também a incidência da imunidade parlamentar, sobre a qual não teria se manifestado a autoridade coatora; d) a decisão que designou audiência de instrução, nos moldes do art. 400 do CPP, para o dia 25/4/2019, às 14h30min e determinou a intimação do denunciado, de seu defensor e dos ofendidos, bem como das testemunhas arroladas, seria manifestamente ilegal; e) a conduta descrita na inicial não se qualificaria como calúnia, o que importaria o trancamento do processo em relação a essa imputação; f) tivesse o órgão acusador feito a correta classificação penal da conduta, não haveria outra solução para o caso senão a designação de uma audiência preliminar nos moldes do art. 72 e

seguintes da Lei nº 9.099/95; g) a classificação incorreta teria causado grave prejuízo ao paciente, retirando-lhe a possibilidade de celebrar composição civil dos danos ou transação penal, e caracterizando situação de constrangimento ilegal; h) também haveria ilegalidade ao deixar a autoridade apontada como coatora de enfrentar a tese sobre a inviolabilidade parlamentar, causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta; i) estariam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da medida liminar para suspender a audiência designada e o sobrestamento da ação penal até o julgamento do presente *habeas corpus*.

Requerem, ao final, o deferimento da medida liminar e, no mérito, a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal no tocante à imputação de calúnia eleitoral e a declaração de nulidade da decisão que determinou o prosseguimento da ação sem enfrentar a alegação deduzida na resposta escrita à acusação de inviolabilidade parlamentar, determinando-se que a autoridade coatora enfrente a questão.

Juntam entre outros documentos cópia da denúncia (ID 3360195), resposta escrita (ID 3360245), decisão impugnada (ID 3360245, pp. 17-18), designação de audiência especial para oitiva de testemunha em 29/4/2019 (ID 3360295, p. 6) e colaciona o vídeo com a manifestação do paciente de que trata a denúncia.

O pedido liminar foi deferido para determinar a **suspensão das audiências designadas (25/4/2019 e 29/4/2019) e a tramitação do processo até o julgamento do presente writ** (ID 3414295).

Informações prestadas (ID 3440945).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela denegação da ordem (ID 3484795).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado para trancar em parte o processo penal, autos 1-65.2019.6.13.0028, que tramita perante o juízo da 28ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, contra o Deputado Estadual Washington Fernando Rodrigues, conhecido como Sargento Rodrigues, quanto à imputação de calúnia eleitoral (art. 324 do Código Eleitoral) e para reconhecer a nulidade da decisão que determinou o prosseguimento do feito sem enfrentar a tese de imunidade parlamentar.

A competência deste Tribunal para o processamento e julgamento do feito está fixada no art. 29, I, “e”, do Código Eleitoral e no art. 15, I, “a”, do Regimento Interno deste TREMG, por cuidar de suposto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção praticado por Juiz Eleitoral.

Embora a questão da alegação de incompetência absoluta do Juízo de primeira instância não tenha sido trazida a este Tribunal, por ser matéria de ordem pública, registro que é aplicável o entendimento do STF fixado na AP 937, que restringiu a aplicação do foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Isso porque, na espécie, a manifestação originária tida como ofensiva à honra das vítimas secundárias foi realizada por meio de um vídeo (ID 3360595), proferida em ato de propaganda eleitoral, conforme caracterizado pela forma de apresentação, especialmente pelo CNPJ presente na lateral da imagem.

Nos exatos termos do art. 5º, LXVIII, da CRFB/1988, conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O alegado constrangimento ilegal teria se dado pela (I) ausência da indicação objetiva de qual teria sido o crime falsamente imputado pelo paciente às supostas vítimas, exigível para sustentar a qualificação de crime de calúnia eleitoral realizada na denúncia recebida e (II) em razão do não enfrentamento pelo juízo da tese de incidência da imunidade parlamentar antes da instrução do processo.

Verifico que a denúncia narra fato circunstanciado que, em tese, constitui crime eleitoral, o que afasta a pretensão de trancamento do processo penal, ainda que parcial.

Contudo, ao analisar a denúncia (ID 3360195), sem esforço, constato que têm razão os impetrantes ao afirmarem que a conduta descrita não caracteriza o crime de calúnia eleitoral, o que sugere equívoco na tipificação dos fatos realizada pelo Ministério Público Eleitoral.

A qualificação jurídica dos fatos, em regra, é realizada na denúncia de forma provisória, devendo ser definida na sentença, quando aplicável o instituto da *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) ou até mesmo o da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP), tendo em vista a repetida regra de que o denunciado se defende dos fatos delimitados na denúncia e não da qualificação jurídica atribuída pela acusação.

Entretanto, **excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a alteração da capitulação dada pelo autor da peça acusatória em momento anterior à sentença quando evidentes o equívoco e o prejuízo ao denunciado**, este

exemplificado pela alteração de competência absoluta e pela interferência na possibilidade de obtenção de benefícios despenalizadores. Confira a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO. MOMENTO APROPRIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMENDATIO E MUTATIO LIBELLI. 2. POSSIBILIDADE EM MOMENTO ANTERIOR. EXCEPCIONALIDADE. EQUÍVOCO EVIDENTE. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 305 DO CP PARA O ART. 356 DO CP. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO EVIDENTE. NUANCES DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 337/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, quando o Magistrado pode proceder à emendatio libelli ou mesmo à mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. De fato, como é cediço, o réu se defende dos fatos e não da capitulação atribuída pelo Ministério Público, motivo pelo qual apenas ao final da instrução criminal é possível ao Juízo de origem enquadrar os fatos narrados ao fato típico em que melhor se ajustam. Portanto, mesmo as instâncias ordinárias, que têm amplo acesso ao arcabouço fático e probatório dos autos, em regra, só podem proceder ao ajuste da capitulação no momento da sentença condenatória.

2. Apenas excepcionalmente se admite a adequação típica por ocasião do recebimento da denúncia, com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório.

3. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, não há se verificar **equívoco evidente na capitulação**, uma vez que a conduta narrada apresenta nuances que autorizam, em um primeiro momento, a imputação conforme formulada na inicial acusatória. Ademais, conforme assentou a Corte local, "prejuízo, em princípio, não terá o paciente, haja vista o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 337: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 100.998/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJE 31/10/2018.)

Se presentes os requisitos supramencionados e o Juiz não fizer a correção ao receber a denúncia ou ao apreciar a defesa escrita, está configurado o constrangimento ilegal, passível de ser afastado por meio de *habeas corpus*, já que não cabível recurso.

Aqui não procede a alegação da Procuradoria Regional Eleitoral, a meu juízo e com a devida vênia, de que antes da sentença qualquer juízo sobre a classificação jurídica dos fatos levaria inevitavelmente à supressão de instância. Tal conclusão

somente é obtida quando se exige incursão profunda no contexto fático-probatório, consoante confirmado no exame do teor dos julgados que menciona. O que não é o caso, haja vista que a cognição no julgamento do presente *writ* se faz mediante simples leitura da peça de denúncia.

Na espécie, cuida de imputação de suposta prática de crimes na propaganda eleitoral de 2018 ou com finalidade de propaganda eleitoral que tem como bens jurídicos a serem protegidos, além da veracidade da propaganda e do direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre os candidatos, a honra das pessoas ofendidas. A gravidade aferível pelas penas cominadas é diversa e com consequências imediatas para o denunciado. Mesmo que a possível alteração de tipificação não altere a competência, que é sempre absoluta desta Justiça Especializada, pode viabilizar o oferecimento ao denunciado de oportunidade para composição civil de danos e/ou transação penal, nos moldes da Lei 9.099/95.

Eis os tipos penais em comento, *in litteris*:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - **detenção de seis meses a dois anos**, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II- se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - **detenção de três meses a um ano**, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - **detenção até seis meses**, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. (Destaques nossos.)

Quando do juízo perfunctório para a concessão da liminar, já havia destacado que mesmo que não se descarte a possibilidade de futura *emendatio libelli* que viesse a afastar a imputação de calúnia e, assim, permitir a aplicação de institutos despenalizadores, o só-fato de ser adotado o percurso processual mais gravoso, que não teria lugar caso corretamente qualificadas as condutas em tese ilícitas, é passível de configurar o prejuízo para a réu da ação penal. Afinal, **a instrução penal traz em si estigma que não deve ser suportado sem justa causa.**

Desse modo, corroborado pela ausência de alegação do Ministério Público Eleitoral de que o paciente não faz jus aos benefícios despenalizadores em nenhuma hipótese nos autos, **o prejuízo ao denunciado está evidenciado**, porque a manutenção da incorreta qualificação jurídica das condutas narradas na denúncia inviabiliza a oferta, antes de iniciada a instrução, de medidas desse jaez.

Em relação ao patente equívoco na tipificação das condutas, realcei na decisão liminar que a denúncia não narra qualquer elemento que tipifique a calúnia eleitoral, pelo contrário, indicia o equívoco na capitulação jurídica dos fatos a referência aos elementos do crime de difamação e não de calúnia no corpo da peça, constando o art. 324 do Código Eleitoral somente na parte final.

Com isso, mantenho a conclusão de que **a errônea classificação jurídica do fato punível está caracterizada**, ou até o excesso na classificação acusatória, com reflexos negativos imediatos ao denunciado, ora paciente, ao impedir à aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, antes de iniciada a instrução, e atingindo indiretamente o seu *status libertatis*.

Por outro lado, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral defende que não está caracterizado o equívoco do Ministério Público Eleitoral e apontou trechos da manifestação do paciente transcrita na denúncia em que os dizeres configurariam imputação de prática de crime. Confira (ID 3484795, p. 6):

1 Dizeres do Paciente segundo a denúncia: “Esses aqui querem a reeleição de Fernando Pimentel, ou seja, o Comando da Polícia Militar, o Comando Geral e o Chefe do Estado Maior querem a reeleição de Fernando Pimentel, para continuar massacrando e perseguindo sindicâncias, IPM's. A perseguição foi de soldado à coronel”. Crime em tese correspondente: art. 3º, alínea “j” da lei 4.898/65. [Abuso de autoridade por atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional].

2 Dizeres do Paciente segundo a denúncia: “Olha essa dupla, participando da campanha política abertamente de Fernando Pimentel, quer proibir a tropa de fazer campanha para seus candidatos. A eles, podem tudo! (...) Nesta eleição, nós sabemos quem são os eleitores e cabos eleitorais de Fernando Pimentel.”. Crime em tese correspondente: art. 324 do CPM. [Inobservância de lei, regulamento ou instrução]. **(Esclarecimento nosso.)**

Todavia, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para sustentar a imputação ao paciente de crime de calúnia eleitoral, os desdobramentos realizados pela Procuradoria Regional Eleitoral deveriam ter integrado desde logo a denúncia. Noutros termos, não basta a transcrição das declarações tidas como criminosas para justificar a imputação de calúnia eleitoral, tendo em vista que na exposição do fato criminoso exige-se um mínimo de substrato para a tese acusatória.

Nessa mesma linha, sem necessidade de análise de provas, extrai-se que os elementos destacados não servem para configurar, nem ao menos em tese, o crime previsto no art. 324 do Código Eleitoral. É que para a tipificação da calúnia eleitoral exige-se a **imputação falsa de fato específico definido como crime**, não se contentando com imputação genérica como o é dizer que houve “perseguição de sindicâncias e IPM’s” ou “proibição da tropa de fazer campanha para seus candidatos”. Reitere-se, únicos elementos constantes da denúncia apontados para sustentar a qualificação de crime de calúnia eleitoral.

A respeito diz José Jairo Gomes[1]:

Ademais, o fato há de ser específico e objetivamente determinado. Urge indicar os elementos essenciais do crime, os quais devem harmonizar com a definição contida na norma legal que o prevê. Todavia, não é necessário que haja descrição minuciosa, contendo todos os pormenores e todas as circunstâncias - além de revelar demasiado apego ao mero formalismo, tal exigência inviabiliza a configuração do delito. Basta que se apontem os elementos necessários para que a acusação feita seja crível ou goze de credibilidade perante o ouvinte.

Nesse sentido, não se extrai, de plano, dos trechos destacados somente pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer a ocorrência, mesmo em tese, de imputação aos militares mencionados a prática de fato criminoso específico.

Desse modo, **configurado o constrangimento ilegal, faz-se necessário o seu afastamento por este Tribunal, para o que é suficiente a exclusão da menção ao art. 324 do Código Eleitoral da denúncia.**

[1] GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 106-107.

Vale realçar que, acertada a qualificação jurídica dos fatos narrados na denúncia, fica afastado o empecilho objetivo pelo *quantum* da pena cominada ao oferecimento de proposta de aplicação de medidas despenalizadas, devendo ser, antes de iniciada a fase instrutória, o Ministério Público Eleitoral provocado a se manifestar acerca de possível proposta nesse sentido.

No que toca à alegação de não enfrentamento oportuno da tese de imunidade parlamentar material, que também foi objeto de debate, concluo que não restou configurado o constrangimento ilegal.

De fato, implicitamente, o Juiz Eleitoral deixou para analisar a referida tese da defesa por ocasião da sentença.

Analisando com maior profundidade o tema, verifico que apenas quando manifesta a incidência da causa de exclusão de tipicidade da inviolabilidade parlamentar é que seria exigível a sua apreciação na fase de análise das causas de absolvição sumária (art. 397, III, do CPP - fato narrado evidentemente não constitui crime), justificada pela iminência de ilegalidade, já que a persecução penal nem deveria ter se iniciado.

Nos demais casos, é justificável e comum a apreciação da causa de exclusão da tipicidade na sentença, eximindo-se de indevido prejulgamento.

Vale ressaltar que, no caso em foco, a evidência da incidência da imunidade parlamentar material, como requisito para o seu julgamento antecipado, encontra-se neutralizada. Isso devido aos crimes imputados ao denunciado terem pertinência com a propaganda eleitoral, o que enfraquece a relação de causalidade com o exercício da função parlamentar, observado o entendimento do STF exposto na PET 4444 AgR/DF, de 26/11/2008, de que “a imunidade parlamentar em sentido material (...) não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo”.

Portanto, não há vício na decisão impugnada sob esse prisma, não devendo ser imposta a nulidade pretendida nem determinada a apreciação, de imediato, da tese da defesa de que teria agido o denunciado sob o manto da imunidade parlamentar material.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a ordem de Habeas Corpus para determinar a exclusão do art. 324 do Código Eleitoral da classificação jurídica constante da denúncia, nos autos da AP 1-65.2019.6.13.0028 e, por consequência, o prosseguimento do feito com a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre possível proposta de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95.**

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado pelos advogados Renato Campos Galuppo e Rodolfo Viana Pereira em benefício do paciente Washington Fernando Rodrigues (Sargento Rodrigues), Deputado Estadual, tendo por autoridade coatora o Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, buscando o trancamento de ação penal, assim como declaração de nulidade da decisão que determinou o prosseguimento do processo com omissão da análise requerida pelo réu.

Inicialmente, observo que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, somente se revela possível quando, descrevendo a denúncia fato típico, verifique-se, de pronto, de modo claro e inequívoco, sem maiores esforços interpretativos, a atipicidade do fato ou a absoluta inexistência de indícios relativos à autoria, situações não ocorrentes no caso sob exame.

Os impetrantes afirmam que:

a denúncia não aponta qual teria sido a falsa imputação de crime pelo paciente às supostas vítimas. As palavras proferidas pelo paciente em um vídeo – e reproduzidas pelo Parquet na peça vestibular – ostentam um caráter genérico, sem a indicação de circunstâncias a demonstrar fato específico e determinado definido como crime imputado aos militares apontados como vítimas de uma calúnia.

E complementam, sobre a imputação do delito de calúnia ao paciente:

a imputação simultânea dos crimes de calúnia e injúria impede a aplicação dos institutos da composição civil de danos (Art. 72 da Lei nº 9.099/95) e da transação penal (Art. 76 da Lei nº 9.099/95), visto que considerados em conjunto os dois crimes ultrapassam a pena máxima de dois anos (id. 3360045).

O Juiz Eleitoral se manifestou no sentido do réu se defender de fatos, e não da capitulação legal apresentada pelo *Parquet*.

Assim, cabe aqui analisar a existência, em tese, do crime de calúnia no presente caso.

Na denúncia que iniciou a ação penal (id. 3360195), o Ministério Público Eleitoral marca as seguintes afirmações:

Olha essa dupla, participando da campanha política abertamente de Fernando Pimentel, quer proibir a tropa de fazer campanha para seus candidatos. A eles, podem tudo!

[...]

Esses aqui querem a reeleição de Fernando Pimentel, ou seja, o Comando da Polícia Militar, o Comando Geral e o Chefe do Estado Maior querem a reeleição de Fernando Pimentel, para continuar massacrando e perseguindo sindicâncias, IPM's. A perseguição foi de soldado a coronel.

Ora, os fatos apresentados são claros. Inexiste dúvida sobre a possibilidade de constituírem crime. A própria Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, aponta os crimes em tese relacionados aos fatos apresentados:

1. Dizeres do Paciente, segundo a denúncia: “Esses aqui querem a reeleição de Fernando Pimentel, ou seja, o Comando da Polícia Militar, o Comando Geral e o Chefe do Estado Maior querem a reeleição de Fernando Pimentel, para continuar massacrando e perseguindo sindicâncias, IPM's, a perseguição foi de soldado à coronel”. Crime em tese correspondente: art. 3º, alínea “j”, da lei nº 4.898/65.

2. Dizeres do Paciente, segundo a denúncia: “Olha essa dupla, participando da campanha política abertamente de Fernando Pimentel, quer proibir a tropa de fazer campanha para seus candidatos. A eles, podem tudo! (...) Nesta eleição, nós sabemos quem são os eleitores e cabos eleitorais de Fernando Pimentel.”. Crime em tese correspondente: art. 324 do CPM.

O fato apresentado na denúncia é: foi publicado vídeo no facebook, no qual o paciente profere discurso que inclui as imputações acima. Os fatos apontados pelo paciente em seu discurso são específicos e determinados, nada tendo de genéricos.

Por exemplo, dizer que oficiais militares querem “proibir a tropa de fazer campanha para seus candidatos” é, sim, um apontamento que caracteriza especificamente um crime.

Em tese, analisando-se perfunctoriamente o fato, pode-se dizer que é possível a existência do crime.

Aprofundar a análise sobre a ocorrência ou não do crime de calúnia demanda análise profunda de conteúdo probatório, o que não se revela possível pela via estreita do *Habeas Corpus*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. REQUISITOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADOS. AMPLA INCURSÃO EM FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene**

de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos. 2. Inadmissível a ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, o que seria imprescindível para se reconhecer a alegada inconsistência do acervo probatório no qual se baseia a peça acusatória. 3. O acórdão recorrido não enfrentou a tese recursal relativa à suposta inexistência do crime de peculato, antecedente ao de lavagem, sendo vedada nesta Corte a supressão de instância. 4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 79149 SE 2016/0316025-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/9/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 2/10/2017.)

HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À MATÉRIA FÁTICA - PEDIDO INDEFERIDO. – A extinção anômala do processo penal condenatório, embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. - Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da "persecutio criminis", eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. Precedentes. (STF - HC: 82393 RJ, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/4/2003, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 22-08-2003 PP-00049 EMENT VOL-02120-35 PP-07214).

A existência de justa causa, com indícios de autoria e materialidade delituosa, impossibilita a concessão da ordem neste aspecto.

Ainda assim, não se retira do Juiz Eleitoral, com o desenvolvimento do processo, a possibilidade de aplicação dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal, com as consequências que decorrerem de tal aplicação.

De outro lado, os impetrantes afirmam que:

a autoridade coatora sequer tangenciou a questão da inviolabilidade parlamentar, incorrendo por tal razão em uma manifesta e ilegal omissão do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Tal situação impõe, por si só, o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou o prosseguimento da ação penal.

Sobre tal questão, o Juiz Eleitoral afirma inexistirem causas para absolvição sumária.

De fato, entre tais causas, elencadas no art. o 397 do Código de Processo Penal, encontram-se as excludentes de ilicitude, que incluem a inviolabilidade parlamentar.

Assim, na verdade, e ao contrário do que alegam os impetrantes, houve manifestação do Juiz Eleitoral, dizendo que não se encontram presentes as causas de absolvição sumária, entre elas a excludente de ilicitude de inviolabilidade parlamentar. Inexiste ofensa ao dever de justificar as decisões judiciais.

E com razão o Juiz Eleitoral. Conforme ampla jurisprudência, o parlamentar não dispõe de tal inviolabilidade quando realizando atos de campanha, até para a manutenção da igualdade dos candidatos no pleito:

HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. DUPLO INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. CRÍTICAS AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL FEITAS DURANTE CAMPANHA ELEITORAL. **NÃO-INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL.** SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1. A competência para processamento e julgamento do feito em que se apura crime praticado por deputado estadual contra chefe do Executivo municipal é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, e). 2. Duplo indiciamento. Solicitação de novo indiciamento feita no ato do oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra o réu. Ratificação da decisão proferida em sede de liminar para determinar o seu trancamento. 3. O não-oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição. Precedentes do STF. 4. Crítica ao chefe do Executivo municipal feita em entrevista jornalística, após a escolha deste como candidato à reeleição e do ofensor como candidato à prefeitura, não pode ser entendida como meramente opinativa. **A imunidade parlamentar material acoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral.** 5. Pedido de segredo de justiça. Art. 20 do Código de Processo Penal. Ultrapassada a fase inquisitorial, não há por que deferi-lo. Concessão parcial da ordem. (TSE - HC: 434 SP, Relator: ELLEN GRACIE NORTHFLEET, Data de Julgamento: 15/8/2002, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 13/9/2002, Página 177.)

IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (CF, ART. 53, "CAPUT") – ALCANCE, SIGNIFICADO E FUNÇÃO POLÍTICO JURÍDICA DA CLÁUSULA DE INVIOABILIDADE – **GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO PROTEGE O PARLAMENTAR, QUANDO CANDIDATO, EM PRONUNCIAMENTOS MOTIVADOS POR PROPÓSITOS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS E QUE NÃO GUARDAM VINCULAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO** – PROPOSTA DE CONCESSÃO DE OFÍCIO, DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS", QUE SE REJEITA.

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, 'caput') - destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular - não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais. Precedentes.

- O postulado republicano - que repele privilégios e não tolera discriminações

- impede que o parlamentar-candidato tenha, sobre seus concorrentes, qualquer vantagem de ordem jurídico-penal resultante da garantia da imunidade parlamentar, sob pena de dispensar-se, ao congressista, nos pronunciamentos estranhos à atividade legislativa, tratamento diferenciado e seletivo, capaz de gerar, no contexto do processo eleitoral, inaceitável quebra da essencial igualdade que deve existir entre todos aqueles que, parlamentares ou não, disputam mandatos eletivos. (Inq 1.400-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno.)
(Destaques nossos.)

Inexistindo causas de absolvição sumária, e devidamente explicitado tal ponto pelo Juiz Eleitoral, deve o processo seguir sua marcha.

Por todo o exposto, peço vênia ao e. Relator para DIVERGIR de seu judicioso voto e denegar a ordem.

É como voto.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Peço vênia ao ilustre Relator para dele divergir. Adoto as razões trazidas na fundamentação do Dr. João Batista e acresço: primeiro, todo denunciado defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação posta; segundo, o Juiz não pode modificar a definição jurídica dos fatos narrados na denúncia, no momento em que a recebe, pois estaria violando prerrogativa institucional do Ministério Público; estaria instaurando, de ofício, ação penal, caso modificasse a definição jurídica. Obviamente que, durante a tramitação do processo, colhidas as provas dentro do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, no momento anterior à análise do mérito, o Juiz, percebendo que o crime que foi ali apurado é diverso daquele atribuído ao réu, em razão das narrativas e não meramente dos numerais da lei, reabre a oportunidade de discussão, com desclassificação, produção de outras provas e tudo o mais.

Muito bem. No caso em exame, peço vênia ao ilustre Relator, mas entendo que não podia o ilustre Juiz de 1º grau modificar a definição jurídica dos fatos narrados na denúncia, no momento em que a recebeu, e tampouco podia o Juiz de 1º grau, em atitude prematura e precipitada, dizer da inexistência do crime antes mesmo da instrução processual. Se os fatos narrados, em tese, constituem crime, eles devem ser submetidos ao crivo do contraditório, dentro do devido processo legal. O Juiz não pode, precipitadamente, prematuramente, dizer "aqui não há crime", independentemente da apuração. Temos, inclusive, posicionamentos do STJ neste sentido, ao voto lapidar do Ministro Mussi, onde S. Exa. faz todas essas considerações e as advertências da excepcionalidade do trancamento da ação penal via *Habeas Corpus*.

Com relação também à não menção sobre a questão da imunidade parlamentar, também vejo que isso é uma questão de mérito, porque, se tivesse o Juiz, logo no início, dito que agia o paciente em razão da excludente da ilicitude, porque amparado pela sua condição de Deputado, estaria S. Exa. também antecipando o julgamento do mérito de uma causa, sem a devida instrução, porque, se o paciente fala na condição de Deputado, ele está amparado, em tese, mas se ele fala na condição de candidato, ele não está amparado por essa imunidade. Então, vamos dar o benefício da dúvida ao paciente, de que ele teria falado consciente de que estaria com essa imunidade parlamentar. Isso teria que ser demonstrado e provado no próprio caminho da instrução.

Então, por essas razões, que peço vênia para acrescentar às manifestações do Juiz João Batista, e pedindo vênia ao Relator, fico com a divergência e denego a ordem.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Analisei detidamente os autos e rogando vênias ao Relator, acompanho a divergência.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência com os acréscimos feitos pelo Juiz Nicolau Lupianhes.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 15/5/2019

Habeas Corpus nº 0600127-53.2019.6.13.0000 - Belo Horizonte – MG

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Relator Designado: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Paciente: Washington Fernando Rodrigues. Advogados do Paciente: Drs. Renata Roman - MG123118, Abelardo Celso Medina - MG101508, Rodolfo Viana Pereira - MG73180, Renato Campos Galuppo - MG90819

Impetrantes: Drs. Renato Campos Galuppo, Rodolfo Viana Pereira

Impetrado: MM. Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral

Sustentação oral pelo paciente: Dr. Rodolfo Viana Pereira

Decisão: O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Juiz Federal João Batista Ribeiro, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602898-38
Município de Belo Horizonte**

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0602898-38.2018.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte - MG

Advogados: Drs. Michele Rocha Cortes Hazar - OAB/MG139215; Tiago Tavares Silva - OAB/MG165050; Karoline Rodrigues Pinheiro - OAB/MG152462; Melissa Lara Andrade - OAB/MG14386; Aeliton Pontes Matos - OAB/MG17639; Guilherme Sérgio dos Santos Silva - OAB/MG129300

Embargante: Eleição 2018, Wendel Cristiano Soares de Mesquita, Deputado Estadual

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

ACÓRDÃO

Embargos de declaração. Prestação de Contas. Eleições 2018. Contas desaprovadas.

1 - Preliminar. Não conhecimento dos embargos de declaração. Suscitada pela PRE. Rejeitada.

2 - Mérito.

O entendimento atual predominante neste Tribunal é o de que não há vedação específica na legislação eleitoral que impeça o recebimento pelo candidato de doação de recursos do Fundo Partidário oriundos de outros partidos (PC Nº 0605091-26.2018.6.13.0000).

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para julgar as contas aprovadas com ressalvas, decotando do acórdão embargado a determinação de devolução ao Órgão de Direção Nacional do Partido da República do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de não conhecimento, com o voto de desempate do Presidente em exercício e acolher os embargos com efeitos infringentes, por maioria, nos termos do voto da Juíza Thereza Castro, vencidos o Relator e o Juiz Nicolau Lupianhes.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2019.

Juíza THEREZA CASTRO, Redatora designada

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - Trata-se de embargos de declaração, com efeito infringente, interpostos por **Wendel Cristiano Soares de Mesquita**, ID nº 2094395, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual, em face do acórdão de ID nº 1822645, que desaprovou as suas contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 2018, determinando, ainda, a devolução de "sobra de campanha" ao partido, no valor de R\$50,35, bem assim ao Tesouro Nacional, em razão de recebimento de recurso de fonte vedada, no valor de R\$60.000,00.

Sustenta o embargante, após defender o cabimento dos aclaratórios ao caso dos autos, que há, no julgado, erro de fato, premissa equivocada, contradição, omissão e obscuridade, no que se refere à questão da omissão de receita de doação estimável em dinheiro, no montante de R\$16.160,30, bem assim à doação de recurso financeiro feita pelo PR com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$60.000,00.

Requer, ao fim, *“seja dado provimento ao presente aclaratório, para que sejam enfrentadas as questões relatadas, bem como para aclarar as contradições existentes”*. Se mantida a decisão, requer o enfrentamento das questões, para fins de prequestionamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID nº 2206595, manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

O Procurador Regional Eleitoral apresentou “memoriais” pedindo, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, e, eventualmente, no mérito, pela sua rejeição (ID nº 2337345).

Intimado (ID nº 2346745), o embargante manifestou-se através do documento de ID nº 2348895. Em síntese, quanto ao não conhecimento dos aclaratórios, sustenta que as petições juntadas aos autos trazem a *“a abordagem jurídica adequada e necessária a elucidar a questão”*. Quanto ao mérito, reitera a alegação de que o acórdão embargado está eivado de erro, de fato, premissa equivocada, contradição, omissão e obscuridade. Inclusive, colaciona acórdão deste Regional proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0605091-26.2018.6.13.0000.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração, com efeito infringente, interpostos por Wendel Cristiano Soares de Mesquita, ID nº 2094395, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual, em face do acórdão de ID nº 1822645, que desaprovou as suas contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 2018, determinando, ainda, a devolução de "sobra de campanha" ao partido, no valor de R\$50,35, bem assim ao Tesouro Nacional, em razão de recebimento de recurso de fonte vedada, no valor de R\$60.000,00.

1 – Preliminar. Não conhecimento dos embargos de declaração. Suscitada pela PRE.

Aduz a Procuradoria Regional Eleitoral, em síntese, que o embargante introduziu novas teses defensivas em sede dos presentes aclaratórios, razão pela qual pugna pelo não conhecimento do recurso. Segunda afirma o d. PRE, *“as alegações apresentadas pelo candidato nos embargos de declaração configuram **inovação recursal**, haja vista que não foram suscitadas no momento oportuno (após o parecer ministerial), não tendo sido, sequer, objeto de análise no acórdão embargado”* (ID nº 2337345).

Ora, não se permite a inovação de teses em embargos de declaração com o escopo de alterar a decisão embargada.

No caso em apreço, portanto, pretendendo o embargante a modificação do julgado com apoio em tese distinta da levantada, quando do julgamento da prestação de contas, não há como conhecer da irresignação, porquanto não foi confrontada anteriormente, revelando-se em inovação recursal.

Assim, é de se observar que a invocação, partindo da máxima de que *“normas que causam restrições de direito só podem ser interpretadas de modo restritivo”*, da existência de *“fatos e argumentos não acobertados pela legislação”*, nos termos do art. 17, V, “a”; art. 21, *caput*; e art. 7º, II, todos da Res. TSE nº 23.553/2017, não foi ventilada no momento oportuno.

Da mesma forma, também não houve a alegação de que partidos têm autonomia para a distribuição dos seus recursos, tratando-se de questão *interna corporis*; a Resolução Administrativa nº 005/2018, do PR, que disciplina a utilização dos recursos do Fundo Partidário na esfera daquela agremiação; que partido político não é fonte vedada de financiamento de campanha, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 24, da Lei nº 9.504/1997; que o PR e o Solidariedade formaram coligação no

âmbito nacional; que o acórdão do TRE do Amapá, citado pela PRE, contraria o setor técnico daquele Regional, cujo entendimento é pela legalidade da doação; que o TRE de São Paulo, no RE nº 86038, julgou em sentido oposto ao TRE do Amapá; que, se mantida a ilegalidade da doação, os seus efeitos não devem ser aplicados de imediato, por representar mudança de entendimento jurisprudencial.

No caso sob exame, obviamente, não se pode falar em omissão que não se refira à ausência de análise de algum elemento constante dos autos antes da prolação da decisão embargada.

Por esse motivo, é cristalina a inexistência de qualquer omissão no julgado criticado, no que se refere à doação de recurso financeiro do Partido da República, no valor de R\$60.000,00, tendo o julgado enfrentado a questão nos limites das teses trazidas pelos interessados.

Nessa vertente interpretativa, sinaliza a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão cujo trecho da ementa registra:

“ A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial" (REsp 1.144.465PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 03042012)"

Com essas razões, não conheço dos embargos de declaração.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO - De acordo com o Relator.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 7/2/2019

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0602898-38.2018.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte - MG

Advogados: Drs. Michele Rocha Cortes Hazar - OAB/MG139215; Tiago Tavares Silva - OAB/MG165050; Karoline Rodrigues Pinheiro - OAB/MG152462; Melissa Lara Andrade - OAB/MG14386; Aeliton Pontes Matos - OAB/MG17639; Guilherme Sérgio dos Santos Silva - OAB/MG129300

Embargante: Eleição 2018, Wendel Cristiano Soares de Mesquita, Deputado Estadual

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Decisão: Pediu vista o Des. Alexandre Victor de Carvalho, após o Relator, o Juiz Nicolau Lupianhes e a Juíza Thereza Castro acolherem a preliminar de não conhecimento dos embargos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

Sessão de 13/2/2019

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Na sessão de 7/2/2019, após o Relator, o Juiz Nicolau Lupianhes e a Juíza Thereza Castro acolherem a preliminar de não conhecimento dos embargos, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO (INADMISSIBILIDADE) DOS EMBARGOS. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE).

O d. Procurador Regional Eleitoral argui preliminar de inadmissibilidade dos embargos em apreço, sob a alegação de indevida inovação recursal, tendo em vista que a matéria levantada não teria sido suscitada no momento oportuno, não constituindo

objeto de análise do acórdão embargado (ID nº 1822645), razão pela qual, segundo ele, não devem ser conhecidos os embargos de declaração (ID nº 2094445).

O art. 1.022 do CPC[1] elenca as situações em que são cabíveis os embargos de declaração, as quais se alicerçam na necessidade de esclarecimento de obscuridade, de eliminação de contradição, de supressão de omissão e de correção de erro material, acaso existentes em qualquer decisão judicial.

Ressalte-se que não há que se confundir as referidas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios com os requisitos de admissibilidade dos recursos em geral, aos quais se sujeitam os embargos, e cuja ausência pode culminar no não conhecimento da peça recursal, em conformidade com o art. 73, inciso XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 932, inciso III, do CPC[2], que atribuem ao Juiz e ao Relator a incumbência de não conhecerem de recurso inadmissível.

Coaduno com o entendimento de que se a parte aventa quaisquer dos mencionados vícios na peça recursal, exteriorizando as razões pelas quais se deveria ajustar o acórdão mediante o saneamento desses vícios, cumpre ao julgador apreciar o mérito dos embargos, decidindo pela existência ou inexistência daqueles vícios e, conseqüentemente, pelo acolhimento ou pela rejeição dos embargos. Portanto, o enquadramento dos argumentos do embargante a uma das hipóteses previstas no rol do art. 1.022 do CPC é matéria inerente ao mérito dos embargos de declaração, inviável seu enfrentamento como requisito de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, colaciono a lição do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

Tanto no primeiro grau como no tribunal, os embargos de declaração seguem a mesma estrutura de julgamento de qualquer outro recurso, sendo primeiro analisados os *pressupostos de admissibilidade* e, somente depois de superada positivamente essa fase, passa-se ao enfrentamento do *mérito recursal*. No tocante aos embargos de declaração, existe uma real dificuldade por parte da maioria dos julgadores em fazer a distinção entre admissibilidade e mérito, muito em decorrência da redação do art. 1.022, caput, do Novo CPC.

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

[2] Art. 73. O Juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência:

XXII – não conhecer de pedido ou recurso intempestivo subscrito por quem não possuir a capacidade postulatória exigida em lei, que haja perdido o objeto, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou que seja, por outro fundamento, inadmissível

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O dispositivo legal prevê que será cabível o recurso no caso de omissão, obscuridade, contradição e erro material, restando a questão a ser respondida pelo operador do direito: a existência desses vícios faz parte do juízo de admissibilidade ou de mérito?

Segunda elegante lição de autorizada doutrina, esses vícios compõem de maneira distinta tanto o juízo de admissibilidade como o de mérito, sendo no primeiro caso demandado do julgador uma análise em abstrato do vício, enquanto no segundo caso a análise deverá ser feita em concreto. **Significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos pela lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito. Alegado o vício, o recurso é admissível;** existente o vício alegado, o recurso é provido; caso contrário, nega-se provimento ao recurso.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único, Salvador, ed. Jus Podivm, 2018, 10ª edição, p. 1702.)

No caso, verifica-se que o recurso é próprio e tempestivo, já que foi interposto no prazo de três dias, previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, constatando-se, ainda, que o embargante detém legitimidade e interesse recursais, nos termos do art. 996 do CPC, inexistindo óbice ao conhecimento dos embargos.

Cumpra enfatizar que não há como prosperar as razões expendidas pelo d. Procurador Regional Eleitoral para que os presentes embargos não sejam conhecidos, as quais se referem à inovação recursal por parte do embargante que, segundo o d. PRE, estaria apresentando em sede de embargos novas teses defensivas, distintas daquelas ventiladas no julgamento da prestação de contas. Isso porque, conforme entendimento já explanado, trata-se de assunto a ser discutido na apreciação do mérito dos embargos.

Ademais, ao proceder a um exame perfunctório do feito, percebe-se que o embargante não teve a oportunidade de apresentar as referidas teses defensivas que agora sustenta nos embargos, devendo tal situação ser devidamente analisada no julgamento do mérito dos presentes embargos.

Diante do exposto, **divirjo do i. Relator e rejeito a preliminar, conhecendo dos presentes embargos.**

O JUIZ PAULO ABRANTES - Em que pese a matéria não tenha sido ventilada ao tempo do julgamento, eu vou pedir vênias ao Relator e conhecer dos embargos por uma razão, que faço acrescer às do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho.

É que em sede de embargos de declaração, e constitui até um requisito de interposição do recurso especial extraordinário, o prequestionamento de eventuais teses não discutidas ou não consideradas no julgamento do acórdão. E, no caso, a divergência de posicionamento deste Tribunal em julgamentos distintos, no meu

entendimento, é motivo suficiente para se levar à Corte acerca do seu efetivo e real posicionamento com relação ao tema em debate. Por isso, entendo que são cabíveis os embargos, em razão dessa divergência de julgamentos que ocorreu dentro da própria Corte. Eu considero, então, que os embargos de declaração são instrumentos adequados para realizar esse questionamento ou prequestionamento.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Sr. Presidente, pedindo vênica ao Relator e adotando como meus fundamentos os do ilustre Des. Alexandre de Carvalho, com os adminículos trazidos pelo Juiz Paulo Abrantes, eu acompanho a divergência. Conheço dos embargos.

O DES. PRESIDENTE - Eu vou desempatar imediatamente. Eu, como Presidente, pedindo vênica ao eminente Relator e àqueles que o acompanham, na esteira dos votos divergentes e seus adminículos já aqui expostos, estou também rejeitando a preliminar e conhecendo do recurso.

Passo a palavra ao eminente Relator para o voto de mérito.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - **2 - MÉRITO**

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”, que, por sua vez, no seu art. 1.022, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
II - suprir **omissão de ponto ou questão** sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir **erro material**.(G.n.)

No caso dos autos, as alegações dizem respeito a supostas omissões, contradições, obscuridades, contradições, premissa equivocada e erro de fato em relação a dois pontos do acórdão, os quais passo a analisar individualmente.

2.1 – Receita estimável em dinheiro, no montante de R\$16.160,30, omitida na prestação de contas.

Em relação à omissão de receita estimável em dinheiro, no montante de R\$16.160,30, assevera o embargante, em suma, que, sendo mero beneficiário da propaganda eleitoral, não haveria obrigação do registro dessa receita na sua prestação de contas, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Argumenta que, inclusive, essa é a informação que consta no *site* do e. TSE, na *internet*. Nesse caso, conclui que há erro de fato, assim como contradição em relação a outros julgados desta Especializada.

Em que pese o esforço argumentativo do candidato, não há no acórdão, quanto a esse ponto, os vícios alegados. O *decisum* atacado enfrentou a questão com base na legislação eleitoral vigente, tendo deixado consignado que, nos termos dos arts. 56, I, "c"; 9º, §§ 6º, 7º e 10, todos da Res. TSE nº 23.553/2017, o candidato beneficiado com doação de recursos estimáveis em dinheiro, incluindo o material de campanha contratado e doado por outros candidatos e partidos políticos, tem a obrigação de realizar o respectivo registro na sua prestação de contas.

O alegado conflito entre normas, nesse sentido, não se verifica, uma vez que, ao se estabelecer, no § 2º, do art. 38, da Lei nº 9.504/1997, que *"quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos"*, não está o candidato eximido da obrigação de contabilizar, em sua prestação de contas, toda a sua receita, que se constitui de recursos financeiros arrecadados e estimáveis em dinheiro. Ou seja, **embora a obrigação de registrar o gasto eleitoral possa ficar restrita ao candidato que o realizou, os candidatos beneficiados com o material impresso devem fazer o devido registro da doação recebida a título de recurso estimável em dinheiro.**

Essa obrigação, no que tange à fiscalização que a Justiça Eleitoral tem o dever de realizar sobre as contas de campanha, também diz respeito ao limite de campanha, conforme abordado pelo acórdão, ao invocar o art. 7º, I, II, III, da referida resolução.

Cumprе registrar, ainda, que a orientação constante do *site* do e. TSE, invocada como forma de justificar a omissão da receita, está fundada em interpretação conferida à legislação por setor técnico daquele tribunal acerca de questão sensível ao registro da arrecadação de despesa. Logo, não tem o condão de vincular as decisões proferidas pelas Cortes Eleitorais, no exercício da função jurisdicional.

Ao fim, consigno que a alegação de que o acórdão vergastado está em contradição com outras decisões desta Especializada não cumpre o requisito do art. 1.022, I, do CPC. Na linha do entendimento já pacificado por esta Especializada, as

contradições que permitem o acolhimento dos aclaratórios são as internas, assim entendidas como aquelas existentes entre as próprias premissas do julgado e a sua conclusão, de modo a romper com a sua unidade lógica argumentativa.

Nesse sentido, colaciono ementa de acórdão do e. TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

(...)

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4636, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

2.2 – Doação de recurso financeiro do Partido da República, no valor de R\$60.000,00, proveniente de recursos do Fundo Partidário.

No que se refere à doação de recurso financeiro do Partido da República, no valor de R\$60.000,00, partindo da máxima de que *“normas que causam restrições de direito só podem ser interpretadas de modo restritivo”*, sustenta o embargante que o decisum embargado é baseada em *“fatos e argumentos não acobertados pela legislação”*. Traz à lume, nesse sentido, o art. 17, V, “a”; art. 21, *caput*; e art. 7º, II, todos da Res. TSE nº 23.553/2017. Sustenta que os partidos têm autonomia para a distribuição dos seus recursos, tratando-se de questão *interna corporis*. Colaciona a Resolução Administrativa nº 005/2018, do PR, que disciplina a utilização dos recursos do Fundo Partidário na esfera daquela agremiação. Defende que partido político não é fonte vedada de financiamento de campanha, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 24, da Lei nº 9.504/1997. Ainda, destaca que o PR e o Solidariedade formaram coligação no âmbito nacional, havendo omissão do acórdão quanto a esse ponto; que a doação debatida não tem relação com o FEFC; que o acórdão guarda contradição com outros julgados desta Especializada; que o acórdão do TRE do Amapá, citado pela PRE, contraria o setor técnico daquele Regional, cujo entendimento é pela legalidade da doação; que o TRE de São Paulo, no RE nº 86038, julgou em sentido oposto ao TRE do Amapá; que, se mantida a ilegalidade da doação, os seus efeitos não devem ser aplicados de imediato, por representar mudança de entendimento jurisprudencial.

Sobre esse ponto do acórdão, todavia, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a aplicação do efeito infringente pretendido pelo candidato, conforme passo a expor.

O que se discute, a partir da constatação da existência de recursos financeiros destinados pelo PR ao embargado, no valor de R\$60.000,00, é a **licitude de doação de recursos recebidos do Fundo Partidário realizada por um partido político a candidato de partido diverso não coligado**. Essa questão, como consta do acórdão, foi suscitada nos autos pela PRE.

O e. TSE, na Consulta nº 0600247-93.2018.6.00.0000, ao ser indagado acerca de eventual revogação tácita do art. 43, III, §§5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.096/1995, em razão da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC pela Lei nº 13.487/2017, manifestou-se no sentido que *“a utilização de recursos do Fundo Partidário na campanha do pleito de 2018, de forma concorrente com o FEFC, mesmo daqueles de exercício pretéritos, está albergada no art. 21 da Res.-TSE nº 23.553/2017”*. No voto condutor, o Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto assentou que:

Feito esse relato, volto à análise da matéria de fundo da presente consulta. Pois bem. Verifica-se mantida, no art. 44 da Lei nº 9.096/95, a previsão expressa de aplicação dos recursos do Fundo Partidário também nas campanhas eleitorais (inciso III), ressalvadas outras destinações específicas.

No ponto, o consulente afirma a existência de conflito de normas, referindo-se às disposições da Lei nº 13.487/2017, que instituiu o FEFC.

Assim como bem pontuou a Assessoria Consultiva do TSE, entendo que um dispositivo não exclui o outro, pois, ao contrário do Fundo Partidário, as verbas públicas tratadas na nova lei, editada em 2017, são restritas às campanhas das eleições ordinárias e reservadas e distribuídas a cada dois anos, e as suas eventuais sobras devem ser devolvidas, integralmente, ao Tesouro Nacional.

Já as cotas do Fundo Partidário têm natureza mais abrangente, apesar de vinculadas às hipóteses previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Ressalte-se que o tema ora versado foi debatido nas audiências públicas para a apresentação de sugestões à minuta de resolução que trata da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e da prestação de contas nas eleições, conforme dispõe o art. 105 da Lei nº 9.504/97.

Ficou claro, naquela ocasião, que o uso do Fundo Partidário nas eleições causava divergência entre os partidos políticos. No entanto, a utilização desses recursos nas campanhas eleitorais foi autorizada em 18 de dezembro de 2017, com a aprovação plenária da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Valho-me dessa consulta para firmar a premissa de que, **mesmo com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, continua sendo lícita a**

utilização de recursos do Fundo Partidário - FP para o financiamento de campanhas eleitorais, nos termos do art. 44, III, da Lei nº 9.096/1995.

Se em relação aos recursos do FEFC há proibição da distribuição de recursos na ausência de candidatura própria ou em coligação na circunscrição, conforme se depreende do § 1º, do art. 19, da Res. TSE nº 23.553/2017, no que se refere ao Fundo Partidário, o art. 21 da mesma resolução, ao permitir, em sintonia com o inciso III, do art. 44, da Lei nº 9.096/1995, a aplicação dos seus recursos nas campanhas eleitorais, de fato, não impõe expressamente a mesma restrição. Ademais, o art. 17, III, e V, "a", além do art. 20, § 3º, da mesma resolução, admitem como de origem lícita a doação de recursos oriundos "*de outros partidos políticos e de outros candidatos*", assim como, a título de recursos próprios dos partidos políticos, o dinheiro decorrente do Fundo Partidário.

À primeira vista, pode parecer que, no contexto da possibilidade de financiamento da campanha com recursos do FP associado à autonomia partidária para contratar e realizar despesas, nos termos do § 3º, do art. 44, da Lei nº 9.096/1995, não exista impedimento legal para que os partidos doem dinheiro originado do referido fundo para todo e qualquer candidato ou partido político, independentemente da existência de filiação partidária ou projetos políticos em comum, expressos, ao menos em tese, na composição das coligações para a disputa dos pleitos, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.504/1997.

Essa interpretação, contudo, não se coaduna com a proporcionalidade inerente à distribuição dos recursos, prevista no art. 41-A, da Lei dos Partidos Políticos, representando uma burla ao critério de distribuição dos recursos que integram o Fundo Partidário, cuja natureza jurídica é de verba pública. Trata-se de verdadeiro desvio, não só da finalidade inerente à instituição e à utilização do fundo público, como, também, do dinheiro do orçamento público envolvido na operação de doação. **A vedação de doação para candidatos que não possuam vínculo com o partido, no que se refere à doação de recursos do FP, portanto, embora não expressa, decorre de uma interpretação sistemática dos mecanismos de financiamento público dos partidos políticos, conjuntamente com as regras de arrecadação de recursos pelas campanhas eleitorais.**

De há muito, a doutrina proclama os parâmetros pelos quais se deve guiar o intérprete e o aplicador da norma jurídica, ao qual incube o encargo de alta complexidade, porque chamado a considerar várias perspectivas para o exercício da sua tarefa. Em caráter meramente elucidativo, dada a dimensão do assunto, vêm a calhar as preciosas lições de **CARLOS MAXIMILIANO (Hermenêutica e Aplicação do**

Direito, 20ª Ed., Forense, 2011), apenas, algumas, esparsamente, recolhidas de sua notável obra:

“....A Hermenêutica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.

As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. **É tarefa do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito.** Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, “determinar” o sentido e o alcance das expressões do Direito.”

E, com clareza e precisão, esclarece que:

“...É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido de o alcance de cada uma.”

Vejamos o caso dos autos.

Nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.096/1995, o critério para distribuição de 95% dos recursos do fundo leva em consideração *“a proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados”*. Ou seja, longe de ser aleatória, a distribuição dos recursos financeiros parte, na condição de premissa, do tamanho da representatividade da agremiação conferida pelo voto popular como pressuposto de sua legitimidade. Essa repartição, fundada em critério objetivo, ou seja, no “tamanho” do partido, tendo como base o cenário nacional expresso na votação obtida para a Câmara dos Deputados, tem por **finalidade o financiamento das atividades inerente aos legítimos interesses do próprio partido político beneficiado com o repasse.**

No que se refere à destinação do dinheiro distribuído pelo fundo, o e. TSE, na Consulta nº 36-77.2016.6.00.0000, já reconheceu que *“os recursos recebidos por intermédio do Fundo Partidário são vinculados, devendo ser utilizados para o custeio de atividades partidárias, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995”*. (Consulta nº 3677, Acórdão de 7/6/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 2/8/2016) (Grifei).

Nessa ordem de ideias, constata-se expressa e objetivamente que o Partido da República deu destinação diversa ao recurso público obtido por intermédio do Fundo Partidário que especificava o objeto de sua aplicação, o que, por si só, serviria de motivo apto a impor a reprovação das contas do candidato filiado à agremiação diversa.

A conduta perpetrada, por mais que não dotada de má-fé, fere o princípio da legalidade, já que transfigura a natureza do Fundo Partidário, na medida em que burla a própria lei que o instituiu, dando à verba pública destinação diversa daquela legalmente prevista.

Em que pese, assim, ser reconhecida a “*natureza mais abrangente*” das cotas do FP, **eventuais doações ao longo das campanhas eleitorais não podem atentar contra a própria essência desse fundo público, cujas finalidades são vinculadas, nem com a forma, fundada em critérios legais, pela qual os seus recursos são distribuídos proporcionalmente aos partidos políticos em atividade no país**, sob pena de se colocar em xeque todo o sistema que confere legitimidade à utilização de recursos do orçamento da União para o financiamento da democracia partidária, no Brasil.

É nesse contexto que emerge a impossibilidade de que recursos do Fundo Partidário possam financiar candidaturas que não integrem, pelo menos, a coligação na qual o partido doador se insere. Ao se permitir o financiamento de candidatos não integrantes do rol de filiados do doador ou de partidos com os quais este não se coligou para disputar o pleito, abre-se a possibilidade de que partidos políticos transfiram, ainda que de forma indireta, ou seja, por meio de doações a candidatos, dinheiro público para agremiações, incrementando, assim, durante as campanhas eleitorais, o total do recebimento de recursos do Fundo Partidário, ao arrepio da distribuição proporcional prevista pela Lei nº 9.096/1995. Essa estratégia atinge a isonomia que deve nortear as possibilidades conferidas aos partidos na seara da disputa eleitoral. Além disso, como no caso dos autos, não está legitimada na existência de projetos políticos compartilhados entre os partidos envolvidos.

O embargante, ainda nesse contexto, trouxe ao debate acórdão proferido pelo TRE de São Paulo, em sede de AIJE (RE nº 86038), de 21/8/2017, com o objetivo de demonstrar que não há vedação legal à doação que recebeu. A análise desse julgado, contudo, não tem o condão de afastar a conclusão a que cheguei. Vê-se, da análise do referido julgado, que, na ocasião, discutiu-se a ocorrência de abuso de poder decorrente da doação estimável, no valor ínfimo de R\$300,00, que o candidato a Prefeito realizou em benefício de candidato a Vereador de partido adversário. Embora tenha ficado assentado que não houve irregularidade na doação, não se trata, como no caso dos autos, de significativo recurso financeiro proveniente do Fundo Partidário doado por partido político, ou seja, as premissas são diversas.

Demais disso, o precedente em tela foi firmado por ocasião de um julgamento de uma AIJE e não de uma prestação de contas; a questão discutida nos autos girou em

torno de se aferir se houve ou não abuso do poder econômico em decorrência da doação no valor de R\$300,00 (trezentos reais) que, de resto, não se configurou.

Pode-se, assim, concluir, em suma, que todo o arcabouço jurídico que institui e regulamenta a utilização dos recursos do Fundo Partidário para financiar campanhas eleitorais não prescinde da observância de que as candidaturas beneficiadas com a transferência do recurso público estejam atreladas à agremiação doadora, sob pena de burla à divisão proporcional dos recursos do referido fundo, regulada pelo art. 41-A, da Lei nº 9.096/1995, e de desvio nas finalidades no uso dos seus recursos, que são vinculadas às previstas pelo art. 44, do mesmo diploma legal.

Daí a advertência fundada no autorizado magistério do Prof. **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (“**Considerações em torno dos Princípios Hermenêuticos**”, in **RDP 21/143**) para quem o método lógico-sistemático de interpretação, ao preconizar o exame do ordenamento em seu conjunto orgânico e no sistema jurídico vigente, faz reforçar a impossibilidade de que se possa analisar as normas isoladamente, já que, *“não se pode conhecer, de modo algum o Direito, levando em conta uma norma, senão um sistema”*.

A autorização do uso de recurso do Fundo Partidário para financiamento de campanhas eleitorais, portanto, deve ser interpretada sistemática e teleologicamente, de modo que só seja possível doações aos candidatos filiados ao partido político, por razões lógicas, ou para aqueles filiados a partidos políticos que integram a mesma coligação, conforme autorização do art. 6º da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Em se tratando de coligações, ressalto que, nos termos do §1º, do art. 6º, da Lei nº 9.504/1997, a elas são *“atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como **um só partido** no relacionamento com a Justiça Eleitoral e **no trato dos interesses interpartidários**”* (Grifei). Ou seja, ao prever a possibilidade de os partidos se coligarem para disputar as eleições, o ordenamento jurídico pressupõe a existência de interesses políticos comuns entre as agremiações coligadas. Essa unidade de desígnio é o que legitima as

coligações para atuarem no processo eleitoral como um só partido, abrindo, por consequência, a possibilidade de doações legais de partidos para candidatos filiados a outras agremiações integrantes do arranjo de forças políticas.

A alegação de existência de coligação no âmbito nacional não elide a irregularidade da doação. A circunscrição do pleito ao qual concorreu o embargante é estadual. Logo, para fins de distribuição de recursos do fundo partidário aos candidatos, mediante doação direta, deve observar essa questão territorial, ou seja, deveria existir coligação entre as agremiações para o fim de disputar as eleições em Minas Gerais.

Da mesma forma, a existência de normativo interno, autorizando a distribuição dos recursos, sob a alegação de autonomia partidária, não é suficiente para afastar a norma derivada de norma cogente, cuja interpretação sistemática do sistema de financiamento de campanha resulta na ilegalidade da doação realizada pelo PR, conforme fartamente demonstrado.

A PRE, ainda quanto à irregularidade que ora se analisa, defendeu que se trata de recebimento de doação de fonte vedada, pois originada de recursos financeiros de pessoa jurídica.

Os partidos políticos são, de fato, pessoas jurídicas de direito privado, instituídas nos termos da lei civil, que, se cumprir os requisitos legais, habilitam-se para a participação no processo eleitoral, disputando cargos públicos acessíveis, legitimamente, por intermédio do voto, enquanto mecanismo do regime democrático representativo inscrito na CRFB/1988.

Atualmente, as pessoas jurídicas não podem verter, direta ou indiretamente, doações para candidatos e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro. Essa discussão, que não carece de ser retomada para o julgamento dos presentes autos, pois já pacificada pelo STF na ADI nº 4650/DF, encontra-se normatizada pelo inciso I, do art. 33, da Res. TSE nº 23.553/2017, cujo § 2º determina a devolução imediata dos recursos obtidos da fonte vedada, sendo defeso o seu uso ou aplicação financeira. No caso de não ser possível identificar o doador, deve-se providenciar a transferência do valor ao Tesouro Nacional, conforme determina o § 3º.

A caracterização da doação que ora se analisa como derivada de fonte vedada, dada a natureza de pessoas jurídicas dos partidos políticos, é refutada pelo candidato, sob o fundamento que, em que pese a construção interpretativa da PRE, não há irregularidade na arrecadação e utilização do recurso, cuja prática foi comumente aceita nos pleitos eleitorais passados.

Quanto a esse ponto, tenho que, uma vez considerada irregular a doação, como acima demonstrei, não há outra consequência que não seja a determinação da devolução do recurso ao órgão partidário doador, nos termos do já referido § 2º, do art.

33, da Res. TSE nº 23.553/2017. Isso, pelo fato de que é inafastável, no presente caso, o entendimento de que o dinheiro que, irregularmente, ingressou na conta bancária do candidato, destinado dos recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$60.000,00, derivou de pessoa jurídica, que, como se viu, é fonte vedada de financiamento de campanha na atual sistemática de arrecadação para as campanhas eleitorais.

Ao fim, **há o pleito do candidato no sentido de que, se prevalecer a tese pela ilicitude da doação sustentada pela PRE, a decisão não seja revestida de efeito imediato sobre as situações já concretizadas.** Ao seu sentir, sempre se reconheceu a regularidade de doações de partidos políticos a candidatos, como a ora analisada, razão qual decisão assentada em entendimento diverso representaria mudança drástica na Jurisprudência acerca do tema decidendo.

Sobre essa questão, depois de ponderar sobre os fatos a partir dos argumentos construídos pela defesa, tenho por bem apresentar entendimento diverso do defendido pelo candidato, pois, ao contrário do que assevera, não vislumbro a alegada mudança na Jurisprudência que esta defende com o objetivo de justificar a não aplicabilidade imediata da decisão proferida neste acórdão.

Ao que me parece, e isso é fruto de pesquisa no banco de dados da Jurisprudência desta Especializada, a questão está aberta ao debate inerente às decisões judiciais, e não pacificada pelos Tribunais. Tanto é assim que as partes não lograram trazer aos autos decisões judiciais suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, a posição da Justiça Eleitoral sobre o tema. Também, ao buscar decisões sobre a licitude de doações de tal natureza, no banco de dados, não logrei êxito em localizar uma discussão aprofundada sobre a matéria aqui ventilada. Portanto, não se pode falar em preservação da segurança jurídica ou do princípio da igualdade, pois, no presente caso, ofensa não há a esses ditames constitucionais.

Essa questão decorre da evolução legislativa sobre o financiamento das campanhas eleitorais, notadamente após a vedação das doações oriundas de pessoas jurídicas e a ampliação das fontes de financiamento público, operada pelo FEFC, exigindo da Justiça Eleitoral, por consequência, uma interpretação dos textos normativos de forma mais condizente com a nova roupagem com a qual foi revestida a arrecadação de recursos para as campanhas eleitorais, tendo sempre em mira os pilares que sustentam a democracia representativa, da qual os partidos políticos são peças essenciais.

O acórdão deste Regional proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0605091-26.2018.6.13.0000, ainda nesse aspecto, ao contrário do defendido pelo embargante, não tem o condão de eivar de contradição o acórdão ora combatido. Não

se trata de alegação de contradição entre as premissas do acórdão, mas entre este e julgado diverso.

Não se olvida o que dispõem o inciso III, art. 17 e inciso XIV do art. 37, da Resolução nº 23.553/2017:

Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

(...)

III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

Entretanto, esses incisos devem ser interpretados sistematicamente de forma a não afetar a igualdade entre candidatos, cujo fundamentos expus acima, ou seja, doações de partidos a candidatos que não concorram por sua legenda somente podem ocorrer se o partido estiver coligado ao partido do candidato ao qual se quer fazer a doação.

De nada adiantaria buscar no processo sistemático o sentido e o alcance de determinada norma jurídica, podendo até fundamentá-los à luz de suas características, mas desconsiderada a interpretação finalística.

Dessa forma, mantenho a posição já exposta do voto condutor do acórdão, salientando que essa irregularidade, por si só, enseja a desaprovação das contas do candidato embargante.

2.3 – Conclusão

No caso em apreço, portanto, o voto condutor do julgado examinou detidamente a questão, sob todos os seus aspectos relevantes, não se vislumbrando sobre o entendimento esposado qualquer reparo a ser feito.

O embargante pretende, em verdade, instaurar nova discussão sobre a matéria de prova, com reexame do mérito, o que é descabido em sede de embargos de declaração.

Desse modo, não há no acórdão guerreado qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique o seu provimento, notadamente quando se pretende, por meio da incidência dos efeitos infringentes, alterar a conclusão alcançada por esta e. Corte, quando do julgamento dos autos.

Com essas razões, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

A JUÍZA THEREZA CASTRO - Sr. Presidente, pedindo vênia ao Relator e aos demais que o acompanharam e na esteira do que já pronunciei por ocasião do julgamento já citado pelo eminente Des. Alexandre Victor, **estou acolhendo os embargos nos termos do voto disponibilizado por S. Exa.**

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Eu acompanho o Relator.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Sr. Presidente, acompanho a divergência.

Voto disponibilizado:

Mérito.

Nos presentes embargos, opostos com efeitos infringentes, o embargante se insurge contra o acórdão do ID nº 1822645, no qual este Tribunal, à unanimidade, conheceu dos documentos juntados após a emissão do parecer técnico conclusivo e julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com a determinação de recolhimento à conta bancária de outros recursos do partido da quantia de R\$50,35 (cinquenta reais e trinta e cinco centavos, a título de "sobras de campanha", e de devolução ao Diretório Nacional do Partido da República do montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Na sua peça recursal (ID nº 2094445), o embargante afirma que os embargos em apreço têm a finalidade de sanar erro de fato, premissa invocada de forma equivocada e contradição. Rebate a irregularidade ocasionadora da desaprovação das suas contas, relativa à omissão de receitas estimáveis, insistindo na tese de que não há obrigatoriedade do lançamento em sua prestação de contas do material de propaganda recebido como doação, por ser o candidato beneficiário e não o responsável pela respectiva despesa.

No tocante a esse ponto, não vislumbro qualquer vício a ser aclarado por meio de embargos declaratórios, tendo em vista que houve a análise completa da questão, havendo, inclusive, o conhecimento por esta Corte de documentos juntados após o parecer técnico conclusivo, conforme consignado no acórdão embargado.

Contudo, ao examinar detidamente o feito, deparei-me com uma circunstância que merece uma investigação mais apurada.

Observa-se que, no acórdão embargado, houve a determinação de que o Deputado Estadual eleito, ora embargante, deveria recolher R\$60.000,00 (sessenta mil

reais) ao Diretório Nacional do Partido da República, por consequência da concordância desta Corte com a manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, no sentido de considerar que a arrecadação do montante desses recursos, oriundos do Fundo Partidário, fruto de doação realizada por parte de agremiação partidária distinta daquela pela qual o candidato concorreu às eleições, configurou recebimento de doações de fontes vedadas (pessoas jurídicas), proibido pelo ordenamento jurídico.

Nota-se que a referida questão não foi examinada ou apontada pelo Órgão Técnico em nenhuma oportunidade, sequer no parecer conclusivo, tendo sido abordada pela primeira vez no parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, juntado aos autos em 24/11/2018, às 14h29min.

Na mesma data, às 19h44min, o candidato, espontaneamente, juntou a petição do ID nº 1569745, sem que tivesse sido intimado para tal, rebatendo de maneira sucinta as irregularidades relacionadas no parecer conclusivo e no parecer do d. Regional Eleitoral.

Imperioso salientar que, no caso em apreço, apesar de não ter ocorrido o apontamento de uma nova falha no parecer técnico conclusivo, o mencionado fato novo (recebimento de doação de recursos do fundo partidário provenientes de partido diverso) foi suscitado pelo d. Procurador Regional Eleitoral no seu parecer do ID nº 156945, acarretando, por conseguinte, a obrigatoriedade de intimação do prestador de contas para manifestação específica sobre o assunto, nos termos do art. 75 da Resolução nº 23.553 /2017/TSE, *in verbis*:

Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação**, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada. (Destaques nossos.)

Art. 76. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 75, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 75 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico. (Destaques nossos.)

Ato contínuo, a presente prestação de contas foi julgada desaprovada com fundamento na mencionada irregularidade, sem que o prestador de contas, ora

embargante, tivesse sido intimado a se manifestar sobre a questão, oportunidade em que ele teria apresentado suas teses argumentativas constante na peça de embargos.

Diante do ocorrido, no intuito de sanar o cerceamento de defesa, **acolho os presentes embargos com efeitos infringentes**, para afastar a referida irregularidade e, por conseguinte, **julgar as contas aprovadas com ressalvas**, decotando do acórdão embargado a determinação de devolução ao Órgão de Direção Nacional do Partido da República do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais, tendo em vista o recente reposicionamento deste Tribunal, cujo entendimento atual predominante é o de que não há vedação específica na legislação eleitoral que impeça o recebimento pelo candidato de doação de recursos do Fundo Partidário oriundos de outros partidos (PC Nº 0605091-26.2018.6.13.0000).

É como voto.

O JUIZ PAULO ABRANTES - Sr. Presidente, nós passamos a decidir, até me parece que em divergência inaugurada por mim, ainda no final do ano passado, conforme o Relator, por notícia de lealdade informa, no sentido de que não estaria vedada a doação, então, diante disso e por coerência eu estou acolhendo os embargos e acompanhando a divergência.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Sr. Presidente, eu também, pedindo vênias ao Relator, acompanho a divergência, mesmo porque, naquele processo, eu também inaugurei, participei e votei naquele sentido, acho desnecessário fazer com que a Corte julgue processo que já foi julgado diferente, mandar para o TSE e depois voltar para cá, acho que é uma perda de tempo. Entendo que a efetividade da decisão tem que ser prestada, a prestação jurisdicional tem que ser exercida de modo transparente e ágil. Acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/2/2019

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0602898-38.2018.6.13.0000 - Belo Horizonte - MG

Advogados: Drs. Michele Rocha Cortes Hazar - OAB/MG139215; Tiago Tavares Silva - OAB/MG165050; Karoline Rodrigues Pinheiro - OAB/MG152462; Melissa Lara Andrade - OAB/MG14386; Aeliton Pontes Matos - OAB/MG17639; Guilherme Sérgio dos Santos Silva - OAB/MG129300

Embargante: Eleição 2018, Wendel Cristiano Soares de Mesquita, Deputado Estadual

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Relatora designada: Juíza Thereza Castro

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de não conhecimento, com o voto de desempate do Presidente em exercício e acolheram os embargos com efeitos infringentes, por maioria, nos termos do voto da Juíza Thereza Castro, vencidos o Relator e o Juiz Nicolau Lupianhes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 0605626-52
Município de Itaguara

Representação nº 0605626-52.2018.6.13.0000

Procedência: Itaguara - MG

Relator: Juiz Paulo Abrantes

Representante: Procuradoria Regional Eleitoral

Representado: Geraldo Donizete de Lima. Advogada: Dra. Angélica Paula de Lima - OAB/MG177476, Advogada: Dra. Maria Getúlia Geralda Mendonça Chaves - OAB/MG138293

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI 9.504, DE 30/9/1997. UTILIZAÇÃO DE GABINETE DE PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, dentre elas de ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

O réu não negou que realizou propaganda para candidato ao cargo de Deputado Federal, por meio de vídeo, nas dependências do Gabinete da Prefeitura Municipal. Este fato é incontroverso. Independentemente do uso do Erário a regra prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições é clara ao dispor ser proibido usar, em benefício de candidato, partido político, bens móveis e imóveis pertencentes à Administração direta de Municípios. A conduta é objetiva, ou seja, sua prática enseja aplicação de sanção. No caso, houve uso efetivo do imóvel público pelo réu em benefício de candidatura a cargo eletivo, o que lhe é vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser aplicada multa. Multa fixada no mínimo legal, diante da ausência de quebra da isonomia do pleito.

Procedência do pedido. Multa aplicada no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar procedente o pedido, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Thereza Castro, e determinar a remessa do voto do Des. Alexandre Victor de Carvalho à Escola Judiciária para envio aos Juízes Eleitorais do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ABRANTES - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, ajuizou representação em face de GERALDO DONIZETE DE LIMA, Prefeito do Município de Itaguara, na qual alega que, chegou ao seu conhecimento, por meio de expediente da Promotoria da 305ª Zona Eleitoral, de notícia de utilização indevida do gabinete da Prefeitura Municipal de Itaguara, com o fim de realizar propaganda eleitoral em favor do candidato ao cargo de Deputado Federal, Domingos Sávio.

Afirma que o réu, valendo-se de seu mandato e utilizando as dependências do gabinete da Prefeitura Municipal de Itaguara, postou nas redes sociais vídeo, no qual ele profere discurso de exaltação do então candidato, solicitando, ao final, voto de toda a população do município. Assim, o MPE entendeu estar caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). O MPE deixou de representar o candidato beneficiado ante a impossibilidade de comprovar seu prévio conhecimento a respeito da veiculação. Ao final, pede a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições (ID 1981995).

Os autos foram inicialmente distribuídos à Juíza Auxiliar Cláudia Aparecida Coimbra Alves que determinou a notificação do réu para apresentar defesa, no prazo de cinco dias, conforme art. 22 da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades).

GERALDO DONIZETE DE LIMA apresentou defesa (ID 2370995). Afirma que a conduta não afetou a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral e que não houve o uso da máquina pública. Ressalta que, por uma atitude impensada e sem maldade utilizou o local de seu trabalho para gravar um vídeo à população de Itaguara, sendo certo que o vídeo não trouxe prejuízos ao processo eleitoral e tampouco causou prejuízo ao Erário. Ressalta que pouquíssimas pessoas têm conhecimento de que se cuidava do gabinete do Prefeito e que, em nenhum momento, estaria a propaganda atrelada a função por ele ocupada. Destaca que o art. 73 da Lei das Eleições não veda a utilização, na propaganda eleitoral, de bens públicos, mas sim de imagens que tenham sido obtidas mediante acesso privilegiado a bens públicos, sendo

que, no caso, foi utilizado espaço de trabalho que em nada o privilegia. Assim, pede a improcedência do pedido e pela eventualidade que seja arbitrado multa em seu patamar mínimo, considerando a irrelevância do caso.

Os autos foram redistribuídos em 26/12/2018, conforme certidão de ID 2373595.
É o relatório.

PARECER DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Trata-se de representação por prática de conduta vedada, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Geraldo Donizete de Lima. Essa ação foi proposta pelo Procurador Regional Eleitoral auxiliar, Dr. Carlos Henrique Dumond Silva, que estava oficiando perante os Juízes auxiliares, no ano passado.

Em verdade, o eminente Relator não abriu vista para que eu pudesse oferecer o parecer e até acredito que, nesses casos, seria recomendável para que eu pudesse analisar se concordo com a tese ou não, exposta pelo Procurador Regional Eleitoral auxiliar. Contudo, acho que não há qualquer prejuízo pela não abertura de vista, porque a questão é muito simples e, pedindo vênias ao Dr. Carlos Henrique, meu colega, Procurador Regional Eleitoral auxiliar, parece-me que a conduta, aqui, não tem gravidade suficiente para ser considerada conduta vedada e ensejar sanção, segundo a legislação eleitoral.

É por isso, Sr. Presidente, que peço a improcedência da ação.

VOTO

O JUIZ PAULO ABRANTES - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, ajuizou representação em face de GERALDO DONIZETE DE LIMA, Prefeito do Município de Itaguara, na qual alega que chegou ao seu conhecimento, por meio de expediente da Promotoria da 305ª Zona Eleitoral, de notícia de utilização indevida do gabinete da Prefeitura Municipal de Itaguara, com o fim de realizar propaganda eleitoral em favor do candidato ao cargo de Deputado Federal, Domingos Sávio.

Afirma que o réu, valendo-se de seu mandato e utilizando as dependências do gabinete da Prefeitura Municipal de Itaguara, postou nas redes sociais vídeo, no qual ele profere discurso de exaltação do então candidato, solicitando, ao final, voto de toda a população do município. Assim, o MPE entendeu estar caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). O MPE deixou de representar o candidato beneficiado, ante a impossibilidade de comprovar seu prévio conhecimento a respeito da veiculação. Ao final, pede a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições (ID 1981995).

GERALDO DONIZETE DE LIMA apresentou defesa, na qual afirmou que a conduta não afetou a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral e que não houve o uso da máquina pública. Ressalta que por uma atitude impensada e sem maldade utilizou o local de seu trabalho para gravar um vídeo para a população de Itaguara, sendo certo que o vídeo não trouxe prejuízos para o processo eleitoral e tampouco causou prejuízos ao Erário. Ressalta que pouquíssimas pessoas têm conhecimento de que se cuidava do gabinete do Prefeito e que, em nenhum momento estaria a propaganda atrelada à função por ele ocupada. Destaca que o art. 73 da Lei das Eleições não veda a utilização, na propaganda eleitoral, de bens públicos, mas sim de imagens que tenham sido obtidas mediante acesso privilegiado a bens públicos, sendo que, no caso, foi utilizado espaço de trabalho que em nada o privilegia. Assim, pede a improcedência do pedido e na eventualidade de condenação, que seja arbitrada multa em seu patamar mínimo, considerando a irrelevância do caso.

Inicialmente, destaco que o presente feito encontra-se apto para ser julgado, uma vez que não há necessidade de produção de provas e tampouco foram requeridas pelas partes. Também não há preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito da causa.

O art. 73, I, da Lei das Eleições, dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O réu não nega que realizou propaganda para o candidato Domingos Sávio, por meio de vídeo, nas dependências do gabinete da Prefeitura Municipal de Itaguara. Este fato é incontroverso. Independentemente do uso do Erário, a regra prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições é clara ao dispor que é proibido usar, em benefício de candidato,

partido político, bens móveis e imóveis pertencentes à Administração Direta de Municípios. A conduta é objetiva, ou seja, sua prática enseja aplicação de sanção. No caso, houve uso efetivo do imóvel público pelo réu em benefício de candidatura a cargo eletivo, o que lhe é vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser aplicada multa do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

Quanto ao valor da multa, este deve ser fixado no mínimo legal, vez que, a meu juízo, a conduta, apesar de ilícita, não quebrou a isonomia do pleito.

POSTO ISSO, julgo **procedente** o pedido para condenar o réu na multa de **R\$5.320,50**.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Sr. Presidente, vou abrir a divergência oral, no sentido de que, se o próprio autor da ação, o Ministério Público, pede a sua improcedência, a meu juízo, pedindo redobrada vênua ao Relator, não vejo como julgar procedente o pedido para impor multa.

Então, com essas considerações, pedindo vênua ao Relator, julgo improcedente a ação.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - Sr. Presidente, peço vênua à divergência para acompanhar o Relator, porque se trata de direito indisponível e, se se trata de direito indisponível, a questão versada é de direito e compete ao Juiz aplicar o direito ao caso concreto.

Com essas considerações, acompanho o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Sr. Presidente, também peço vênua ao Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e acompanho o Relator, observando que, além de se tratar de direito indisponível, como alertado pelo Juiz João Batista Ribeiro, a sanção de aplicação de multa no mínimo legal, por infração ao inciso I, do art. 73, conforme observado pelo Relator, a meu sentir, mostra-se razoável para o caso concreto. Peço vênua também ao ilustre Procurador Regional Eleitoral por entender de forma diversa.

É como voto.

A JUÍZA THEREZA CASTRO - Sr. Presidente, peço vênua ao Relator, mas entendo, na esteira da divergência suscitada pelo Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, que sendo o Ministério Público o titular da ação e ele manifesta o desinteresse no prosseguimento dela, inclusive pedindo a sua improcedência, no meu entendimento, nós não teríamos, aqui, como prosseguir nesse processo.

Por essa razão, peço vênua ao Relator e aos demais colegas que o seguiram, acompanho a divergência suscitada pelo Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

PEDIDO DE VISTA

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Sr. Presidente, tenho um entendimento que, inclusive, para o meu gáudio, está publicado no livro do Professor Aury Lopes Júnior, de Processo Penal, de que, se o Ministério Público pede a absolvição numa ação penal, malgrado a existência do art. 385, do CPP, sendo ele o titular da ação penal, o Judiciário não pode condenar, em hipótese alguma. Até no caso do "Mensalão mineiro", em que fui o Relator e absolvi o réu, eu disse que foi o Ministério Público Federal, através do Procurador-Geral da República, à época, Dr. Rodrigo Janot, quem pediu, inclusive, a absolvição, não tendo ratificado a denúncia em relação a três alegadas corrupções e, ainda assim, a Turma, por dois a um, condenou e, nos embargos, por três a dois.

Então, tenho esse entendimento que é o seguinte: quando o MP, em alegações finais, pugna pela absolvição do réu, está, em verdade, formulando nova pretensão, aquele resultado que deseja ver concretizado ao final do processo. Em caso de pedido de absolvição pelo órgão julgador, o julgamento deve estar a ele vinculado. Entender que o magistrado pode, discordando da formulação ministerial, por sua própria consciência, condenar o réu, implica reconhecer que o *jus accusationis* não é de titularidade do Ministério Público, mas, sim, do Estado, passível, portanto, de se materializar na figura de qualquer de seus agentes. Essa possibilidade violaria a distinção que deve haver entre a figura da acusação e do organismo que deverá sentenciar, o que, como consequência, macularia diretamente o Princípio da Imparcialidade no sistema acusatório.

Sr. Presidente, vou pedir vista para analisar só a similitude entre o que acontece no Processo Penal e o que acontece no Processo Eleitoral. Essa similitude que vou examinar. Mas a mim me parece estranho o titular dessa ação, ao final, dizer que não quer que a pretensão que ele deduz seja reconhecida e seja julgada improcedente e o

Poder Judiciário julga-a procedente. Parece-me que estaria havendo o julgamento sem uma correlata pretensão de acusação. No caso, aqui, pretensão de punição com a aplicação da multa. Mas vou pedir vista para fazer um estudo e trago para a próxima sessão.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 11/2/2019

Representação nº 0605626-52.2018.6.13.0000 - Itaguara

Relator: Juiz Paulo Abrantes

Representante: Procuradoria Regional Eleitoral

Representado: Geraldo Donizete de Lima. Advogada: Dra. Angélica Paula de Lima - OAB/MG177476, Advogada: Dra. Maria Getúlia Geralda Mendonça Chaves - OAB/MG138293

Decisão: Pediu vista o Des. Alexandre Victor de Carvalho, após o Relator, os Juízes João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes julgarem procedente o pedido e os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Thereza Castro julgarem-no improcedente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

Sessão de 20/2/2019

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Trata-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais em face de **Geraldo Donizete de Lima**, Prefeito do Município de Itaguara, em virtude de suposta prática de conduta vedada, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Na sessão de 11/2/2019, após os eminentes Relator, os Juízes João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes julgarem procedente o pedido e os Juízes Antônio Augusto

Mesquita Fonte Boa e Thereza Castro o julgarem improcedente, pedi vista dos autos para o exame da matéria.

Ressalto, inicialmente, que o douto Procurador manifestou seu desinteresse no prosseguimento da lide, pugnando pela sua improcedência. Por essa razão, os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Thereza Castro votaram pela improcedência da representação, sob o fundamento de que se o Ministério Público Eleitoral, que é o titular da ação, pugnou por sua improcedência, não caberia a este órgão julgador proferir qualquer decisão contrária.

No âmbito do Direito Penal, formei convicção no sentido de que, em sendo o Ministério Público o titular da pretensão acusatória, sem o seu pleno exercício, não há oportunidade de o Estado exercer o poder de punir. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Assim, o pedido de absolvição equivale ao não exercício desse poder, ou seja, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar sem que a acusação tenha sido feita.

No intuito de analisar possível aplicação, no Processo Eleitoral, da teoria do Processo Penal descrita sucintamente acima, pedi vista dos autos, e passo a explicar detalhadamente minhas razões.

A tese que defendo encontra, por parte daqueles que se debruçam sobre a infraconstitucionalidade e com ela se satisfazem, uma resposta pronta: o art. 385 do Código de Processo Penal determina que "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada". A "autorização" não se sustenta diante do sistema acusatório acolhido inequivocamente pela Constituição da República de 1988.

A ideia a ser desenvolvida pode ser assim exposta: o sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor.

A sentença, provimento final, é uma construção racional que resulta dos argumentos desenvolvidos em contraditório pelos por ela afetados.

A partir dessas conclusões teóricas, afirma-se que, se o juiz condena (pronúncia), mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais, está, seguramente, atuando sem a necessária provocação,

portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório.

Não é possível imaginar que o oferecimento da denúncia esgota e pereniza a pretensão acusatória. O pedido de absolvição em alegações finais, oportunidade da apresentação da argumentação acerca das provas produzidas, impõe a absolvição pelo julgador, uma vez que equivale à retirada da acusação. Sem a dedução legítima da pretensão acusatória no momento destinado aos debates, o julgador não pode assumir o "espaço vazio" deixado pelo órgão acusador e acolher uma imputação não mais existente. Repito que há, na solução do art. 385 do Código de Processo Penal, violação à necessária separação entre as funções de julgar e acusar e também grave ofensa à garantia do contraditório, afinal, as provas não foram alvo de argumentação que pretendesse a condenação. O julgador extrairia seu convencimento sobre a condenação de suas próprias conclusões sobre as provas, sem qualquer atuação contraditória argumentativa do Ministério Público.

Cito as lições de Aury Lopes Jr. sobre o tema:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não se abre a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.

(...)

Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória."^[1]

[1] in Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343.

Vê-se, portanto, que a vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, que atua sem provocação e não está, em seu convencimento, limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público.

No entanto, nas representações por conduta vedada, como é o caso dos autos, o bem jurídico tutelado é a participação dos candidatos no pleito em condições de igualdade, ou seja, a garantia que todos atuem de forma isonômica, com fulcro na lisura do processo eleitoral. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos ou coligações e os candidatos possuem legitimidade para o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

A representação constitui uma ação cível, de conhecimento, constitutiva, que visa a suspensão imediata da conduta vedada e a responsabilização do agente ou beneficiário com a consequente imposição de sanção.

Pelo exposto, verifica-se que a teoria aplicada ao Processo Penal não se aplica ao Direito Eleitoral, cujas ações possuem a natureza cível. O pedido de desistência é juridicamente inadmissível, pois a representação por conduta vedada versa sobre direito indisponível consubstanciada em matéria de ordem pública, não suscetível à composição pelas partes, e logo, à renúncia ou desistência.

Nestes termos, já se firmou jurisprudência:

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 22.610/2007 E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO. PETIÇÃO N. 7-92.2015.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - BALNEÁRIO PIÇARRAS

- PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO REQUERENTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DIREITO INDISPONÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA - REJEITADO.

- ALEGADA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1º, §1º, IV, DA RES. TSE N. 22.610/2007 - JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO - PERMANÊNCIA DO MANDATÁRIO INVIABILIZADA PELOS PRÓPRIOS INTEGRANTES DA AGREMIÇÃO DA QUAL SE DESFILIOU - CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA" (TRESC. Acórdão n. 84.829, de 26.11.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

- AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - PRAZO QUE SE CONTA DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007

- RECESSO JUDICIÁRIO - PRORROGAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE - TEMPESTIVIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO COMO PARTE - PEDIDO EM ALEGAÇÕES FINAIS DE IMPROCEDÊNCIA - DIREITO INDISPONÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE SE INTERPRETAR O PEDIDO COMO DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTE QUE AFASTA A ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - EXIGÊNCIA DE OBEDIÊNCIA À DELIBERAÇÃO DE ÓRGÃO SUPERIOR - AUTONOMIA E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS - LICITUDE - TRATAMENTO BASEADO EM CRITÉRIO OBJETIVO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO - INCONSISTÊNCIA DA DEFESA - PERDA DE MANDATO DECLARADA. (...)

O processo de declaração da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária não admite desistência, nem mesmo pelo Ministério Público. A atuação do Ministério Público como parte afasta sua transmutação em fiscal da lei no mesmo processo, ainda que sob outro representante, dada sua unidade e indivisibilidade.

(...)

(MATÉRIA ADMINISTRATIVA nº 627, ACÓRDÃO nº 22135 de 12/05/2008, Relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 21/05/2008)

As ações eleitorais têm por objeto direitos políticos, que, por sua natureza, são indisponíveis. Destarte, mesmo que as partes concordem, não se admite a desistência.

É inadmissível a desistência de ação que versa sobre matéria de ordem pública e direito indisponível, ainda mais quando já iniciado o respectivo julgamento, como no caso em apreço.

Superada essa questão, passo à análise do caso concreto. O cerne da presente demanda está em saber se o ato praticado pelo representado configura a prática da conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97[2].

É sabido que a mencionada norma tem como escopo proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito, sejam eles integrantes ou não dos quadros da Administração Pública.

Neste ponto, oportuno destacar a lição de José Jairo Gomes[3]:

Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades - ou de chances - entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem. Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e da Impessoalidade.

[2] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[3] Direito Eleitoral, São Paulo: Atlas, 13ª edição, 2017, p. 765.

Verifica-se, *in casu*, que o representado gravou um vídeo, nas dependências do gabinete da Prefeitura Municipal de Itaguara, fazendo propaganda para o candidato Domingos Sávio. Este fato é incontroverso, posto que não refutado pelo Prefeito.

A tese defensiva é de que as cenas gravadas não tiveram potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito. No entanto, sendo a isonomia entre os candidatos o bem jurídico tutelado pela norma, não há espaço para perquirir da potencialidade de o ato vir ou não a influenciar o resultado da eleição.

Conclui-se, pois, que é inegável a transgressão da norma eleitoral por Geraldo Donizete de Lima, tendo em vista que, de fato, utilizou-se de bem público pertencente ao Município de Itaguara – gabinete do Prefeito – para pedir votos para a campanha de Domingos Sávio, candidato ao cargo de Deputado Federal, devendo, assim, ser punido em razão desta conduta.

Nesse sentido:

A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas. (TSE; AI nº 51527; Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio; DJE 25/11/2014).

Destarte, assim como o Relator, entendo que o fato não apresenta gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato, aplicando-se ao representado apenas a sanção pecuniária no mínimo legal.

Pelas razões expostas, acompanho o Relator, nos termos do voto por ele proferido, para julgar procedente o pedido e condenar o representado na multa de R\$5.320,50.

É como voto.

QUESTÃO DE ORDEM

O JUIZ PAULO ABRANTES - Sr. Presidente, pela ordem.

Dada a natureza da matéria, o interesse e a grandiosidade técnica do voto do Des. Alexandre Victor de Carvalho e considerando que é função da Escola Judicial conferir elementos jurídicos para que os demais Juízes tomem conhecimento acerca da matéria, que é de grande interesse, gostaria de sugerir a V. Exa. que esse voto do Desembargador seja encaminhado à Escola Judicial para que seja repassado, através dela, aos demais Juízes do Estado.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Agradeço, Juiz Paulo Abrantes.

O DES. PRESIDENTE - Sugestão acolhida.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 20/2/2019

Representação nº 0605626-52.2018.6.13.0000 – Itaguara - MG

Relator: Juiz Paulo Abrantes

Representante: Procuradoria Regional Eleitoral

Representado: Geraldo Donizete de Lima. Advogada: Dra. Angélica Paula de Lima - OAB/MG177476, Advogada: Dra. Maria Getúlia Geralda Mendonça Chaves - OAB/MG138293

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Thereza Castro, e determinou a remessa do voto do Des. Alexandre Victor de Carvalho à Escola Judiciária para envio aos Juízes Eleitorais do Estado de Minas Gerais.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice da Revista de Jurisprudência nº 14
(1º semestre de 2019)

Abuso de poder

Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Ato discricionário. Adiantamento. Pagamento. Servidor Público Municipal. Aposentado. Pensionista. Regularidade. Liquidação antecipada. Vencimento. Folha de pagamento. Ordem judicial (existência). Pagamento. Aposentado. Ac. TRE-MG no RE nº 47-70.....072

Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Captação ilícita de recurso. Descumprimento. Normas. Arrecadação. Recursos. Financiamento. Campanha eleitoral. Candidato. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Renovação de eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 605-07.....155

Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Oferta. Lote. Repasse. Dinheiro. Eleitor. Sanção. Inelegibilidade. Candidato não eleito. Prefeito. Condenação (afastamento). Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 553-03.....122

Campanha eleitoral – Captação de recursos

Atividade. Distribuição. Panfleto. Cabo eleitoral. Omissão. Prestação de contas de campanha eleitoral. Potencialidade (ausência). Prejuízo. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 843-80.....193

Doação. Superioridade. Limitação legal. Impossibilidade. Inclusão. Bens. Direitos. Conceito. Rendimento bruto. Ac. TRE-MG no RE nº 34-23.....060

Doação. Superioridade. Limitação legal. Impossibilidade. Uso. Rendimento. Totalidade. Família. Base de cálculo. Limite. Ac. TRE-MG no RE nº 2-17.....019

Doação. Superioridade. Limitação legal. Multa. Natureza administrativa. Retroatividade (inocorrência). Lei benéfica. Ac. TRE-MG no RE nº 27-31.....048

Conduta vedada. Agente público

Demissão. Servidor temporário. Prefeito e Vice-Prefeito. Candidato não eleito. Litisconsórcio necessário (desnecessidade). Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 405-07.....110

Utilização. Gabinete. Prefeitura. Realização. Propaganda eleitoral. Rede social. Multa. Ac. TRE-MG no RP nº 0605626-52.....325

Cota. Gênero

Fraude. Candidatura. Legitimidade passiva. Candidato eleito. Suplente. Parentesco. Candidato. Vereador. Coligação partidária. Comprovação (ausência). Ac. TRE-MG no RE nº 1751-78.....263

Crime eleitoral

Calúnia eleitoral. Inocorrência. Imunidade parlamentar. Prática. Ato. Campanha eleitoral. Ac. TRE-MG no HC nº 0600127-53.....	287
Falsidade ideológica. Fraude. Prestação de contas de campanha eleitoral. Fins eleitorais. Ac. TRE-MG no RC nº 113-81.....	098
Falsidade ideológica. Inserção. Declaração falsa. Documento público. Utilização. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RC nº 588-39.....	141

Eleição. Renovação

Desincompatibilização (ausência). Vice-prefeito. Composição. Chapa majoritária. Regularidade. Motivo (inocorrência). Invalidação. Eleição municipal. Ac. TRE-MG no RE nº 2-82.....	032
--	-----

Execução fiscal

Embargos. Dissolução (irregularidade). Pessoa Jurídica. Encerramento. Funcionamento. Ausência. Comunicação. Reintegração. Pessoa física. Sujeito passivo. Responsável. Débitos. Ac. TRE-MG no RE nº 938-43.....	237
---	-----

Mesário

Compensação. Folga. Data limite. Ac. TRE-MG no RE nº 1-34.....	005
--	-----

Multa eleitoral

Aplicação (impossibilidade). Multa. Decisão interlocutória. Fase. Cumprimento. Sentença condenatória. Decorrência. Ato. Prejudicialidade. Dignidade. Justiça. Apresentação. Guia de recolhimento. Valor. Inocorrência. Correspondência. Parcela. Multa eleitoral. Intenção. Obtenção. Quitação eleitoral. Justiça Eleitoral. Ausência. Advertência. Anterioridade. Ac. TRE-MG no RE nº 911-69.....	223
--	-----

Prestação de contas de campanha eleitoral

Possibilidade. Candidato. Recebimento. Doação. Recursos. Fundo Partidário. Partido político diverso. Impedimento (inexistência). Legislação eleitoral. Impedimento. Ac. TRE-MG na PC nº 0602898-38.....	303
---	-----

Propaganda eleitoral Facebook

Propaganda eleitoral negativa. Rede social. Veracidade (ausência). Matéria. Obrigatoriedade (inocorrência). Guarda. Conteúdo. Provedor. Ac. TRE-MG no RE nº 12-52.....	041
--	-----

Quitação eleitoral

Aplicação (impossibilidade). Multa. Decisão interlocutória. Fase. Cumprimento. Sentença condenatória. Decorrência. Ato. Prejudicialidade. Dignidade. Justiça. Apresentação. Guia de recolhimento. Valor. Inocorrência. Correspondência. Parcela. Multa eleitoral. Intenção. Obtenção. Quitação eleitoral. Justiça Eleitoral. Ausência. Advertência. Anterioridade. Ac. TRE-MG no RE nº 911-69.....223

Suplência

Mandado de segurança. Posse. Suplente. Vereador. Vaga. Câmara municipal. Ac. TRE-MG no MS nº 0600040-97.....279

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos
1º Semestre 2019

Nº	1-34, de 06.05.2019	5
Nº	2-17, de 13.03.2019	19
Nº	2-82, de 29.04.2019	32
Nº	12-52, de 31.01.2019	41
Nº	27-31, de 15.05.2019	48
Nº	34-23, de 10.04.2019	60
Nº	47-70, de 28.03.2019	72
Nº	113-81, de 30.05.2019	98
Nº	405-07, de 28.03.2019	110
Nº	553-03, de 11.02.2019	122
Nº	588-39, de 28.03.2019	141
Nº	605-07, de 21.01.2019	155
Nº	843-80, de 10.04.2019	193
Nº	911-69, de 17.06.2019	223
Nº	938-43, de 04.04.2019	237
Nº	1751-78, de 18.03.2019	263
Nº	0600040-97, de 27.03.2019	279
Nº	0600127-53, de 15.05.2019	287
Nº	0602898-38, de 13.02.2019	303
Nº	0605626-52, de 20.02.2019	325